



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 78/2013 – São Paulo, terça-feira, 30 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4680

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002595-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP150629 - LEONOR FERNANDES DA SILVA) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X MARLY DOS SANTOS(SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X ROGERIO MARQUES CORREA

Vistos em saneador. Afasto as preliminares arguidas em sede de contestação por parte das requeridas Maria Cecília dos Santos (fls. 5096/5097 e 5507/5740) e Maria Perpétua Santos Oliveira (fls. 5146/5172), de acordo com as respectivas respostas, tal como explanado pelo MPF em sua réplica às fls. 5742/5749. Com relação a ocorrência de prescrição cai por terra sua alegação, tendo em vista o ano da propositura da ação originária nº 0029378-78.2001.403.6100, de acordo com o artigo 23 da Lei n 8429/92, combinado com o artigo 142 da Lei 8112/90. No que tange a alegação de cerceamento de defesa não merece acolhida tal preliminar, visto que o inquérito civil público tem natureza inquisitiva, não exigindo a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao processo judicial em tela, os requeridos sempre tiveram oportunidade de manifestação dos atos processuais praticados inexistindo, portanto, cerceamento de defesa. O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Defiro a prova documental requerida, devendo o MPF providenciar a juntada das cópias das sentenças criminais, mencionadas em sua manifestação de fls. 5757/5758, até a data da audiência. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo o dia 25/06/2013, às 15 horas, para depoimento pessoal dos réus, bem como o dia 01/08/2013, às 14 horas, para oitiva das testemunhas do MPF, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias da vista dos autos. Em continuação à audiência de instrução, debates e julgamento, designo o dia 06/08/2013, às 14 horas, para oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Eletrônico, precisando-lhes nome, profissão, residência, local de trabalho e documentos,

ficando desde já deferida apresentação de rol no prazo estabelecido no artigo 407 do CPC, ou seja, 10 (dez) dias antes da realização da audiência podendo, neste caso, comparecer independentemente de intimação, devendo este Juízo ser informado. Quanto aos nomes apresentados pela requerida Maria Cecília dos Santos às fls. 5495/5497, informe no prazo de 10 (dez) os números de documentos, junto ao Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Justiça (CPF/MJ), das testemunhas arroladas ou seus endereços, ficando deferida apresentação, independentemente de intimação, em audiência designada para o dia 06/08/2013, às 14 horas. Com relação aos itens 3 e 5 da referida petição, informe Maria Cecília dos Santos os nomes das testemunhas que pretende apresentar, com os respectivos números de documentos (CPF/MJ) mencionando, inclusive, o período de atuação do referido Gerente de clientes do SERPRO do Ministério da Fazenda, bem como dos servidores da GRCI/SP que realizavam as auditorias na extinta DAMF/SP, nos citados exercícios. Sem prejuízo, oficie-se à Superintendência da SANF/SP, situada na Avenida Prestes Maia, 733, 19º andar, São Paulo/SP, solicitando-se os endereços dos servidores Celso Martins Sá Pinto, Alexandre Tabosa Trevisani, Elvécio Guimarães Barroso da Silva, bem como de Kaiser Freitas. No tocante ao pedido de oitiva de testemunhas da requerida Maria Perpétua Santos Oliveira às fls. 5752/5754, intimem-se Fernando Vasco Leça do Nascimento, Celso Martins e Alba Letícia Moura para a audiência designada para o dia 06/08/2013, às 14 horas. Quanto ao pedido de oitiva de Alvaro Luz Franco Pinto indefiro, visto que se trata de co-réu da ação civil de improbidade administrativa que foi desmembrada. No caso de interesse em seu depoimento requeira o traslado da cópia. Após, disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico, dê-se vista à Defensoria Pública da União, à União Federal (AGU) e, ao final, ao MPF.

Expediente Nº 4681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003138-32.2013.403.6100 - INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em decisão. INSTITUTO ITAÚ CULTURAL, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 80612039648-32, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/256. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 260). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 264/267). É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80612039648-32, decorrente do processo administrativo nº 11610.021372/2002-88, em que, por ocasião de compensação efetuada, não foi reconhecida a existência do crédito tributário. No entanto, informou a ré em sua contestação: [...] O requerente foi intimado (Intimação nº 218/2008) pela DRF de jurisdição a apresentar demonstrativo da composição da base de cálculo da contribuição para os períodos de apuração de 04 a 05/99, com a especificação pormenorizada da receita, acompanhado de cópia das folhas dos registros contábeis ou do livro Caixa. O demonstrativo apresentado indicou a dedução, para fins de apuração das bases de cálculo, de doações em seus valores globais, bem como o valor de reversão de PDT em abril/99; valores esses que, informados na acostada cópia da DIPJ 2000, eram já conhecidos no processo (fls. 18 19 e 195). Entretanto, não veio ao processo cópia das folhas dos registros contábeis ou do livro Caixa em que se encontram os lançamentos correspondentes às doações, em que pese a dilação de prazo concedida para, segundo a interessada, o levantamento e análise dos documentos necessários para o atendimento da intimação (fls. 177 a 184). Mesmo na fase contenciosa do processo, o interessado, enquanto manifestante, deixou de apresentar a comprovação requerida, limitando-se a aportar aos autos documentação redundante e genérica, sem a especificação pormenorizada do tipo de receita, assinado pelo contabilista responsável e pelo representante legal da interessada, acompanhado da cópia das folhas dos registros contábeis ou do livro Caixa onde se encontram os lançamentos correspondentes, portanto insuficiente para atestar a certeza e a liquidez do crédito alegado. Assim, não tendo sido comprovada, na esfera administrativa, a origem do crédito compensado, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível aferir a certeza e liquidez do crédito alegado pela autora. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações da autora, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

Expediente Nº 4682

MONITORIA

0032712-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAGNER DIAMANTINO MARQUES GUIMARAES

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

0005304-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLUCIA MOTTA RIZZI

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017666-18.2006.403.6100 (2006.61.00.017666-0) - JOAO VICENTE DIAS RAMOS X VICENTE DE PAULA DIAS RAMOS X MARIA DE JESUS GONCALVES RAMOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/05/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007626-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDO COSTA DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3190

MONITORIA

0011644-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE BARBOSA DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0002659-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO TADEU PINTO FERREIRA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020191-46.2001.403.6100 (2001.61.00.020191-6) - DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA(SP206318 - ADHEMAR AMARAL DE ALMEIDA E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente à fl. 455 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0001716-32.2007.403.6100 (2007.61.00.001716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

Fls. 242: Defiro nova dilação de prazo, por trinta dias.Int.

0026650-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X ALEXANDRE MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MOURA SANTOS

Fls. 286: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0029092-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029092-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA ROCHA DE ALMEIDA X VANDA LUCIA FERREIRA(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ROCHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA LUCIA FERREIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011014-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X EDUARDO BISPO DOS SANTOS(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BISPO DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Int.

0008333-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0003016-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON CELSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CELSO DE LIMA

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0003042-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUBIA LOPES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA LOPES SANTOS
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0004557-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MURILO GOMES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO GOMES MACHADO
Comprove a autora o cumprimento do quanto determinado a fls. 72.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.Int.

0012045-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON ANDRADE MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ANDRADE MACIEL
Fls. 58: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0013585-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO MUGNAINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO MUGNAINI
Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0015655-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO EDMUNDO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO EDMUNDO ALBINO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0015656-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA APARECIDA ADAO ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA ADAO ANGELO
Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0016712-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL DO NASCIMENTO SERRADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DO NASCIMENTO SERRADAS
Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017422-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMAR FERNANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR FERNANDO DE SOUZA
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pagamento.Int.

0018112-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA SOLDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA SOLDA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0020769-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MELO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MELO CORREIA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0022933-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pagamento.Int.

0023239-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOACIRA MOTA MATOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACIRA MOTA MATOS SANTOS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pagamento.Int.

0001777-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZINEIDE CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINEIDE CORREIA LOPES

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pagamento.Int.

0001876-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE EUGENIO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE EUGENIO CAETANO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pagamento.Int.

0004390-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIK FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIK FERREIRA DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pagamento.Int.

0005509-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELINA LIE OTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA LIE OTI

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pagamento.Int.

0005520-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO SOARES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SOARES DE SOUSA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pagamento.Int.

0006079-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCERCLANIO MOREIRA ANDRIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCERCLANIO MOREIRA ANDRIOLA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0006084-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ESTEVES VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ESTEVES VILELA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pagamento.Int.

0006463-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANTONIA GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA GOMES CARNEIRO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pagamento.Int.

0010655-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO TANIGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO TANIGAWA

Fls. 43: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

Expediente Nº 3201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026724-65.1994.403.6100 (94.0026724-0) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fl. 233: Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0053960-55.1995.403.6100 (95.0053960-8) - IRMANDADE DO HOSPITAL DE MISERICORDIA DE IBATE

DONA HERMINIA MORGANTI(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) Tendo em vista a manifestação de fls. 257, qual seja, a ausência de interesse da União Federal na execução de honorários, remetam-se estes autos ao Arquivo, com baixa findo.

0057212-66.1995.403.6100 (95.0057212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054553-84.1995.403.6100 (95.0054553-5)) ADONIRAN ROZEMWINKEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Ciência à parte autora acerca da informação de fl.180, devendo providenciar os documentos necessários à realização da perícia, nos termos do despacho de fl.149, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0026903-91.1997.403.6100 (97.0026903-5) - SILVIA LOPES DE OLIVEIRA X JOELSON CAMPOS X RICCARDO CIANO X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X NELSON RODRIGUES JUNIOR X NATANAEL ELI DOS SANTOS X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X MARIA ANTONIETA SANZO E MAGRINI X SIDINEYA MARIA DE AZEVEDO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, cumprindo o 2º parágrafo do despacho de fl.748. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0025516-02.2001.403.6100 (2001.61.00.025516-0) - RUY DE AZEVEDO SODRE SOBRINHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) Tendo em vista a manifestação de fls. 208/209, qual seja, a ausência de interesse da União Federal na execução de honorários, remetam-se estes autos ao Arquivo, com baixa findo.

0009137-44.2005.403.6100 (2005.61.00.009137-5) - CLARICE DOS SANTOS FRANCO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fl.242.- Defiro o prazo requerido, de dez (10) dias, findos os quais deverá a parte autora promover o andamento do feito, nos termos da sentença de fls.174/180, mantida pelo V.acórdão de fls.233/235, providenciando a juntada da planilha de evolução salarial de sua categoria.Int.

0020080-23.2005.403.6100 (2005.61.00.020080-2) - LINDASELMA GOMES DA SILVA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Republicue-se o despacho de fl.210, promovendo-se a atualização do patrono substabelecido sem reservas (fl.172).Int.(Despacho de fl.210: Fls.201/202.- Nada a deliberar, uma vez que a instância encontra-se encerrada, inclusive com o trânsito em julgado do V.acórdão de fls.174/184.Tendo em vista a notícia de quitação do contrato habitacional objeto desta ação, não tendo a CEF interesse no levantamento dos depósitos judiciais realizados, devem referidos valores ser levantados pela parte autora. Assim, intime-se a parte autora a informar o nome do Advogado, bem como, os dados necessários (nº da OAB, RG, CPF), para expedição do Alvará de Levantamento dos depósitos judiciais vinculados a este processo. Após, conclusos).

0009150-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER LOPES DE SOUZA Tendo em vista que a consulta de fl.109 indicou endereço cuja diligência já foi tentada nestes autos (fl.68), manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0012510-78.2008.403.6100 (2008.61.00.012510-6) - MARIA FRANCISCA GROF X LUIZ ANTONIO NUCCI DE ALMEIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito (fls.754/759), para eventual manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

0020845-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020845-0) - VIACAO SAO BENTO LTDA(SP137535 - WILSON

ROGERIO PICA O ESTEVAO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT e UNIÃO FEDERAL objetivando: i) a prorrogação das permissões existentes na data da edição do Decreto nº 952/93, mesmo com contratos não formalizados, pelo prazo de 15 anos, com cláusula de prorrogação de mais 15 anos; ii) declaração de nulidade das cláusulas contratuais ou termos aditivos que suprimiram o direito à prorrogação, nos termos do art. 98, do Decreto nº 2.521/98; iii) exclusão das linhas da autora dos planos de outorga que consubstanciarão as anunciadas licitações do sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros. Alternativamente, requer: i) o pagamento de indenização para recomposição dos danos emergentes e lucros cessantes decorrentes da extinção antecipada das suas outorgas e ii) permanecer no exercício efetivo das permissões até o pagamento integral da indenização. Alega, em síntese, que no exercício de suas atividades presta serviços de transporte rodoviário de passageiros, inclusive de natureza interestadual, por delegação da União Federal, sob o regime de permissão qualificada. Aduz que a Constituição Federal, no art. 175 exige a obrigatoriedade de licitação para a outorga a particular de concessão e permissão de serviços públicos e, para disciplinar a matéria, editou a Lei nº 8.987/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.521/98, que revogou o Decreto nº 952/93. Argumenta que o Decreto nº 2.521/98 suprimiu o direito das empresas permissionárias à prorrogação de suas delegações e, a Portaria STT nº 03/98, no art. 4º determinou que a recusa na assinatura de novo contrato de adesão acarretaria graves sanções ao permissionário, especialmente, a apreensão dos veículos envolvidos na execução dos serviços e a declaração de caducidade da permissão. No entanto, poucos contratos de permissão foram formalizados. Sustenta que, não obstante tenha requerido, no momento oportuno, a formalização de seu contrato não ocorreu, fazendo jus a prorrogação das permissões, nos termos do art. 94 do Decreto nº 952/93. Inicial instruída com os documentos de fls. 40/515. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vida da contestação (fl. 523). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 537/557, alegando que todas as linhas de transporte público interestadual de passageiros serão licitadas pela sistemática adotada no Plano Geral de Outorgas, que prevê melhoria na prestação do serviço e a redução de tarifas. Aduz que o STF já se pronunciou pela inconstitucionalidade de norma que autoriza a manutenção de outorgas vencidas ou com caráter precário, bem como há diversas decisões judiciais impondo a obrigatoriedade de licitação para a regularização do transporte interestadual ou internacional de passageiros. A ANTT apresentou contestação às fls. 608/687, em que alega a ocorrência de prescrição. Aduz que a permissão dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional condiciona-se ao interesse público e a prévio processo licitatório. Não há direito adquirido à prorrogação do contrato. A decisão de fls. 707/710 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 712/721. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada de documentos, oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial (fls. 722). A ANTT requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 726/727). A União Federal informou a ausência de provas a produzir (fl. 728). Deferida a juntada de documentos e a realização de prova pericial (fls. 729). Agravo retido às fls. 737/758. A decisão de fls. 729 foi reconsiderada, em parte, para indeferir a realização de prova pericial e testemunhal. Agravo retido às fls. 841/848. Contraminuta às fls. 869/893. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Registre-se, de início, que o regime de permissão de exploração de transporte de passageiros interestadual era concedido mediante concorrência e sob contrato firmado com o vencedor. Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, a outorga de permissão condiciona-se à realização de licitação, nos termos do art. 175, in verbis: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (grifei) Para atender a demanda, em caráter de excepcionalidade, editou-se o Decreto nº 952/93, o qual previu o prazo de 15 anos para as permissões e autorizações até então outorgadas, prorrogável, por igual período, sendo necessário demonstrar condições para a prestação do serviço e firmar os respectivos contratos. Posteriormente, a Lei 8.987/95 considerou válidas pelo prazo fixado no contrato, as outorgas concedidas na vigência do Decreto nº 952/93 (art. 42), bem como que as concessões em caráter precário, as que estivessem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que procederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses (2º, art. 42), estabelecendo como validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009 tenha cumprido as seguintes condições: I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei; II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre

os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo (grifei). Por sua vez, o Decreto 2.521/98, manteve, sem caráter de exclusividade, pelo prazo improrrogável de 15 anos, contados da data da publicação do Decreto 952/93 (07/10/93), as permissões de autorizações decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores, ou seja, até 07/10/2008. Ainda, dispondo sobre a matéria, a Lei 10.233/01 determinou que as empresas que, na data da instalação da ANTT ou da ANTAQ, forem detentoras de outorgas expedidas por entidades públicas federais do setor de transportes, terão, por meio de novos instrumentos de outorgas, seus direitos ratificados e adaptados ao que dispõem os arts. 13 e 14 (art. 50). Por fim, a ANTT editou a Resolução 1711, de 09 de novembro de 2006, estabelecendo como data limite das outorgas até então concedidas 07/10/2008. E, posteriormente, a Resolução 2868, de 04 de setembro de 2008 autorizou as empresas prestadoras de serviços, com extensão superior a 75 Km, a operar, em caráter precário, em regime de autorização especial, até 31 de dezembro de 2014. Colocadas tais premissas, passo a analisar a alegada prescrição da pretensão da parte autora arguida pela ANTT. A pretensão da parte autora encontra-se voltada ao reconhecimento do seu direito à prorrogação da outorga e não à declaração de nulidade das legislações editadas, razão pela qual não há como estabelecer o termo inicial do prazo prescricional com base na data de publicação das normas regentes à matéria. Outrossim, as sucessivas edições de leis e regulamentos dispondo sobre a prorrogação das permissões, bem como a ausência de formalização das outorgas, impossibilita a fixação do termo inicial do prazo prescricional, pois, ainda que se considere o termo do contrato como data de início da prescrição, esta não teria se operado, tendo em vista a autorização para a exploração dos serviços, em caráter precário, até 31 de dezembro de 2014. Passo à análise do pedido de prorrogação das permissões existentes na data da edição do Decreto nº 952/93 e demais requerimentos. Em um sentido técnico, permissão de serviço público é ato administrativo, unilateral, discricionário, precário ou sem prazo determinado, pelo qual a Administração Pública transfere ao particular a execução e responsabilidade de serviço público, mediante o pagamento de preço público ou tarifa pelos usuários. Tradicionalmente a doutrina conceitua a permissão de serviço público dessa forma, ou seja, como um ato administrativo unilateral. Entretanto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 175, parágrafo único, inciso I, autorizou a interpretação de que a permissão, assim como a concessão de serviços públicos, seria considerada como contrato. Neste sentido, a Lei 8.987/95, que regulamenta os contratos administrativos, prevê o instituto da permissão de serviços públicos com a natureza jurídica de contrato administrativo. Portanto, segundo a lei, a permissão é considerada ato jurídico bilateral, de adesão e resultante de atividade vinculada do administrador, em virtude da exigência de licitação para a escolha do contratado. Neste passo, a Lei 8987/1995, em seu artigo 40, contempla que a permissão será formalizada mediante contrato de adesão, o qual disporá sobre a precariedade e revogabilidade unilateral da permissão, senão vejamos: Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente. No caso vertente, como a pretensão da parte autora se fundamenta no Decreto nº 952/93, norma de caráter transitório, tendo em vista que, no momento de sua edição, já se encontrava em vigor a Constituição Federal de 1988, que condicionava a permissão de serviço público de transporte intermunicipal à prévia realização de licitação, não há como acolher o pedido formulado, por se tratar de mera expectativa de prorrogação. Ressalte-se, ainda, que a característica da precariedade do ato de permissão afasta a alegação de direito adquirido à exploração do serviço de transporte interestadual de passageiros, já que não integrado definitivamente no seu patrimônio jurídico. Destaca-se que a matéria se encontra consolidada na jurisprudência dos Tribunais, os quais têm entendido pela ausência de direito adquirido quanto à exploração de serviços de transporte interestadual de passageiros, quando não precedida de licitação, bem como não há direito à renovação ou prorrogação de contrato firmado em caráter precário. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. LEI N. 8.987/95 E ART. 175 DA CF/88. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É incabível a prorrogação de contrato de concessão de serviço público sem o prévio procedimento licitatório, essencial à validade do ato, nos termos dos arts. 42, I, da Lei n. 8.987/95 e 175 da CF/88. 2. Recurso especial provido. (grifei, STJ, RESP nº 304837, Rel. João Otávio de Noronha, DJU 20/03/06, p. 225) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. PROCESSO LICITATÓRIO. REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual integra a competência administrativa da UNIÃO (artigo 21, inciso XII, alínea e, da CF), que pode explorá-lo diretamente, ou por meio de terceiros, em regime de concessão ou permissão, precedido de licitação (artigo 175, CF). 2. Caso em que pretende a agravante anular cláusula, vinculada a contrato vencido, que expressa impedia a renovação da permissão, dada em caráter precário, para a exploração de transporte interestadual de passageiros. 3. A pretensão da agravante, consistente na essência em impedir a licitação de linhas de transporte interestadual de passageiros, a pretexto de

ter direito à continuidade na exploração do serviço, mediante anulação de cláusula impeditiva de renovação em ato de concessão a título precário, é manifestamente implausível, seja porque prevê e exige a Constituição Federal a licitação de tal serviço, seja porque o ato administrativo precário não gera direito adquirido à prorrogação de seus termos para inviabilizar aquilo que é imprescindível à própria regularização na prestação do serviço público, a saber, a licitação da concessão do direito de exploração. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. (grifei, TRF 3ª Região, AI nº 00427562420084030000, Rel. Carlos Muta, e-DJF 3 Judicial 1 23/08/2010, p. 333). Este Juízo não desconhece, entretanto, entendimentos doutrinários acerca da caracterização da permissão de serviço público como um contrato com prazo determinado (ou indeterminado), aproximando-a do instituto da concessão. Por exemplo, Celso Antônio Bandeira de Mello considera que, em se tratando de permissão de serviço público formalizada mediante contrato e com prazo certo, os efeitos do ato irão equiparar-se ou quase equiparar-se aos de uma concessão.... (Mello, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 15ª edição, refundida, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional 39, de 19.12.2002. - São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 700). Entretanto, sem desconsiderar os ensinamentos doutrinários acerca do tema, entendo que, em casos como o dos autos - em que o serviço público vem sendo prestado há muito, mesmo em período anterior ao ordenamento jurídico constitucional vigente - não há como se falar em perda por parte do permissionário/concessionário. Os investimentos realizados certamente já foram amortizados pelos preços cobrados dos usuários desde a implementação dos serviços. Por outro lado, surpresa não há na atitude da Administração em dar cumprimento ao comando constitucional que determina que a prestação de serviço público de transporte interestadual de passageiros seja precedida de licitação. Este comando existe desde 1988! No mais, toda a conformação da interpretação jurídica nos casos concretos deve pautar-se pela ordem constitucional vigente. A Constituição, ela sim, deve ser o ponto de partida e de chegada do hermenêuta. Admitir-se o contrário, ou seja, ajustar toda a análise do caso a partir da legislação infraconstitucional seria subverter a própria ordem democrática. Nesses termos, tem-se que a legislação infraconstitucional é que deve ser compatibilizada com os preceitos insculpidos no artigo 175 da Constituição Federal de 1988, principalmente tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a sua promulgação, prazo mais do que suficiente para que os comandos constitucionais fossem plenamente cumpridos. Assim, não restou caracterizada a prática de ato ilícito por parte da Administração Pública e tampouco ocorrência de dano para a parte autora, na medida em que a exploração do serviço de transporte interestadual de passageiros ocorreu em desrespeito à legislação vigente, que condicionava a outorga de permissão à prévia licitação. Além do que, a continuidade dos serviços, em caráter precário, em face da desídia da ré em promover a licitação, beneficiou a própria parte autora, já que tem auferido ganhos ao longo do tempo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, rateado entre os réus. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0025347-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IDA MARIA DE CAMARGO - ME

Tendo em vista que as consultas de fls. 170/171 indicaram endereço já diligenciado nestes autos (fl. 150), manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0028143-32.2008.403.6100 (2008.61.00.028143-8) - GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 885/916.- Prejudicado o pedido de reconsideração, ante a decisão proferida pelo e. TRF-3, que negou seguimento ao Agravo de instrumento interposto pela parte autora. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fl. 875. Int.

0008503-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008503-4) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP265926B - RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se nova vista, oportunamente, à União Federal, para manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do despacho de fl. 442. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários do perito (fls. 445/446), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0013877-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013877-4) - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO

ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do perito (fls.319/320), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos. Int.

0017215-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017215-0) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do perito (fls.895/896), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

0007705-14.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLAUDIO JOSE GONCALVES JUNIOR X PATRICIA LAZARINI GONCALVES

Ante a decisão de fls.95/99, do e.TRF-3, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, determinando a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, remetam-se os autos à SUDI, para reinclusão da CEF.Após, venham conclusos para sentença, nos termos do art.330, inciso I, do CPC.Intime-se.

0010515-59.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte ré para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015838-45.2010.403.6100 - NANCY GOZZO X NANCY RODRIGUES LOPES X SERGIO RODRIGUES SILVA FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se pelo prazo requerido, de 20 (vinte) dias, devendo, ao final, manifestar-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, cumprindo o despacho de fl.162.Int.

0016881-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade.Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, pois determinou o pagamento de R\$ 126.434,42, para 30/07/2010. No entanto, não mencionou se são devidos juros e correção monetária após essa data.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777).Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS).Com efeito, razão assiste à embargante, pois, de fato, o dispositivo da sentença não indicou os critérios de atualização do valor devido pelo embargado.Entendo in casu que a correção do montante objeto da condenação deve se dar pelo mesmo critério utilizado para a correção dos valores constantes do demonstrativo de débito de folha 58 - 60.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, alterando, em parte, o dispositivo da sentença, para que passe a constar da seguinte forma:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, para condenar a ré DIRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA. ao pagamento de R\$ 126.434,42 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), para 30/07/2010, corrigido monetariamente pelos mesmos critérios utilizados no

demonstrativo de débito de fls. 58/60, ou seja, juros remuneratórios de 1% ao mês sobre o valor corrigido, sem capitalização e correção monetária pelo IPCAE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022673-49.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO)

Mantenho a decisão agravada (fls.282) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl.282.Int.

0007932-67.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, venham conclusos.

0009908-12.2011.403.6100 - ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE, qualificada na inicial, propôs ação de conhecimento, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que é titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que sofreu prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em sucessivos expurgos inflacionários. Pretende seja a ré condenada a complementar as diferenças de correção monetária com base nos índices medidos pelo IBGE, nos planos Bresser - junho de 1987 (18,02%), Verão - janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), Collor I - abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), Collor II - janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%), bem como sejam aplicados os juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos (fls. 17/29).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o da prioridade da tramitação (fl. 33).Procedeu-se à citação da CEF. Em contestação, suscitou preliminares de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 ou mediante saque pela Lei n.º 10.555/02, e da taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior a 21/09/1971. Em preliminar de mérito, apontou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos cuja opção se deu anteriormente a 21/09/1971 (Lei n.º 5.705/71). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/51).Às fls. 55/56, a CEF informou ter a autora firmado Termo de Adesão à LC n.º 110/01, requerendo a extinção parcial do feito, quanto ao pleito de correção pelos expurgos inflacionários.Réplica às fls. 58/61. Requereu sejam aplicados os efeitos da revelia, ante a apresentação de contestação genérica. Requereu a procedência dos pedidos formulados na inicial.À fl. 62, a autora requereu a desistência exclusivamente do pleito relativo aos planos abarcados pela LC 110/01 - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Intimada (fl. 65), a ré trouxe aos autos extratos da conta vinculada da parte autora (fls. 80/115).Dada vista à autora (fl. 117), esclareceu que os extratos estão com o seu nome de solteira. Requereu fosse a ré intimada a juntar todos os seus extratos fundiários, desde a data de sua opção pelo sistema do FGTS (fls. 121/122).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a realização de outras provas.Não há falar em revelia. A contestação foi apresentada de forma regular, opondo-se à pretensão inicial. Em relação à CEF, a controvérsia fundamenta-se em direitos indisponíveis, porquanto não poderia transigir com relação aos saldos que não lhe pertencem. Tratando-se de direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia, a teor do disposto no art. 320 do CPC.- Falta de interesse processual - Termo de Adesão - LC 110/01Acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pleito de correção do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, tendo em vista que a parte autora assinou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 (fl. 56), que dispôs sobre o recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), bem como sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Daí se justificar o requerimento de desistência acerca dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 62), mas sem que se reconheça o direito a quaisquer outras diferenças de correção monetária no lapso de tempo mencionado. Assinale-se que constou expressamente do acordo firmado: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevocável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Vale dizer, todo o devido até fevereiro de 1991 já foi recebido pela autora, restando obstada a apreciação dos pedidos.- Falta de interesse processual - mês março de 1991No tocante ao mês de março/91, a parte autora requer a

aplicação de 8,50% ao saldo da conta vinculada, o que já corresponde ao índice legalmente determinado - taxa referencial - TR (8,50%). Segue jurisprudência a esse respeito que faz, inclusive, referência aos RESPs nºs 1.111.201/PE e 1.151.364/PE, submetidos à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXPURGOS. JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. IPC. REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS INICIALMENTE. RESPS N. 1.111.201/PE E 1.151.364/PE SUBMETIDOS AO QUE DISPÕE O ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Agravo regimental em que se questiona a correção dos saldos do FGTS pelo IPC nos meses de junho/1990, julho/1990 e março/1991, e o reembolso das custas adiantadas inicialmente à época da propositura da ação. 2. Nos termos do que foi decidido no REsp n. 1.111.201/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) e resolvido no âmbito da Primeira Seção do STJ (sessão de 24.2.2010), os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. 3. No pertinente ao reembolso das custas iniciais, assiste razão à agravante. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pela autora, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente (REsp 902.100/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.11.2007). Tema que também foi submetido ao método previsto no artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) no REsp 1.151.364/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.3.2010. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200802383750 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1099772 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/04/2010) Nesse quadro, considerada correta a aplicação da TR, a partir de fevereiro de 1991, não alterada a respectiva norma que previa a incidência desse índice para os meses subsequentes (Lei 8.177/91, resultante da conversão da Medida Provisória 294/91), carece a parte autora de interesse processual com relação a este pleito. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. In casu, o extrato de fl. 103 ainda demonstra que foi aplicado ao mês de março de 1991, creditamento de JCM no mês subsequente, o índice 0,087675, isto é, até maior do que o requerido na inicial de 8,50%. Daí a falta de interesse processual da autora com relação a este pleito. - Falta de interesse processual - Taxa progressiva de juros - opção posterior a 21/09/1971 Não obstante tenha sido suscitada a falta de interesse processual com relação aos juros progressivos, cuja opção ao regime do FGTS tenha se dado após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, tal matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada. - Prescrição - Taxa progressiva de juros - opção anterior a 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71) Também não merece acolhida a preliminar de mérito levantada. A prescrição trintenária para cobrança das contribuições ao FGTS é matéria já sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 210). Ora, sendo esse o prazo para aferição sobre o correto pagamento das contribuições, também deve ser observado para a revisão dos valores creditados nas contas vinculadas. Como se sabe, há norma especial para a hipótese, que se sobrepõe ao regramento geral, artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90. Ainda, antes dela, os artigos 21, 4º, da Lei 7.839/89 e 20 da Lei 5.107/66. Também restou decidido, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). (AGRESP 1112412, DJE 03/12/2009). - Quanto ao mérito O mérito da causa restringe-se à análise do direito da parte autora aos juros progressivos (de 3% a 6%) sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS. A questão dos juros progressivos aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS já foi sumulada pelo egrégio STJ, que reconheceu o direito daqueles que exerceram a opção conforme a Lei nº 5.958 de 1973. Veja-se: Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do

art. 4º da Lei nº 5.107/66. Restou firmado pela Colenda Corte Superior: A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros. Ora, a opção do autor foi retroativa a 1º de janeiro de 1.967 e nesta data vigorava a Lei nº 5.107/66 que instituiu o regime de capitalização de juros progressivos, é esta norma legal que regula a aplicação dos referidos juros. No Tribunal Federal de Recursos a questão era tranqüila, bastando citar os seguintes precedentes, nas apelações cíveis nº 91.883-DF, DJ de 08/11/84, 93.254-SP, de DJ de 06/12/84 e 98.314-SP, DJ de 25/09/86. Consta da ementa desta última o seguinte: A Lei nº 5.958/73 facultou a opção pelo FGTS aos empregados que ainda não a tivessem manifestado, retroagindo os seus efeitos a 1º/01/67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, aplica-se portanto, ao caso vertente, o sistema da lei nº 5.107/66, sem as restrições da Lei nº 5.705/71. Deste Tribunal podemos citar as recentes decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 11.254-PE, DJ de 28/06/93; 20.743-SP, DJ de 28/06/93; 111.443-DF, DJ de 12/04/93, dentre outros (Resp nº 39.076-1-RJ, 1ª Turma, Dec. 10.11.93, DJ. 06.12.93, Rel. Ministro Garcia Vieira). A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, também previu em seu artigo 14, 4º, que Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Portanto, da análise desses textos normativos, verifica-se ser necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para concluir-se pelo direito ao regime dos juros progressivos e respectiva complementação dos créditos: a) início de vínculo de emprego anterior à publicação da Lei 5.705/71, 22/09/71; b) opção pelo FGTS com efeito retroativo, para os não optantes ou para os que optaram após 21/09/71; c) permanência no emprego por mais de dois anos. No mais, quem foi admitido no emprego e optou pelo FGTS após 21/09/1971 não tem direito aos juros progressivos, aplicando-se o artigo 1º da Lei 5.705/71, pois, a partir da edição dessa Lei, o percentual foi fixado em 3% (Lei 7.839/89, artigo 7º, III, e Lei 8.036/90, artigo 13, caput). Além disso, a opção retroativa de que trata a Lei nº 5.958/73 exige a anuência do empregador, devendo ser expressa. Os documentos apresentados pela autora demonstram que, durante o vínculo empregatício iniciado anteriormente à Lei nº 5.705/71, foi aplicada a taxa progressiva de juros e, no tocante ao vínculo empregatício iniciado posteriormente a esta Lei, não há direito à progressividade de juros. Consta da CTPS, que instrui a presente lide (fls. 20/27), que o primeiro vínculo empregatício da autora durou de 04/11/1968 a 13/10/1981, com opção pelo FGTS em 04/11/1968 (fl. 21 verso). Não se trata da opção retroativa disciplinada pela Lei nº 5.958/73 - em nenhum momento comprovada nos autos -, mas de opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66. Conforme extrato analítico do FGTS (fls. 81/82) e autorização de movimentação de conta fundiária (fl. 83), é possível depreender que já foi aplicada a taxa progressiva de juros, 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência no mesmo emprego. Veja-se o teor do art. 2º da Lei nº 5.705/71: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No décimo primeiro ano de permanência da autora no Banco de Crédito Nacional S/A em diante, isto é, a partir do ano de 1979, a taxa de juros aplicada ao seu FGTS foi de 6% (fls. 81/82). Foi, portanto, observado os ditames da lei de regência do FGTS, resguardando-se o direito adquirido após a entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971. A autora não aponta descumprimento por parte do banco depositário à época, a ensejar a condenação da CEF, sucessora na administração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Ademais, relativamente a esse vínculo empregatício, a autora já havia levantado o saldo da sua conta vinculada em 11/1981 (autorização para movimentação datada de 13/10/1981), restando esta conta zerada 0,00 (fls. 82/83), anteriormente à unificação do FGTS sob a administração da CEF, em 1990. Com relação aos novos vínculos empregatícios da autora, com o Unibanco Distribuidora de Títulos e o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, atualmente Itaú Unibanco S/A (fls. 26-verso), iniciaram-se em 18/01/1982 e 02/04/1984, ou seja, quando já vigente a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, que estabeleceu a capitalização de juros à taxa fixa de 3% ao ano. Não faz jus, portanto, aos juros progressivos. Os extratos das suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 84/88 e 89/115) demonstram que foi aplicada a taxa de 3%, de acordo com a legislação de regência. Cumpre ressaltar, por fim, que a hipótese dos autos não cuida de opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Mais, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, dispôs, inclusive para as contas vinculadas existentes antes da publicação da lei, que, no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. - DISPOSITIVO Diante do exposto, com relação aos expurgos inflacionários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual - Termo de Adesão da LC 110/01 (fl. 56), corroborado pelo pedido de desistência de parte dos períodos (Plano Verão e Collor I, fl. 62) e pela aplicação do índice postulado para o mês de março/91 (TR - 8,50%) -, nos termos do artigo 267, incisos VI e

VIII, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em relação à conta de FGTS - vínculo empregatício com o Banco de Crédito Nacional S/A (fls. 81/82), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, no que concerne à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos das contas de FGTS da parte autora, relativos aos vínculos empregatícios iniciados após entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (fls. 84/88 e 89/115), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 12 da Lei 1.060/50 (fl. 33). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014505-24.2011.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em provimento final, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a Autora ao recolhimento das contribuições sociais destacadas no tópico II.1 (contribuição patronal, contribuição ao SAT, salário-família e contribuição a outras entidades) sobre as seguintes verbas: 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença (primeiros 15 dias) e premiações não habituais, bem como a declaração do direito da autora compensar o valor indevidamente recolhido, acrescido de juros de mora e correção monetária. Narra que é sociedade empresária que tem por objeto a exploração e operação de restaurante, bar e lanchonete, comércio de produtos alimentícios em geral, bem como a importação, exportação, comercialização e distribuição de materiais, bens e produtos relacionados com as atividades acima relacionadas. Alega que referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam retribuição a qualquer serviço prestado, mas benefícios de natureza indenizatória ou por mera liberalidade do empregador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/105. Intimada para indicar as rubricas das verbas pagas a título de premiações não habituais (fl. 110 e verso), a autora informou que tais verbas consistem em valores pagos aos funcionários por liberalidade do empregador aos seus empregados quando do cumprimento de determinadas condições de caráter subjetivo, vinculadas, por exemplo, à produtividade, assiduidade, qualidade e alcance de metas. Esclarece, ainda, que tais premiações resumem-se ao prêmio pago ao destaque do mês, assim como aos valores concedidos a título de bônus, vinculados à produtividade e ao alcance de metas (fls. 111/113). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para assegurar à autora o direito de não ser compelida à inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença na primeira quinzena de afastamento, suspendendo, assim, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Em face desta decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 122/145). Contestação às fls. 146/165. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 169/190. Instadas a especificarem provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 192/193 e 195/199). É o Relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A MM. Juíza Federal desta 3ª Vara Cível, Dra. Ana Lúcia Jordão Pezarini, ao deferir em parte a tutela antecipada, assim fundamentou: Cumpre assinalar, inicialmente, que o suporte constitucional para a cobrança das contribuições previdenciárias autoriza incidência sobre a folha de salários (artigo 195, I, a), ressaltando-se que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (artigo 201, 12º). Leandro Paulsen ensina ... que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior ao advento da EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. Esse o conceito de salário para fins de contribuição à Seguridade Social, a orientar a interpretação do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Não integram o salário de contribuição, por se distanciarem do conceito de salário, as verbas percebidas pelo empregado a título de reparação relacionada ao

desempenho de suas funções, como ressarcimento de gastos, ou, ainda, que consubstanciam reposição de algum direito não usufruído. Daí o caráter indenizatório ou compensatório de tais ganhos que não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Parte das matérias discutidas nesta demanda já encontra solução favorável ao contribuinte, consolidada no âmbito das Cortes Regionais e Superior, no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Os entendimentos devem ser adotados em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, autorizando o provimento acautelatório, a fim de obstar a continuidade de recolhimentos indevidos. Quanto ao terço constitucional de férias, acabou por ser reconhecida no Colendo Supremo Tribunal Federal (dentre outros, AgR no RE 587.941/SC) a natureza compensatória do pagamento, assinalando-se sua não repercussão nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Vale dizer, por não se incorporar ao salário do empregado, também não terá contrapartida nos proventos de aposentadoria, sendo inexigível sobre tal parcela, portanto, tributo destinado ao respectivo custeio. A segunda verba discutida pela autora é o aviso-prévio indenizado. Trata-se de benefício previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI. Compartilho do recente entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Daí não se sustentar a incidência da contribuição. De se observar, ainda, que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686) A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001374671 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/10/2010) Por sua vez, a postulação da autora no que concerne às premiações não habituais, tais como o destaque do mês e o bônus requer uma cautela maior no sentido de se verificar a real natureza jurídica dos referidos pagamentos. Neste sentido, faz-se necessária a oitiva da ré. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a

medida acautelatória requerida (artigo 273, 7º, do CPC), para assegurar à autora o direito de não ser compelida à inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença na primeira quinzena de afastamento, suspendendo, assim, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Compartilho do entendimento expendido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. Saliento que toda a fundamentação concernente a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias aplica-se também às contribuições gerais para o SENAI, SENAC, SESI e SESC e salário-família e educação. Essas contribuições possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias e, portanto, incidem sobre a remuneração paga aos empregados, conforme disciplinado pelos decretos-lei que regem as exações devidas a cada instituição (por exemplos, Decreto-lei nº 6.246, de 05/02/1944, Decreto-lei nº 9.403, de 25/06/1946 e Decreto-lei nº 9.853, de 13/09/1946). Neste sentido: Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência (TRF 4ª R., APELREEX 00055263920054047108, 2ª T., Rel. Artur César de Souza, DE 07/04/2010). No tocante às verbas recebidas a título de premiações não habituais, o pedido é improcedente. Neste ponto, ressalto que a presunção de veracidade dos fatos não especificamente contestados não se aplica à União Federal, em vista da indisponibilidade dos direitos por ela defendidos. Conforme já destacado na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada (fl. 116-verso), do cotejo dos documentos acostados aos autos, não há como aferir a que título foi realizado os pagamentos de premiações não habituais aos empregados da autora. Não há, portanto, como se verificar a real natureza jurídica destas verbas. Assinale-se que, embora devidamente intimada a especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. Trata-se de fato constitutivo do direito alegado e, portanto, deveria a autora ter feito prova da não habitualidade da verba em questão, além da respectiva natureza jurídica. Outrossim, é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos de CSFS incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença na primeira quinzena de afastamento, e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Aplica-se in casu a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem compensados, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que nestes autos se discute o direito a restituição de contribuição previdenciária, espécie de gênero tributo. Portanto, incide a Lei nº 9.250/95, que, por ser especial em relação à Lei 9494, deve prevalecer. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias (CSFS, SAT, contribuições para terceiros e salário-educação e família) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença na primeira quinzena de afastamento. Declaro, outrossim, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637/02 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal, e aplicada a taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Encaminhe-se cópia, por meio de correio eletrônico, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0034311-12.2011.403.0000 a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000001-76.2012.403.6100 - CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação de fls.120/123, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002466-58.2012.403.6100 - JOSIANE OLIVEIRA NABETA(SP269811 - JOSIANE OLIVEIRA NABETA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ071598 - ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO)
Conforme advertido à fl.323, com vista à regularização dos autos, determino o desentranhamento das seguintes petições, juntadas pela FUNRIO, em duplicidade: a) petição sem protocolo, de fls.130/152 (contestação) e documentos de fls.153/171; b) petição sem protocolo de fl.321; petição sem protocolo, de fl.320; petição com protocolo, de fl.319. Após o desentranhamento, determino à FUNRIO a retirada de tais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se. Após, tornem conclusos.

0002489-04.2012.403.6100 - ANTONIO EUSTAQUIO VIEIRA SALGADO(SP192291 - PERISSON LOPES

DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor propõe ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, informando ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que sofreu prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em sucessivos expurgos inflacionários. Pretende seja a ré condenada a complementar as diferenças de correção monetária nos planos Bresser- junho de 1987 (18,02%), Verão - janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), Collor I - abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%) e julho de 1990 (10,79%) e Collor II- janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%), bem como sejam aplicados os juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos (fls. 17/51).Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 55).Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 ou mediante saque pela Lei nº 10.555/02. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e improcedência do pedido (fls. 64/74).Réplica às fls. 76/81.A CEF apresentou o termo de adesão de fls. 86/93.O autor manifestou-se às fls. 95/98.É o relato. Decido.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois analisando os documentos juntados com a contestação, verifica-se que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01.Não há nada nos autos que demonstre a irregularidade do acordo realizado. O fato de o autor ter aderido ao acordo pela via eletrônica não afasta a sua validade, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO VIA ELETRÔNICA. LC 110/2001. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via internet. Assim sendo, não há necessidade de que conste dos autos documento assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo referido Decreto. Anote-se que a CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos na L.C. 110/01, em forma parcelada e que, inclusive, foram levantados pelo autor. IV - No tocante aos índices pleiteados, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei. V - Em período anterior ao ajuizamento da ação, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos objeto da referida lei complementar, havendo composição amigável da lide. VI - O termo de adesão só poderia ser ilidido mediante prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorreu no caso vertente. VII - O Termo de Adesão firmado pelo autor contempla todos os índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro/91. Dessa forma, de todos os índices pleiteados na inicial, apenas o referente a março de 1991 não está abrangido pelo mencionado acordo. Ocorre, porém, que é certa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser devido o referido índice, uma vez que não o contemplou em sua Súmula nº 252. VIII - Agravo improvido. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 00078053220114036100, 2ª Turma, Rel. Cecília Mello, e- DJF3 Judicial 1 06/06/2012). No mais, não pode deixar de ser observado o teor da Súmula vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Anote-se, ainda, que o termo de adesão firmado pelo autor contempla todos os índices do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, não incluindo somente o índice pleiteado do período de março de 1991. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que referido índice não é devido. Remanesce, entretanto, a pretensão do autor quanto ao pedido de creditamento dos juros progressivos previstos nas Leis 5.107/66 e 5.958/73.As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Analisando as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, anexadas aos autos, constata-se que o autor optou pelo regime do FGTS em 28.02.67, 08.07.68, 14.12.70, 26.05.71 e 10.07.89. Consta da referida CTPS que o primeiro vínculo empregatício da autora se iniciou em 03.01.66 e terminou em 05.09.66. Posteriormente, outros vínculos iniciaram-se e encerraram-se, respectivamente em 08.07.68 e 10.12.70; 14.12.70 e 10.04.71; 26.05.71 e 16.07.76; 01.09.76 e 14.04.89; 10.07.89 e 30.09.11.Contudo, constata-se que apenas os vínculos empregatícios do autor com as empregadoras Algodoeira Lantieri Ltda. e Arno S/A preenchem os requisitos para a incidência dos juros progressivos, ou seja, vínculo empregatício com início até 22-09-1971; permanência neste vínculo por mais

de dois anos, tendo em vista que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971). No entanto, quando proposta a ação (13.02.2012), já se encontrava prescrito o direito pleiteado, já que transcorrido mais de trinta anos a contar do término dos respectivos vínculos (10.12.70 e 16.07.76). Diante do exposto: - julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual do autor com relação ao pedido de correção da conta vinculada ao FGTS pelos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II - Termo de Adesão à LC nº 110/01; - julgo improcedente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido de aplicação do índice de 8,50% (março/91) e - julgo improcedente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, o pedido de incidência da taxa progressiva de juros, em face do reconhecimento da prescrição. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 48). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003392-39.2012.403.6100 - IARA APARECIDA STORER (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista os argumentos apresentados pelas partes, bem como a complexidade do trabalho técnico e o valor normalmente arbitrado por este Juízo, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos Reais). Intime-se a parte autora a efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o perito a manifestar-se sobre o parecer crítico ofertado pela parte autora (fls. 232/242), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes, para eventual manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, e tornem conclusos. Int.

0006305-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-23.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA (SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 118. - Manifeste-se a parte ré acerca das providências atinentes ao pagamento das custas e emolumentos devidos aos Tabeliães de Protestos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009795-24.2012.403.6100 - JANOS ALBERTO TAMAS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JANOS ALBERTO TAMAS, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, informando ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ter sofrido prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista os planos econômicos que resultaram em sucessivas perdas inflacionárias. Pretende a condenação da ré a complementar as diferenças de correção monetária referentes aos planos Verão - janeiro de 1989 (16,65%) e Collor I - abril de 1990 (44,80%). Juntou documentos. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 35). Citada a CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou mediante saque pela Lei nº 10.555/02. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/50). Réplica às fls. 57/67. Às fls. 70/81, a CEF apresentou documento informando ter a parte autora firmado Termo de Adesão à LC nº 110/01, via internet. Instada, a parte autora não se manifestou (fls. 82-verso). É o relato. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pleito de correção do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, tendo em vista que a ré comprovou, às fls. 71/81, ter a parte autora firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, a qual dispõe sobre o recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990) e a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária. Não há nada nos autos que demonstre a irregularidade do acordo realizado. No mais, não pode deixar de ser observado o teor da Súmula vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

0012640-29.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP182413 - FÁBIO KUMAI) Fl.86.- Defiro a vista dos autos à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste acerca da petição de fls.67/84, e venham conclusos.Int.

0013864-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANESSA CRISTINA MARTINS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) Fls. 933/937:Ciência à ré, a teor do disposto no art. 398 do Código de Processo Civil.Int.

0014881-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013115-82.2012.403.6100) SLT SOLUCOES LOGISTICAS DE TRANSPORTE E CONSULTORIA LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Aceito o retorno dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal pelas razões expostas na r. decisão de fls. 114/116. Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência aos autos da cautelar de caução nº 0013115-82.2012.403.6100, na qual a autora objetiva a anulação de lançamento tributário originário do PA nº 12689.720547/2012-64 - auto de infração MPF 0517600/00150-12 (fls. 31/45).Certo é que a ação cautelar acima citada foi julgada extinta, sem resolução de mérito (fls. 97/100), tendo sido objeto de recurso de apelação, com pedido de tutela recursal (fls. 102/108). Posteriormente, foi requerida a desistência do recurso interposto, com pedido de transferência do depósito judicial para a presente demanda (fl. 112), o que foi homologado pelo E. TRF da 3ª Região, com expedição de ofício à CEF para a efetivação da transferência do depósito judicial (fl. 124).Fls. 88/94 - Recebo como emenda à petição inicial. Passo, assim, à apreciação do pedido de tutela antecipada, voltado à aceitação do depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do débito objeto desta ação anulatória.Constato, às fls. 34/39, que foi lavrado auto de infração contra a autora, constituindo multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, em 04/04/2012.A autora trouxe nos autos da ação cautelar comprovante de depósito judicial, em 31/12/2012, no valor de R\$ 5.630,90 (fls. 47/48). Tal foi transferido para a presente ação anulatória, conforme determinado pelo Eg. TRF da 3ª Região (fl. 124). Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário originário do PA nº 12689.720547/2012-64 - auto de infração MPF 0517600/00150-12 (fls. 31/45) até o montante depositado (fls. 47/48), ficando assegurado à ré o direito de conferir a regularidade e suficiência do depósito efetuado.P. R. I. e Cite-se a ré, dando-lhe ciência desta decisão.

0016572-25.2012.403.6100 - ANA LUCIA SUPLICY FUNARO CAMARGO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos bancários em que comprovados os recolhimentos tributários objeto da ação.Após, dê-se vista à União Federal, para ciência e eventual manifestação (art.398 do CPC), e tornem conclusos. Int.

0018128-62.2012.403.6100 - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) Fls. 86/89 - O réu discordou do valor depositado em Juízo, trazendo atualização do débito para 01/11/12, no valor de R\$ 3.764,88.Dada vista ao autor para complementação do depósito judicial (fl. 90), apresentou comprovante de depósito da diferença atualizada (fl. 95).Impõe-se, assim, estender os efeitos da decisão que reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito em debate, até o montante depositado (fls. 80 e 95).Dê-se vista ao réu do depósito complementar efetuado (fl. 95), para fins de conferência da suficiência dos depósitos judiciais.P. R. I.

0001196-62.2013.403.6100 - BRISA BATISTA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0002096-45.2013.403.6100 - BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES - INCAPAZ X MARIA ELENA CASTAGNOLI COSTA NEVES(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para

comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0002172-69.2013.403.6100 - ANTONIO DOMBSKI(SP125833 - VENICIO TOME DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de indenização, sob rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, em virtude de saque indevido em sua conta vinculada (FGTS) e abertura fraudulenta de conta poupança. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.576,64 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis Reais e sessenta e quatro centavos). Tendo sido determinado à parte autora que especificasse o valor pleiteado a título de danos morais, inclusive com o objetivo de fixar a competência do Juízo, esta quedou-se inerte (fl.24 verso). É o sucinto relato. Delibero. Tendo em vista que a presente ação é de cunho eminentemente indenizatório, pleiteando o autor a restituição de valores indevidamente sacados de sua conta de FGTS e responsabilização da instituição financeira pela utilização de documentos falsos para abertura de conta poupança, é de se adotar, em princípio, o valor pleiteado a título de danos materiais, como valor da causa, uma vez que, não tendo a parte autora estipulado eventual valoração aos danos morais, este será arbitrado de acordo com o prudente arbítrio do Juiz. Assim, adotado o valor da indenização por danos materiais, R\$ 35.576,64, como valor da causa, tem-se que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, causas competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando a ação em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0004176-79.2013.403.6100 - HIDEO SANO(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0004469-49.2013.403.6100 - VISUALTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA.(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0005217-81.2013.403.6100 - MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0005916-72.2013.403.6100 - EDIVALDO LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o autor a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011090-93.1975.403.6100 (00.0011090-6) - MASSAO KAWAJIRI X SOME KAWAJIRI X SEKITI TERATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/04/2013 21/288

X KANE TERATO X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0034412-68.2000.403.6100 (2000.61.00.034412-7) - MOTOSETE COM/ E IMP/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004579-68.2001.403.6100 (2001.61.00.004579-7) - DJALMA BRAZ X DJALMA CARVALHO NUNES X DJALMA LOURENCO NEVES X DONIZETE COSTA X EDNALDO BARROS GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X DJALMA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029548-79.2003.403.6100 (2003.61.00.029548-8) - BERTA PIOVESANA MONTINI X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X NADIA SOARES HOELZ(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0001715-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001715-1) - INSETCENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA.(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X INSETCENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0233840-32.1980.403.6100 (00.0233840-8) - TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as parte acerca do despacho de fls. 652. Oficie-se a CEF encaminhando-se a cópia de fls. 486.

0940610-53.1987.403.6100 (00.0940610-7) - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente acerca do pedido da União Federal.

0030930-83.1998.403.6100 (98.0030930-6) - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. 4. fl. 285: Expeça-se. Int.

0011356-20.2011.403.6100 - CLAUDIO FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERREIRA DE CASTRO X CHRISTOPHER CORTE DE CASTRO X ELLEN CRISTINA CORTE DE CASTRO X GIOVANNA FEITOSA DE CASTRO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA FEITOSA DE CASTRO(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CLAUDIO FERREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela Caixa Econômica Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0011356-20.2011.403.6100 por Claudio Ferreira de Castro e outros. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a exequente ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 320/332 e o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 44.660,57 (quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 32.318,29 (trinta e dois mil trezentos e dezoito reais e vinte e nove centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 32.753,21 (trinta e dois mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos) para setembro de 2012. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 32.753,21 (trinta e dois mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), bem como autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriação do valor remanescente na conta indicada às fls. 322. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015452-21.1987.403.6100 (87.0015452-0) - DAVID LESLIE DAVIES (SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP199933 - SIMONE COUTINHO DA SILVA) X AUREO BAIÃO (SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID LESLIE DAVIES

Considerando a manifestação da CEF às fls. 469, intimem-se a SASSE- Cia Nacional de Seguros Gerais e Aureo Baião para que se manifestem acerca do requerido às fls. 455/458 pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias para cada exequente a começar pela SASSE.

0021127-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021127-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA X ARTHUR RIBEIRO DE SOUZA X ELDGA RIBEIRO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 603 verso, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

0003058-08.2008.403.6306 (2008.63.06.003058-0) - PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA X IVANY COLLINO BATISTA PEREIRA (SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208065 - ANSELMO BLASOTTI)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7588

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0678931-94.1991.403.6100 (91.0678931-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654879-34.1991.403.6100 (91.0654879-2)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA (SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fls. 232 para constar: Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no Agravo de

Instrumento 0035702-65.2012.4.03.0000/SP, remetendo-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos.

Expediente Nº 7589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-22.1996.403.6100 (96.0000403-0) - SILMAR SILVA X CELINA MARIA MIGUEL SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 26/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 20/05/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0017705-05.2012.403.6100 - MARTA BORGES DOS SANTOS X GALBAS GOMES DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 26/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 20/05/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002961-15.2006.403.6100 (2006.61.00.002961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030194-55.2004.403.6100 (2004.61.00.030194-8)) PAULO CESAR ARIDEDE REGIANI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR ARIDEDE REGIANI(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 26/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 20/05/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8752

EMBARGOS A EXECUCAO

0002604-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-40.2012.403.6100) BENEDITO TEODORO FERNANDES X MARIA DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 23 de maio de 2013, às 13:00 horas. Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002603-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X BENEDITO TEODORO FERNANDES X MARIA DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 23 de maio de 2013, às 13:00 horas. Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017333-95.2008.403.6100 (2008.61.00.017333-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIANKA CORELLI INHUMA(SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X MICHELLI CORELLI INHUMA X GUSTAVO PEREIRA INHUMA X MARIA LUIZA CORELLI INHUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANKA CORELLI INHUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLI CORELLI INHUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO PEREIRA INHUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CORELLI INHUMA

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

Expediente Nº 8753

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000923-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERMITA DOS REIS NOGUEIRA DA SILVA

Ante a devolução da carta precatória de fls. 34/38 sem cumprimento por ausência de comprovação do recolhimento da diligência do oficial de justiça e da taxa judiciária, peça-se nova Carta Precatória, intimando-se a requerente, através da publicação deste despacho, para que providencie sua retirada e distribuição perante a Justiça Estadual. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4153

MANDADO DE SEGURANCA

0007332-37.1997.403.6100 (97.0007332-7) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA

RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 759/760: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004383-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004383-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL LTDA(SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.As impetrantes requereram a desistência desta ação para aderir à anistia instituída pela Lei 11.941/09, requerendo a consolidação dos débitos com os descontos aplicáveis. Tendo em vista depósitos realizados nos autos, requereram a conversão em renda da União dos valores correspondentes, observados os benefícios do artigo 10 da lei de anistia, bem como o levantamento da parcela excedente. Às folhas 858/863 foi determinada a expedição de alvará de levantamento e de ofício de conversão em renda, dos valores considerados incontroversos, conforme planilha a seguir: EMPRESA PRICEWATERHOUSE COOPERS CONTA/VALOR ATUALIZADO - NOVEMBRO 2011 VALORES INCONTROVERSOSA SEREM LEVANTADOS- em reais VALORES INCONTROVERSOSA SEREM TRANSFORMADOS/CONVERTIDOS EM RENDA - em reaisAUDITORES INDEPENDENTES 0265.635.00252715-7 R\$ 5.654.943,10 Valor solicitado pela impetrante (fls. 850)554.792,453.803.838,97OUTSOURCING LTDA -0265.635.00257449-0R\$ 2.355.780,88 Valor solicitado pela impetrante (fls. 839/844 e fls. 846/847)240.791,491.693.042,61INTERNATIONAL SERVICES - 0265.635.00257153-9R\$ 4.657.571,61 Valor solicitado pela impetrante (fls. 853) 337.337,282.911.997,59Foram expedidos o ofício de conversão em renda parcial e o alvará de levantamento parcial (fls. 987/989 e 990) nos seguintes moldes:Nome da Impetrante /Número da Conta Data de abertura da conta Valores incontroversos a serem convertidos - foram considerados os valores atualizados em novembro de 2011PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES0265.635.00252715-7 12.11.2007 R\$ 3.803.838,97PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA0265.635.00257449-0 18.04.2008 R\$ 1.693.042,61PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL LTDA0265.635.00257153-9 24.03.2008 R\$ 2.911.997,59Nome da Impetrante /Número da Conta Data de abertura da conta Valores incontroversos a serem levantados - foram considerados os valores atualizados em novembro de 2011PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES0265.635.00252715-7 12.11.2007 R\$ 554.792,45PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA0265.635.00257449-0 18.04.2008 R\$ 240.791,49PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL LTDA0265.635.00257153-9 24.03.2008 R\$ 337.337,28A entidade bancária, às folhas 1002/1007, informou que no alvará nº 222/2012, pago em 07/2012, foi utilizado percentual que ensejou o pagamento de valor superior ao devido ao contribuinte, apresentando as tabelas com os percentuais devidos e os efetivamente pagos: Conta Devolução % Transformação % Remanescente %252715-7 9,8108 67,2657 22,9235257449-0 10,2213 71,8676 17,9111257153-9 7,2428 62,52 30,2354Conta Utilizado % Correto % Diferença %252715-7 9,9717 9,8108 0,1609257449-0 10,3976 10,2213 0,1763257153-9 7,3721 7,2428 0,1293 Tendo em vista o levantamento e a conversão dos valores considerados incontroversos (fls. 858/863), às fls. 1008 foi determinado o arquivamento dos autos até a finalização do procedimento administrativo, cabendo à impetrante a apresentação de planilha com os valores a serem levantados e convertidos, com o abatimento das diferenças apontadas pela CEF às fls. 1002/1004.Às fls. 1010/1035, a União apresentou planilha com a retificação dos cálculos para levantamento e conversão em renda, sustentando que as diferenças decorreram de decisão proferida no mandado de segurança nº 2009.61.00.024548-7, que afastou a aplicação do artigo 32, parágrafo 1º, da Portaria PGFN/RFB 10/2009, determinando a atualização do valor correspondente a 45% dos juros de mora, a serem restituídos ao contribuinte que aderir ao programa de anistia, até a data da consolidação do débito, e não apenas até a data do depósito, como previsto na referida Portaria. Às fls. 1037/1040 a empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES (sucessora por incorporação de PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL SERVICES LTDA) relata que a metodologia de cálculos utilizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi equivocada e causou distorções nos valores levantados e convertidos, havendo diferença a ser levantada no valor de R\$ 149.325,64. Requereu que a CEF proceda aos ajustes necessários para que de cada depósito seja deduzido o montante equivalente a 45% dos juros de mora depositados, bem como 100% do valor do principal, e ainda a expedição de alvará referente à diferença verificada.Por sua vez, as empresas PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA e PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA reiteraram a equivocada metodologia de cálculo acima alegada e requereram que a CEF proceda aos ajustes necessários (fls. 1041/1042). Em decisão de fls. 1043/1044, o Juízo solicitou esclarecimentos ao banco depositário em face das alegações trazidas pelas impetrantes, o que foi cumprido às fls. 1049/1051, argumentando a CEF que o sistema não acusa os valores referentes à multa e os juros de cada depósito e que não pode realizar os cálculos sem referidos dados. Às fls. 1058 foi determinada às impetrantes a apresentação de planilha com todos os depósitos e as respectivas datas,

o que foi cumprido às fls. 1060/1064. Às fls. 1068/1077 a CEF apresentou os cálculos efetuados sobre o valor histórico para a data do pagamento do alvará (06/07/2012): Conta Juros Histórico Juros Atualizado 45% Juros Histórico 45% Juros Atualizado Principal Histórico Principal Atualizado 252715-7 964.365,19 1.1372.564,16 433.964,34 617.653,87 3.278.586,17 4.551.265,79 257449-0 373.339,38 526.119,40 168.002,72 236.753,73 1.390.099,67 1.941.153,59 257153-9 749.638,40 1.081.472,89 337.337,28 486.662,80 2.499.666,44 3.595.482,98 Alvará Saldo- 7 de 2012 Valor Pago 45% Juros Atualizado Diferença 252715-7 5.923.063,49 590.632,04 617.653,87 R\$ 27.021,83 257449-0 2.467.271,82 256.538,24 236.753,73 R\$ 19.784,51 257153-9 4.871.420,62 359.129,26 486.662,80 R\$ 127.533,54 Às fls. 1081/1082, a PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes (sucessora de PricewaterhouseCoopers International S/C Ltda) requereu o levantamento dos valores informados pela CEF, de R\$ 27.021,83 (0265.635.00252715-7) e de R\$ 127.533,54 (0265.635.00257153-9), e a PricewaterhouseCoopers International S/C Ltda, requereu o levantamento de R\$ 134.352,31 (0265.635.0025753-9), sob a alegação de que se trata de multa de mora equivocadamente depositada. Às fls. 1084/1088 a União sustentou que foram convertidos em renda e levantados pelas impetrantes valores inferiores aos incontroversos, uma vez que sua concordância se deu por ter sido induzida a acreditar que a conta tinha como referência novembro de 2009, no entanto, o levantamento e a conversão se deram em data mais recente. Requereu a suspensão do feito por 60 dias para que sejam apurados os valores incontroversos pelas Delegacias competentes. Pela decisão de fls. 1097 foi deferido prazo suplementar para a União apresentar novos cálculos e foi determinada à impetrante a apresentação da guia de depósito no valor de R\$ 134.352,31 referente a multa de mora, que alega ter realizado equivocadamente, bem como esclarecimentos quanto à diferença de R\$ 19.784,51 indevidamente recebida pela impetrante, conforme apontado pela CEF. Às fls. 1098 a União informou os valores incontroversos a serem levantados pelas impetrantes (R\$ 278.796,19 em 27/11/2009) e a serem convertidos em renda (R\$ 1.972.406,38 em 27/11/2009). Contudo, às fls. 1101 a União alegou fato novo, consistente no provimento do recurso de apelação interposto pelo fisco, no mandado de segurança nº 2009.61.00.024548-7, que altera a forma de cálculo a ser observada nestes autos, requerendo a suspensão do feito até o seu trânsito em julgado. A impetrante ainda não apresentou a cópia da guia de depósito de R\$ 134.352,31 a título de multa moratória e que pretendem levantar, bem como não se manifestou quanto à apontada diferença de R\$ 19.784,31, conforme determinado às folhas 1097. É o relatório. Decido. Não há controvérsia quanto à ocorrência de distorções nos valores convertidos em renda da União e levantados pelas impetrantes. Após os esclarecimentos da CEF, tanto as impetrantes como a União apresentaram novos cálculos com base na decisão proferida no mandado de segurança nº 2009.61.00.024548-7, que afastou a aplicação do artigo 32, parágrafo 1º, da Portaria PGFN/RFB 10/2009, que prevê a atualização, até a data do depósito, do valor correspondente a 45% dos juros de mora a ser restituído ao contribuinte que aderir ao programa de anistia. De acordo com o decidido no referido mandado de segurança, o valor da multa de 45% deve ser atualizado até a data da consolidação do débito. Contudo, como informado pela União às fls. 1101, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Fisco para reformar a sentença de primeiro grau, alterando a forma de cálculo anteriormente determinada. Consequentemente, os cálculos terão que ser revistos para atender a nova situação processual apresentada naqueles autos, já que os valores apresentados pela União para levantamento e conversão às fls. 1098 restaram prejudicados. Da mesma forma, os valores apresentados pelas impetrantes devem ser revistos. Tendo em vista a possibilidade de reforma do decidido pelos Tribunais superiores, me parece mais adequado aguardar o trânsito em julgado naquela ação, para que os cálculos sejam realizados definitivamente, de acordo com os critérios nela estabelecidos, especificamente quanto à data para a atualização dos depósitos realizados. Qualquer retificação de cálculos realizada neste momento está sujeita a alterações futuras, de forma que indefiro novos levantamentos de valores ou conversões em renda neste momento processual. Valores incontroversos são aqueles sobre os quais não recai qualquer controvérsia. No caso dos autos, sua apuração tem se mostrado extremamente dificultosa, além de controvertida, e o prosseguimento em sua apuração pode redundar em atos inúteis no processo, caso haja nova alteração do julgado no citado mandado de segurança. Assim, determino o arquivamento dos autos, cabendo às impetrantes requerer o desarquivamento quando do trânsito em julgado no mandado de segurança nº 2009.61.00.024548-7. Dê-se ciência às partes da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0009314-32.2010.403.6100 - ADELMO DA COSTA TEVES JUNIOR (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 398/399: 1. Tendo em vista a concordância da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido pela parte impetrante. 2. Expeça-se ofício ao Diretor Presidente da Fundação CESP, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que não se efetue mais depósitos para os presentes autos. 3. Com relação ao pedido de compensação, após a entrega da guia à parte interessada, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006350-61.2013.403.6100 - TITANIUM VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual requer à suspensão da exigibilidade de débitos tributários consubstanciados nas inscrições em dívida ativa de nºs 80.2.11.099329-07, 80.2.11.099330-32, 80.6.11.179659-82, 80.6.11.179660-16 e 80.7.11.044418-12 (que amparam a Execução Fiscal nº 0035889-54.2012.403.6182), afastando decorrentes atos constritivos, sob o argumento de haver absoluta nulidade em sua constituição. Ao final do processo, pleiteia o reconhecimento do direito da impetrante não se sujeitar ao recolhimento dos valores exigidos, com afastamento de atos constritivos. Sustenta que tanto as inscrições quanto a Execução Fiscal em que é exigido o seu pagamento foram assinadas por Procurador da Fazenda Nacional sem inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, o que seria ilegal, tornando-as absolutamente nulas. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 419), a impetrante apresentou petição às fls. 422/430. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 422/430 como emenda à inicial, procedendo-se à inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, junto à SEDI, por via eletrônica. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, cujo entendimento será reavaliado ao final do processo, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, os atos praticados pela Administração e, assim, por seus servidores, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Pelo que se verifica dos autos, diversamente do que faz crer a impetrante, ao olvidar de mencionar este fato, o Procurador da Fazenda Nacional que realizou as inscrições em dívida ativa já possuía, à época de seu registro nos quadros da OAB/SP, inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Isto se constata facilmente do documento de fls. 32, que esclarece que este foi, em verdade, apenas transferido de outra seccional (v. fls. 32). Há que se considerar, também, que é requisito deste cargo jurídico a prévia inscrição perante a Ordem, ou seja, o à época candidato sequer teria tomado posse no cargo caso não tivesse preenchido tal exigência. Sendo assim, aparentemente descabido o reconhecimento de qualquer nulidade absoluta referente a atos privativos de advogado, prevista no artigo 4º da Lei nº 8.906/94. No que se refere ao exercício de atividade em mais de 5 processos, fora do local de sua inscrição original, há que se salientar que este se traduz em mera irregularidade de caráter administrativo (v. MPv nº 2.229-43/01, art. 75), não gerando nulidade em relação aos atos praticados, embora possa haver sanções. Nesse sentido: AC - Apelação Cível - 200884000004390 Relator(a) Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::21/07/2011 - Página::469 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR REJEITADA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI 8.666/93. 1. A falta de inscrição suplementar perante a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em que o advogado atue com habitualidade, nos termos do parágrafo 2º, do art. 10 da Lei nº 8.906/94, constitui mera infração administrativa, não caracterizando qualquer nulidade processual. 2. O Contrato de Concessão de uso de área celebrado entre a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e o Movimento de Integração Social - MEIOS, é regido pela lei 8.666/93, em face de sua natureza administrativa. Vedação ao contrato com prazo de vigência indeterminado, prevista em seu art. 57, parágrafo 3º. 3. Previsão contratual expressa acerca do termo final da concessão de uso. Necessidade de desocupação da área. 4. Apelação improvida. Há de se atentar, também, que há previsão normativa do Conselho Federal da OAB que autoriza, em caso de transferência, a dispensa de pagamento de anuidade no ano em curso, em tendo havido pagamento na seccional anterior. Confira-se: Provimento nº 114/06, art. 3º - O advogado público deve ter inscrição principal perante o Conselho Seccional da OAB em cujo território tenha lotação. Parágrafo único. O advogado público, em caso de transferência funcional ou remoção para território de outra Seccional, fica dispensado do pagamento da inscrição nesta, no ano em curso, desde que já tenha recolhido anuidade na Seccional em que esteja anteriormente inscrito. Demais disso, para a realizar as inscrições de débitos em dívida ativa da União basta que o servidor tenha tomado posse como Procurador da Fazenda Nacional, momento a partir do qual estará investido dos poderes inerentes ao cargo que ocupa, inclusive este (L. 6.830/80, art. 2º, 4º). No mais, as alegações fáticas controversas demandam a oitiva da autoridade coatora,

pelo que considero ausente neste momento o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações. Cientifique-se o necessário (L. nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0006628-62.2013.403.6100 - JNT ENGENHARIA CONSTRUCOES E EMPREITEIRA LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado do Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), quando incidente sobre os valores de pagos a título de: a) terço de férias; b) férias indenizadas/abonadas; c) no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; d) faltas abonadas/justificadas; e) vale-transporte em dinheiro e; f) aviso prévio indenizado. Ao final do processo pleiteia, além do reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária, com afastamento de eventuais atos constritivos, a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação, afastando-se as restrições impostas no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Essencialmente, sustenta que pelo fato de terem caráter não-patrimonial, indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva sobre estas verbas. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 145), a impetrante se manifestou às fls. 146/148.É a síntese do necessário. Decido em análise sumária.1. Recebo a petição de fls. 146/148 como emenda à inicial. Anote-se.2. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;.Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.O aviso prévio indenizado também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza

indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Os quinze primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Quanto às intituladas faltas abonadas, as quais são hipóteses em que a falta é relevada, sem que o empregado sofra qualquer desconto pelo dia não trabalhado, ou justificadas (atestados médicos), que, contudo, acarretam o desconto do dia de salário e para efeitos de contagem de tempo para aposentadoria, não verifico sua alegada natureza indenizatória, ao contrário, pois integram o salário. O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição para fins previdenciários. Contudo, a impetrante forneceu auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas. É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. O entendimento anteriormente adotado pelo Juízo era no sentido de que o vale-transporte pago em dinheiro tinha caráter contraprestacional, salvo quando o empregador descontava 6% da remuneração do empregado para este fim. Contudo, tendo em vista o posicionamento consolidado adotado pelos Tribunais Superiores, revejo entendimento anterior para considerar indenizatórios os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. Portanto, é possível se concluir que no presente caso o *fumus boni juris* se encontra parcialmente presente. O *periculum in mora* se encontra existente na medida em que a impetrante deixará de dispor de dinheiro importante para a manutenção da empresa, caso tenha de realizar recolhimentos tributários até que sobrevenha sentença que lhe seja favorável. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e afastar decorrentes atos constritivos, quando incidente sobre os valores de pagos a título de aviso prévio indenizado, vale-transporte em dinheiro, férias indenizadas/abonadas e respectivo terço. Em caso de irresignação a parte impetrante deverá se socorrer das medidas processuais cabíveis. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra esta decisão e preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0007203-70.2013.403.6100 - KLEITON RODOLFO DA SILVEIRA RUFINO (SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007214-02.2013.403.6100 - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (SP051798 - MARCIA

REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP320284 - FERNANDA ELIAS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) a indicação correta da segunda autoridade coatora; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007241-82.2013.403.6100 - UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA S/C LTDA X DIAGNOSTIKA PLUS PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) a apresentação de cópia de CNPJ das empresas impetrantes; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007250-44.2013.403.6100 - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.4) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0006132-33.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 518/519: Recebo como embargos de declaração. Requer a embargante a explicitação, na decisão liminar, da impossibilidade de sua inscrição no CADIN. O pedido liminar foi deferido para autorizar a apresentação de fiança bancária nos autos, assegurando à autora a obtenção de certidão de regularidade fiscal, desde que inexistentes outros débitos exigíveis além dos noticiados na inicial. Considerando que foi formulado pedido expresso para a não inscrição no CADIN, e tendo em vista a omissão na decisão, conheço dos embargos e os acolho para que conste do dispositivo da decisão liminar a seguinte redação: Diante do exposto, defiro a apresentação de fiança bancária nos autos, no montante integral dos débitos, obedecidas as normas atinentes. Condicionado à garantia desta caução, nos limites do valor ofertado, fica assegurado o direito da requerente obter

certidões positivas com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros débitos inexigíveis além dos noticiados na inicial, bem como a vedação de sua inscrição no CADIN em razão destes débitos. No mais, fica mantida a decisão tal como prolatada. Retifique-se o registro da liminar. Expeçam-se mandados de intimação à UNIÃO FEDERAL e ao DEINF para cientificação da presente decisão. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6295

MONITORIA

0023520-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR HOLGADO

Fls. 158/161: Tendo em vista a regularização da representação processual, conforme determinado a fls. 156, passo a apreciar o pedido de fls. 155. Observo que o endereço relativo a Ribeirão Preto já foi diligenciado, restando infrutífera a localização do réu, conforme se depreende de fls. 149/151. Destarte, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001514-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO PASSOS DE OLIVEIRA NETO

Em consulta ao sistema WEBSERVICE (extrato anexo), este Juízo constatou que o endereço localizado para o réu LEONARDO PASSOS DE OLIVEIRA NETO concerne ao mesmo logradouro declinado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 72, cuja diligência resultou negativa. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0002723-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALMIRA SILVA DE SOUZA

Tendo em vista o informado pela Seção Judiciária do Ceará, a fls. 99/102, providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento de custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, para que seja possível o cumprimento da deprecata redistribuída para a Comarca de Itapipoca/CE, devendo ser comprovado nestes autos tal recolhimento. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005071-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS REIS DE JESUS

Fls. 134 - Defiro, pelo prazo requerido. Analisando os autos, constato não ter havido o envio da guia de depósito, atinente à transferência do valor de R\$ 417,77, efetuada às fls. 129/130. Desta forma, solicite-se, via correio eletrônico, ao PAB-JF/SP, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da guia de depósito referente à transferência realizada, por meio do ID nº 072013000001130616. Sobrevinda a guia de depósito, expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006258-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR ROCHA DE FREITAS

Fls. 106 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu GILMAR ROCHA DE FREITAS, referente aos anos de 2011 e 2012, consoante se infere dos extratos anexos. Já a consulta realizada perante o WEB SERVICE revelou que o endereço vinculado ao número de C.P.F. do aludido réu consiste no mesmo endereço declinado na peça exordial, cuja diligência restou negativa. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0012349-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SANTOS SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 69/74, aditando-o, para nova tentativa de citação do réu RAFAEL SANTOS SILVA, a ser cumprido nos endereços, a saber: a) Avenida Henrique Guilherme Trut, n.º 347, Jardim Guanabara, São Paulo/SP, CEP: 04860-210; b) Rua Goiaba Natal, n.º 79 C, Vila Natal, São Paulo/SP, CEP: 04863-220; c) Rua Pais de Araujo, n.º 77, Sala 6, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04531-090. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015196-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELISSA DA COSTA BORGES

Fls. 106: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0015629-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO SANTOS DE SOUZA

Fls. 90: Concedo o prazo último de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0016361-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEILA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira, dando conta acerca da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação monitoria perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017271-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO CASSIANO

Fls. 77 - Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo não logrou êxito na obtenção de endereço da parte ré, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0019348-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Primeiramente, promova o i. subscritor de fls. 126, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual. Regularizado, ou silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0019533-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON ALVES XAVIER

Fls. 95: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000980-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO DANTAS DA SILVA

Fls. 54 - Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo logrou êxito na obtenção de endereço da parte ré, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 33/34, aditando-o com a ordem de citação, no endereço, a saber: Rua José Domingues de Pontes nº 328 - casa 2 - Jardim Ivone, São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002898-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X HAMILTON GUTEMBERG DE CARVALHO

Fls. 91: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006704-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CESAR FELICIO(SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)

Tendo em vista o pedido de fls. 93/96, defiro a realização de audiência para tentativa de conciliação. Para tal audiência, designo o dia 15 de maio de 2013, às 14h30min. Intime-se.

0006723-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Fls. 60/61 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu RONALDO FERREIRA DA SILVA, referente aos anos de 2010, 2011 e 2012, consoante se infere dos extratos anexos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006993-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA MELO FERREIRA

Fls. 59 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Outrossim, em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela ré DANIELA MELO FERREIRA, referente aos anos de 2011 e 2012, consoante se infere dos extratos anexos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018245-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAZIELA FIORASO CESTINI DE FREITAS

Fls. 45/47: Anote-se. Fls. 49/69: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0018486-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA MARIA BENEDETI PERES

Fls. 48/89: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0019537-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA GUERREIRO PALOTA

Fls. 43/63 e 65/67 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se, de forma objetiva, nos autos. No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0021538-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLARICE CARVALHO ARRUDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a renegociação informada a fls. 29/32. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000721-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO VICTOR DE ALENCAR DA SILVA

Fls. 35: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001240-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIDES ALMEIDA SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 28/29, aditando-o, para nova tentativa de citação do réu ALCIDES ALMEIDA SILVA, a ser cumprido nos endereços, a saber: a) Rua Planalto dos Alcantilados, n.º 261, Parque Santa Madalena, São Paulo/SP, CEP: 03981-

110; b) Travessa Suburbano Coração, n.º 69, Jardim da Conquista, São Paulo/SP, CEP: 08344-650; c) Av. Pompéia, n.º 888, Vila Pompéia, São Paulo/SP, CEP: 05022-000. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027649-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA SOARES DE JESUS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SOARES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS

Fls. 252 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos, para deliberação.Intime-se.

0004501-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004501-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES SIGNAL LTDA X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CARMEM LUCIA CRUZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇOES SIGNAL LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0025630-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA X FERNANDO MAGALHAES SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA

Fls. 303 - Indefiro o pedido de penhora sobre os veículos pesquisados a fls. 275/278, porquanto estes pertencem à pessoa de ANA PAULA MAGALHÃES DOS SANTOS, a qual foi excluída do polo passivo, por força da decisão de fls. 88.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0019345-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA CRISTINA MARCONDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CRISTINA MARCONDES DE SOUZA

Fls. 72: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0019425-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIVALDO MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVALDO MOTA DA SILVA

Recebo o requerimento de fls. 38, como pedido de início da fase de cumprimento de sentença.Entretanto, tendo em vista a apresentação de planilha atualizada do débito a fls. 40/43, promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos aludidos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 13040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028062-83.2008.403.6100 (2008.61.00.028062-8) - ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE

CAMPINAS - AECAC(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 344/345: Defiro a oitiva da Sr.^a Andrea Valente, conforme requerido pela parte ré às fls. 312/314, item a. Designo o dia 25/06/2013, às 14:30h, para realização da audiência de instrução e julgamento, quando também serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, às fls. 218, que comparecerão independentemente de intimação, nos termos do despacho de fls. 220. Expeça-se mandado. Intimem-se.

Expediente Nº 13041

MANDADO DE SEGURANCA

0006304-73.1993.403.6100 (93.0006304-9) - DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES X DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA X FLORISA MARIA AMADEU DA SILVA X IRACI MUNIZ DUARTE X MARIA IZABEL ALVES DA COSTA X ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daisy Aparecida dos Santos Bazo Rodrigues e outros em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. A segurança foi parcialmente concedida para reconduzir as impetrantes aos cargos anteriormente ocupados no mencionado Conselho profissional. O trânsito em julgado se deu em 15/10/2012. Às fls. 840/841 as impetrantes alegaram o descumprimento parcial da ordem, tendo em vista que a impetrante Iraci Muniz Duarte ainda não foi reintegrada, e as impetrantes Daisy, Djanira, Florisa e Maria Izabel não foram reintegradas nos cargos que ocupavam antes das demissões, requerendo ainda o pagamento dos salários compreendidos entre a publicação do acórdão e as reintegrações. Em decisão de fls. 852 foi determinado o cumprimento integral do v. acórdão transitado em julgado, com a reintegração das impetrantes em seus quadros, nas funções que exerciam quando demitidas, garantindo-lhes os benefícios pretéritos. Quanto à impetrante Iraci, tendo em vista o exercício atual de outro cargo público, foi determinada ao Conselho a sua reintegração, assegurando-lhe os benefícios pretéritos, e posteriormente, sua desvinculação. Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração pelo CREA-SP (fls. 917/924), alegando omissão quanto às modificações no Plano de Cargos e Salários, tendo em vista que as impetrantes foram reintegradas em funções compatíveis com as que desempenhavam quando das demissões, já que os cargos que ocupavam anteriormente não existem mais. Em petição de fls. 857 e 974/975, as impetrantes informaram que Iraci Muniz Duarte Floriano pediu demissão do Conselho Regional de Biomedicina, não subsistindo qualquer óbice para sua reintegração e manutenção no CREA. Quanto às impetrantes já reintegradas, alegaram que não estão recebendo adicionais de tempo de serviço (ATS), incorporação da função gratificada (FG) e os enquadramentos como analistas. Requereram, além das reintegrações nos mesmos cargos, os pagamentos dos valores pretéritos desde 12/06/2008 até as datas das reintegrações, bem como a multa por litigância de má-fé estabelecida às fls. 630. Às fls. 984/987, o CREA-SP atribuiu à própria impetrante Iraci a responsabilidade pela sua não reintegração. Quanto às demais impetrantes, alegou as reintegrações nos cargos compatíveis àqueles que ocupavam quando das demissões em 27/11/2009 e 29/04/2009. É o relatório. Decido. A extinção dos cargos outrora ocupados pelas impetrantes não impede a reintegração nos termos determinados no acórdão transitado em julgado, ou seja, a reintegração nos quadros do CREA-SP, nas funções que as impetrantes exerciam quando demitidas. Sem maior esforço, conclui-se que em tal situação a reintegração deve se dar em funções compatíveis com as que as impetrantes desempenhavam. O CREA-SP alega que as reintegrações se deram em cargos compatíveis aos anteriormente ocupados, enquanto as impetrantes sustentam o não recebimento de adicionais de tempo de serviço (ATS), de função gratificada (FG) e não foram enquadradas como analistas. Assim, diante das divergências alegadas, manifeste-se o Conselho profissional, no prazo de dez dias, acerca da divergência na classificação das impetrantes Daisy Aparecida dos Santos Bazo Rodrigues, Djanira Maria Amadeu da Silva, Florisa Nascimento de Oliveira Castro, Maria Izabel Alves da Costa e Iraci Muniz Duarte na função de agente administrativo e da servidora Roseli Nogueira Avigni na função de analista contábil financeiro. Quanto à impetrante Iraci Muniz Duarte, tendo em vista sua demissão do Conselho Regional de Biomedicina, noticiada às fls. 857/858, providencie o Conselho impetrado sua reintegração, sem desvinculamento posterior, uma vez que já não exerce outro cargo público, observado o endereço indicado na petição da impetrante. Por fim, esclareço que embora o direito ao recebimento dos salários pretéritos seja decorrente da reintegração determinada nesta ação, não podem ser executados nestes autos, conforme decisão de fls. 593/595: (...) a presente ação mandamental presta-se tão-somente a fazer cessar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade pública ou quem lhe faça às vezes, razão pela qual o pagamento de eventuais valores devidos não pode ser aqui determinado, por força do que dispõe a súmula nº 269 do E. STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

A presente decisão, portanto, não surte efeito econômico pretérito algum, situação esta da qual certamente eram sabedoras as impetrantes, bem como seu patrono, quando optaram pela utilização desta ação constitucional para a tutela dos seus direitos. Saliente-se que não cabe ao Juízo dar nova interpretação à decisão transitada em julgado, mas apenas zelar pelo seu correto cumprimento. Em relação à multa arbitrada, tendo em vista o valor apurado pela parte impetrante às fls. 858 (R\$ 11,19 para abril de 2013), encaminhe a Secretaria e-mail à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo saldo atualizado - até a presente data - do montante depositado na conta n.º 3091-0 (guia de fls. 673). Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035251-98.1997.403.6100 (97.0035251-0) - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO X ADRIANA LORANDI FERREIRA CARNEIRO X ALEXANDRE CARLOS UMBERTO CONCESI X ANTONIO BRANDAO ANDRADE X CARLOS ALBERTO BORGES X CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA X CLAUDIA ROCHA LAMAS X DEMOCRITO RENDEIRO DE NORONHA X EDMAR JORGE DE ALMEIDA X GILSON RIBEIRO GONCALVES X GIOVANNI RATTACASO X HENRIQUE VAILATI FILHO X HERMINIA CELIA RAYMUNDO X HEVELISE JOURDAN COVAS VALLE X JAIME PUGLIESI BRANCO X JANETTE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO FERREIRA DE ARAUJO X JOAO JAYME ARAUJO X JOSE COELHO DE ARAUJO SILVEIRA X JOSE MANES LEITAO X KLEBER DE CARVALHO COELHO X LUCIA BEATRIZ DE MATTOS BESSA X LUIS ANTONIO BUENO XAVIER X MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA X MARCO ANTONIO PINTO BITTAR X MARIA DA GRACA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA WAGNER X MARIA JOSE DE CARVALHO SALVADOR X MARIA LUIZA MONTEIRO DE MELO X MARISA TEREZINHA CAUDURO DA SILVA X MARIA MARLI CRESCENCIO PEREIRA X MARIO SERGIO MARQUES SOARES X MARLY AMORIM MONTEIRO X NELSON LUIZ ARRUDA SENRA X NEY DA ROSA GOULART X OSMAR MACHADO FERNANDES X PERICLES AURELIO LIMA DE QUEIROZ X RICARDO DE BRITO A PONTES FREITAS X RITA DE CASSIA LAPORT X ROBERTO COUTINHO X RONALDO PETIS FERNANDES X RUTILIO TORRES AUGUSTO X SAMUEL PEREIRA X SOLANGE AUGUSTO FERREIRA X VERA REGINA COELHO A ALVES DE BRITO X ZULEIKA CENTENO STONE JARDIM(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 677/678 - Os valores que o requerente pretende executar por intermédio de ofício precatório único (R\$ 902.689,14 e R\$ 94.819,03) foram acolhidos por sentenças proferidas em embargos à execução distintos (fls. 620/640 verso e 645/664), com ocorrência de trânsito em julgado em datas diversas (fls. 642 verso e 666). Considerando a necessidade de cadastramento da data do trânsito em julgado da fase de execução, quando da expedição da minuta do precatório, não há a possibilidade de requisição da somatória daquelas importâncias em um só ofício. Por outro lado, há que se descontar, em uma das requisições, o valor incontroverso já depositado (fl. 593). Ocorre que, o referido depósito se deu em 26/01/2009, enquanto que os valores acolhidos pelas sentenças dos embargos à execução foram atualizados até outubro de 2003, inviabilizando a compensação. Dessa forma, para que seja possível o desconto correto do valor já pago, necessária se faz a atualização de um dos valores a serem requisitados (R\$ 902.689,14 ou R\$ 94.819,03) para a mesma data do depósito de fl. 593, nada impedindo que o outro valor seja objeto de requisição imediata. Posto isto, mantenho a decisão de fl. 676 e concedo ao requerente novo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado em seu segundo parágrafo. Int.

Expediente Nº 7885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0678671-17.1991.403.6100 (91.0678671-5) - EMPRESA FUNERARIA CAMARGO LTDA(SP020236 - FRANCISCO TAMBELLI FILHO E SP026322 - MAGALI CORREA TAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face da certidão de fl. 439, providencie o ADOGADO DA PARTE AUTORA, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução da via original, bem como das cópias assinadas do alvará de levantamento nº 42/2013.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0527132-82.1983.403.6100 (00.0527132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE LUIZ MENDES DE MORAES X WILSEN TEIXEIRA MENDES(Proc. SERGIO LUIZ BAMBACE E Proc. JOSE JOAQUIM DE BARROS BELLA E Proc. JULIA PEREIRA E Proc. MORINOBU HIJO)

Em face da certidão de fl. 455, providencie a advogada da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Dra. ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTÔR, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução das vias originais, bem como das cópias assinadas dos alvarás de levantamento nºs 8 a 13/2013.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030014-25.1993.403.6100 (93.0030014-8) - ALCIDES DINIZ GARCIA JUNIOR X ESTHER JOSEPHINA PIROZZELLI X JOSE ELIE ALCA X DAISY SANCHEZ X JOAO BERNARDINO CORREIA X ACHILLE ROSARIO AIALA X LUCIANO DELMO DE ALENCAR X ROSIMAR MARQUES BORBA RAMOS X JOSE RAYMUNDO BORBA RAMOS X FATIMA APARECIDA BATISTA CARVALHO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho.Fl.351: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os herdeiros do autor ACHILLE ROSARIO AIALA efetuem suas habilitações no feito com o intuito de levantar o ofício pago (Extrato de Pagamento de RPV de fl.345).Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl.350.I.C.

0035559-76.1993.403.6100 (93.0035559-7) - RITA FIORONI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 226/231 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0063630-11.2000.403.0000 movida pela União Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Silentes, retornem os autos ao arquivo.I.C.

0037739-65.1993.403.6100 (93.0037739-6) - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 17.392,83 (Dezessete mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e tres centavos), que é o valor do débito atualizado até 01.03.2013.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.628. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve

ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0038368-39.1993.403.6100 (93.0038368-0) - CLOVIS ANTONIO BERGAMASCHI X VAGNER ANTONIO PINTO X ARNALDO TEMELLIS X RONALDO GASINHATO X MANOEL DONIZETE DESTRO X JUAN MANUEL IGLESIAS PASCUAL X PAULO SEGALA NETO X HORACIO MARTINS RIBEIRO X REYNALDO ARBUE PINI X MARIA SALETE DE BRITO BASSETO X PAULO DE ALMEIDA BRITO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X RENE MARTINEZ HERRERA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Compulsando atentamente aos autos, verifico que o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 778/784 foram efetuados em estrita observância dos termos do julgado, desta forma, HOMOLOGO-OS para que surtam seus devidos efeitos legais. Intime-se a CEF para que efetue os depósitos das diferenças apuradas. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I. C.

0039100-20.1993.403.6100 (93.0039100-3) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fls. 205/206: Manifeste-se a empresa autora acerca do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL (PFN) de expedição de ofício à CEF nos termos requisitados pela Fazenda Pública. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso de concordância, EXPEÇA-SE ofício à CEF conforme solicitado. I. C.

0000979-83.1994.403.6100 (94.0000979-8) - MARIA IONE POLASTRI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF, à fl. 305, informa sua concordância com o montante apurado. A parte autora, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 306. Com efeito, a fase de cumprimento de sentença tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pela estrita observância do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial- que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado. Isto posto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 300/303. Ultrapassado o prazo recursal, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, como segue: 1-) R\$ 8.093,20 (oito mil, noventa e três reais e vinte centavos) a favor da parte autora, devendo esta informar em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos será expedido, informando os dados necessários para tanto, (RG e CPF). Ressalto outrossim que, para o levantamento do principal, se faz necessário poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Informado os dados e havendo os poderes, expeça-se. 2-) R\$ 5.510,58 (cinco mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e oito centavos) a favor da CEF, em nome do advogado Daniel Popovics Canola, conforme requerido às fls. 276/279, salvo manifestação em contrário. Liquidados os Alvarás, consulte a Secretaria junto à agência da CEF o saldo remanescente da conta garantidora do Juízo (0265.00200.507-0), expedindo-se o Alvará de Levantamento a favor da CEF, nos termos requeridos às fls. 276/279. Com o cumprimento do acima determinado, juntados os Alvarás liquidados nos autos, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002847-96.1994.403.6100 (94.0002847-4) - GERALDO ISHIHARA X ARI AFFONSO X ALINE DA SILVA AFFONSO X ALMIR SILVA AFFONSO X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X RODOLFO SAGHI X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X SERGIO COCOCI DE FARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.Fl.396: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora para que promova o regular andamento do feito.Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido manifestação, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.I.C.

0029494-31.1994.403.6100 (94.0029494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024447-76.1994.403.6100 (94.0024447-9)) MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.398/399: Em razão do pedido formulado pela autora de citação da União Federal, junte as cópias necessárias para composição da contrafé, quais sejam, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, pedido de execução.Prazo de dez dias.Juntadas as cópias, CITE-SE a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal.Int.

0017751-87.1995.403.6100 (95.0017751-0) - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO X ALVARO LUIS JOSE ROMAO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X ELSON MOLINA TINOCO X MARCIA APARECIDA ROMAO MOLINA X SILVIA HELENA CAMPOS ROMAO X VERA LUCIA BALZANO X CARLOS ANDRADE X ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO X ANTONIO EDMILSON SOARES(SP090110 - EGIDIO AMADEU BERTOLLI E SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Vistos em despacho. Fls. 625/630 - Esclareça a parte autora, seu pedido final formulado na petição de fls. 625/630, em face da contradição apresentada entre as razões expostas que, aparentemente, contradizem os cálculos do contador judicial e o requerimento finalizado.Prazo : 10 dias. Após voltem conclusos. Int.

0023988-40.1995.403.6100 (95.0023988-4) - WILLIAM ARTHUR WATSON(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X MARIA MARLIY DE OLIVEIRA X WALDEMAR PINKOVAI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o cumprimento da obrigação da CEF, em face do creditamento realizado aos autores WILLIAM ARTHUR WATSON e MARIA MARLIY DE OLIVEIRA em suas contas vinculadas, venham os autos conclusos para a extinção da execução relativamente a estes dois autores.No tocante ao autor WALDEMAR PINKOVAI, em razão do creditamento a maior realizado pela CEF, nos termos dos cálculos homologados por decisão irrecorrida, recebo o requerimento do credor(CEF) às fls. 573, na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (Waldemar Pinkovai), na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio,

atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravado de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0038080-23.1995.403.6100 (95.0038080-3) - PEDRO PAULO GONCALVES X FABIO RICARDO ORZI X ANNA SEMASCHKO X VITORIA VIEIRA DE AGUIAR X ARY OSWALDO ALVES BARBOSA FILHO X JORGE DA SILVA X JORGE FAGALI NETO X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X CID RAGAINI X ANTONIO FERNANDES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 734/735: Cumpra a parte autora o determinado à fl. 728 no prazo estipulado. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0020025-87.1996.403.6100 (96.0020025-4) - DALVA CHIL ZALAOUM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X ALBERTO CRISTO BRUNETTI X ARMANDO LIBERATORE X JOAO ALVES FERREIRA X JOSEPH FAGA X MANOEL DE ARAUJO X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X SILVIO ALESI X VITAL SOARES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho.Tendo em vista o ERRO MATERIAL cometido pela Contadoria no cálculo da apuração das diferenças de juros progressivos da autora NAILA BUHRER JUNQUEIRA apresentado às fls.355/359, reconsidero o despacho de fl.565 e HOMOLOGO o novo cálculo apresentado às fls.607/610 para que surta seus efeitos legais.Fl.631: Atente referida autora que os extratos de fls. 573 e 623 fornecidos pela CEF detalham pormenorizadamente todos os depósitos efetuados no período abrangido nos termos do julgado.Desta forma, decorrido o prazo recursal, venham conclusos para extinção da execução com relação a esta derradeira exequente.I.C.

0021170-47.1997.403.6100 (97.0021170-3) - JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE GERCINO DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA TEIXEIRA X JOSE SEVERINO DA COSTA X JOSEFA GERCINA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Compulsados os autos, verifico que o cálculo formulado pela Contadoria Judicial relativamente ao autor JOSÉ GERCINO DE OLIVEIRA às fls.546/552 foi efetuado em estrita observância aos termos do julgado. Desta forma, HOMOLOGO-O para que surta seus reflexos legais.Atente referido coautor que a CEF à fl.589/590 detalha pormenorizadamente os valores dos créditos efetuados em sua conta vinculada.Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para extinção da execução.I.C.

0057683-14.1997.403.6100 (97.0057683-3) - MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)
Vistos em despacho. Fls. 383/385: Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento(2008.03.00.025540-0). Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente , remetam estes autos ao arquivo sobretado, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0061895-78.1997.403.6100 (97.0061895-1) - NOEMI ARGUELO CABREIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0009953-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009953-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Fl.s.684/702: Em razão dos argumentos expostos pela autora, defiro seu pedido.Dessa forma, determino que os autos permaneçam em Secretaria até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto assim como decisão nos autos do recurso de apelação mencionado em seu pedido. Após traslado da decisão, voltem os autos conclusos.Int.

0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0) - JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 489/490 - Indefiro o pedido de extinção da execução, eis que permanecem controvertidos os valores depositados/apurados.Outrossim, retornem os autos ao contador judicial para que elabore a atualização dos valores devidos aplicando-se o Provimento nº 24/97, nos termos do r. julgado.No retorno, tornem conclusos.Int.

0040756-02.1999.403.6100 (1999.61.00.040756-0) - MARIA SILVA LEO X MIYOKO KOBAYASHI X MARTA TOSHIE ISHIY MANCINI X JOSE FERREIRA DO CARMO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X AILTON BISPO DOS SANTOS X VALDELICE FORTUNATO DA ROCHA MARQUES X MARLI MERCIA MARTINS CAMPELO X MARISA APARECIDA SIMEAO PEREIRA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho.Conforme manifestações de fls.432 e 453 efetuadas, respectivamente, pelos coautores VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR e MARISA APARECIDA SIMEÃO PEREIRA, EXTINGO suas execuções, nos termos do art. 794, I, CPC.Caso não haja novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais.I.C.

0006299-36.2002.403.6100 (2002.61.00.006299-4) - AKZO NOBEL LTDA X EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A X ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA X PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA X DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos em despacho. Fls. 1274/1275: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca das informações do IBAMA. Prazo: 05(cinco) dias. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1272. Int.

0009818-19.2002.403.6100 (2002.61.00.009818-6) - ASSOCIACAO ALUMINI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP115762 - RENATO

TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0035428-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035428-6) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Uma vez que a ré União Federal(Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões, dê-se vista à parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007008-03.2004.403.6100 (2004.61.00.007008-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCAS MACEDO DOS SANTOS X JOSIANE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO FLS. 411:Chamo o feito à ordem.Compulsando atentamente aos autos, verifico que foram expedidas duas Cartas Precatórias, sendo elas: (i) CP nº 22/2010 (fls.361/370) distribuída para a 1ª. Vara Judicial da Comarca de Itapevi/SP sob o nº0003480-03.2010.8.26.0271, não cumprida, conforme certidão da Oficiala de Justiça de fl.364 (verso), pois a CEF deixou de entrar em contato com a Oficiala para providenciar os meios necessários para efetuar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel; e (ii) CP nº 217/2010 (fls.376/410) distribuída para a 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapevi/SP sob o nº 0007801-81.2010.8.26.0271, não cumprida, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl.395, pois os INTIMADOS LUCAS MACEDO DOS SANTOS e JOSIANE MARIA DO NASCIMENTO são desconhecidos no endereço informado (i.e., Rua Luiz Belli, 265, Bloco B, Apartamento 51, Itapevi, COHAB/SP).Diante do equívoco cometido pela CEF ao promover atos destinados à CP nº22/2010 (destinada à reintegração de posse) na CP nº 217/2010 (destinada à intimação nos termos do 475-J), aguarde-se manifestação da CEF relativamente ao despacho de fl.371, informando se está na posse do imóvel discutido neste feito.Após, voltem conclusos.I.C.Vistos em despacho.Fls 414/418 - Esclareça a CEF os requerimentos formulados nos itens a(emenda da inicial para que conste no pólo passivo da demanda os ocupantes), c(fixação de taxa de ocupação e indenização por perdas e danos) e d(requerimento de citação dos réus, condenação do réu nas verbas de sucumbência e protesto de produção de todas as provas), eis que o processo já se encontra na fase de cumprimento de sentença/execução.Relativamente ao item b, verifico que o mandado de reintegração na posse já foi expedido, entretanto, a ordem emanada na Carta Precatória deixou de ser realizada, por falta de diligência por parte da CEF.Outrossim, consigno que, caso haja interesse da CEF na expedição de nova Carta Precatória para reintegra-la na posse, e considerando que nos termos da declaração apresentada à fl. 418, o imóvel encontra-se ocupado, caberá a CEF, solicitar ordem de arrombamento, força policial, comprovar antecipadamente o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como, providenciar todos os meios necessários a retirada dos pertences constantes no interior do imóvel e na presença de menores, a presença de assistente social.Publique-se o despacho de fl. 411.I. C.

0020305-43.2005.403.6100 (2005.61.00.020305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035428-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035428-6)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Uma vez que a ré União Federal(Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões, dê-se vista à parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010078-23.2007.403.6100 (2007.61.00.010078-6) - FERNANDO BARACHO SCHMALB(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 616/617 - Concedo ao autor o prazo de 30(trinta) para que ultime suas diligências.Indefiro o pedido do autor, no tocante à intimação da União Federal para que esta apresente declaração de ajuste do ano-calendário 1996. Isso porque em casos semelhantes, a própria Receita Federal informa que somente possui arquivos dos impostos de renda relativos ao cinco últimos exercíciosOutrossim, defiro a expedição de ofício a ex-empregadora e a Petros conforme anteriormente requerido. Assim, informe o autor, quais documentos pretende sejam encaminhados pela ex-empregadora e pela Petros, bem como, o endereço completo para possibilitar a expedição de ofícios.Fornecidos os dados, expeçam-se-os.I.C.

0026488-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026488-6) - MARIA AMELIA SOARES DA CUNHA

SANCHEZ(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 165/168: Tendo em vista que o favorecido não efetuou o levantamento dos valores devidos, proceda a Secretaria o desentranhamento das fls. 166/168, certificando-se nos autos, efetuando o cancelamento do Alvará 226/12a/2012 - NCJF 1953439, arquivando-se em pasta própria. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0009401-56.2008.403.6100 (2008.61.00.009401-8) - MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em despacho. Conforme esclarecido pela douta Contadoria Judicial à fl.245, verifico que o autor equivocou-se ao impugnar o cálculo apresentado pela CEF às fls.236/243, tendo sido feita em estrita consonância com os termos do julgado. Intime-se a CEF para que manifeste seu interesse na designação de audiência de conciliação, bem como acerca dos procedimentos necessários para exclusão do autor do cadastro de inadimplentes da Agência nº 0357, conforme solicitado pelo autor à fl.255. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

0031270-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031270-8) - FRANCISCO MARIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008017-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008017-6) - ANTONIO LUIZ FERNANDES X GILBERTO ALFREDO DA SILVA X LAZARO MARQUES X NERINO CHIQUEZZI X JOSE NAZARETHE X WILSON DE ALMONDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FL. 350: Vistos em despacho. Fl.349: Deixo de analisar o pedido de prazo solicitado pela CEF, tendo em vista que no despacho de fl.342, disponibilizado em 05/03/2013, já lhe foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada. Decorrido o prazo concedido sem manifestação, voltem conclusos. I.C. Vistos em despacho. Fls. 351/389 - Manifeste-se o autor Nerino Chiquezzi acerca do creditamento realizado pela CEF, em sua conta vinculada, no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção da execução relativamente a este autor. Quanto ao autor José Nazareth, manifeste-se acerca da informação da CEF de que já foi beneficiado pela aplicação das taxas progressivas de juros. Publique-se o despacho de fl. 350. I. C. DESPACHO DE FL.412: Vistos em despacho. Fls.391/409: Manifeste-se o autor JOSE NAZARETHE acerca das planilhas comprobatórias de recomposição de sua conta vinculada, com a aplicação dos juros progressivos, pela CEF, no prazo de dez dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fl.390. Int.

0009418-24.2010.403.6100 - JOAO LUIZ DE VASCONCELOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF/RÉU) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC, comprovando, entretanto, a mudança da situação econômica do autor, eis que beneficiário da gratuidade, nos termos da decisão de fl. 120. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação. Intime(m)-se.

0015127-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON TORRES X MARIA JOSE DE ANDRADE(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Fls. 157/158 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0034232-67.2010.403.0000 movida pela CEF. Aguardem os autos em Secretaria a baixa dos autos supra mencionados, após as devidas providências com o cadastramento no sistema processual e do traslado de cópias, retornem ao arquivo.I.C.

0017096-90.2010.403.6100 - WALTER TRES(SP287868 - JULIANA DE SOUZA SILVA E SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fl.135: Diante da manifestação de concordância do autor relativamente aos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, EXTINGO o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Caso não haja novo pedido das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0001623-30.2011.403.6100 - CB RICHARD ELLIS SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor de fls.339/356 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL (PFN) já apresentou suas CONTRARRAZÕES às fls.359/365, aguarde-se DECURSO DE PRAZO para interposição de apelação por parte do réu. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000471-10.2012.403.6100 - MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP185165 - ANTONIO MARCOS BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002010-11.2012.403.6100 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP282952 - RICARDO RAMOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em despacho.Fl.121: Em obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da CEF.Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

0008250-16.2012.403.6100 - VALDIRENE ALMEIDA SANTOS(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho.Fl.328/329: Conforme determinado na decisão saneadora de fls.285/289, em razão da perícia ter sido requerida pela autora e pela CAIXA SEGURADORA S/A e, por ser a primeira beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais ficará a cargo das rés. Em sua manifestação de fls.315/326, o douto perito nomeado Engenheiro Jairo Sebastião Barreto, estimou que necessitará de 28 horas para a realização do laudo, sendo certo que o valor total será de R\$7.000,00.Verifico que o perito obedeceu às normas de fixação de honorários estabelecidos pelo Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia emitido pelo IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo e, tendo em vista que o laudo exigirá conhecimentos técnicos de profissional com notória capacidade e experiência na área de engenharia para a plena realização da prova judicial, fixo os honorários conforme requerido pelo perito.Considerando que a CAIXA SEGURADORA S/A interpôs Agravo de Instrumento Nº 0031993-22.2012.403.0000 com pedido de EFEITO SUSPENSIVO e que referido recurso ainda não foi decidido, conforme consulta de fls.331/332, AGUARDE-SE decisão a ser proferida pelo E.TRF devendo a Secretaria encaminhar cópia deste despacho para ciência do Excelentíssimo Des.Fed. Antonio Cedenho.Após, voltem conclusos.I.C.

0011119-49.2012.403.6100 - LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016930-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos em despacho.Fls.41/44: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (SONIA MARIA DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0018850-96.2012.403.6100 - GAMMA REALTY LCC(SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL X EDITORA MANOLE LTDA

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo,

devido as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0019575-85.2012.403.6100 - DANIEL ETORE PASCHOAL VULCANI(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Em obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL (AGU) de fls. 149/153. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. I.C.

0020513-80.2012.403.6100 - SUELI MURAKAMI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0021113-04.2012.403.6100 - MESHARI OTHMAN MOHAMMED ABDEEN AL SAQAN(SP303023A - MOACYR LICURSI CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0000883-04.2013.403.6100 - NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0001201-84.2013.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas,

remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 103: Vistos em despacho. Fls. 100/102: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.003916-4 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional). Publique-se o despacho de fl. 99. Int.

0002299-07.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019134-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030957-17.2008.403.6100 (2008.61.00.030957-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOAO DE OLIVEIRA BURIJAN (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Vistos em despacho. Fl. 229: Ciência ao EMBARGADO acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, voltem conclusos para SENTENÇA. I.C.

0009175-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013807-14.1994.403.6100 (94.0013807-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA INES FERREIRA DA COSTA (SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, observando-se que os dados informados no Hiscre Histórico de Créditos e Relação de Créditos foram fornecidos pela Previdência Social à Contadoria. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011964-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040779-11.2000.403.6100 (2000.61.00.040779-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência. Analisando os autos, observo que o Contador Judicial elaborou tão-somente o cálculo dos honorários sobre o valor da causa, em razão da sentença e do acórdão terem determinado a compensação de valores a título de PIS, apesar do exequente, ora embargado, ter requerido a repetição do indébito. Contudo, em vista da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, entendo não existir qualquer óbice à obtenção da repetição de indébito pela exequente, embora a sentença tenha deferido a compensação. Se a exequente se satisfaz com a restituição do indébito, ainda que o provimento judicial tenha concedido a compensação, não há impedimento para que se pretenda, a posteriori, a devolução do tributo indevido por meio da repetição. Dessa forma, tendo em vista que o exequente pretende a repetição de indébito, conforme o cálculo apresentado na Ação Ordinária nº 0040779-11.2000.403.6100 (fls. 362/368), remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaborar novos cálculos. Oportunamente, tornam os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de abril de 2013.

0004591-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009818-19.2002.403.6100 (2002.61.00.009818-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ASSOCIACAO ALUMNI (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei nº 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004803-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036966-49.1995.403.6100 (95.0036966-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BUNKER

IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)
Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004806-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014212-74.1999.403.6100 (1999.61.00.014212-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ANTONIO CARLOS LARA CARDOSO DE ALMEIDA(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esta se manifestar especificamente acerca da alegação da União Federal à fl. 02-verso, no que se refere à DIRF-1997. Int.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0004595-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029816-41.2000.403.6100 (2000.61.00.029816-6)) MARIA SIMOES NICODEMO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar a Classe 156 - Assistência Judiciária Gratuita - Incidentes. Com o retorno dos autos, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003040-14.1994.403.6100 (94.0003040-1) - AGOSTINHO LUIZ BENETI DE MOURA X AGUINALDO LIBERATO DE SOUZA X ANA MARIA DA SILVA GACHEIRO X ANTONIO FALCONI X ANTONIO FELICIANO CORDEIRO X ANTONIO IVO ROSETO X ANTONIO ARTICO FILHO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO TOME(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO TOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHOS DE FLS.537/538: Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termos de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, bem como comprovantes de creditamento dos valores aos autores, em suas contas vinculadas.Outrossim, verifico que permanecem controvertidos nos autos, somente os valores pertencentes ao autor ANTONIO TOME.Para o deslinde do feito, os autos foram remetidos ao contador judicial que elaborou cálculos às fls. 407/411, 467/471, 490/493 e 524/529.Insta consignar que, apesar da parte autora insistir na aplicação dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, após a entrada em vigor do Código Civil, restou decidido a aplicação de 0,5% ao mês, nos termos da sentença à fl. 93, irrecorrido neste tocante. Consigno ainda, que nos termos das notas explicativas apresentadas pela CEF à fl. 461, o cálculo foi efetuado até 26/02/2003-data do 1º atendimento onde foram creditados os valores devidos à título de Plano Collor I (4/90). Constato ainda, que foram creditados JAM em atualização para o período de 26/02/2003 à 27/03/2006 e, nesta última data, foram creditados os valores devidos à título de Plano Verão-jan/89.Por fim, verifico que no último cálculo realizado pelo contador judicial às fls. 524/529, foram observados todos os creditamentos realizados pela CEF.Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos às fls. 525/529.Havendo nova discordância pelo autor, este deverá indicar a diferença de forma pormenorizada, demonstrando-a por meio de cálculos aritméticos e indicação dos valores e base de cálculo utilizados.I.C.DESPACHO DE FL.542:Vistos em despacho.Publique-se despacho de fls.537/538.Fls.539/541: Em obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF possa se manifestar acerca dos cálculos da contadoria de fls.525/529, DECORRIDOS O PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS para manifestação das partes relativamente ao despacho de fl.537.I.C.

0009508-23.1996.403.6100 (96.0009508-6) - MARCIA ANTONIA PEREIRA X JOAO ABRAMIDES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA ANTONIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ABRAMIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.392/395: Diante do resultado do Agravo de Instrumento de Nº 0036327-36.2011.4.03.0000, interposto pela CEF, cujo provimento foi NEGADO pelo E.TRF, intime-se a CEF para que efetue o depósito do valor indicado pela autora de R\$3.461,19 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e

dezenove centavos), nos termos do art. 475-J.Decorrido o prazo sem manifestação, requeira a parte credora o que de direito, nos termos do art.655-A, do CPC.I.C.

0021910-39.1996.403.6100 (96.0021910-9) - ARMANDO GIRALDI X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X GENTIL BORBA X JOSE MARIA MARIO QUARTAROLO X JOSE MOREIRA X JUAREZ PACHECO DO NASCIMENTO X LIDIO QUADROS GOULART X MOSART DE ALMEIDA X NILTON CLAUDIO VIVIANI X PAULINO GIORNO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA MARIO QUARTAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIO QUADROS GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CLAUDIO VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO GIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fls.949/950, na qual concorda com a extinção da execução de todos os litisconsortes ativos do presente feito, EXTINGO a execução relativamente aos coautores JOSÉ MOREIRA, LIDIO QUADROS GOULART e PAULINO GIORNO, nos termos do art. 794, I, do CPC, visto que os demais exequentes já tiveram suas execuções extintas.Nada mais sendo solicitado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0028379-67.1997.403.6100 (97.0028379-8) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 4 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 5(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 4 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 5 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão. Considerando o lapso temporal decorrido sem que a União Federal noticiasse o cumprimento da decisão de fl. 1015, abra-se nova vista ao réu, para que informe e comprove nos autos, a alocação dos depósitos no DEBCAD.Noticiado o cumprimento do item supra, tornem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.1032:Vistos em despacho.Fls.1030/1031: Em vista do noticiado pela executada, defiro o prazo de trinta dias para alocação dos depósitos, nos termos requeridos.Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.1028.Int.

0015364-94.1998.403.6100 (98.0015364-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARACATUBA ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(Proc. JOAO RANUCCI SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARACATUBA ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela ECT(CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 9.547,58 (nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 01.09.2012Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 114. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0018103-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018103-0) - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA

APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X ELIEL MASCARENHAS X GENTIL VECHIATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HUMBERTO NUNES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUERUBIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL FRANCA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.720/745: Ciência à parte autora acerca do comprovante de depósito realizado pela CEF.Caso a parte autora DISCORDE dos valores creditados, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que averigue se as planilhas de fls.722/745 atestam que os depósitos foram feitos nos estritos termos do julgado.I.C.

0019763-59.2004.403.6100 (2004.61.00.019763-0) - CONSTRUTORA WASSERMAN S/A(SP146244 - TANIA WASSERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA WASSERMAN S/A(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

DESPACHO DE FL.241: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo UNIÃO FEDERAL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$144,99 (cento e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até fevereiro/2013.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.245: Vistos em despacho. Manifeste o EXEQUENTE (UNIÃO FEDERAL) acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal.Publicue-se o despacho de fl.241.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL.248:Vistos em despacho.Publicuem-se despachos de fls. 241 e 245.Fl.247: Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) de que não tem interesse na execução dos honorários devidos pela CONSTRUTORA WASSERMAN S/A, proceda a Secretaria a rotina MV-XS (extinção da execução) e remeta os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0006547-26.2007.403.6100 (2007.61.00.006547-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIANA BONFIM DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JULIANA BONFIM DE ANDRADE

Vistos em despacho.Fl.655: Ciência à parte autora acerca da certidão negativa do oficial de Justiça para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, local onde aguardará eventual provocação.I.C.

0019230-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019230-9) - ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME(SP155075 - FABIO COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 436-verso, requeira a CEF o que de direito. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0012199-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA

Vistos em despacho.Fl.165: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a CEF promova regular andamento do feito indicando bens passíveis de penhora do RÉU EXECUTADO.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.163.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4616

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014463-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, tornem conclusos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O ALVARÁ RESTOU EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, DEVENDO SER RETIRADO E LIQUIDADO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

MONITORIA

0003163-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIANA DE JESUS MARTINS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se à Vara de origem a transferência dos valores bloqueados, às fls. 61 e 62, para conta judicial e a expedição de alvará para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição da dívida, nos termos da renegociação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O ALVARÁ RESTOU EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, DEVENDO SER RETIRADO E LIQUIDADO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7) - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O ALVARÁ RESTOU EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, DEVENDO SER RETIRADO E LIQUIDADO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

0014642-40.2010.403.6100 - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O ALVARÁ RESTOU EXPEDIDO EM FAVOR DOS CORREIOS, DEVENDO SER RETIRADO E LIQUIDADO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018740-06.1989.403.6100 (89.0018740-6) - ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO PEDRO SIMOES X ANTONIO SEGURA PARRA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.EPP X FARIZ BESTANA X HELIO DECARO X JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL X JOAO CICERO PRADO ALVES X JOSE APARECIDO AMBROSIO X LAUDEMIR TADEU TENCA X MARIA CONSUELO FIGUEIREDO X IND/ JAUENSE DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO X MONCARF-MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA X NAIR DE SANTI BALTAZAR X PEDRO FRANCA PINTO NETO X SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA X SINEZIO DE OLIVEIRA LEME X VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON PASCHETO X MOACYR ZAGO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANTONIO JOSE MADALENA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1968555 com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo

alvará do depósito de fls. 1066, conforme requerido. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** O ALVARÁ RESTOU EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, DEVENDO SER RETIRADO E LIQUIDADO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0685149-41.1991.403.6100 (91.0685149-5) - PEDRO TOPAL X MARIA ELSA FACHAL MOREIRA X NELSON PEREIRA MAIA X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X MARIA MURATA X JAIME FACHAL GARRIDO(SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PEDRO TOPAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELSA FACHAL MOREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA MAIA X UNIAO FEDERAL X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA MURATA X UNIAO FEDERAL X SANDRA ANTONIA NUNN X UNIAO FEDERAL X PEDRO TOPAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Proceda a secretaria o cancelamento do Alvará NCJF 1953177 com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** O ALVARÁ RESTOU EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, DEVENDO SER RETIRADO E LIQUIDADO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001994-09.2002.403.6100 (2002.61.00.001994-8) - MURICI FERREIRA MARTINS X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS(SP109565 - EDSON RICARDO TAVARES SAMPAIO E SP151689 - ERENTON JOSE LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MURICI FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da credora. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** O ALVARÁ RESTOU EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, DEVENDO SER RETIRADO E LIQUIDADO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0024422-09.2007.403.6100 (2007.61.00.024422-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP179938 - MARIA ANGÉLICA PESOTTI PENEIRAS E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X FERNANDO HARADA X TOSHIKO YOKOTA HARADA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HARADA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X TOSHIKO YOKOTA HARADA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1968480 com as anotações de praxe. Oficie-se o Banco do Brasil para proceder a transferência do valor bloqueado (fls. 771) para conta indicada pela CEF às fls. 797. Com relação ao valor bloqueado em favor da autora e transferido para conta à disposição deste juízo (fls. 789), determino a expedição de alvará de levantamento, devendo a beneficiária ser intimada a retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** O ALVARÁ RESTOU EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, DEVENDO SER RETIRADO E LIQUIDADO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0025062-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025062-0) - MARIA FERNANDES PITA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 102: Expeça-se alvará, conforme requerido, intimando-se a requerente para retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Com a juntada de cópia do alvará devidamente liquidado, arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** O ALVARÁ RESTOU EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, DEVENDO SER RETIRADO E LIQUIDADO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0016594-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO DA COSTA MARQUES(SP301102 - HELIO DA COSTA MARQUES) X MARIA ANGELICA DE CARVALHO TOSTA X CELSO LUIZ MARTINS TOSTA(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X HELIO DA COSTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Reconsidero o despacho de fls. 237, para determinar a expedição de alvará em favor da advogada da parte ré. Defiro, outrossim, o desbloqueio solicitado pela CEF às fls. 234. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** O ALVARÁ RESTOU EXPEDIDO EM FAVOR DA RÉ, DEVENDO SER RETIRADO E LIQUIDADO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4618

ACAO CIVIL PUBLICA

0003320-18.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA - ASSINCRA/SP(PR004395 - JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E PR053603 - ISABELA VELLOZO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001204-39.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

A requerente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ajuíza a presente Ação de Consignação em Pagamento contra a UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja autorizada a depositar judicialmente o débito exigido pela NFGC nº 506.297.446, atualizado com fundamento no artigo 22, 1º da Lei nº 8.036/90.Relata, em síntese, que foi recebeu a Notificação Fiscal nº 506.297.446 para o recolhimento de valores devidos ao Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NFGC) referentes às competências de 08/2006 a 05/2007 e que totalizam o valor de R\$ 445,56. Todavia os softwares disponibilizados ao consumidor, SEFIP e CONECTIVIDADE SOCIAL não permitem a confecção da guia pelo contribuinte de modo a se adaptar o pagamento às peculiaridades de cada pessoa jurídica, apenas a expedição de guias com o valor das contribuições adotando-se como base de cálculo o valor correspondente a toda a folha salarial. Sendo assim, em 03.01.2013 a autora requereu perante a agência 1679 da CEF a emissão da correspondente guia para regularização do débito - GRDE, sendo emitido um protocolo de abertura de atendimento denominado SIFAG - Sistema de Gestão do Atendimento do FGTS para posterior expedição da guia de pagamento. Entretanto, até o ajuizamento da ação a guia de pagamento ainda não havia sido emitida. Alega que necessita regularizar o pagamento do débito em questão a fim de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal, documento essencial ao exercício de suas atividades.Intimada a recolher co complemento das custas iniciais (fl. 31), a requerente peticionou às fls. 33/34.Deferida a liminar requerida (fls. 35/36).A União informou que deixou de recorrer da decisão (fl. 74).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência da ação.A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência da ação.Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora e a União Federal requereram o julgamento antecipado da lide, enquanto que a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte.É O RELATÓRIO.DECIDO:Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva alegados pelas requeridas, tendo em vista o evidente interesse no feito de ambas.O pleito deduzido pela autora há de ser julgado procedente.Com efeito, como se verifica da dinâmica dos fatos narrados pela autora, ela postulou perante os escaninhos da Caixa Econômica Federal a emissão de documento para que pudesse realizar a quitação de tributo em atraso, quedando-se a instituição financeira por prazo significativo, gerando, com tal comportamento, prejuízo à esfera jurídica da postulante.O comportamento da instituição financeira, ao mostrar-se ineficiente na emissão de documento necessário e indispensável para o cumprimento da obrigação tributária, feriu o postulado da legalidade, dado que contrário à razoabilidade e à eficiência (CF., art. 37, caput, quinta figura), justificando assim o pleito de consignação com esteio no que dispõe o artigo 164, inciso II, do Código Tributário Nacional.Face ao exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a quitação do débito exigido pela NFGC n. 506.297.446, afastados todos os efeitos da mora.CONDENO as vencidas ao pagamento de custas processuais em reembolso e à satisfação de verba honorária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) para cada uma das requeridas.P.R.I.São Paulo, 26 de abril de 2013.

MONITORIA

0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CENAIR STRECK

Vistos em inspeção. Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário

designados para audiência.Int.

0018110-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA

Vistos em inspeção.Fls. 112: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo..Pa 0,5 Int.

0010558-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JUSTO DE LIMA(SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Vistos em inspeção. Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046687-30.1992.403.6100 (92.0046687-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738153-90.1991.403.6100 (91.0738153-0)) LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AVICOLA TOSCANA LTDA X ANTONIO ZANELLA & FILHOS LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DESTILARIA ZANELLA LTDA X EDUARDO ROMA & IRMAOS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA X DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X INDUSTRIA DE AGUARDENTE PEDERNEIRAS LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X CERAMICA RE LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA X AZEVEDO E RANGEL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.1. Para melhor aquilatar o objeto social das empresas no período de vigência do tributo questionado nos autos, providenciem as demandantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação da ficha de breve relato (Junta Comercial do Estado de São Paulo) de todas as autoras.2. Tendo em linha de conta a mesma finalidade, apresentem as postulantes, ainda, no mesmo prazo, ficha cadastral completa (Junta Comercial do Estado de São Paulo) das seguintes autoras: Goldoni & Idalgo Ltda, Antonio & Francisco Scudeler Ltda, Antonio Zanella & Filhos Ltda, Zanella Materiais de Construção Ltda, Destilaria Zanella Ltda, Silmar Plásticos Ltda, Albertino Nicácio de Souza, Transportadora Frank-Marcel Ltda, Cerâmica Ré Ltda, Granja Roseira Ltda, Transportadora Lucide Ltda, Cuani & Pezzin Ltda, Auto Posto Estrela Castelo Ltda, Brinquedos Maralex Ltda e Azevedo e Rangel Ltda.3. Após a apresentação dos referidos documentos, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação, tornando, então, conclusos para sentença.Int.São Paulo, 24 de abril de 2013.

0005027-12.1999.403.6100 (1999.61.00.005027-9) - MENDES HOLLER ENGENHARIA COM/ E CONSULTORIA LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. (fls. 236) Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal conforme requerido. Com o cumprimento, determino o levantamento das penhoras efetivadas às fls. 189. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do ofício cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0081874-53.2007.403.6301 - RAUL SILVA JUNIOR(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0012507-55.2010.403.6100 - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016932-28.2010.403.6100 - COMPOR GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho de fls. 140, eis que lançado equivocadamente. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0024474-97.2010.403.6100 - EUGENIO ALEXANDRE KODLULOVICH(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 177: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários, intimando-se o patrono requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Com a liquidação do alvará, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008413-93.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

A autora ajuíza a presente ação cominatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, alegando, em síntese, o seguinte: a despeito da previsão legal acerca da exclusividade do serviço postal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada em favor da empresa autora, o primeiro requerido promoveu licitação (pregão eletrônico nº 17-A/2011) tendente à contratação de serviços de motofrete para entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, o que invadiria a seara do monopólio invocado, considerando que o objeto transportado é considerado correspondência na forma de carta; apresentou impugnação, que restou indeferida pelo órgão demandado, ultimando-se o procedimento com a contratação da empresa vencedora do certame, ora segunda requerida. Invoca o julgamento levado a cabo pelo Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 46, que teria efeito erga omnes e vinculante. Discorre sobre o conceito legal de carta. Saliencia os serviços que constituiriam exceções à exclusividade postal, dentre os quais não se enquadra o caso presente. Sustenta que a violação à exclusividade do serviço postal constitui o ilícito penal previsto no artigo 42 da Lei nº 6.538/78. Requer a anulação da contratação decorrente do pregão eletrônico nº 17-A/2011, com a imposição de multa diária na hipótese de descumprimento da decisão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. A Fazenda do Estado de São Paulo apresenta contestação. Defende a legalidade do procedimento e pugna pela improcedência do pedido. A ré MS Company Transportes Rodoviários de Cargas Ltda também contesta o feito. Bate-se pela denegação do pedido. A autora ofereceu réplica. Instadas as partes, a demandante requereu o julgamento da lide, e a Fazenda do Estado de São Paulo protestou pelo depoimento pessoal do representante legal da autora e a ré MS Company ficou-se inerte. É o RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, desnecessária, portanto, a produção de outras provas. A questão central posta no feito diz com a definição dos serviços sujeitos ao monopólio instituído pela Lei n. 6.538, de 22 de junho de 1.978, em prol da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em conta o objeto do pregão levado a cabo pelo Governo do Estado de São Paulo. A leitura do edital de licitação, modalidade pregão, assim define e especifica o objeto do certame, no que interessa à lide, verbis: I - DO OBJETO. 1.1 - A presente licitação tem por objeto a prestação de serviços de motofrete, para entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, por meio de motocicletas, no âmbito da cidade de São Paulo e Grande São Paulo, observadas as condições estabelecidas no Anexo I (Memorial Descritivo), visando o atendimento à demanda deste FUSSESP [Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo]. 1.2 ... 1.3 Os documentos e pequenos volumes a serem transportados constituem-se em contratos, convênios, processos administrativos e expedientes correlatos a serem entregues às unidades do Contratante, bem como às diversas Secretarias de Estado. (fls. 44 verso). Lê-se ainda no referido Anexo I - Memorial Descritivo: 1. OBJETO. 1.1. Prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, consistentes em comunicações, contratos e processos, que não se caracterizem como atividades postais, por meio de motocicletas, até 2.520 Km/mês, nas diversas Secretarias de Estado, no âmbito da cidade de São Paulo e Grande São Paulo. (fls. 53 verso) Partindo-se dessa definição do objeto do contrato e suas condições de execução, resta averiguar se efetivamente a requerida está a violar preceitos da Lei nº 6.538/78, que regula a atividade postal. A premissa inicial que há de ser assinalada na solução da lide diz com a necessária interpretação restritiva a ser dada à lei que instituiu o regime de monopólio, pois sendo um instrumento que impõe benefício econômico exclusivo a pessoa jurídica determinada, sua interpretação não pode ser ampliativa, albergando situações não expressas na lei, devendo resultar da leitura do texto legal, diante da situação concreta posta a julgamento, a certeza inabalável do enquadramento dessa situação de fato no regime de exceção empresarial. Partindo dessa premissa de natureza interpretativa e confrontando a leitura do objeto do contrato, acima transcrito, e o disposto nos artigos 9.º e 47, da Lei 6.538/78, tenho que a autora está a ampliar os termos legais. Os dispositivos legais estabelecem, respectivamente, o seguinte, verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território

nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada: III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. O artigo 9º, que estabelece as atividades postais sujeitas ao regime de monopólio, diz que se compreendem nessa acepção recebimento, transporte e entrega de um dos seguintes produtos: carta, cartão-postal ou correspondência agrupada (incisos I e II do artigo 9º). Daí, tudo o que não for carta, cartão-postal ou correspondência agrupada, não poderá ser colocado dentre os objetos sujeitos à circulação pela via do regime de monopólio em prol da EBTC. Os objetos em questão são definidos no artigo 47 da Lei 6.538/78, reunindo cada qual uma peculiaridade que cabe considerar. No tocante ao objeto carta, exige a lei que ele contenha informação de interesse específico do destinatário, sendo relevante essa sua natureza finalística para a determinação dessa figura no caso concreto. Como se depreende do rol de destinatários previamente estabelecidos no edital de licitação são eles apenas órgãos públicos vinculados ao Governo do Estado de São Paulo ou à Administração Estadual lato sensu. Ora, estando os destinatários previamente determinados, e sendo todos eles vinculados diretamente à Administração Estadual, não se há de falar em informações de interesse específico do destinatário, pois que o interesse em jogo é de natureza pública, estranho, assim, ao conceito de interesse meramente privado que é o que se extrai da leitura do artigo 47, na definição do objeto carta. Não é demais lembrar que o conceito de interesse público está hoje positivado como um dos princípios de atuação de Administração Pública, como se vê da Lei n.º 9.784/99, como bem assinala a melhor doutrina, verbis: Interesse público ou supremacia do interesse público - Também chamado de princípio da supremacia do interesse público ou da finalidade pública, com o nome de interesse público a Lei 9.784/99 coloca-o como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública (cf. art. 3º caput), correspondendo ao atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competência, salvo autorização em lei (art. 2º, parágrafo único, II). O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. Em razão dessa inerência, deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos foram delegados aos particulares. (HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª. Ed., Malheiros, pág. 95). Destarte, estando as entregas promovidas pelo órgão promotor da licitação dirigidas especificamente a outros órgãos públicos, e tendo em conta que tais encaminhamentos têm como objeto documentos de origem pública, dado que de interesse da Administração estadual, impossível se faz o enquadramento desses documentos no conceito restrito de carta estatuído no artigo 47, da Lei 6.538/78, pena de se levar a cabo interpretação ampliativa, não admitida no caso em exame. A interpretação dada ao objeto carta pode também ser utilizada para o entendimento do cartão-postal, até porque se ele for objeto de efetiva remessa, o será revestido também da natureza pública e de interesse de igual natureza, pois tratará de informações atinentes também à Administração estadual. Por fim, como a correspondência agrupada exige que um dos objetos agrupados seja sujeito ao monopólio postal, não se pode invocar esse objeto como suficiente para impedir o envio dos documentos pelo órgão estadual a seus destinatários previamente estabelecidos, pelas mesmas razões já postas. A autora expõe ainda em suas razões a impossibilidade de se considerar a exclusão das atividades licitadas pelo órgão do estado, do regime do monopólio, em razão da ressalva feita pelo artigo 9º, 2º, alínea a, da Lei n.º 6.538/78, que apenas permite a não sujeição a esse regime de exclusividade quando não existir intermediação comercial. A tese da autora peca pelo vício da generalização indevida dos conceitos postos pela norma. Como se vê do mencionado dispositivo legal ele trata de transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial. Bem se vê que os conceitos postos pela norma são exclusivamente dirigidos a pessoa jurídica de natureza privada, posto que somente a ela podem ser referenciadas as expressões negócios de sua economia ou intermediação comercial, dado que esses elementos são próprios das empresas privadas, não de órgão público, submisso ao regime administrativo. Portanto, não é pertinente o entendimento de que a Administração estadual não possa realizar o transporte de suas correspondências, de cunho administrativo e de interesse interno do conjunto da Administração do Estado, valendo-se de serviço específico para tanto, mesmo que contratado, dado que a própria contratação desse serviço de entrega se faz pelo regime de licitação, de natureza eminentemente publicista e sujeita aos regramentos próprios do direito administrativo. Assim, sob

qualquer ângulo que se analise a questão posta nos autos, tenho como não violado o mandamento legal que estabelece o monopólio postal em favor da autora, com o que deve o pedido ser julgado improcedente. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais, em reembolso, e à satisfação da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento, a ser rateado entre as rés. REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Remetam-se os autos à Sedi para retificação do nome da autora, devendo constar Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. P.R.I. São Paulo, 15 de abril de 2013.

0010766-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLUTAO LTDA X AUTO POSTO PORTELA LTDA X AUTO POSTO POSITIVO LTDA X AUTO POSTO PRACA OITO DE DEZEMBRO LTDA X AUTO POSTO PRACA ONZE LTDA X AUTO POSTO PRAIA HAWAI LTDA X AUTO POSTO R A LTDA X AUTO POSTO RAIOS DE SOL LTDA X AUTO POSTO REGIANE LTDA X AUTO POSTO REIVILO LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção. Fls. 254 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010795-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X POSTO ALIANÇAS LTDA X POSTO CARGA PESADA LTDA X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X ROBERTO S. SIMPRINI & CIA LTDA X TEXAS AUTO POSTO LTDA X TREVO AUTO POSTO LTDA X ZACARIN & ZACARIN LTDA X XODO AUTO POSTO LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 265 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010830-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X AUTO POSTO IRMAOS MELO LTDA X AUTO SERVICOS JAGUARA LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO JAN LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA X AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA X AUTO POSTO JARI LTDA X AUTO POSTON JAU LTDA X AUTO POSTO JAZAO E O VELO DE OURO LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 273 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (Dez) dias. I.

0010831-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS KASSA LTDA X POSTO DE SERVICOS LUBE LTDA X POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X POSTO DE SERVICOS MOOCA LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA X POSTO DE SERVICOS NAPOLEAO DE BARROS LTDA X POSTO DE SERVICOS PUMA LTDA X POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS PARAMOUNT LTDA X POSTO DE SERVICOS RIO MONDEGO LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção. Fls. 279 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010850-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PEDRO GUIDARA NETO X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA X PODEROSO CHEFAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO AURI VERDE LTDA X POSTO BATALHA LTDA X POSTO BOM RETIRO LTDA X POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA X POSTO OS MISSIONARIOS LTDA X POSTO DA GRANDE SAO PAULO LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção. Fls. 262 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010851-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE GASOLINA RIO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA X POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA X POSTO ITAPEVA LTDA X POSTO ITAPICURU LTDA X POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA X POSTO J S LTDA X POSTO JURUPARI LTDA X POSTO MINUANO LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção. Fls. 255 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010852-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA X POSTO PAINEIRA LTDA X POSTO PETROLEO PRESIDENTE LTDA X POSTO PAPAÍ NOEL LTDA X POSTO TAKILHO LTDA X POSTO STATUS LTDA X POSTO VALETAO LTDA X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JAU LTDA X POSTO DE SERVICOS ARUJA LTDA X POSTO DE SERVICOS EMBU GUACU LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção.Fls. 281 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010855-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICIO DIPLOMATA LTDA X POSTO DE SERVICOS EMERALDA LTDA X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA X POSTO DE SERVICOS LILIANA LTDA X POSTO DE SERVICOS GEPE LTDA X POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA X POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA X POSTO DE SERVICOS GAGO COUTINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção.Fls. 271 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010856-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X AUTO POSTO GAVA LTDA X AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES LTDA X AUTO POSTO JARINU LTDA X AUTO POSTO HELSID LTDA X AUTO POSTO LIOLI LTDA X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X AUTO POSTO SAO LUCAS LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção.Fls. 291 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010860-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO SABIA LTDA X AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA X AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA X AUTO POSTO SAO GUALTER LTDA X AUTO POSTO SAO GUILHERME LTDA X AUTO POSTO SAO RAPHAEL LTDA X AUTO POSTO SCANDURRA LTDA X AUTO POSTO SERRA DE BRAGANCA LTDA X AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 270 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0017451-32.2012.403.6100 - CARLOS ANDRE BONETTI DIAS(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.Fls. 114: anote-se.Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada.I.

0017712-94.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a anulação do débito exigido no processo administrativo nº 10840.000012/2002/76. Alega que, em 5 de dezembro de 2001, foi notificada da lavratura de auto de infração nº 214, em razão de irregularidades apontadas nos débitos informados em DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Aponta as seguintes irregularidades: a) ausência de recolhimento de IRRF, no valor de R\$ 116,50, relativo ao período da 2ª e 5ª semanas de janeiro de 1997, com imposição de multa e juros; b) recolhimento a menor de multa no que se refere ao pagamento de IRRF, referente ao período de apuração da 5ª semana de março de 1997 e c) em razão do recolhimento intempestivo do IRRF sem o cômputo de multa de mora foi aplicada multa de ofício isolada. Aduz que, apreciando recurso interposto em face da autuação (processo administrativo nº 10840.000012/2002-76), o Conselho de Contribuinte deu parcial provimento à insurgência, afastando as exigências quanto ao IRRF da 2ª e 5ª semanas de janeiro de 1997, por decisão dada por maioria, e quanto à multa isolada, em decisão unânime. Relata que a União Federal recorreu da decisão quanto à parte não unânime, e obteve provimento em seu recurso. Argumenta que, apesar de ter havido o trânsito em julgado da decisão administrativa quanto à questão da multa isolada, a autoridade fiscal passou a exigir seu pagamento. Sustenta que a União Federal não questionou o afastamento da multa isolada no recurso, dado que o julgamento do CARF foi unânime, o que impossibilitava a interposição de recurso nos termos do art.

7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sustenta que os artigos 42 e 45, do Decreto 70.235/72, estabelecem que a decisão proferida pela Segunda Instância é imutável se não houver a interposição de recurso, tal como se deu no caso concreto. Invoca violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Defende, ainda, a ilegalidade da cobrança da multa isolada, alegando que o dispositivo legal que fundamentava a sua aplicação (artigo 44, da Lei nº 9.430/96), foi excluído pela Lei nº 11.448/2007, incidindo sobre o caso concreto o disposto no artigo 106, II, a, do CTN que determina a retroatividade da legislação tributária mais benigna ao contribuinte. Aponta, ainda, erro formal no auto de infração, por ter constado como sujeito passivo empresa incorporada pela autora - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A, mesmo já tendo havido a incorporação, em afronta ao que dispõe o artigo 132, do Código Tributário Nacional, salientando ser impossível novo lançamento neste momento já que os débitos são do ano de 1997. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário cogitado na lide. A União Federal contesta a ação, alegando que o crédito exigido por meio do processo administrativo nº 10840-000012/2002-76 encontra-se extinto por cancelamento. Postula, assim, pela extinção do processo, por ausência de interesse de agir. A autora, intimada, postula pelo julgamento da lide, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento do pedido inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO: O pleito deduzido pela autora há de ser julgado procedente. Não obstante a União Federal informe, em sua contestação, que o débito reclamado se encontra extinto, o certo é que emitiu cobrança desse mesmo encargo e direcionou à autora, fixando prazo para pagamento até o dia 31 de agosto de 2012 (doc. de fl. 83). Com efeito, os atos administrativos não podem ser gratuitos, fortuitos, ou gerar no contribuinte insegurança quanto ao cumprimento de suas obrigações. Desse modo, em emitindo ordem para pagamento de tributo que já se encontrava extinto abriu a União Federal a possibilidade de o contribuinte vir a Juízo questionar, a tempo e modo, essa exigência infundada. Assim, em homenagem à estabilidade das relações jurídicas, não obstante já exista decisão administrativa não mais sujeita a recurso, favorável à autora, torna-se necessária também a chancela judicial para que reste anulado o procedimento administrativo-tributário que gerou a cobrança materializada no DARF de fl. 83 dos autos. Face ao exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a não-exigibilidade do débito oriundo do PA. N. 10840.000012/2001-76, e, de consequente, desobrigar a autora do pagamento do valor reclamado no DARF de fl. 83 dos autos. CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais em reembolso e à satisfação de verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (mil reais). Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 26 de abril de 2013.

0022922-29.2012.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP090588 - BEATRIZ PERES POTENZA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a repetição do indébito que aponta. Alega que em 20 de outubro de 2009 foi notificada por edital da decisão sob nº 47, proferida no processo administrativo nº 46736.003334/2002-10, que deu pela procedência do auto de infração nº 8455074. Salienta que efetuou, em 30 de outubro daquele mesmo ano, o pagamento tempestivo da multa então exigida, mediante o aproveitamento da redução de cinquenta por cento do respectivo montante. Aduz ter sido surpreendida, nos idos de 2011, pela pendência do referido débito, razão pela qual, tentando evitar maiores tumultos, realizou um segundo pagamento atinente à mesma exigência, desta feita em valor superior (R\$ 14.526,90), devido ao decurso do tempo. Sustenta o direito à restituição da mencionada quantia, haja vista o pagamento em duplicidade. Citada, a União alega que houve a extinção do crédito (CDA 80.5.11.009877-51), esclarecendo que o valor pago pela autora encontra-se à sua disposição para utilização. Defende a desnecessidade de condenação em verbas de sucumbência. Instada, a autora apresenta réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pleito deduzido pela autora há de ser julgado procedente. Com efeito, como se verifica da dinâmica dos fatos postos nos autos, o pagamento indevido ocorreu em 18 de novembro de 2011 e somente após ajuizamento do pedido de restituição (protocolo em 19 de dezembro de 2012 e citação em 28 de janeiro de 2013) é que a autoridade administrativa promoveu a extinção do débito (mês de março de 2013). Em verdade débito não existia, dado que pago, e em duplicidade. Destarte, restou configurado o pagamento indevido previsto no artigo 165, inciso I, justificando-se, assim, o aparelhamento do pedido judicial de repetição do indébito. Face ao exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré, UNIÃO FEDERAL, a repetir em favor da empresa autora a importância de R\$ 14.526,90, paga indevidamente a título de multa objeto do auto de infração n. 8455074 (PA. N. 46736.003334/2002-10), devidamente corrigida desde a data do pagamento indevido (18 de novembro de 2011), nos termos da Súmula 162 do STJ, pela variação da Taxa Selic, compreensiva de correção monetária e juros de mora. CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais em reembolso e à satisfação de verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem reexame necessário, à luz do que prescreve o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 26 de abril de 2013.

0001804-60.2013.403.6100 - JSF FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. I.

0005575-46.2013.403.6100 - CLAUDIA PEREIRA SANTOS(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0007265-13.2013.403.6100 - LUIS CARLOS SERRA(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.O autor LUIS CARLOS SERRA busca a antecipação dos efeitos da tutela para se resguardar de qualquer forma de execução extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclusive com o cancelamento do leilão marcado para 02/05/2013.Sustenta que a requerida deixou de enviar os boletos para pagamento do contrato de financiamento de imóvel, firmado junto à ré, apesar de várias vezes ter se dirigido à agência para solicitar o recebimento do pagamento. Afirma que não foi notificado/citado de execução extrajudicial e que descobriu que o imóvel em questão será levado a leilão em 02/05/2013.Entendo presente a verossimilhança da alegação, considerando o que dispõe o artigo 51, inciso VIII, do CDC.O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao casos. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor.É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor.Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação.Face ao exposto, com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, antecipo os efeitos da tutela para para a) sustar o leilão do imóvel de propriedade do autor, situado na Av. Damasceno Vieira, 800, apartamento 122, Vila Mascote, São Paulo/SP, designado para o dia 02 de maio de 2013e b) determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, até a decisão final da lide. Cite-se, com as advertências de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027026-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027026-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750710-22.1985.403.6100 (00.0750710-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ABILIO AFONSO CARREIRA X AGRIMENSURA TECNICA MARIN LTDA X AMALIA HOTEL LTDA X ANTONIO FRADIQUE GONCALVES SOUTO X AUTO POSTO BAURU LTDA X AUTO POSTO LOVE STORY LTDA X BR AUTO POSTO LTDA X CARLOS ANTONIO VAZ X CARLOS ROBERTO SALGADO HOTTZ X CASCAIS & FERRAO LTDA X CODELI-AJAD DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X CODELI-COMISSARIA DE DESPACHOS LIBERDADE LTDA X COM/ DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA PAULISTAO LTDA X ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR FRANCISCO LUCIANO S/C LTDA X GETULIO FERREIRA DOS SANTOS X H SOARES MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X HERMENEGILDO ZABEU X HERNANI BACCIOTTI X HOSTILIO SOARES X HOTEL CENTER LTDA X HOTEL CRUZ DE AVIZ LTDA X HOTEL JOTACA LTDA X HOTEL PARAMOUNT LTDA X HOTEL PAULICEIA LTDA X HOTEL PUEBLO S/C LTDA X JAMILE FARHAT CHAKUR X JOAO FERRAO SARAIVA X JORGE BENJAMIN ABDUCH X JOSUE MATTOS X JULIO PITTA X LAVANDERIA CYSNE

LTDA X LUIZ FERNANDO DUTRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MERCADAO DO DOCUMENTO S/C LTDA X MODERNA-LABORATORIO DE FOTO PROCESSAMENTO A CORES LTDA X NAEHMASCHINEM COM/ E IND/ LTDA X NUVER MARGOSIAN DE CERQUEIRA CESAR X ORGANIZACAO IMOBILIARIA HORTEX LTDA X POSTO ZABEU LTDA X RAMIRO DIAS BAETA X RASME ABDUCH X RILVES OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ROBERTO DE CERQUEIRA CESAR X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO X TECNAUTO LTDA X TOMAZ DAVID PESTANA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES)

Vistos em inspeção. Os embargos de declaração opostos pela embargada assumem nítido caráter de infringência, devendo a mesma socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão de fls. 464.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021578-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS

Vistos em Inspeção. Certidões de fls. 218/219: Manifeste-se a CEF.Int.

0003076-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FLAVIO ROBERTO SIQUEIRA LUCAS

Vistos em inspeção. Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0019950-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANO PEREIRA FERNANDES(SP302174 - RAFAEL RINALDI)

Vistos em inspeção. Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001714-86.2012.403.6100 - MEDRADOS DOCUMENTACAO E SERVICOS LTDA ME(SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Fls. 181 e ss: manifeste-se a impetrante. Após, dê-se vista ao MPF.I.

0017177-68.2012.403.6100 - MARCIVAN CALDAS SANTANA(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

MARCIVAN CALDAS SANTANA impetrou o presente mandamus, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que seja determinado às autoridades coatoras a suspensão do desconto na remuneração do impetrante relativo aos dias não trabalhados em razão do exercício do direito de greve. Alega, em síntese: que é agente da polícia federal e aderiu à greve dos policiais que se iniciou no dia 08/08/2012; que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 13/09/2012, reconheceu a legitimidade do pleito dos policiais federais e o direito de greve dos servidores, bem como estabeleceu limites que, segundo ele, estão sendo cumpridos; que, apesar do reconhecimento da greve, em 21/08/2012 o Departamento da Polícia Federal publicou mensagem oficial, consubstanciada na Circular nº 15/2012-DG/DPF, a qual vedou, terminantemente, a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve a partir de 20/08/2012, devendo ser efetuada a anotação de falta; e, por fim, que foi determinado aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC para que efetuassem o desconto na remuneração do servidor da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista. A decisão de fls. 38/40 concedeu a liminar. Notificada, a União requereu a reconsideração da decisão e seu ingresso no feito, o que neste ponto restou deferido. Em suas informações as autoridades impetradas noticiaram o Acordo nº 029/2012-MPOG, segundo o qual seriam repostas pelo impetrante as horas não trabalhadas em razão de greve e os valores descontados seriam devolvidos em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo). Intimada a se manifestar,

o impetrante ficou-se inerte. O Ministério Público Federal se manifesta pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança que busca impedir que haja descontos na folha de pagamento de agente da polícia federal que aderiu ao movimento grevista. Assim, a questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a celebração do acordo noticiado nos autos. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o advento do Acordo nº 029/2012-MPOG, não há mais interesse do impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 22 de abril de 2013.

0004920-74.2013.403.6100 - RESERVA JEQUITIBA 02 PARTICIPACOES S/A (SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o ingresso do INCRA na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006314-19.2013.403.6100 - GUILLERMO MENDONZA SAIRE (SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X WILMA CASAS SINANI

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 55/57, intime-se o requerente para que informe se deu entrada em algum procedimento junto à ACAF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0738153-90.1991.403.6100 (91.0738153-0) - LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AVICOLA TOSCANA LTDA X ANTONIO ZANELLA & FILHOS LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DESTILARIA ZANELLA LTDA X EDUARDO ROMA & IRMAOS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA X DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X INDUSTRIA DE AGUARDENTE PEDERNEIRAS LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X CERAMICA RE LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA X AZEVEDO E RANGEL LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a tramitação do feito principal (processo nº 0046687-30.1992.403.6100, em apenso), para julgamento conjunto. São Paulo, 24 de abril de 2013.

PETICAO

0017604-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026275-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026275-4)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2058 - BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 864/867: concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017062-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017062-1) - VICTORIANO MARTINHO MORGADO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X VICTORIANO MARTINHO MORGADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/183: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002930-78.1995.403.6100 (95.0002930-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019578-70.1994.403.6100 (94.0019578-8)) ELEQUEIROZ DO NORDESTE IND/ QUIMICA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ELEQUEIROZ DO NORDESTE IND/ QUIMICA S/A

Vistos em inspeção. Ante ao pagamento da sucumbência executada, dou por cumprida a sentença. Converta-se em renda da União Federal o valor depositado. Com o cumprimento, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0010841-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010841-2) - LEONILDA FRANCISCA HILARIO GRACIANO(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X LEONILDA FRANCISCA HILARIO GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 287: promova a parte autora a juntada de mandato de que conste a outorga de poder para recebimento de valores, posto que se trata de cláusula que deve vir expressa na procuração, como resulta implícito do art. 38 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013843-12.2001.403.6100 (2001.61.00.013843-0) - ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X BANCO ITAU S/A X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA X BANCO ITAU S/A

Certidão de fls. 263: Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da advogada da exequente Cleide Breviglieri Almeida (Dra. PAULA VANIQUE DA SILVA - OAB nº. 287656, conforme procuração de fls. 260. Após, dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

0011341-95.2004.403.6100 (2004.61.00.011341-0) - ALICE DE MATTOS LEITE(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ALICE DE MATTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância das partes acolho os cálculos do contador de fls. 286/288 como corretos. Como já foi expedido alvará de levantamento do valor incontroverso, expeça-se agora em favor da autora alvará apenas da diferença entre o valor acolhido e o já levantado. Com relação ao valor remanescente, autorizo a CEF a proceder a conversão em seu favor, por meio de ofício a ser expedido com a vinda do alvará liquidado. Dou por cumprida a sentença e deixo de fixar sucumbência por entender ser mero acerto de contas. Com o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos. I.

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Manifestem-se a CEF acerca da certidão de fls. 273, em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. I.

0003665-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0007060-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA FERREIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA TEODORO

Vistos em inspeção. Oficie-se a Receita Federal conforme requerido pela CEF. Defiro, ainda, consulta junto ao Sistema Renajud. Após, intime-se a CEF para manifestação em 05 (cinco) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7425

MONITORIA

0011175-92.2006.403.6100 (2006.61.00.011175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CARLOS ALBERTO SALVATICO(SP032087 - DIRCE FARIA BARISAUSKAS E SP032568 - PAULO BARISAUSKAS E SP192091 - FABÍOLA BARISAUSKAS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 17h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0018910-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME X NELSON JARDIM RODRIGUES DA CUNHA(SP155215 - PRAXEDES FERNANDES DOS SANTOS FILHO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 15h30MIN, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0020643-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA LIMA DA SILVA(SP126340 - JOAO SERGIO GIMENES)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 16h:30MIN, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0021970-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA PAULA DE CAMPOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0008707-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

EDITORA LIVROMAPAS COMERCIO DE MATERIAS DIDATICOS LTDA -EPP X CARLOS ALBERTO SIMONATO X CARLOS ALBERTO SIMONATO FILHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 15h:30MIN, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018920-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME(SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 13/05/2013, às 13h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022359-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017048-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017048-7)) DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 16h30MIN, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0012306-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-72.2011.403.6100) HENRIQUE MESQUITA LIMA(SP278426 - VITOR FRANCHINI LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0019583-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-76.2012.403.6100) MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a designação de audiência nos autos da execução nº 0010574-76.2012.403.6100, aguarde-se a realização da mesma para dar prosseguimento nestes autos.Int.

0001052-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-22.2012.403.6100) NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X FABIANA DA COSTA E SILVA X NILBERTO PEREIRA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a designação de audiência nos autos da execução nº 0001052-88.2013.403.6100, aguarde-se a realização da mesma para dar prosseguimento nestes autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022473-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012493-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012493-0)) CRISTINA GOMES PEREIRA(SP281936 - SERGIO LUIS BAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Tendo em vista a designação de audiência de conciliação, nos autos da execução nº2008.61.00.012493-0, em apenso, pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, determino a baixa dos autos em diligência, a fim de se proceder o seu encaminhamento conjunto com aquele feito. Oportunamente, retornem os presentes autos conclusos para sentença, para apreciação dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Às fls. 114/119. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006964-76.2007.403.6100 (2007.61.00.006964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LESCURA & MAIA LTDA - ME X LUCIA MARIA MAIA LESCURA X LUCIANA MAIA LESCURA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 16h30MIN, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0009632-20.2007.403.6100 (2007.61.00.009632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIANT SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X DEISE PERSOLLI DE PRESBITERIS(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 16h:30MIN, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0010626-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA REGYNES LTDA - ME X CARLOS ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA X ALVARO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 17h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0007480-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007480-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 16h30MIN, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se

a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0008849-91.2008.403.6100 (2008.61.00.008849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BAZAR E ARMARINHOS ALVES COSTA SAO PAULO LTDA EPP X EDGAR SGUARIO E SILVA(SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO E SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO) X FRANKLIN ALLAN SOARES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 16h30MIN, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0012493-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP X MAURICIO DONIZETE RODRIGUES RINALDI(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO)

Fls. 281/282:Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, Às 17h, a ser realizada na Praça da República, nº299, São Paulo (Estação República do metro - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.DESPACHO DE FLS. 277: Ciência à parte autora/CEF da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0015151-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015151-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X EDILMA DE ANDRADE BORGES X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 16h:30MIN, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0017048-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO JOSE FORNAZIN X DAISAN USINAGEM LTDA X MARCELO GIRDOSK Tendo em vista a designação de audiência de conciliação nos autos dos embargos a execução nº 0022359-40.2009.403.6100, aguarde-se a realização para o prosseguimento desta execução. Int.

0008352-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRIQUE MESQUITA LIMA(SP278426 - VITOR FRANCHINI LUNA) X SONIA MESQUITA DA SILVA(SP278426 - VITOR FRANCHINI LUNA) X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP278426 - VITOR FRANCHINI LUNA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação

da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0010234-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LZB DIAGNOSTICO PUBLICIDADE LTDA X JOICE MALAVOLTA DOS SANTOS X JOSE LUIZ CASTELLI BRANDAO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 15h30MIN, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0010733-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.623/625 protocolo nº 2013.61000019002-1, visto pertencer a outro processo em trâmite nesta Secretaria e a juntada nos autos do processo nº 0006983-24.2003.403.6100.Providencie a parte executada a regularização da sua representação processual no tocante ao executado André dos Santos, visto que a procuração de fls. 92 é uma cópia, devendo ser trazida aos autos a original. Recolha a CEF as custas da expedição da certidão de inteiro teor da penhora, na guia GRU valor de R\$8,00, código 18710-0 e UG 090017. Com o recolhimento, proceda a Secretaria a expedição da referida certidão de inteiro, devendo a CEF comparecer no balcão da Secretaria para marcar a data de retirada da respectiva certidão.Mantenho a petição e documentos juntados pela parte executada no presente feito, em que pese possuir matéria de embargos à execução pretendia a suspensão das hastas públicas designadas em 2012, restando este pedido da CEF indeferido. Fls. 628/629 - Anote-se os novos patronos da parte exequente.Com a expedição da certidão de inteiro teor a respectiva averbação no cartório de registro imobiliário, manifeste-se a CEF o interesse na adjudicação parcial do imóvel penhorado, considerando a existência de outra penhora averbada na referida matrícula imobiliária, no prazo de 15 dias. Int.DESPACHO DE FLS.642 :Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Publique conjuntamente com o r. despacho de fls. 639.

0012438-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY APARECIDA MINAS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 17h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0015268-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA MICHELE MENDES MARTINS - ME X DEBORA MICHELE MENDES MARTINS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência.

Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0022022-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGNO SANTOS SOUZA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 15h30MIN, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0023398-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE DINIZ FILHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 15h30MIN, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0001468-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A M DOS SANTOS GONCALVE COMERCIO X ANA MARIA DOS SANTOS GONCALVES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0006749-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR ASSONI IAQUINTO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 17h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0007621-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO DOS SANTOS VAZ

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0009239-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X FABIANA DA COSTA E SILVA X NILBERTO PEREIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação

da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0010574-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 16h30MIN, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031227-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPANI(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCIO CAMPANI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CARLETTO CAMPANI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 16h:30MIN, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0031318-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 17h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0000713-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDITORA DE LIVROS TECNICOS LTDA X PAULO OLIVEIRA BRITO X MARIA OLIVEIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA DE LIVROS TECNICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO OLIVEIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVEIRA BRITO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 16h30MIN, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0017264-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA

APARECIDA GONCALVES DA SILVA ARAUJO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0018326-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MENEZES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MENEZES DE VASCONCELOS

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a disposição deste juízo. Defiro a expedição do alvará de levantamento ora requerido fls. 60. Considerando que o montante bloqueado é bem inferior ao montante objeto da presente execução, concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 64 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Publique conjuntamente com o r. despacho de fls. 61.

0022966-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLISLEI APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLISLEI APARECIDA DA SILVA Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 63. Tendo à parte-autora requerido a continuidade da execução às fls. 68 expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da decisão de fls. 62/63, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FLS. 72 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 15h30MIN, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Publique conjuntamente com o r. despacho de fls. 69.

0010658-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER ANAYA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ANAYA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/05/2013, às 15h:30MIN, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 08.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1618

CARTA ROGATORIA

0021338-24.2012.403.6100 - JUIZO DE DIREITO DO FUNCHAL-PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X BRUNO RICARDO DE VASCONCELOS X DENISE MACABELLI SPADA X ANTONIO CARLOS DE AVELLAR CORDEIRO X HELOISA FATIMA GOUVEIA CORDEIRO X LIVIA MARTINES CHANES X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Considerando o alegado às fls. 175/178, comprove a testemunha Heloísa Fátima de Gouveia Cordeiro, com documento oficial do Hospital Santa Catarina, a remarcação de sua cirurgia para o dia 04 de maio de 2013. Com relação à testemunha Antonio Carlos de Avelar Cordeiro, mantenho a audiência para sua oitiva, no dia 07 de maio de 2013 às 15:00 horas, em razão de já ter anteriormente deferido nova data, conforme se verifica às fls. 162. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006294-41.2011.403.6183 - TAYLOR ALVIM DE MACEDO(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI E SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) FLS. 129 - Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 07/06/2013 às 12 horas na Av. Angelica nº 501 sala 1201 - Santa Cecília devendo o autor comparecer munido de Carteira de Trabalho, holerites e todos os exames e relatórios médicos pertinentes ao processo. Encaminhe-se à Perita Médica, via email, as cópias dos autos necessárias para elaboração do laudo no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0018391-94.2012.403.6100 - LAVANDERIA MAEDA LTDA(SP147066 - RICARDO CESAR RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Lavanderia Maeda Ltda move ação em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando decisão judicial que declare a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo de nº 18208. 200571/2008- 47, sob a alegação de que referidos débitos já foram quitados.Ainda, em sede de antecipação de tutela, requereu a sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL. Aduz, ainda, restarem presentes e comprovados os requisitos legais para tal.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a juntada da contestação da ré, que sustentou, às fls. 128/136, a existência de débitos em aberto e em nome da autora, consubstanciados na SIDA de nº 80 4 12 005794-10 (dívida ativa não ajuizável).Tendo em vista as alegações da ré às fls. 128/137, bem como considerando a documentação acostada aos autos às fls. 137/138, este juízo vislumbrou consentâneo que fosse dada nova vista à União Federal (PFN) para que fossem prestados maiores esclarecimentos acerca da natureza do débito mencionado. Não obstante o alegado, a autora acostou aos autos (fls. 141/145) documentação informando sua exclusão do simples nacional em virtude do débito objeto da presente demanda.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 146/147.Réplica às fls. 151/153.A União às fls. 156 acostou aos autos petição informando a baixa do débito de nº 80 4 12 005794-10, motivo pelo qual deixou de agravar da decisão de fls. 146/147.É a síntese do necessário.Passo a decidirAs partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Assiste razão à autora.Inicialmente, o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei

Complementar 123/09 exige, para o seu usufruto, que o contribuinte preencha os requisitos legais determinados, prevendo, expressamente, em seu artigo 17, inciso V, a impossibilidade de inclusão nesse regime das empresas que possuam débito em aberto com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Entretanto, no caso dos autos, depreendo que, considerando a documentação acostada aos autos, a autora quitou o débito objeto da presente ação (impeditivo à sua manutenção no regime do SIMPLES nacional). Neste sentido, juntou cópia de pedido de revisão de débitos consolidados no SIMPLES nacional (ano base 2007), no qual solicitava a exclusão de débitos de SIMPLES relacionados ao período de 05/2004 a 09/2004; 01/2005 a 04/2005; 10/2005; 12/2005; 01/2006; 02/2006; 04/2006; 09/2006; 11/2006 e 12/2006 do citado parcelamento, sob a alegação de quitação dos mesmos. Ainda, conforme se observa do documento de fls. 144/ 145, os débitos lançados em desfavor da autora não mais constituem causa impeditiva à sua reinclusão no sistema, vez que comprovado, segundo alegação da própria ré, o pagamento dos débitos referentes ao Processo Administrativo de nº 13807.003683/2009-60 e objeto de discussão na presente demanda, em data anterior ao seu pedido inicial de inclusão no programa do SIMPLES NACIONAL. Por fim, mister se faz ressaltar que a própria ré reconheceu o direito da autora (fls. 156/163), acostando aos autos petição na qual informa a baixa do débito em questão. Desta sorte, comprovada a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo de nº 18208.200571/2008- 47, e, ainda, o direito da autora na inclusão no programa do SIMPLES NACIONAL, a procedência do pedido é de rigor. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na SIDA de nº 80 4 12 005794-10 (P.A nº 18208.200571/2007-47), não devendo mais tal crédito constituir óbice à inclusão ou reinclusão da autora no SIMPLES nacional. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor das autoras, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

*CONCLUSÃO DO DIA 19/04/2013, DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 169: Vistos, etc. Inicialmente, consigno que após a prolação de sentença e antes da interposição de qualquer recurso, a competência para apreciar eventuais pedidos de liminar ou antecipação de tutela é do Juízo singular que proferiu a sentença, uma vez que ainda não há que se falar em jurisdição do tribunal correspondente. A autora alega o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 146/147). A sentença proferida às fls. 165/166vº julgou procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a decisão de fls. 146/147. Tal fato aliado à petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 156/163, dando conta do cancelamento do débito que impedia a inscrição da autora no SIMPLES, intime-se a ré para que cumpra a decisão ou justifique o descumprimento. Em 05 (cinco) dias. Int.

0019554-12.2012.403.6100 - BRANDILI TEXTIL LTDA(SC018525 - MARCEL TABAJARA DIAS RUAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora o depósito do valor da multa que lhe foi aplicada para a suspensão de sua exigibilidade. Depósito efetuado às fls. 102 e 255. Assim brevemente relatados, D E C I D O Visto lumbro possível, na linha da jurisprudência, a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplicando-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido. (AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa,

equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.) No caso em tela, verifica-se que a autora efetuou o depósito e sua complementação (após a manifestação de insuficiência por parte da ré), somando, assim, o valor integral do débito, conforme fls. 233/236, fazendo jus à suspensão de sua exigibilidade. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa fixada no Processo Administrativo nº 24.121/11, bem como para determinar que o nome da autora não seja inscrito no CADIN em virtude de referido débito, até o julgamento final da presente ação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0020425-42.2012.403.6100 - ARTHUR CAVACANTE DE ANDRADE X MARIA RONILDA CAVALCANTE DE ANDRADE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Não há nos autos elementos suficientes para a aferição da situação atual do imóvel junto à ré, razão pela qual entendo consentâneo aguardar a vinda da contestação da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. No entanto, a fim de evitar o esvaziamento do objeto da presente ação, entendo necessária, por ora, a suspensão de eventual transferência do bem a terceiros. Com a contestação, voltem conclusos. Cite-se e intime-se.

0004613-23.2013.403.6100 - LA IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS (SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Apesar, neste momento, de maiores questionamentos e análise em relação à situação fática debatida, considerando as alegações da União Federal e as razões que levaram esta à apreensão da aeronave, vislumbro que a liberação do bem, tal como requerido, poderia trazer reflexos quanto à reversibilidade do provimento. Além disso, a liberação da aeronave esbarra na vedação contida nos 2º e 5º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Ainda que se possa falar em eventual flexibilização de mencionada vedação, diante da urgência e natureza da mercadoria apreendida (como por exemplo, medicamentos e mercadorias perecíveis), não é o caso dos autos. Posto isso, por ora, mantenho a decisão de fl. 804, que apenas suspendeu a realização de eventual leilão do bem para se evitar o esvaziamento do objeto da ação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002317-28.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 329/331: Oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca da petição de fls. 329/331 e para que expeça de imediato a certidão nos termos da decisão de fls. 292/293 ou, se for o caso, justifique a não expedição. Int.

0004814-15.2013.403.6100 - SIMONE CRISTINA DA SILVA (SP252395 - SIMONE CRISTINA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante, em causa própria, pede a concessão da medida liminar para se determinar à autoridade apontada coatora que: ...POR PRAZO INDETERMINADO, possa ser protocolizado os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo de prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. (grifos originais). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da Impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. As regras de organização do atendimento, não configuram, em tese, violação a direito, pois, em regra, visam ao tratamento igualitário de todos os representados ou não. Assim sendo, entendo, neste exame de cognição sumária, a inexistência de ilegalidade quanto à forma de atendimento nas Agências da Previdência Social em São Paulo, motivo pelo qual, INDEFIRO medida liminar por ausência de seus pressupostos, notadamente o *fumus boni iuris*. Intime-se o representante legal do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após conclusos para sentença. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0005905-43.2013.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Não obstante a alegação de que o valor do benefício econômico pretendido pela autora corresponderá ao valor atribuído à ação principal (Ação Anulatória), tenho que, no presente caso, tratando-se de pedido cautelar de antecipação de garantia de execução fiscal para fins de expedição da certidão prevista no artigo 206, do CTN e para que não seja inscrito o nome da autora no CADIN, existe um benefício econômico claro com valor determinado, que deverá ser considerado para fins de fixação do valor da causa, nos termos dos entendimentos jurisprudenciais que seguem: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE VALOR DIVERSO DA AÇÃO PRINCIPAL. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. 1. Segundo entendimento majoritário nos Tribunais Superiores, o valor da causa, na cautelar, não necessita possuir exata correspondência com o valor atribuído à causa principal. Esse entendimento possui consonância com a finalidade instrumental e assecuratória das cautelares típicas, que, via de regra, não buscam a satisfação da parte, nos moldes pleiteados na ação principal, mas sim, tão somente, o resguardo do processo principal em relação a situações de risco que poderiam comprometer a boa entrega da tutela jurisdicional. 2. O valor da causa, na cautelar, deverá corresponder ao benefício econômico por ela auferido, ou seja, ao valor correspondente ao montante cuja exigibilidade se deseja suspender. Disso decorre, portanto, a aproximação e correspondência entre os valores da cautelar e da principal. 3. Agravo interno não provido. (TRF-2, AG 161365, Rel. des. Federal Sandra Chalu Barbosa, 3ª turma Especializada, DJU 03/07/2009, pág. 66). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO CONHECIDO. CORRESPONDÊNCIA. 1. O valor atribuído à causa em ação cautelar que visa obter a indisponibilidade de bens deve corresponder, o máximo possível, ao conteúdo econômico perseguido, não sendo possível atribuir-lhe valor irrisório. 2. Pretendendo a agravante tornar indisponíveis bens certos e determinados do agravado, cujos valores tem prévio conhecimento, ainda que de forma precária, o valor da causa deve ser condizente com o interesse buscado. 3. Entendo, no caso em apreço, que no confronto entre os valores dos bens constantes em documentação oficial (declaração de imposto de renda) e aqueles elaborados ao bel-prazer do agravado para fins exclusivos de fazer prova em juízo, deve prevalecer o primeiro, até mesmo porque eventual desconformidade entre os valores dos bens deverão ser apurados na ação principal. 4. Conseqüentemente, o valor da causa na ação cautelar em apreço deve ser fixado em percentual incidente sobre o valor dos bens indicados no documento oficial. 5. Agravo de Instrumento provido. (TRF-3, AI 209349, Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJU 24/01/2007). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. 1. O valor da causa há de traduzir o benefício patrimonial perseguido, ainda que se trate de ação cautelar, pois uma vez reconhecido o direito pleiteado, carreará à requerente um benefício de natureza econômica materialmente estimável. 2. O valor da causa atribuído nas medidas cautelares deve estar obrigatoriamente vinculado ao que nessas foi requerido, razão pela qual, in casu deve-se fixar o montante que mais se aproxima do real conteúdo econômico da demanda, vale dizer o montante estimado da importância recambiada no período de que se cuida: R\$951.000,00. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF-3, AI 117501, Rel. Juíza Convocada Ritinha Stevenson, 6ª Turma, DJU 30/05/2005). Isto posto, mantenho inalterada a decisão de fl. 126, devendo a autora providenciar seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 12885

DESAPROPRIACAO

0057267-47.1977.403.6100 (00.0057267-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MOACYR PADOVAN(SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO E SP009625 - MOACYR PADOVAN)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0011622-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON AMORIM DE SOUZA

Fls. 70/78: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0023322-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Considerando tratar-se matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0017034-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN FERNANDES SANTOS

Fls. 61/67 e 68/73: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 898/904: Manifeste-se a União Federal (AGU). Fls. 905/914: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do nome da autora Lucia Rodrigues Pacheco Silva para constar LUCIA PACHECO SILVA VALENTE, bem como da autora Nivea Maria Waack Bambare para constar NIVEA MARIA WAACK BAMBACE. Após, venham conclusos para habilitação dos herdeiros de Darci Camargo. Int.

0008552-36.1998.403.6100 (98.0008552-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JOAO AUGUSTO MACIEL DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 117/121: Manifeste-se a ECT. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0031888-69.1998.403.6100 (98.0031888-7) - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO VIEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JORDAO DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE BIASI X JULIO URSINO DA CRUZ X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Apresente a CEF memorial descritivo contendo a relação de créditos efetuados para cada um dos autores nas respectivas datas, com a devida discriminação dos valores pagos a título de rendimento de JAM e honorários advocatícios, conforme requerido pela Contadoria Judicial. Após, retornem os autos à Contadoria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

OFICIE-SE à Receita Federal (DIGEP/SRRF08RF), conforme informado às fls.1964 solicitando o envio de planilha demonstrativa das diferenças devidas mês a mês no período de janeiro/85 a maio/92 dos seguintes autores-embargados: MARINA KIOMI MIZOTE, DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS, RENATO REMY NIGASTRI, LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA(ou LUCIA PACHECO SILVA VALENTE) e EZEQUIEL ROSA GOMES. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme determinado às fls.1238. Ao SEDI para retificação do nome da embargada Lucia Rodrigues Pacheco Silva para constar LUCIA PACHECO SILVA VALENTE e da autora Nivea Maria Waack Bambare para constar NIVEA MARIA WAACK BAMBACE. Int.

0019214-39.2010.403.6100 - EDVANIO FERREIRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fls.63/63-verso: Considerando o informado pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o executado/embargante a proceder à regularização de sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012925-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003594-4)) BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 223: Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se a DPU.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037645-68.2003.403.6100 (2003.61.00.037645-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CLOTILDE BORGES BRITO - ESPOLIO X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO)

Fls. 441 e 451: JULGO EXTINTA a presente execução a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0032022-86.2004.403.6100 (2004.61.00.032022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA

Fls. 279/280: Preliminarmente, intime-se pessoalmente o executado a fim de proceder a regularização de sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003594-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003594-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0013683-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS

Fls. 167: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0015170-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILLAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X EDSON RAMOS GOMES

Fls. 90/98: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008232-62.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP204519 - JOSÉ MARIA DA COSTA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53 - Dê-se ciência ao Impetrante acerca do informando no Ofício n.º 1038/2013/DICON/SP/FNS/SE/MS. Aguarde-se a vinda das informações e após, venham-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024399-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA

Fls. 198/200 e 201: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0004177-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12886

MONITORIA

0015541-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANO LEITE DE FARIAS

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0018067-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO NUNES

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003141-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OMAR ABD ZOGHBI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fls. 135/141: Anote-se a interposição do agravo retido do réu. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contraminuta pelo prazo legal, em querendo.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0012285-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIVANI MENEGATT(SP309328 - IARA GARCIA EGEA RODRIGUES)

Fls. 92/93: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo setor de contadoria judicial. Outrossim, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040881-72.1996.403.6100 (96.0040881-5) - CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X REAL SEGURADORA S/A X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP177783 - JULIANA DAGOSTINHO LEMOS) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006845-72.20103.403.0000 (fls.941/944), defiro o prazo de 10(dez) dias para que a exequente-VARIG cumpra a determinação de fls.916,verso. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023166-26.2010.403.6100 - WAGNER PICASSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls.208/232: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018840-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012728-67.2012.403.6100) RUSIVALDO LIMA SANTOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 85: Intime-se a CEF acerca do requerido pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004861-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010913-06.2010.403.6100) MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Considerando tratar-se de alegação de excesso de execução, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010913-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0004861-86.2013.403.6100.

0012728-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUSIVALDO LIMA SANTOS

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 00118840-52.2012.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047421-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047421-3) - ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls.472/489: Ciência às partes. Aguarde-se a disponibilização do precatório, sobrestado, no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015690-30.1993.403.6100 (93.0015690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOUSSEF ABDALLA JABOUR
Fls. 485/487: Manifeste-se a CEF.Outrossim, aguarde-se a resposta ao Ofício nº. 221/2013 (fls.483/484).Int.

0023672-17.2001.403.6100 (2001.61.00.023672-4) - MARIA RAIMUNDA LOBO(SP174462 - VANESSA DE BRITO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA RAIMUNDA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017758-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.266/267: Ciência ao exequente. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0027243-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027243-0) - JOSE AFONSO GONCALVES X JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X VERA LUCIA BEGA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X JOSE AFONSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.336/341), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0006802-42.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISI(SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO E SP125986 - PAULO MARCOS MORA E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X ROBERTO ALVES SANCHEZ X IRACI MATIAS CARDOSO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONDOMINIO EDIFICIO TREVISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009649-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON PAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON PAES DA SILVA

Tendo em vista o requerimento de extinção da presente execução, em razão de composição amigável entre as partes (fls. 62/64), esclareça a CEF o peticionado às fls.65.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019497-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA TEIXEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA TEIXEIRA MARTINS

Preliminarmente, considerando a manifestação de fls. 36/42, esclareça a CEF o peticionado às fls. 43.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022461-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO RICARDO DE MATOS PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO DE MATOS PINA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0640218-94.1984.403.6100 (00.0640218-6) - IND/ FLORIANO BIANCHINI LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP109536 - MARIA LUCIA NOSENZO E SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência ao CREA do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0029342-31.2004.403.6100 (2004.61.00.029342-3) - JOAO FELIX PEREIRA NETO(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU E SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 12887

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022795-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARD OLIVEIRA BRAGA

Fls. 55/61: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0006197-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER DE SOUZA ROMANO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 118/119: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o requerido informe a este Juízo acerca da realização de acordo entre as partes.Int.

0019381-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIENE SOUZA DA SILVA

Fls. 37/40 e 41/47: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7) - MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. FADA GAGLIARDI DE LACERDA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0719800-02.1991.403.6100 (91.0719800-0) - LAURIDES NEVES DO NASCIMENTO(SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH E SP088597 - BENTO JOSE DE CAMPOS E SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 277/278 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): RPs n.º 2013000001 e 2013000002 (honorários). Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028436-90.1994.403.6100 (94.0028436-5) - PRO PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E Proc. JOSE KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.245: Anotada a penhora no rosto dos autos. Retifique-se o ofício requisitório de fls.223 para que os valores sejam colocados à ordem e à disposição deste Juízo para posterior transferência ao Juízo Fiscal. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Disponibilizado o valor, transfira-se para o Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, vinculado à Execução nº 0018102-56.2005.403.6182, devendo a União Federal indicar o número da CDA para expedição do ofício de transferência. Int.

0028641-07.2003.403.6100 (2003.61.00.028641-4) - ANTONIO DA SILVA PALMEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls.272/274. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0005886-18.2005.403.6100 (2005.61.00.005886-4) - AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls.356/359: Manifeste-se a parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002710-21.2011.403.6100 - ANTONIA ALVES COSTA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 225 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício requisitório: PRC n.º 20130000173. Fls. 212 -

Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão da RPV n.º 20120000248 devendo o(s) beneficiário(s), diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Com relação ao ofício precatório (fls. 225), a princípio, aguarde-se comunicação do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006548-35.2012.403.6100 - GENI DA CONCEICAO CAVADAS FERREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimento do Sr. Perito (fls.111/114), no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015461-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES(SP279179 - SILVANA OLIVEIRA MENDES) X RODRIGO DE FARIA

Fls. 120/121: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021768-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISAAC FERNANDES

Fls. 72/77: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008977-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008977-4) - BERINGPOINT LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA

ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X BERINGPOINT LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1163 - PUBLIQUE-SE. Diante da informação de fls. 1166 e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO N.º 39. DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO, providencie a empresa autora BERINGPONIT LTDA a regularização/indicação do CNPJ, ou ainda aponte eventual alteração contratual que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial e o comprovante de Situação Cadastral no CNPJ de fls. 1165, na qual consta CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A, CNPJ n.º 57.743.296/0001-58. Com as informações supra e se em termos, encaminhe-se ao SEDI para as alterações necessárias. Após, cumpram-se determinações de fls. 1163. INT.

0012487-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012487-8) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .pa. 1,10 Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Economica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0571432-32.1983.403.6100 (00.0571432-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes a teor dos requisitórios complementares expedidos às fls. 324/325 (RPV n.º 2013000208 e RPV n.º 2013000209-Honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 1076/1079: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intimem-se pessoalmente os executados.Int.

0009082-25.2007.403.6100 (2007.61.00.009082-3) - JOAO CARLOS FIGUEREDO GOMES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOAO CARLOS FIGUEREDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016791-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO FERREIRA

Fls. 78/80: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0018570-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANA CORRAL CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CORRAL CARMONA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

Expediente Nº 12890

CARTA PRECATORIA

0003762-81.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIO DE CAMILO (SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Designo o dia _____ de _____ de 2013 às _____: _____ horas, para os depoimentos das testemunhas arroladas às fls. 02, MARIA LÚCIA BRANT DE CARVALHO, MARCOS DOS SANTOS TUPÃ, TIMÓTEO DA SILVA VERA POTYGUA, que deverão comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. Oficie-se ao chefe da repartição do DERSA para solicitar a testemunha MARCELO ARREGUY BARBOSA nos termos do art. 412, 2º do CPC. Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva das testemunhas, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, na representação regional de São Paulo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8801

DESAPROPRIACAO

0132734-61.1979.403.6100 (00.0132734-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JENNY CARNEIRO FACCHINI (SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP009152B - HAROLDO DE QUEIROZ REIS)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 e em cumprimento ao despacho de fl. 588, manifestem-se as partes sobre o extrato do precatório (fls. 592/604), em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669164-32.1991.403.6100 (91.0669164-1) - TRANSPORTADORA MONTE ALTO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento, contida às fls. 338. 2 - Concedo a parte autora prazo de 10 dias (dez) para que regularize a representação processual, tendo em vista que a subscritora da procuração de fls. 326 não possui poderes para outorgar procuração, de acordo com os documentos de fls. 328/335, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. 3 - Após a juntada do alvará liquidado ou

não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.I.

0005985-42.1992.403.6100 (92.0005985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728227-85.1991.403.6100 (91.0728227-3)) ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento, contida às fls. 435. 2 - Concedo a parte autora prazo de 10 dias (dez) para que regularize a representação processual, tendo em vista que a subscritora da procuração de fls. 260 não possui poderes para outorgar procuração, conforme previsto na cláusula sétima, parágrafo segundo, dos documentos de fls. 286/293, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. 3 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.I.

0008390-17.1993.403.6100 (93.0008390-2) - JOSE APARECIDO DE LIMA X JORIAN DE JESUS GOMES MIRANDA X JORGE HENRIQUE PANCRACIO X JORGE VICENTE DOS REIS LUZ X JOSE RIBAMAR MARTINS FRANCA FILHO X JOAO DE CARVALHO PINHEIRO FILHO X JOSE ARNALDO SCARAMUCCI X JOSE ELIAS RODRIGUES DE MELO X JOSE RUBENS CARCA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA WINCKLER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0019235-30.2001.403.6100 (2001.61.00.019235-6) - MARCIO LOPES X CHRISTINA HELENA DE CARVALHO CORDEIRO X FERNANDO D ANGIO X GINEVAL DE LIMA PONTES X IBRANTINO MATIAS DE CASTRO X JOAQUIM APARECIDO FORMAGIO X OTILIA ROSA DE MATTOS X PAULO FRANCISCO DE ARAUJO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP188384 - PRISCILA ZAMBRANA SPOSITO)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0032271-32.2007.403.6100 (2007.61.00.032271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015911-22.2007.403.6100 (2007.61.00.015911-2)) LUIZ GONZAGA DE GOES FILHO(SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0022615-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022615-4) - GUMERCINDO RIBEIRO FILHO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0001758-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001758-4) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Examinando com detença o presente processo, ao avaliá-lo para sentença, constatei que, efetivamente a conversão unilateral do auxílio-doença para auxílio-doença acidentário pode causar eventuais prejuízos à requerente, não só de caráter trabalhista como civis.A alegação do INSS de que, sob a ótica pecuniária para ele não havia diferença, não pode ser transportada para a Autora, uma vez que para ela os efeitos não efetivamente diversos.Assim, transformo o julgamento em diligência e indico para perito médico o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, inscrito no CRM sob o nº 79596, com endereço na rua São Bernardo, 108, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03304-000, telefones (11) 3662-3866, (11) 99603-5992 e (11) 3663-3963, e-mail:

neyy@uol.com.br. Intime-se o referido perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010704-66.2012.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0015579-79.2012.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0016416-37.2012.403.6100 - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA 3 M - PREVEME(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0007130-05.2012.403.6110 - LUCIANO OVICIAN(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pleito de liminar, impetrado por Luciano Ovician em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo objetivando a sua inscrição para trabalhar como responsável técnico nas vistorias feitas pela empresa CM Inspeções Veiculares Ltda. Narra o impetrante que é formado em engenharia mecatrônica pela FACENS - Faculdade de Engenharia de Sorocaba, tendo requerido a licença para ser responsável técnico pela empresa em que é proprietário. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, pertencente ao órgão impetrado, em 29.01.2010, indeferiu o pedido sob a alegação de não possuir a formação elencada no artigo 2º da Resolução 458/01 do CONFEA. Anexou documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada alega que, na seara das profissões regulamentadas da área tecnológica, a formação profissional é que delimita o campo de atuação e as atribuições profissionais decorrentes, garantindo o mínimo de segurança que deve possuir o exercício de tais profissões. Dessa forma, a formação do impetrante não o autoriza a responder tecnicamente por serviços de perícias, laudos, avaliações, vistorias e inspeções técnicas veiculares. Aduz que o suposto ato ilegal e violador do direito líquido e certo teria ocorrido com a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 29.01.2010, imperioso reconhecer a caducidade da impetração, pois já decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre a referida data e a data da impetração: 29.03.2012. Sustenta, ainda, ausência de interesse de agir, quanto a necessidade de compatibilidade de responsável técnico com os objetivos sociais da empresa e da legalidade de sua conduta. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, o impetrante postula autorização para exercer a função de responsável técnico nas vistorias veiculares em sua empresa, sendo negado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 20.01.2010. Como o mandado de segurança foi impetrado somente em 29 de março de 2012, ocorreu a decadência diante do prazo disposto pelo artigo 23, da Lei nº 12.016/09. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo de 23 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2013.

0000268-14.2013.403.6100 - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020376-35.2011.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004937-72.2011.403.6103 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE TAUBATE E REGIAO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013138-62.2011.403.6100 - MODAS COLLINS LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI E SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

CAUTELAR INOMINADA

0030721-56.1994.403.6100 (94.0030721-7) - GRANJA NAGAO S/A(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0022210-39.2012.403.6100 - APARECIDA SERRATI BACARAT(SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013064-47.2007.403.6100 (2007.61.00.013064-0) - SONIA BATISTA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SONIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0015834-13.2007.403.6100 (2007.61.00.015834-0) - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 270/272, nos termos da sentença de fls. 267/268.

0007325-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007325-1) - NILTON COIMBRA DE SA X IDA PELLICCI DE SA X MARCOS COIMBRA DE SA X MARISA DE SA MOREIRA(SP212518 - DANIEL LARA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NILTON COIMBRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 8805

MONITORIA

0019522-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA
Fls. 75/82: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0016635-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DANIEL VIAN
Fls. 120: Não cabe a autora na atual fase do processo dar início à execução.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0005082-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X NEWTON ALONSO COSTA
Fls. 99: Não cabe a autora na atual fase do processo dar início à execução.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0006201-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ROSSI
Fls. 96: Não cabe a autora na atual fase do processo dar início à execução.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001170-65.1993.403.6100 (93.0001170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087598-84.1992.403.6100 (92.0087598-0)) ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante na memória de cálculo de fls. 382/384, com os quais concordaram as partes, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0018616-27.2006.403.6100 (2006.61.00.018616-0) - TINTAS CANARINHO LTDA(SP325082 - LAIS DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0010191-35.2011.403.6100 - FABIO MACEDO DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
1 - Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não cumpriu integralmente ao determinado no ofício n.º 136/2013, ou seja, não confirmou se a conta n.º 0265.005.701960-5 está ou não vinculada aos autos da ação

ordinária 0010191-35.2011.403.6100, reitere-se.I.

0013701-22.2012.403.6100 - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X JOEL MARTINS VIEIRA(SP202229 - ANDREA FROTA DECOURT E Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Diante das certidões negativas de fls. 149 e 155, cancelo a audiência designada para o dia 07/05/2013, às 15:00 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se as partes do cancelamento da audiência, bem como para que forneçam o novo endereço das testemunhas ou informem que referidas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, para posterior designação de nova audiência.

0000177-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO SANTOS DA CUNHA X COLISTON ARAUJO TORIBIO

Vistos etc. Caixa Econômica Federal objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a desocupação do imóvel localizado na Estrada Pirajussara, 1415, bl. 05, apto. 42. Jd. Mitsutami, São Paulo/SP, CEP: 05791-220. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando que o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial possui como arrendatário Coliston Araujo Toribio, determino de ofício a sua inclusão no polo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário o Sr. Coliston Araujo Toribio. Após, citem-se e intimem-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021932-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021932-4) - CONDOMINIO SOLAR(SP251733 - IVAN FERREIRA DA CRUZ E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X EDUARDO DE BRITO VILAS BOAS X LUANA MELATTO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Trata-se de ação de cobrança movida pelo Condomínio Solar em face de Eduardo de Brito Vilas Boas, Luana Melatto dos Santos Silva e Caixa Econômica Federal - CEF. Originariamente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e, tendo em vista o aditamento da petição inicial para inclusão da CEF no pólo passivo da ação, foi determinada a remessa dos autos a Justiça Federal, conforme decisão de fl. 234. Com a redistribuição dos autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível, foi determinado ao autor o recolhimento das custas judiciais devidas e a apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da ação (fl. 247). Às fls. 256/262, o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas e apresentou cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel, em que consta que o imóvel foi vendido pela CEF ao Sr. Hélio Fernando de Carvalho, em 22 de maio de 2009, conforme registro R. 07/115.745 (fls. 258/261). Decido. Considerando a natureza propter rem das obrigações geradas pelas despesas condominiais e a transmissão por venda do imóvel em questão, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de Eduardo de Brito Vilas Boas, Luana Melatto

dos Santos Silva e Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo do feito, para que passe a integrá-lo o comprador do imóvel, o Sr. Hélio Fernando de Carvalho. Sendo assim, a lide não está compreendida na competência prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Pelo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente demanda e determino o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro de Barueri. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005949-82.2001.403.6100 (2001.61.00.005949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043032-45.1995.403.6100 (95.0043032-0)) VALDINEY VICTOR VICOSSI (SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI) X BRASILCLASS - IND/ E COM/ LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X EUNICE GAMA DOS SANTOS

Fls.: 164/181: no prazo de 10 (dez) dias, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF memória atualizada do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos da decisão de fl. 163. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019716-07.2012.403.6100 - VERA SILVIA SAICALI (SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula o provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo de transferência nº 04977.013258/2012-31, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel. Aduz a impetrante que é legítima proprietária do domínio útil do imóvel situado na Alameda Ubatuba, nº 580 - Residencial 03 - Alphaville - Santana de Parnaíba, conforme se verifica na matrícula nº 64.065. Visando regularizar a sua situação perante a impetrada e satisfazer as exigências, dirigiu-se até a Secretaria do Patrimônio da União em 05 de outubro de 2011 e formalizou o pedido administrativo de averbação da transferência de domínio, gerando o processo administrativo nº 04977.013258/2012-31. Alega a impetrante que o processo administrativo está parado por mais de 30 (trinta) dias sem uma solução. Anexou documentos. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações. A União Federal alega carência da ação, por ausência de duas condições: o interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. Manifesta também seu interesse na presente lide. A autoridade impetrada prestou informações, salientando a delicada situação em relação ao pequeno número de servidores de que dispõe para atender a enorme demanda enfrentada que supera em muito, sua capacidade de atendimento aos requerimentos efetuados, tornando-se impossível o atendimento imediato a todos. Ademais, relata que foi instalada uma força tarefa nacional para proceder a averbação de 8.962 requerimentos. A autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.013258/2012-31, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.00002017-60. Intimada para manifestação, a impetrante não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a autoridade impetrada informa a conclusão do procedimento administrativo em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0005744-33.2013.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc. Liberty Seguros SA opôs Embargos de Declaração registrando omissão na decisão de fls. 41/42 que indeferiu o pedido de medida liminar. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0006349-76.2013.403.6100 - BAYER S/A X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA

LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 62/66 por se tratar de objeto distinto. Trata-se de pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que a contribuição do PIS e da COFINS das impetrantes incida apenas sobre o valor aduaneiro, excluindo-se sua incidência sobre o valor do ICMS e das referidas contribuições. Narram as impetrantes, que a base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação é o denominado valor aduaneiro, cujo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 pretendeu definir como sendo o valor da importação mais o ICMS e as próprias contribuições ao PIS e COFINS, o que seria inconstitucional. Entendem que referida norma extrapolou o conceito de valor aduaneiro definindo-o indevidamente, tendo em vista que as contribuições PIS importação e COFINS importação tem como fundamento de validade o artigo 195, IV e 149, 2º, I e II, da Constituição Federal. Decido. O artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal dispõe que as contribuições incidentes sobre importações serão calculadas com base no valor aduaneiro: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. A Lei 10.865/04 instituiu as contribuições PIS-importação e COFINS-importação, qualificando como contribuinte, o importador, considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 5º, I). Fixou o seguinte: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, no julgamento do RE 559.937 - RS, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor devido a título de ICMS-Importação e a título de PIS/COFINS-Importação, apuração da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação de bens e serviços. Nos termos do julgado, garantiu-se o direito de as empresas recolherem o PIS/COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro, ou seja, consoante os ditames contidos no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Isto posto, defiro o pedido de medida liminar para o fim de permitir as impetrantes o recolhimento da contribuição ao PIS-importação e a COFINS-Importação, excluindo-se sua incidência sobre o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e a COFINS. Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006262-57.2012.403.6100 - MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls.313/319. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022996-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TERTULIANO CIRILO RAMOS

Tendo em vista a comprovação por parte da Caixa das diligências efetuadas que restaram infrutíferas, defiro a consulta pelo sistema WEBSERVICE. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito. I.

CAUTELAR INOMINADA

0688064-63.1991.403.6100 (91.0688064-9) - REINING COML/ LTDA(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X INSTITUTO DE IDIOMAS NEW COURSE LTDA X CEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRO CULTURAL DE LINGUAS S/C LTDA X JF CAFE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP177489 - PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fl.558. No silêncio ou concordância, converta-se em renda da União conforme requerido em fl.558. Publique-se o despacho de fl.556. I. DESPACHO DE

FLS.556:Diante do contido às fls. 545 e tendo em vista os diversos depósitos discriminados nas planilhas de fls. 251/256, dê-se vista a União para que forneça o valor exato a ser convertido e levantado pela autora Reining Coml/ Ltda. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 534. Indefiro a expedição do ofício de conversão e do alvará de levantamento aos demais autores, tendo em vista o informado pela União às fls. 545 e o não cumprimento do determinado às fls. 534, parágrafo 3. I.

0733722-13.1991.403.6100 (91.0733722-1) - RADIO DE GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR LTDA X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV BAURU LTDA X TV SAO JOSE DE RIO PRETO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA LTDA X TV VALE DO PARAIBA LTDA X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP104990 - SILVIA DENISE CUTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o contido em fls.949/950 e a ausência de resposta da Caixa quanto ao ofício nº 382/2011 (fl.918), expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça todos os extratos da conta nº 0265.005.00130061-2, cujos valores foram transferidos para a conta nº 0265.635.12177-3 da empresa TV ALIANÇA PAULISTA LTDA, bem como da conta nº 0265.005.130057-4, cujos valores foram transferidos para a conta nº 0265.635.14968-6 da empresa TV VALE DO PARAÍBA LTDA.Requisite também à Caixa informações quanto ao cumprimento dos ofícios de fls.525 e 526, tendo em vista o tempo transcorrido sem resposta.Com a volta do ofício cumprido, intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que entenderem de direito.Publique-se o despacho de fl.935.I. DESPACHO DE FL.935:Indefiro os pedidos de prazo formulados pela União.Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste expressamente sobre a planilha de fls. 913, no prazo improrrogável de 10 dias.No silêncio, expeçam-se os Alvarás nos termos requeridos às fls. 907/913.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no caso de parcelas pendentes de precatório, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0739739-65.1991.403.6100 (91.0739739-9) - TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO E SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código nº 7460, os valores originários depositados na conta nº 0265.005.00107551-1 nas seguintes proporções e nas datas abaixo relacionadas, devendo ser devidamente atualizados e corrigidos até a data da conversão:1) 10/02/1992 - 61,15% do total depositado - Cr\$ 451.560,842) 06/03/1992 - 57,62% do total depositado - Cr\$ 573.165,913) 15/04/1992 - 47,45% do total depositado - Cr\$ 772.983,634) 19/05/1992 - 32,17% do total depositado - Cr\$ 879.459,885) 16/06/1992 - 42,61% do total depositado - Cr\$ 1.070.862,236) 09/07/1992 - 30,44% do total depositado - Cr\$ 1.135.232,007) 16/08/1993 - 0,03% do total depositado - Cr\$ 25.939,598) 16/09/1993 - 0,02% do total depositado - Cr\$ 37.700.899) 20/10/1993 - 0,04% do total depositado - Cr\$ 49.632,7610) 10/11/1993 - 0,02% do total depositado - Cr\$ 72.352,8011) 07/12/1993 - 0,02% do total depositado - Cr\$ 82.950,4812) 06/01/1994 - 0,02% do total depositado - Cr\$ 140.580,7413) 07/02/1994 - 0,02% do total depositado - Cr\$ 171.233,7014) 07/03/1994 - 0,02% do total depositado - Cr\$ 253.320,6415) 06/04/1994 - 10,16% do total depositado - Cr\$ 525.173,1016) 04/05/1994 - 14,59% do total depositado - Cr\$ 590.117,7917) 06/06/1994 - 13,25% do total depositado - Cr\$ 781.984,0718) 06/07/1994 - 16,83% do total depositado - R\$ 349,8619) 05/08/1994 - 26,06% do total depositado - R\$ 370,5520) 06/09/1994 - 14,54% do total depositado - R\$ 710,3321) 06/10/1994 - 27,30% do total depositado - R\$ 800,5622) 10/11/1994 - 27,25% do total depositado - R\$ 905,0823) 09/12/1994 - 35,78% do total depositado - R\$ 974,8024) 10/01/1995 - 41,36% do total depositado - R\$ 1.063,2025) 15/02/1995 - 39,50% do total depositado - R\$ 1.090,5726) 13/03/1995 - 77,78% do total depositado - R\$ 1.060,9727) 10/04/1995 - 58,66% do total depositado - R\$ 1.578,7428) 15/05/1995 - 87,52% do total depositado - R\$ 1.196,4529) 14/06/1995 - 76,77% do total depositado - R\$ 1.474,2130) 14/07/1995 - 100% do total depositado - R\$ 1.187,0431) 15/08/1995 - 100% do total depositado - R\$ 1.161,3332) 15/09/1995 - 96,64% do total depositado - R\$ 1.276,5033) 11/10/1995 - 100% do total depositado - R\$ 1.075,7334) 14/11/1995 - 95,72% do total depositado - R\$ 1.466,5935) 15/12/1995 - 100% do total depositado - R\$ 1.580,5536) 15/01/1996 - 100% do total depositado - R\$ 1.058,6537) 15/02/1996 - 100% do total depositado - R\$ 1.048,6938) 15/03/1996

- 100% do total depositado - R\$ 1.211,7739) 15/04/1996 - 95,88% do total depositado - R\$ 1.362,0040) 15/05/1996 - 100% do total depositado - R\$ 1.157,7841) 17/06/1996 - 100% do total depositado - R\$ 1.004,8942) 15/07/1996 - 80,58% do total depositado - R\$ 1.602,78Após, apresente também a este Juízo o saldo atualizado remanescente da referida conta. Com a resposta da Caixa, dê-se vista à União e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se alvará do saldo remanescente em nome do advogado indicado em fls.325/326, nos termos dos três últimos parágrafos do despacho de fl.331.I.

0054903-77.1992.403.6100 (92.0054903-9) - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP209962 - NAIDE LILIANE DE MAGALHAES E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o contido em fls.873/879, remetam-se novamente os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados em fls.865/869, se em conformidade com o julgado.Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.I.

0087598-84.1992.403.6100 (92.0087598-0) - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP094087 - MARIO SERGIO GALLERA E SP027128 - ANNIBAL DE MELLO SEIXAS E SP118897 - SORAYA SCHWARTZ MADELAIRE E SP050716P - ADRIANA CRISTINA P BARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

1 - Tendo em vista que a ação principal foi julgada improcedente, defiro o pedido formulado pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, de levantamento dos depósitos realizados nestes autos. 2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se informações acerca do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.01134911-5. 3 - Após, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada na conta n.º.0265.005.01134911-5 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento (fl.296). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá sercancelado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0711588-89.1991.403.6100 (91.0711588-1) - METALURGICA FEBUC LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X METALURGICA FEBUC LTDA X UNIAO FEDERAL Ficam as partes intimadas a, nos termos da decisão de fls. 324, se manifestar sobre os documentos de fls. 328/340, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024466-62.2006.403.6100 (2006.61.00.024466-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008797-86.1994.403.6100 (94.0008797-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO KURI RAHAL X AMERICO NESTI X ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO X ANTONIO FRANCISCO NEVES X ANTONIO LINO X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X CARLOS ANTONIO BISMARA X CIDIA MARQUES KASSEB X DENILA GOMARA PENTEADO X EDUARDO FACHINI X ELIDIA REBEIS X ELIZA PINTO GRISOLIA X ENNIO CAMELLA X FRANCO FRANCHINI X HUGO PISCIOTTA X IRDA DOS REIS REZENDE X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE GONCALVES X JUREMA GATTI PIETZAK X LAURA CATAO DE FARIAS X LAZARO DE ALMEIDA X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X LIOKO KUSSUMOTO DE ALCANTARA X LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MATILDE APARECIDA CORRADINI X NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA X NELSON DE TULLIO X NEYDE BARBOSA TAVARES DA SILVA X OLYMPIO BARBANTI X OSWALDO WALICEK X SENIL DA SILVEIRA X TEIJI ASANUMA X THEREZA PRUDENTE DE AQUINO AMATO X THEREZA REBEIS X VIRGINIA AURORA OPPIDO X ZYVA CORREA MARQUES X IRACINA TROVO LOPES X ELOA SIMOES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X THEOPHILO MAGNI X ANNA SUMAIO MARTINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ODILA GOMES MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO KURI RAHAL X UNIAO FEDERAL X AMERICO NESTI X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO NEVES X UNIAO FEDERAL X

ANTONIO LINO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO BISMARA X UNIAO FEDERAL X CIDIA MARQUES KASSEB X UNIAO FEDERAL X DENILA GOMARA PENTEADO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO FACHINI X UNIAO FEDERAL X ELIDIA REBEIS X UNIAO FEDERAL X ELIZA PINTO GRISOLIA X UNIAO FEDERAL X ENNIO CAMELLA X UNIAO FEDERAL X FRANCO FRANCHINI X UNIAO FEDERAL X HUGO PISCIOTTA X UNIAO FEDERAL X IRDA DOS REIS REZENDE X UNIAO FEDERAL X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JUREMA GATTI PIETZAK X UNIAO FEDERAL X LAURA CATAO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X LAZARO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LIOKO KUSSUMOTO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X MATILDE APARECIDA CORRADINI X UNIAO FEDERAL X NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE TULLIO X UNIAO FEDERAL X NEYDE BARBOSA TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLYMPIO BARBANTI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO WALICEK X UNIAO FEDERAL X SENIL DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEIJI ASANUMA X UNIAO FEDERAL X THEREZA PRUDENTE DE AQUINO AMATO X UNIAO FEDERAL X THEREZA REBEIS X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA AURORA OPPIDO X UNIAO FEDERAL X ZYVA CORREA MARQUES X UNIAO FEDERAL X IRACINA TROVO LOPES X UNIAO FEDERAL X ELOA SIMOES DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X UNIAO FEDERAL X THEOPHILO MAGNI X UNIAO FEDERAL X ANNA SUMAIO MARTINI

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores, ora embargados, Neir Augusto Ortiz Pereira, Hugo Pisciotta, Lazaro de Almeida, Anna Maria Campagnolo Marranghello, Lygia Rosa Fontes de Carvalho, Denila Gomara Penteado, Aparecida Yecla de Barros Gomara, Márcia Maciel Bueno Luna Freire, Thereza Prudente de Aquino, Carlos Antonio Bismara Teiji Asanuma, Neyde Barbosa Tavares da Silva, Ennio Caramella, Olympio Barbanti, Maria Odila Gomes Machado e Theophilo Magni. Em relação aos demais autores, ora embargados, Antonio Lino, João Benedito de Almeida, Maria Aparecida de Mattos Risalto, Américo Nesti, Antonio Francisco Neves, Elza Pinto Grisolia, Eloá Simões de Aguiar e José Gonçalves, a União Federal desiste de prosseguir a presente ação. Sendo assim, julgo extinto o processo, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6427

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004498-08.1990.403.6100 (90.0004498-7) - JOAQUIM VICENTE ARAUJO BOTTARI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JOSE ROBERTO LAZARINI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Cumpra a Secretaria a parte final da r. sentença de fls. 564/566, expedindo Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do saldo total da conta 0265.005.106305-0, no montante de R\$ 10.807,43 (dez mil, oitocentos e sete reais e quarenta e três centavos), em 17/04/2013, ficando desde logo intimada a proceder a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Fls. 573/578: Prejudicado o pedido de homologação, haja vista a extinção e ocorrência do trânsito em julgado da ação. Diante da manifestação das partes noticiando a realização de acordo extrajudicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS

0034731-80.2012.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012069-

83.1997.403.6100 (97.0012069-4)) REINALDO LIMA DOS SANTOS JUNIOR(Proc. WALTER PALINKAS E SP184477 - RICARDO MAIA LOPES E Proc. RENATO MAIA LOPES E SP113356 - SANDRA STAMER E SP215954 - CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Vistos.O presidente do eg. TRF 3ª Região determinou a Restauração dos Autos - referente ao processo nº 97.0012069-4 (Apelação Cível 2005.03.99.025555-0) em 05.12.2012, nos termos do disposto no art. 301 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por sua vez, o Des. Fed. Relator baixou os autos à vara de origem para que fossem restaurados os atos aqui realizados, nos termos do 1º do artigo 1.068 do Código de Processo Civil, cujo teor passo a transcrever:Art. 1.068. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, a ação será distribuída, sempre que possível, ao relator do processo. 1o A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos que neste se tenham realizado. 2o Remetidos os autos ao tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.Deste modo, determino ao Diretor de Secretaria que providencie a impressão dos atos decisórios constantes do Sistema de Acompanhamento Processual, bem como junte aos autos cópias dos termos de audiência realizados, inclusive pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba - SP e da r. sentença proferida, a serem extraídas dos respectivos livros de registro. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para ativação no Sistema de Acompanhamento Processual, por dependência aos autos a serem restaurados (AO 97.0012069-4).Anotem-se os nomes dos advogados das partes e publique-se a presente decisão para a intimação do autor REINALDO LIMA DOS SANTOS JUNIOR e da ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para apresentarem as cópias das peças processuais, cópias reprográficas e outros documentos que estejam em seu poder, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de instruir a presente Restauração de Autos.Após, retornem os autos ao Gabinete do Des. Federal Relator NERY JÚNIOR para o término da restauração dos autos.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-10.1977.403.6100 (00.0000615-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO X ALTAIR PREFEITURA X ALVARES FLORENCE PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA X ARIRANHA PREFEITURA X BADY BASSITT PREFEITURA X BALSAMO PREFEITURA X BENTO DE ABREU PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUA X CAJOBI PREFEITURA X CARDOSO PREFEITURA X CASA BRANCA PREFEITURA(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA E SP241060 - MATHEUS DE REZENDE ALVARENGA) X CATIGUA PREFEITURA X CEDRAL PREFEITURA X CESARIO LANGE PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOLCINOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DOESTE X GUARACI PREFEITURA X GUARANI DOESTE PREFEITURA X IBIRA PREFEITURA X ICEM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA X IRAPUA PREFEITURA X ITAJOBI PREFEITURA X JACI PREFEITURA X JOSE BONIFACIO PREFEITURA X MARINOPOLIS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA X MIRASSOLANDIA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU X MOGI MIRIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONCOES X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO X NHANDEARA PREFEITURA X NEVES PAULISTA PREFEITURA X NOVA ALIANCA PREFEITURA X NOVA GRANADA PREFEITURA X NOVA LUZITANIA PREFEITURA X OLIMPIA PREFEITURA X ONDA VERDE PREFEITURA X ORINDIUA PREFEITURA X PALESTINA PREFEITURA X PALMARES PAULISTA PREFEITURA X PALMEIRA DOESTE PREFEITURA X PARAISO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA X PAULO DE FARIA PREFEITURA X PINDORAMA PREFEITURA X POLONI PREFEITURA X PONTE GESTAL PREFEITURA X POTIRENDABA PREFEITURA X RIOLANDIA PREFEITURA X SALES PREFEITURA X SALTO GRANDE PREFEITURA X SANTA ADELIA PREFEITURA X SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS PREFEITURA X SANTA CLARA DOESTE PREFEITO X PREFEITURA MUNICIPAL DE

SANTA MERCEDES X SANTA RITA DOESTE PREFEITURA X SANTANA DA PONTE PENSA
PREFEITURA X SAO FRANCISCO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE DUAS
PONTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL X TABAPUA PREFEITURA X
TANABI PREFEITURA X TORRINHA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA X
UCHOA PREFEITURA X UNIAO PAULISTA PREFEITURA X URANIA PREFEITURA X URUPES
PREFEITURA X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP011199 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO
E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL
DE ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X
ALTAIR PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
X ALVARES FLORENCE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ARIRANHA PREFEITURA X INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BADY BASSITT PREFEITURA X
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BALSAMO
PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X
BENTO DE ABREU PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUA X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CAJOBI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL
DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CARDOSO PREFEITURA X INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CASA BRANCA PREFEITURA X
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CATIGUA
PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X
CESARIO LANGE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS X
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA
MUNICIPAL DE DOLCINOPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DOESTE X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GUARACI PREFEITURA X INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GUARANI DOESTE PREFEITURA
X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X IBIRA PREFEITURA
X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ICEM PREFEITURA
X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA
MUNICIPAL DE INDIAPORA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA X IRAPUA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA - INCRA X ITAJOBI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA X JACI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE BONIFACIO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARINOPOLIS PREFEITURA X INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE
MERIDIANO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA X MIRASSOLANDIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU X
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA
MUNICIPAL DE MONCOES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NHANDEARA
PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X
NEVES PAULISTA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA - INCRA X NOVA ALIANCA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA X NOVA GRANADA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NOVA LUZITANIA PREFEITURA X INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OLIMPIA PREFEITURA X
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ONDA VERDE
PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X
ORINDIUA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA X PALESTINA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA X PALMARES PAULISTA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PALMEIRA DOESTE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PARAISO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PAULO DE FARIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PINDORAMA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X POLONI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PONTE GESTAL PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X POTIRENDABA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RIOLANDIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SALES PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SALTO GRANDE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SANTA ADELIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SANTA CLARA DOESTE PREFEITO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SANTA RITA DOESTE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SANTANA DA PONTE PENSA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SAO FRANCISCO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE DUAS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TABAPUA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TANABI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TORRINHA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UCHOA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO PAULISTA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X URANIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X URUPES PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VOTUPORANGA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do pagamento de fl. 2077.Em face do correio eletrônico juntado às fls. 2078/2083, informe ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região sobre a existência do Agravo de Instrumento nº 0024375-36.2006.403.0000, interposto em face de decisão que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, pendente de decisão definitiva.Aguarde-se em arquivo.

0047718-80.1995.403.6100 (95.0047718-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043020-31.1995.403.6100 (95.0043020-7)) IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Arquivem-se. Intime-se.

0054512-20.1995.403.6100 (95.0054512-8) - SOHOVOS INDL/ LTDA(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Arquivem-se. Intime-se.

0057631-86.1995.403.6100 (95.0057631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040310-38.1995.403.6100 (95.0040310-2)) INTERSAVE SERVICOS E COM/ LTDA(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Arquivem-se. Intime-se.

0025363-42.1996.403.6100 (96.0025363-3) - PLURISERV - SERVICOS TECNICOS LTDA(SP143250 -

RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0018642-40.1997.403.6100 (97.0018642-3) - CLAUDIO LEMES FERRAZ X SELMA BORGES BONANGELO FERRAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fl.961: Recebo a apelação da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo _ COHAB em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil Vista às partes contrárias para contrarrazões. /957) no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do CódigoDecorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Fl.969: Recebo a apelação da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo _ COHAB em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0004102-50.1998.403.6100 (98.0004102-8) - NICINEY CARDOSO SILVA X NILTON ACACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0039749-72.1999.403.6100 (1999.61.00.039749-8) - DONA CARMELA SUPERMERCADOS LTDA X OSWALDO & JOEL LTDA(SP165076 - DANIELA STRINGASCI MOREIRA E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Arquivem-se. Intime-se.

0002304-83.2000.403.6100 (2000.61.00.002304-9) - ROBERTO MENDES X VILMA NOVAIS DOS SANTOS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria formulado à fl. 369 e mantenho a decisão de fl. 366, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0049398-27.2000.403.6100 (2000.61.00.049398-4) - TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP194795 - VILMA DAMAS PRESTES E SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Diante do desinteresse da União em executar os valores de sucumbência, conforme petição de fl. 959, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004583-37.2003.403.6100 (2003.61.00.004583-6) - TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009177-94.2003.403.6100 (2003.61.00.009177-9) - NORBERTO DOS SANTOS X VALDIRENE ALDENIRA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Reconsidero o item 2 do despacho de fl.895. Expeça-se o alvará de levantamento, após o trânsito em julgado,

conforme alegação dos autores à fl. 904. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010257-93.2003.403.6100 (2003.61.00.010257-1) - JOSE VENANCIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA CELINA DE OLIVEIRA SILVA)(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência ao autor do depósito de fl. 823. Providencie o autor o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

0034797-69.2007.403.6100 (2007.61.00.034797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA E SP100541 - HILDA GOMES FERREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0009968-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0020319-17.2011.403.6100 - ANTENOR WAGNER DO CARMO X CARLA CONCEICAO DO CARMO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso adesivo dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001341-55.2012.403.6100 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0006637-58.2012.403.6100 - ITAMAR LUIZ LENTO DE ARUJO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0013174-70.2012.403.6100 - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO)

Recebo a apelação da RÉ, de fls. 445/459, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0015522-61.2012.403.6100 - MARILDA MARTINS MONTEIRO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

1 - Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Em face da informação da autora sobre o encaminhamento dos tributos discutidos nos autos para cobrança, intime-se a União, tendo em vista a antecipação da tutela concedida na r. sentença que suspendeu a exigibilidade dos créditos discutidos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011624-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077853-80.1992.403.6100 (92.0077853-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS CORREA X ARILDO LUIS NETO X LUIZ EVANGELISTA X APARECIDO DONIZETI GOLTARDO X BENEDITO ADEVOR MATEUS X JOSE LOPES X WALDOMIRO ANSEM X ARMANDO JORGE MADALENA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X NARCISO ANAZARIO DA SILVA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

0011625-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022329-78.2004.403.6100 (2004.61.00.022329-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

1 - Defiro o pedido da embargante para retenção do valor de R\$ 548,51 (quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos) atualizado até fevereiro de 2013, referente a verba honorária devida à União, do montante a ser levantado pela autora no processo n. 00223297820044036100. Traslade-se cópia deste despacho, bem como anote-se no rosto dos autos principais o valor retido. 2 - Traslade-se a procuração e o Estatuto Social de fls.44/59 para os autos principais, onde deverá ser expedido o requisitório, substituindo-se por cópia. Observada as formalidades legais, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

0005568-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-91.2007.403.6100 (2007.61.00.002792-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X ARLINDO GONCALVES(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta.

CAUTELAR INOMINADA

0043020-31.1995.403.6100 (95.0043020-7) - IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do desinteresse da União na execução dos honorários advocatícios, conforme petição de fl. 173, remetam-se os autos ao arquivo findo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022473-72.1992.403.6100 (92.0022473-3) - FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em razão da requisição do valor com compensação à fl.318, cancele-se o ofício requisitório n. 20120000092, para nova expedição do valor incontroverso, nos termos da decisão do agravo de instrumento n. 0028250-04.2012.403.0000. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo o pagamento e o trânsito em julgado do agravo de instrumento supramencionado. Intimem-se.

0020616-20.1994.403.6100 (94.0020616-0) - JOSE CARLOS CERENCOVICH X MARIA APARECIDA OMITO CAUZ X JACKISON PEDRO FERREIRA X JOAO CAUZ X HELIO CERENCOVICH(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JOSE CARLOS CERENCOVICH X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA OMITO CAUZ X UNIAO FEDERAL X JACKISON PEDRO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO CAUZ X UNIAO FEDERAL X HELIO CERENCOVICH X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido dos exequentes de fl.167, para conferência dos valores a serem requisitados, em razão do prazo recursal ser preempatório, estando preclusa a discussão a respeito desta controvérsia.Cumpra o exequente Jackison

Pedro Ferreira o item 2 da decisão de fl. 165, com a regularização de seu nome. Decorrido prazo para eventual recurso e considerando a concordância da União à fl. 168, requisitem-se os numerários, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observado o roteiro de fl. 163. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

0048193-94.1999.403.6100 (1999.61.00.048193-0) - FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP298856B - ALINE OMENA GOMES DE BARROS E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X INSS/FAZENDA X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X METALPO IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA

Em razão da petição da União de fl.293, requirite-se o valor de R\$962,35 (novecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), para 03/10/2012, em favor de Aline Omena Gomes de Barros, referente aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0059405-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059405-0) - ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR X EUDAIR FRANCISCO MARTINS X FERNANDO GOULART DE ANDRADE E SOUZA X MIGUEL RADUAM NETO X ROBERVAL PIZZIGATTI X ANTONIO EDSON COLOMBO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração do nome do exequente Miguel Raudan Neto, a fim de constar MIGUEL RADUAM NETO, CPF n. 798.989.558-72. Informem os exequentes, em 10 dias, os valores de PSS, para preenchimento dos requisitos de pequeno valor. Após, requisitem-se os numerários, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035631-92.1995.403.6100 (95.0035631-7) - SIWE EXP/ E IMP/ LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- BANESPA(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SIWE EXP/ E IMP/ LTDA

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela exequente à fl. 387. Aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0001962-43.1998.403.6100 (98.0001962-6) - FAMILY HOSPITAL S/C LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAMILY HOSPITAL S/C LTDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fl. 419, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0036261-72.2001.403.0399 (2001.03.99.036261-0) - LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO CASTANHEIRA X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Cancelem-se os alvarás de levantamento nº 246/2012 e 247/2012. Proceda a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução das demais vias dos alvarás referidos. Com a devolução, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor dos autores Luiz Manoel e Tereza Marinho de Araújo. Fl. 1035: Promova-se vista à Advocacia-Geral da União. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008019-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008019-4) - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA OLIVIA CRUZ MONTEIRO DA SILVA(SP034790 - MARIA OLIVIA CRUZ MONTEIRO DA SILVA E SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVIA CRUZ MONTEIRO DA SILVA

Ciência ao executado do ofício do Ministério da Fazenda juntado às fls. 306/315. Solicite-se informação à Seção de Arrecadação do pedido de restituição de GRU, realizado em 16/01/2013. Intime-se.

0019404-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019404-9) - LADISLAO ZORICIC X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LADISLAO ZORICIC X BANCO ITAU S/A X LADISLAO ZORICIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC X BANCO ITAU S/A X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, tendo em vista que o artigo 475-B, do Código de Processo Civil prevê que incumbe ao exequente promover a execução quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético. Portanto, cumpram os exequentes o despacho de fl. 492, considerando os valores já depositados nos autos pelo co-executado BANCO ITAU S/A às fls. 451/452. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0031405-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031405-5) - ROSA GOMES DA COSTA(SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Fls. 275/283 - trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão que reposicionou o valor da execução (fls.267/268).Em face do pedido de atribuição de especial efeito infringente à decisão atacada, abra-se vista à executada - Caixa Econômica Federal - para ciência e manifestação.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

Expediente Nº 3903

MONITORIA

0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X THEREZA NASCIBENI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LOURDES DE SOUZA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, alegando a embargante ocorrência de obscuridade na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito acolho os embargos para tornar sem efeito o despacho de fl. 466, pois conforme dispôs, corretamente, a decisão de fl. 456 não houve acordo na audiência realizada, tampouco foi noticiada conciliação extrajudicial entre as partes, no prazo concedido às fls. 451/452.Providencie a secretaria o cancelamento do alvará nº 281/2012 (fl. 468), uma vez que este se encontra com o prazo de validade expirado.Expeça-se novo alvará de levantamento do valor bloqueado à fl. 365.Providencie a ré Thereza Nascimbeni a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.Determino a realização de consulta via sistema(s) BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome dos réus LM Classic Administração de Condomínios S/C LTDA, Luiz Antonio Coelho Lopes e Lourdes de Souza.Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação dos réus.Int.

0015274-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR MOTA MENDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0018295-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FIRMINO GOMES(SP309646 - HERIBERTO AVALOS FRANCO JUNIOR)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0020758-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DENTAL SANTANA COM/ DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA ME X IVON DE MENDONÇA E SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0023051-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SIMEAO JESUS DOS SANTOS(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0003019-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DOS REIS FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0003037-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DA SILVA BARROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0006257-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAUCIA REGINA GALAN VIEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0009789-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL MARINHO DE MELO

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0011338-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco)

dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0011768-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BRITO DOS SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0012327-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEILA SOLA DE SOUSA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0012368-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO VIANA
Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0012396-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA DO ESPIRITO SANTO(SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0013596-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X ANTONIO LOPES PEREIRA X SILVANA GIANSANTE PEREIRA X DALMO SANTOS DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 193/196 da executada, bem como informe se houve acordo entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014082-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0017069-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO SILVERIO(SP316167 - GRAZIELLE PEREIRA COPPOLA DI TODARO E SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0017089-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO RANGEL(SP205801 - CEZAR EZEQUIEL PASSERINI)
Intime-se pessoalmente o réu para que cumpra o despacho de fl. 109, no prazo de 5 dias.

0003051-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ARI DE OLIVEIRA
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado. Int.

0004400-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN DE CASSIA CURCI PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0004406-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARRASCO SANCHES

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 06/05/2013 às 15h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0012473-12.2012.403.6100 - RODJEL REFUNDINI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado. Int.

0019454-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0005057-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO DA SILVA FILHO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010820-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010820-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL CARNES VILELA LTDA ME X ALEX ALVES DOS SANTOS

Ciência à exequente da devolução da precatória, com diligência negativa. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022343-81.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023624-14.2008.403.6100 (2008.61.00.023624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO) X GILMAR GOMES PEREIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR GOMES PEREIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado. Int.

Expediente Nº 3907

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005054-19.2004.403.6100 (2004.61.00.005054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014581-97.2001.403.6100 (2001.61.00.014581-0)) EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA CUNHA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Baixem os autos em Secretaria para juntada de petição nos autos da ação ordinária nº 0014581-97.2001.403.6100, em apenso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038459-22.1999.403.6100 (1999.61.00.038459-5) - JOAQUIM FERNANDO DURBAN PENA X MARIA GLORIA MASIAS ESPINOZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 576 em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0014581-97.2001.403.6100 (2001.61.00.014581-0) - EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela re às fls. 1139/1144. Int.

0008230-59.2011.403.6100 - MARCIO NASCIMENTO GALVAO(SP285518 - ALESSANDRA REGINA JANUARIO E SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Mantenho a decisão de fl. 2633. Ciência aos réus do agravo retido interposto pelo autor às fls. 2635/2638. Após, promova-se vista à União Federal para ciência da decisão de fl. 2633. Intimem-se.

0007683-82.2012.403.6100 - NORBERTO TADEU SILVA X JANICE JANE TESTA SILVA(SP309969A - JOSE FELIPE MACHADO PERRONI E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA E SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária movida em face do Banco Bradesco, pela qual os autores pretendem tutela jurisdicional que reconheça o direito à quitação de saldo devedor de financiamento imobiliário (contrato 44.421-9) pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS e, por consequência, condene o réu na liberação de carta de quitação e baixa de ônus real que recai sobre o imóvel. Requerem os autores a antecipação da tutela para liberação da carta de quitação e baixa da hipoteca no registro imobiliário, pois transmitiram a propriedade do bem a terceiro. Narra a inicial que os autores financiaram a compra de imóvel em abril de 1979 e que até maio de 1991 honraram com o pagamento das prestações, já que na ocasião quitaram o mútuo. Sustentam os autores que venderam o imóvel em dezembro de 2007 e que em junho de 2009 foram surpreendidos com a cobrança do saldo devedor do financiamento, já que estaria excluída a cobertura do FCVS, embora a garantia tenha sido contratada e paga juntamente com as prestações, em razão de duplo financiamento. Por fim, aduzem os autores que cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à inversão do ônus probatório; que a restrição ao duplo financiamento é exigência de lei posterior à contratação do financiamento; que o descuido da instituição financeira não pode ser imputado aos mutuários; e, que ocorrida a quitação em 1991 incide decadência do direito de cobrança do saldo devedor. O feito foi inicialmente distribuído à Justiça Estadual que indeferiu pedido de tutela antecipada e, após citação regular do Banco Bradesco, julgou o pedido procedente, entretanto, no julgamento de apelação do réu, identificada a questão da cobertura do FCVS, anularam-se os atos decisórios e processo foi redistribuído à Justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual a configuração da plausibilidade necessária à concessão da tutela antecipada exige exame exauriente e conclusivo acerca da questão litigiosa. Com efeito, a concessão da providência requerida pelos autores impõe constatar, desde logo, o direito ou não à cobertura pelo FCVS, o que é inoportuno no atual estágio

da demanda, onde sequer a relação jurídico-processual encontra-se formada e, principalmente, porque necessária a citação da Caixa Econômica Federal na condição agente gestora da garantia. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Além disso, a concessão do pedido de tutela antecipada implica providência material satisfativa, sujeita à irreversibilidade, circunstância que desautoriza o provimento jurisdicional, nos termos do artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório do risco de dano efetivo e iminente, circunstância que aqui não identifique. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0005335-57.2013.403.6100 - MARIA GUADALUPE DE CASTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de cláusulas, e lhe assegure a revisão de critérios de reajuste de prestações de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré (contrato nº 0262.1.4132232-4), bem como declare a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e inversão do ônus probatório pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, a autoria, a concessão de tutela antecipada que garanta o depósito judicial ou pagamento de prestações vencidas pelo valor que entende devido, incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor e abstenção da ré quanto à inscrição de seu nome no cadastro de órgão de proteção ao crédito e qualquer providência para execução extrajudicial da dívida. Sustenta a autora que deixou de honrar com o pagamento das prestações do mencionado financiamento, pois a ré não observou a correta aplicação dos índices de reajuste, do limite legal de juros e das demais condições pactuadas, além de entender ilegal a cobrança de CES e do seguro habitacional imposto pela ré. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é caso dos autos, já que a concessão da tutela antecipada exige exame exaustivo das condições contratuais pactuadas, notadamente quanto à definição do correto valor das prestações do mútuo habitacional, análise que entendo incompatível com o atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual está formada. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional pretendido decorre da inadimplência das prestações, as quais, se pagas, não permitiriam a execução extrajudicial, e, se pagas em quantia superior àquela que a autora reputa devida, pela sua natureza, poderiam ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. E, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0005763-39.2013.403.6100 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente realizados. Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 176/177, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Junte a autora cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, bem como recolha as custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10(dez) dias. Após, promova-se vista à União para manifestação nos termos da decisão de fls. 173/174. Intimem-se.

0005906-28.2013.403.6100 - SOCIEDADE IMOBILIARIA TORIBA LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento

jurisdicional que reconheça sua ilegitimidade passiva para o pagamento de taxa de ocupação incidente sobre imóvel registrado no patrimônio da União Federal (RIP nº 7071.0017989-68), relativamente aos exercícios de 2008 a 2011 (notificação de débito nº 1291/12) e qualquer outra cobrança. Aduz a autora, em síntese, que era ocupante do imóvel registrado na matrícula 52.039 em regime de enfiteuse, entretanto, consoante decisão judicial passada em julgado (ação de usucapião 1147/86, transitada em 15/02/2001) foi reconhecida a propriedade do bem por terceiros, de modo que não pode ser responsabilizada pela cobrança da referida taxa. Narra a inicial que, além da averbação no competente registro imobiliário, a autora informou a Secretaria do Patrimônio da União quanto a alteração de titularidade (protocolos 04977.006068/2004-58 e 04977.004353/2008-68), bem como em exceções de pré-executividade protocolizadas em execuções fiscais em curso, relativamente à cobrança da mesma taxa, mas de outros exercícios, sendo que, em uma delas, foi reconhecida a ilegitimidade passiva (proc. nº 2004.61.82.0053192-9). Sustenta, por fim, a autora que não cabe a responsabilidade pela alteração do cadastro na SPU, que a decisão judicial de usucapião, transitada em julgada, tem eficácia erga omnes e que, se tratando de aquisição originária de propriedade, não há falar em transferência de domínio para fins de enfiteuse. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo, inicialmente, que a taxa de ocupação refere-se ao pagamento anual devido pelos ocupantes de terrenos da União Federal, nos quais se incluem os chamados terrenos de marinha, sem título outorgado por esta e, como tal, constitui crédito de natureza patrimonial e não-tributária, nos termos do Decreto-lei nº 9.760/46, de modo que a essas cobranças não se aplicam as disposições relativas ao direito tributário, especialmente o artigo 151, do Código Tributário Nacional. Embora a relação jurídica processual não esteja formada no caso vertente, observo que a autora logrou demonstrar a transferência de domínio da propriedade, condição esta suficiente para avaliar a quem cabe a responsabilidade pelo pagamento de taxa de ocupação eventualmente incidente. Note-se que a questão relativa à continuidade ou não do regime jurídico da enfiteuse, o qual dá suporte à cobrança da taxa de ocupação, em virtude do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a usucapião, por terceiros, de terreno assentado em área de marinha, não está compreendida no espectro material da presente demanda. De qualquer sorte, o artigo 116, do Decreto-Lei 9.760/45 estipula que após a transcrição da transferência de domínio do terreno de marinha no respectivo registro imobiliário, cabe ao adquirente da propriedade requerer a transferência do cadastro na Secretaria de Patrimônio da União. Assim, adquirida a propriedade do terreno de marinha, ainda que na modalidade originária, cabe ao seu titular providenciar a alteração cadastral, de modo que, mesmo nesse juízo sumário, forçoso reconhecer que tal atribuição não cabe à autora, a qual, perdeu a propriedade do bem por decisão irreversível. Cabível, portanto, a suspensão da cobrança da taxa de ocupação relacionada na presente demanda, o que compreende também a legalidade para emissão de certidão de regularidade. Entretanto, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade não alcança as medidas tendentes à conservação de direitos, especialmente aqueles com finalidade de impedir a decadência e/ou prescrição da pretensão executiva do fisco, caso da inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, até porque, no primeiro caso, ainda constitui ato de controle de legalidade a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela antecipada, contudo, no caso dos autos, considerada a plausibilidade da alegação inicial, entendo caracterizada tal condição, já que a permanência da cobrança expõe a autora a possível invasão patrimonial. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança de taxa de ocupação incidente sobre o imóvel registrado no patrimônio da União Federal sob nº 7071.0017989-68, relativamente aos exercícios atestados na notificação de débito nº 1291/12 (2008 a 2011) e posteriores. Cite-se. Intime-se.

0006611-26.2013.403.6100 - ROSEMEIRE FATIMA DE MORAES(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0006810-48.2013.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES DOIS CUNHADOS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 34, umavez que a ação nele relacionada possui causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Comprove a autora os poderes conferidos ao senhor Sidnei Alves Barbosa para constituir procuradores, isoladamente, em seu nome, fornecendo cópia do respectivo

documento para instrução do mandado de citação da ré. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006977-65.2013.403.6100 - GISLAINE APARECIDA TRUFILHO(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA E SP106718 - MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.710-0. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Itaú e em guia GARE, providencie a parte-autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal em guia GRU. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. 2- Regularize a autora a representação processual, uma vez que na procuração de fl. 08 não consta o número da inscrição na OAB/SP do advogado Ricardo Alexandre Pereira da Silva. 3- Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022576-15.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

FL. 236: Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Publique-se o despacho de fl. 200 para manifestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se. FL. 200: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021375-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021375-9) - WILSON HIDEO TOKINARI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X WILSON HIDEO TOKINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cancele-se o alvará nº 43/2013 para expedição de novo alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 370. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7760

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007011-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA ANTUNES FERNANDES DE SOUZA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00070114020134036100AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: JULIANA ANTUNES FERNANDES

DE SOUZAREG. N.º: _____ / 2013DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo CB 300, cor amarela, chassi n.º 9C2NC4310BR101117, ano de fabricação 2011, placa DZS 4342, Renavam 330386379, com a conseqüente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafa, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 12.246,36, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Honda, modelo CB 300, cor amarela, chassi n.º 9C2NC4310BR101117, ano de fabricação 2011, placa DZS 4342, Renavam 330386379. Alega que a ré se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/20. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 25/05/2011, a ré firmou com o Banco Panamericano contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 12.246,36, sendo oferecido em garantia o veículo marca Honda, modelo CB 300, cor amarela, chassi n.º 9C2NC4310BR101117, ano de fabricação 2011, placa DZS 4342, Renavam 330386379 (fls. 11/12). Por sua vez, noto que a partir de 23/07/2012 a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial da ré quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 16/19). Destaco, por fim, que o banco Panamericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 16. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CB 300, cor amarela, chassi n.º 9C2NC4310BR101117, ano de fabricação 2011, placa DZS 4342, Renavam 330386379, com a conseqüente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafa, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0006236-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER MACIEL BELARMINO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0006236-93.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: VAGNER MACIEL BELARMINO Registro nº _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que, logo após a citação do réu, fl. 33, a CEF informou a celebração de acordo, fls. 49/53 requerendo, assim, a extinção do processo. Posto Isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, a teor do convencionado pelas partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008203-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CLAUDIONOR ROCHA NEVES PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0008203-76.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CLAUDIONOR ROCHA NEVES Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria em regular tramitação, em que a CEF informa, à fl. 54, a composição amigável das partes. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016109-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AUGUSTO LOPES
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0016109-20.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO LOPES Registro nº _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que, proferida sentença de procedência da ação (fl. 50) e iniciada a execução (fl. 53), a exequente noticiou a celebração de acordo (fls. 55/72), requerendo, assim, a extinção do processo. Posto Isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, a teor do convencionado pelas partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018069-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUI LIMA BARBOZA(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0018069-11.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RUI LIMA BARBOZA Registro nº _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que, logo após a citação, fl. 77, a CEF informou a celebração de acordo, fls. 78/82, requerendo, assim, a extinção do processo. Posto Isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, a teor do convencionado pelas partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018164-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERREIRA LIMA
Trata-se de ação monitória em que, proferida sentença de procedência da ação (fl. 46) e iniciada a execução, (fl. 48), a CEF informou que celebrou acordo com o executado, (fls. 62/63), requerendo, assim, a extinção do processo. Posto Isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, a teor do convencionado pelas partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019092-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ALVES FERREIRA
1- Folha 73: Defiro o desentranhamento, conforme requerido. 1- Após, diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 63, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO. 2- Int.

0019532-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERT ASSUNCAO ALVES
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0019532-85.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALBERT ASSUNÇÃO ALVES Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de ação monitória em regular tramitação, em que a CEF informa, à fl. 81, a composição amigável das partes. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022936-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CLAUDIA VIRGINIA BRASIL SILVA
SENTENÇA Cuida-se de ação monitória em regular tramitação, em que a CEF informa, à fl. 69, a composição amigável das partes. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004174-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE DE CAMARGO RODRIGUES
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0004174-46.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ALINE DE CAMARGO RODRIGUES Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria em regular tramitação, em que a CEF informa, à fl. 95/96, a composição amigável das partes. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022463-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0022463-27.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARIVALDO DOS RODRIGUES Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria em regular tramitação, em que a CEF informa, à fl. 28, a composição amigável das partes. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATORIA

0020049-56.2012.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FESTUCCIA X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1- Devolva esta Carta Precatória ao Juiz Deprecante, com as nossas homenagens. 2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028960-72.2003.403.6100 (2003.61.00.028960-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES)
1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. A União Federal deverá ser intimada pessoalmente. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação. 3- Int.

0033699-88.2003.403.6100 (2003.61.00.033699-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021658-75.1992.403.6100 (92.0021658-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acoberto pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 254/257 e 278/279, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se, fl. 83, a exequente exarou o seu ciente fl. 84. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civi. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009140-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026450-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026450-0)) FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. A União Federal deverá ser intimada pessoalmente. 2- No

silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030747-78.1999.403.6100 (1999.61.00.030747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. A União deverá ser intimada pessoalmente. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0006750-95.2001.403.6100 (2001.61.00.006750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744263-08.1991.403.6100 (91.0744263-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X RAMIRO GIMENIZ RAMOS X ROSANA HELENA ALARCAO ALVES X ERCY FRAGA X ANTONIO MARQUES DE CARVALHO X MILTON SILVA X ORLANDO ALVES BENEDETTI X LAZARO ANDRE X JORGE KALAF X AMADEU MIRAS X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA X RUBENS APARECIDO COLLA X WELINGTON DE PAULA ASSIS X PEDRO PARRA ALONSO X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP063548 - RAMIRO GIMENIZ RAMOS)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 178/187, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, fl. 189, o exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016552-15.2004.403.6100 (2004.61.00.016552-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-58.1999.403.6100 (1999.61.00.011219-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WILMA JULIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

1- Desapensem estes autos dos autos 1999.61.00.011219-4. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 68/70, verso à qual julgou IMPROCEDENTE os embargos e o extinguiu nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012545-09.2006.403.6100 (2006.61.00.012545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS CUNHA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA E MG078059 - LEONARDO VITORIO SALGE)

Diante da perda de validade dos alvarás de levantamento n°s 94, 95, 96 e 97/2013, formulários NCJF 1983507, 1983508, 1983509 e 1983510, providencie a Secretaria os cancelamentos e os arquivamentos em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029269-20.2008.403.6100 (2008.61.00.029269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 76/82: Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que detenha poderes específicos para transigir ou para dar quitação, uma vez que os instrumentos apresentados às fls. 24 e 56, vedam expressamente esses poderes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744263-08.1991.403.6100 (91.0744263-7) - RAMIRO GIMENIZ RAMOS X ROSANA HELENA ALARCAO ALVES TEODORO X ERCI FRAGA X ANTONIO MARQUES DE CARVALHO X MILTON SILVA X ORLANDO ALVES BENEDETTI X LAZARO ANDRE X JORGE KALAF X AMADEU MIRAS X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA X RUBENS APARECIDO COLLA X WELLINGTON DE PAULA ASSIS X PEDRO PARRA ALONSO X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP063548 - RAMIRO GIMENIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAMIRO GIMENIZ RAMOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA HELENA ALARCAO ALVES TEODORO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 247/261, 265/280 e 502/515, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a manifestarem, fç; 495, os exequentes nada requereram. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021658-75.1992.403.6100 (92.0021658-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012086-95.1992.403.6100 (92.0012086-5)) ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA (SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0021658-7 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 224/226, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, fl. 230, a exequente nada requereu, fl. 231. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI (SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES)

Diante da perda de validade dos alvarás de levantamento n.ºs 40 41/2013, formulários NCJF 1983453 e 1983454, providencie a Secretaria os cancelamentos e os arquivamentos em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte expropriante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0664776-86.1991.403.6100 (91.0664776-6) - MARCIO SATALINO MESQUITA X ANTONIO DE GASPARI X JOSE ALBERTO DE QUEIROZ (SP095137 - MARCIO SATALINO MESQUITA E SP012751 - ANTONIO DE GASPARI E SP038673 - JOSE BONK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP024768 - EURO BENTO MACIEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X MARCIO SATALINO MESQUITA (SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ)

Diante da perda de validade dos alvarás de levantamento n.ºs 115 e 116/2013, formulários NCJF 1983528 e 1983529, providencie a Secretaria os cancelamentos e os arquivamentos em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006356-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS LIMA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0006356-39.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS Registro n.º _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que, proferida sentença de procedência da ação (fl. 39) e iniciada a execução (fl. 41), o executado ao ser intimado informou que celebrou acordo com a exequente (fls. 48/55), requerendo, assim, a extinção do processo. Ora, diante do pagamento acima noticiado, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo

Civil.Sem honorários e custas, a teor do convencionado pelas partes.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CARLOS A TAUMATURGO(SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 138/139, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, tornem os autos conclusos.Int.

0000833-61.2002.403.6100 (2002.61.00.000833-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031862-66.2001.403.6100 (2001.61.00.031862-5)) JOAO MOREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte exequente do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000365-29.2004.403.6100 (2004.61.00.000365-2) - EZEQUIEL GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0014012-57.2005.403.6100 (2005.61.00.014012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017925-23.2000.403.6100 (2000.61.00.017925-6)) HILDO MODESTO DE ARAUJO X CICERA ERNESTO DE ALBUQUERQUE ARAUJO X CLAUDIO MODESTO DE ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 143/145, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, tornem os autos conclusos.Int.

0006290-93.2010.403.6100 - MARLENE FELIZARDO GOES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP291956 - EDUARDO BASTOS SMITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte exequente do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021787-50.2010.403.6100 - SAVOIA COM/ LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008221-93.1994.403.6100 (94.0008221-5) - MARCIA CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA X MARIA SELMA DO NASCIMENTO(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116238 - SANDRA

REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 192/194, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, tornem os autos conclusos. Int.

0014702-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014702-1) - ANDREA RATTO X LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RATTO X LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO

Ciência à parte exequente do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002651-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 168/169, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014846-16.2012.403.6100 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 5526/5537: Considerando que até a presente data não houve qualquer manifestação da União quanto ao cumprimento da decisão de fl. 5496, mesmo com o encaminhamento do Ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Macaé, permanecendo o débito representado pelo processo administrativo n.º 10725.904.141/2009-28 como pendente perante a Receita Federal e as inscrições em dívida ativa indicadas à fl. 5534 como pendentes perante a Procuradoria a Fazenda Nacional, manifeste-se a Procuradoria sobre o cumprimento da decisão de fl. 5496, notadamente quanto a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários garantidos pelos depósitos já realizados nestes autos, esclarecendo se há, ainda, algum pendente. Int.

Expediente Nº 7811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008213-87.1992.403.6100 (92.0008213-0) - SILVIO FERREIRA PINTO JUNIOR(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 150/152: Tendo em vista a integral satisfação do crédito, conforme sentença de fl. 146, retornem os autos ao arquivo, findos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070521-62.1992.403.6100 (92.0070521-9) - DIGIGRAT TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X DIGIGRAF INFORMATICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X DIGIGRAT

TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)
J. Defiro. (prazo de 20 dias, solicitado pela autora).

Expediente Nº 7812

EMBARGOS A EXECUCAO

0020838-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do embargado, devendo constar TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANÇAS LTDA e a inclusão da sociedade de advogados FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7) - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 934/935: 1. Retifique o ofício precatório nº 20130000031, incluindo o valor das custas judiciais, 2. A Lei nº 8906/94, ao dispor sobre os honorários advocatícios, classificou-os em honorários contratuais, arbitrados e de sucumbência, todos possuindo natureza alimentar, pois constituem a remuneração do advogado. No tocante aos primeiros, podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, desde que o contrato seja anexado aos autos. A lei previu a possibilidade de os honorários contratuais serem descontados diretamente do valor a ser recebido pela parte, o que não altera sua natureza de verba alimentar. Porém, a Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal, estabeleceu regras para o pagamento dos precatórios e requisitórios no âmbito da Justiça Federal e estipulou que o contrato particular de honorários não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento. Dispôs ainda que o destaque de honorários contratuais não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor, estabelecendo ainda que ambos os valores deverão ser solicitados na mesma requisição. Impende salientar que os honorários contratuais não constituem crédito autônomo em face da parte vencida na ação, mas, tão-somente, pretensão acessória ao crédito devido àquele que venceu a ação. Assim, a natureza de verba alimentar é preservada para outros fins mas, optando o advogado por executar diretamente os honorários contratuais, destacando-os da verba devida ao seu cliente deve obedecer ao rito de pagamento dos precatórios, no caso, verba de natureza comum. 3. Os valores apurados (fl. 638) serão atualizados no momento do pagamento, não sendo o caso de acolher os cálculos de fls. 862, pois sobre eles a União não se manifestou explicitamente. 4. Intime-se as partes da presente decisão para requererem o que de direito. 5. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

0039336-74.1990.403.6100 (90.0039336-1) - TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP, CNPJ 48.068.357/0001-38, conforme consta no site da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório para a parte autora. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Informe os dados do beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020170-72.1999.403.0399 (1999.03.99.020170-8) - BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X CAETANO DI CARNA X DALCIO MORALES X DULCE APARECIDA DOS SANTOS X JARBAS AUGUSTO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório complementar, conforme requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033049-65.2008.403.6100 (2008.61.00.033049-8) - DOMINGOS NELSON MARTINS(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 138/139 : Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Bacen vez que cabe ao autor instruir devidamente o feito com documentos probatórios do direito vindicado. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-73.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X SIMONE VIOLA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. No caso em tela, o imóvel em questão foi adquirido pela parte autora em 11/02/1998, mediante INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS DE VENDA E COMPRA, COM SUB-ROGAÇÃO DE ÔNUS HIPOTECÁRIO (fls. 24/27), mediante transferência de dívida hipotecária dos mutuários principais, Sr. José Francisco Alcântara e sua mulher Bendita de Jesus Ramos, os quais haviam pactuado o contrato de financiamento habitacional, em 18/07/1986, com o agente financeiro BCN - SEULAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, atual BRADESCO (fls. 15/20). Referido contrato particular conta com o reconhecimento público da firma dos autores. Verifico, outrossim, que os mutuários haviam adquirido outro imóvel em 01/03/1974, ou seja, antes da Lei n.º 10.150/2000, bem como que a CEF impossibilitou a cobertura pelo FCVS de mais de um saldo devedor, por duplo financiamento. Porém, compulsando os autos, verifico estar irregular a representação processual dos autores, uma vez que o instrumento particular foi celebrado após outubro de 1996 (art. 20 da lei 10150/2000). Verifico que os mutuários originais outorgaram Instrumento de Procuração (fls. 28-verso) a NAIR VIOLA FRANCO, para negociar o imóvel em questão, cabendo, assim, a esta representar os mutuários em juízo, ou outorgar procuração aos cessionários, com o mesmo fim. Assim, por medida de economia processual e visando à máxima efetividade do direito, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que regularizem a representação processual, sob pena de extinção do processo por ilegitimidade de parte. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 7815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033815-07.1997.403.6100 (97.0033815-0) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante da perda de validade do alvará de levantamento nº 142/2013, formulário NCJF 1983555, providencie a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira o Banco Bradesco S/A o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0032285-26.2001.403.6100 (2001.61.00.032285-9) - ADEMAR BAPTISTA DE ANDRADE E SILVA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da perda de validade do alvará nº 162/2013, formulário NCJF 1983575, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte

autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002329-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002329-9) - EMERSON LEO DE MELO X FRANCINE APARECIDA FABIO X FELIZARDA APARECIDA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Proceda-se ao desbloqueio via BACEN JUD, dos valores excedentes ao débito da executada Felizarda Aparecida da Silva. Dê-se vista aos executados acerca do bloqueio efetuado via BACEN JUD em suas contas bancárias, para pagamento da sucumbência devida à exequente, para que apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo e dê-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito. Int.

0023225-19.2007.403.6100 (2007.61.00.023225-3) - NILSON ROBERTO ARMENTANO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

No caso em tela, verifico que a adjudicação do imóvel se deu em razão da inadimplência do mutuário, que deu causa à execução extrajudicial do imóvel e à transmissão da propriedade. O fato de no curso da ação ter transacionado com a parte ré, ficando acordado o refinanciamento da dívida corrobora a existência dessa. Assim, ainda que o juízo tenha determinado o cancelamento do registro da arrematação/adjudicação, a responsabilidade pelo seu custo é do mutuário, que deve se dirigir ao cartório de registro de imóveis respectivo e tomar as providências no sentido de regularizar a matrícula do imóvel em questão. Assim, acolho as alegações da CEF na petição de fl. 293. Porém, em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 261/263, nenhuma providência resta a este juízo, pelo que determino sua remessa ao arquivo findo. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642305-23.1984.403.6100 (00.0642305-1) - BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BRASIL ELECTROHEAT LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 342/348: Muito embora o despacho de fl. 340 esteja claro, quanto à forma de procedimento do levantamento dos valores remanescentes depositados nestes autos à parte autora, mantendo à disposição deste juízo valores suficientes para garantir os outros débitos fiscais da autora anunciados pela ré, determino seja dada vista à União Federal, tanto do despacho de fl. 340, como deste, para que se manifeste acerca do requerido pela autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI) X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que há de direito (fls. 1109/1111-V e 1306/1309) no prazo de dez dias. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0000837-16.1993.403.6100 (93.0000837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068728-88.1992.403.6100 (92.0068728-8)) TRANSPORTES TIMBORE LTDA(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291

- ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP054839E - MEIRE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 218 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 193)e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0003127-52.2003.403.6100 (2003.61.00.003127-8) - PAULO AZOR X JEFFERSON LUIZ MARQUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 423/425. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamentos dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se ao arquivo. Int.

0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6) - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 167 e 189. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Publique-se e, após, intime-se o perito nomeado às fls. 164 para a elaboração do laudo. Int.

0011254-08.2005.403.6100 (2005.61.00.011254-8) - DURR BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP319545A - DANIELA RIBEIRO DE ANDRADE E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315658 - RENATA RIZZO E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOIGNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 486/487. A autora, com base na IN RFB 1300/2012, informa que renuncia ao direito de executar o título judicial, assumindo todas as custas dispendidas com a presente ação, incluindo os honorários advocatícios devidos aos seus procuradores. Verifico que foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente à exigência de recolhimento da COFINS e do PIS com base no faturamento, nos termos previstos no art. 2º e 3º da Lei 9.718/98, assegurando o direito de compensar o que foi pago a maior (fls. 165/174). O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial para para limitar a compensação somente com parcelas da mesma exação e aplicar a Lei n.º 9.415/98 (fls. 229). O Colendo STJ, em sede de recurso especial, alterou o julgado, somente em relação ao prazo prescricional (fls. 383). Ora, tendo sido declarado o direito de a autora compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, a execução da sentença, quanto à compensação, deve ser feita administrativamente, não havendo nada a ser requerido perante este Juízo, em sede de execução judicial. Não há que se falar, portanto, em desistência da execução judicial. No que se refere às verbas sucumbenciais, a União Federal foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fls. 174). Tendo em vista que a autora afirmou assumir o pagamento das custas e despesas com seus procuradores, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int.

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 763/764. Expeça-se alvará em favor do advogado do autor para o levantamento dos honorários depositados pela CEF (fls. 689) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a impugnação dos autores (fls. 763/764) à implementação da sentença (fls. 690/756), no prazo de 10 dias. Int.

0000010-72.2011.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que justifique o pedido de dilação de prazo de sessenta dias para manifestação sobre o laudo pericial. Int.

0002966-61.2011.403.6100 - JOAO SERGIO CABRERA MARTELLI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 154. Indefiro, uma vez que a CEF depende dos extratos fundiários do autor para a elaboração dos cálculos. E CEF comprovou que está diligenciando junto ao banco depositário para o fornecimento destes documentos, conforme ofício expedido em abril/2013 (fls. 153). Concedo, portanto, à CEF o prazo adicional de 30 dias para integral cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0009933-88.2012.403.6100 - SIMONE CAMILO DA SILVA(SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)

Vistos etc.Fls. 285/286. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL ao argumento de que a decisão de fls. 281/283 incorreu em omissão ao acolher a preliminar de sua ilegitimidade passiva e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, mas deixar de fixar honorários advocatícios em seu favor.Assiste razão à embargante ao afirmar que a decisão embargada não tratou dos honorários advocatícios.Sendo assim, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar no 1º parágrafo de fls. 283 verso, no lugar do que ali constou o que segue:Entendo, pois, que a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, razão pela qual excludo-a da lide, extinguindo o feito com relação a ela, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.No mais, segue a decisão tal como lançada.Publicue-se.

0013275-10.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARINO X MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Diante da certidão de fls. 277v intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 275 apresentando a evolução mensal de sua renda no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0015564-13.2012.403.6100 - EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida neste feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003149-61.2013.403.6100 - MARIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 205/210. Dê-se ciência à CEF. Fls. 211/212. Defiro a prova pericial requerida pela autora. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, concedendo às partes o prazo de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

0003399-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019592-24.2012.403.6100) MAURICIO MARITAN X RITA DE CASSIA SOUZA MARITAN(PE016525 - ROBSON MARINHO LAGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na formalização de acordo (fls. 61 e 83), designo o dia 05 de junho, às 14h30, para realização de audiência de conciliação. Int.

0004476-41.2013.403.6100 - KARINA FELIX DE MELO JACOB(SP290165 - ADMILSON JESUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 52/83. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF. Concedo às partes o prazo de 10 dias para que digam, de form justificada, se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004614-08.2013.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que seus substituídos, delegados da polícia federal, recebem auxílio-alimentação, com base no artigo 22 da Lei nº 8.460/92, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97.Alega que os servidores do quadro funcional do Tribunal de Contas da União, regidos pela Lei nº 8.112/90, que ora toma como paradigma, recebem valores, a título de auxílio-alimentação, superiores aos pagos aos seus substituídos.Aduz que, além do valor ser diferente, a Portaria TCU nº 145/2010 estabeleceu o reajuste anual, em janeiro, do valor de tal benefício.Acrescenta que promovendo a comparação dos valores, os servidores do TCU, entre março/2008 e março/2013, receberam R\$ 41.988,40, enquanto que os substituídos do autor, no mesmo período, receberam R\$ 15.358,75.Sustenta que a diferença entre os valores pagos fere o princípio constitucional da isonomia, entre outros.Sustenta, ainda, que o

regime jurídico dos servidores do TCU é o mesmo dos servidores da Polícia Federal, ou seja, a Lei nº 8.112/90, que garante a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos três poderes, não se justificando a diferença nos valores pagos a título de auxílio-alimentação. Pede, por fim, a concessão da tutela antecipada, para que seja determinada a implantação, em folha de pagamento dos sindicalizados do autor, do mesmo valor pago a título de auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Contas da União (R\$ 740,96), com os mesmos reajustes que vierem a ser aplicados. Às fls. 61/67, o autor apresentou a relação de associados e requereu que a mesma fosse mantida em sigilo. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 61/67 como aditamento à inicial. Indefero o pedido de sigilo, uma vez que não está presente nenhuma das hipóteses do artigo 155 do Código de Processo Civil. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, para indeferi-lo. Com efeito, o C. STF, ao apreciar pedido de liminar na ação declaratória de constitucionalidade n. 4-6 - medida liminar, relativa à Lei n. 9.494/97, que estabelece aplicarem-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348/64, no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei n. 5.021/66 e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437/92, decidiu: Decisão: o Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, que deferiu medida cautelar em menor extensão e, integralmente, os Ministros ILMAR GALVÃO e MARCO AURÉLIO, que a indeferiram. Votou o presidente. Plenário, 11.02.98. (in DJ n. 31-E, de 13.02.98; Seção 1) Ressalto, ainda, que a Ação Direta de Constitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, foi julgada procedente pelo Plenário do STF, em acórdão datado de 1.10.08 e publicado no DJ n.º 195 do dia 15/10/2008, como segue: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação declaratória, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Não participaram da votação os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Plenário, 01.10.2008. Ora, o art. 5º da Lei n. 4.348/64 proíbe a concessão de liminares em mandados de segurança visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Já o art. 1º, caput da Lei n. 8.437/92, que está em vigor, prescreve que não é cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. E o art. 7º, 2º da Lei n.º 12.016/09 impede a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Tendo a decisão do Supremo Tribunal Federal efeito vinculante, não há como deferir o presente pedido, já que este implica aumento do valor dos vencimentos dos substituídos do autor, que são servidores públicos federais. INDEFIRO, POIS, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0006528-10.2013.403.6100 - ELCIO CORREA PORTO (SP162173 - JOSÉ FRANCISCO SOLER VENEGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista que o autor é maior de sessenta anos (fls. 11), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Primeiramente, intime-se o autor para aditar a inicial, nos termos do artigo 282, IV, do CPC, formulando o pedido principal. Deverá, também, o autor comprovar a existência do plano de saúde do Banco Central, mencionado na inicial, bem como os termos do mesmo e, ainda, que o autor está abrangido pelo referido plano, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, ainda, o autor para comprovar a alegação de que o implante de esfíncter urinário artificial é a única solução para o seu caso. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003218-35.2009.403.6100 (2009.61.00.003218-2) - JOSE ADILSON EZEQUIEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE ADILSON EZEQUIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 163/167. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0003585-59.2009.403.6100 (2009.61.00.003585-7) - LUIS MONTENEGRO CHAVES FILHO (SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LUIS MONTENEGRO CHAVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 73/88. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0008707-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008707-9) - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ANHAS X KATSUMI OKA X JOSEZITO BORGES DA SILVA X JOSUEL DOS SANTOS X JOELI GERVA DE ALMEIDA X JOAO SATURNINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUMI OKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEZITO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELI GERVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SATURNINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 447. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pelos autores, para cumprimento do despacho de fls. 446. Int.

0020719-02.2009.403.6100 (2009.61.00.020719-0) - ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X FIORA FRIIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 221/223. Intime-se a CEF para que junte os extratos fundiários solicitados pelo autor para a conferência dos cálculos de fls. 187/204, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010048-27.2003.403.6100 (2003.61.00.010048-3) - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a União Federal para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 271) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0021448-38.2003.403.6100 (2003.61.00.021448-8) - PATRICIA PEREIRA(SP198210 - JOSIANE LEONEL MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, arquivem-se-os com baixa na distribuição. Int.

0012691-21.2004.403.6100 (2004.61.00.012691-9) - CHARLEVILLE CONFECÇOES LTDA(SP132839 - VILSON DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 134). Int.

0035222-04.2004.403.6100 (2004.61.00.035222-1) - LAURO NUNES SOBRINHO(SP064741 - JACI FURUIAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, arquivem-se-os com baixa na distribuição. Int.

0006913-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006913-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROGRESSO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP083547 - SILVIA REGINA ESTRELA)

Fls. 267/269. Dê-se ciência à autora acerca da preliminar arguida pela ré para manifestação em 10 dias. Int.

0019904-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017958-61.2010.403.6100) BANCO SANTANDER S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/340. Defiro o prazo adicional de 5 dias requerido pelo autor para manifestação acerca da necessidade de novo laudo. Fls. 342/343. Defiro também o prazo de 60 dias requerido pela União para manifestação acerca dos esclarecimentos de fls. 333/335. Int.

0006326-67.2012.403.6100 - ROBERTO RIBEIRO CHAGAS X DUNIA SAAB(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Às fls. 234/238v. foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios a cada um dos réus. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita (fls. 142), a execução desta verba sucumbencial ficou condicionada a alteração da situação financeira dos mesmos, conforme disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Decido. Fls. 261/262. Tendo em vista que os autores desistiram da Apelação interposta (fls. 241/255) e os réus não recorreram (fls. 256), certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença. Tendo em vista que o feito foi julgado improcedente, não há que se falar em homologação do acordo formalizado pelas partes. Contudo, tendo em vista que o Itaú Unibanco arcará com os honorários devidos ao seu patrono, declaro extinta a dívida da autora para com este réu. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0010805-06.2012.403.6100 - DAMIAO DAS CHAGAS FERNANDES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

No dia 08/03/2013(fl.68v) a União Federal teve vista dos autos para ciência da sentença e do despacho de fls. 68, abrindo-se assim prazo para eventual recurso de apelação, o qual findaria em 10/04/2013. Dentro deste prazo a União Federal apresentou recurso de apelação (fls. 72/73) e também recurso adesivo (fls. 69/71). Recebo o recurso de apelação de fls. 72/73 em ambos os efeitos. Deixo de receber, no entanto, o recurso adesivo de fls. 69/71 uma vez que não cabe recurso adesivo quando a parte já tenha manifestado recurso autônomo, conforme entendimento do C. STJ, expresso no julgado AI 487.381, 2ºT, DJU 15.9.2003. No mesmo sentido: RTJ 83/218, RTFR 88/130, RJTJESP 84/227, 104/309, 105/146, 111/216, RJTJERGS 176/510, JTA 52/154, 104/391, RJM 169/59. Desentranhem-se as fls. 69/71, entregando-as ao seu subscritor. À apelada para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011712-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA

Fls. 47/72. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CEF para requerer o que for de direito com relação ao prosseguimento do feito. Int.

0014558-68.2012.403.6100 - APARECIDA CUSTODIA DO CARMO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Ciência à autora da devolução da carta precatória negativa (fls. 231) para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de extinção em relação à corrê EMI Importação e Distribuição LTDA. Int.

0016596-53.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 561/572. Analisando os autos, verifico que o autor, em sua inicial, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial, que foi realizado em 21/09/2012 (fls. 458). No entanto, após ser intimada, a União Federal afirmou não ter sido o mesmo integral e requereu que o autor fosse intimado a complementar o depósito, indicando o valor devido (R\$ 66.447.028,51 - fls. 475). Às fls. 493, o autor realizou o depósito complementar. Intimada, a União informou, às fls. 518, que com o complemento, agora sim a instância está garantida. Ora, tendo havido o depósito judicial, bem como seu complemento, nos valores informados pela União e com a notícia da mesma de que houve a garantia da instância, deve ser averbada a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com depósito, como pretende o autor, bem como devem ser suspensos os efeitos da inscrição do débito em dívida ativa da União. Entendo, pois, não ser caso de cancelamento da inscrição, uma vez que, na data em que esta foi realizada, 13/10/2012, a exigibilidade não estava suspensa, em razão da não suficiência do depósito judicial. Ademais, como salientado na decisão que indeferiu o efeito

suspensivo ao agravo interposto pelo autor, o montante integral, em princípio, é o valor indicado pela Fazenda Pública e a discussão se este é devido ou o seu quantum se dá no decorrer da ação, pois o que se extrai das alegações da agravante, é que há uma divergência quanto à aplicação da norma legal sobre a majoração da multa, o que não é objeto da análise sumária (fls. 556). Não cabe, pois, a discussão a respeito da aplicação ou não da multa progressiva como pretende o autor. Assim, declaro a suficiência dos depósitos judiciais realizados nestes autos (fls. 458 e 493), o que foi reconhecido pela ré às fls. 518, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com as devidas averbações e efeitos. Defiro a produção de prova documental, requerida pelo autor, no prazo de 60 dias. Publique-se.

0016664-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TEREZA TRINDADE MARTINS

Fls. 41/45. Recebo como aditamento da inicial. Fls. 48/49. O Contrato juntado às fls. 10/14, apontado pela CEF, refere-se à abertura de conta corrente, com adesão ao serviço de cartão de crédito. Intime-se, portanto, para que cumpra a determinação de fls. 26, juntando o Contrato referente ao Cartão de Crédito, no prazo de 10 dias. Int.

0019077-86.2012.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO SIMAS BUENO(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X BANCO BMG(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 160. Recebo o pedido de regularização do valor da causa para R\$ 42.000,00 como aditamento da inicial. Dê-se ciência aos réus e comunique-se ao SEDI. Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora, para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feitos. Regularizado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021279-36.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARIA DE LOURDES ARAÚJO em face da UNIÃO FEDERAL para garantir à autora o direito à manutenção da pensão por morte concedida em janeiro de 2000. Intimadas às partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 119), a autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 140) e a União informou que não se opõe a este pedido (fls. 160). É o relatório, decidido. Considerando a necessidade de se comprovar a atual invalidez da autora, defiro a prova pericial requerida pela mesma, concedendo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Int.

0002853-39.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que no presente feito se pretende também que seja declarada a ilegalidade do resgate havido na conta da pessoa física VILSO CERONI, intime-se a autora para regularizar a legitimidade do pólo ativo, com a inclusão do mesmo no feito. Concedo, parta tanto, o prazo de 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0003563-59.2013.403.6100 - EOLICA PARACURU GERACAO COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da preliminar arguida na contestação (fls. 192/197). Intimem-se também as partes para que, no mesmo prazo, digam se têm mais provas a produzir, de forma justificada. Int.

0005749-55.2013.403.6100 - SM RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA - EPP(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

TIPO CAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0005749-55.2013.403.6100AUTORA: SM RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA. EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SM RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA. EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a Superintendência do Patrimônio da União do Estado de São Paulo procedeu, indevidamente, à averbação da transferência da inscrição de ocupação de terreno de marinha, de domínio da União, para empresa de capital estrangeiro e de procedência duvidosa. Alega que está na posse e no uso do bem público, objeto da transferência irregular, há cerca de 25 anos e que, por se tratar de bem público, tem legitimidade para exercer a função fiscalizatória do Poder Público. Aduz ser possuidora direta e de boa-fé de fração do terreno de marinha e suas benfeitorias, localizado no Pier da Vila, na Estância Balneária de Ilhabela/SP. Acrescenta que o imóvel, de propriedade da União, é uma construção muito antiga, com

mais de cem anos, que pertence ao acervo histórico do município de Ilhabela e que está em área de bem tombado pelo Condephaat. Afirma que, estabelecido no imóvel, o restaurante foi um dos primeiros da cidade, e que a autora foi investida na posse do bem por meio de contrato de locação com Carlos Eduardo de Macedo Costa. Alega que o imóvel foi transferido para a empresa South Star Empreendimentos e Participações Ltda. de forma irregular e ilegal, razão pela qual foi ajuizada ação anulatória de negócio jurídico, perante a Justiça Federal de São José dos Campos. Sustenta que a ré promoveu a transferência da ocupação do imóvel sem observar os preceitos legais, tendo em vista se tratar de empresa uruguaia e de fachada. Acrescenta que não foram apresentados os comprovantes de transferência, depósito ou pagamento em dinheiro, além do fato de que, nos cadastros da Jucesp, existem pelos menos quatro empresas interligadas, com o mesmo endereço e com sócios com o mesmo nome ou sobrenome do caso Caliman. Sustenta, ainda, que o ato administrativo, praticado pela ré, deve ser anulado. Afirma que a empresa South Star somente realizou o pagamento dos foros de 2005 a 2007, no ano de 2010, o que não devia ter sido permitido, uma vez que o Decreto Lei nº 9.636/98 determina que o não pagamento durante três anos consecutivos ou quatro anos intercalados implicará a caducidade do aforamento. Pede que a ação seja julgada procedente para decretar a anulação do ato administrativo que concedeu a cessão de aforamento e transferência de ocupação de bem público para a empresa South Star Empreendimentos e Participações Ltda. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam: Legitimidade ad causam - Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). (in TEORIA GERAL DO PROCESSO - ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218) A propósito, confirmam-se, ainda, as notas de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 3º da Lei n. 1.533/51: Art. 3º. 1a. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, v.u.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, v.u.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimação, que alegue conseqüências e reflexos do ato impugnado (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em. 20, maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398. (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51) Ora, no presente caso, a autora não pode pleitear, em seu nome, a anulação de ato jurídico, do qual não participou, porque, ao seu ver, sofrerá os reflexos da cessão realizada entre os particulares. É que o ato praticado pela ré, por meio de Superintendência do Patrimônio da União, diz respeito à transferência onerosa realizada entre o detentor do domínio útil do bem da União, Carlos Eduardo de Macedo Costa, e a empresa South Star Empreendimentos e Participações Ltda. A autora, como locatária do imóvel, não pode pretender desfazer tal transferência e sua averbação, por não ter legitimidade ad causam para tanto. Com efeito, a anulação da transferência do domínio útil do bem somente poderá ocorrer se for constatada a irregularidade da cessão do domínio útil, o que está sendo discutido em ação própria. Trata-se de consequência lógica de eventual anulação do negócio jurídico realizado, cuja ação já está em curso, perante a Justiça Federal de São José dos Campos, como noticiado pela própria autora. Não tem, pois, a autora legitimidade ativa para propor a presente ação. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c o artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006344-54.2013.403.6100 - EVERALDO JOSE DE CAMPOS PINHEIRO(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL

EVERALDO JOSE DE CAMPOS PINHEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ser portador de neoplasia maligna, tendo sido submetido à prostatectomia radical, em março de 2011, dando início ao tratamento radioterápico e hormonioterápico. Alega que, posteriormente, ficou confirmado que o câncer tinha avançado para os ossos pélvicos, sendo que o tratamento continuou, sem perspectiva de finalização. Aduz que, atualmente, retomou suas atividades laborais, exercendo o professorado na Universidade São Judas Tadeu, mas que sobre seus vencimentos continua incidindo imposto de renda. Acrescenta que é aposentado, mas que continua trabalhando para manter seu sustento e de sua família. Afirma que a Lei nº 7.713/88 prevê que o portador de doenças graves, como o câncer, não está sujeito ao recolhimento do imposto de renda relativo à sua aposentadoria. No entanto, prossegue o autor, os valores recebidos pelo exercício de suas atividades laborais devem ser isentos do imposto de renda, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Sustenta ter direito à isenção do imposto de renda sobre os valores pagos pela instituição de ensino, assim como tem direito à isenção sobre os proventos de sua aposentadoria. Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que as fontes pagadoras não procedam os descontos do imposto de renda incidente sobre seu salário. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Passo a

decidir. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende, o autor, o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os valores pagos pela instituição de ensino em que trabalha, sob o fundamento de ser portador de neoplasia maligna. O dispositivo legal que elenca os rendimentos percebidos por pessoa física isentos do imposto de renda é o art. 6º da Lei nº 7.713/88. Os incisos relacionados a pessoas portadoras de moléstia grave são os incisos XIV e XXI, que assim dispõem: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifei) Da leitura dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que a isenção do imposto de renda em razão de doença grave somente pode ser reconhecida quanto aos proventos de aposentadoria e reforma, bem como a título de pensão. Contudo, os valores em relação aos quais o autor pretende seja afastada a incidência do tributo em questão são recebidos, mensalmente, por força de contrato de trabalho com uma instituição de ensino, conforme as alegações contidas na inicial. Não se trata de proventos de aposentadoria ou pensão, mas de salário. Assim, não havendo previsão legal de isenção do tributo para o salário recebido por portadores de moléstia grave, não faz jus o autor ao benefício em questão. Com efeito, nos termos do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente as normas legais que disponham sobre outorga de isenção de tributos. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário interpretar a lei de maneira extensiva para conceder a isenção do imposto de renda a uma hipótese não prevista expressamente na norma. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VENCIMENTO - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - RESTRITO AO PROVENTO DE APOSENTADORIA. 1 - Preceitua o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). 2 - Nos termos do art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer isenção tributária. 3 - O artigo 111, inciso II, do CTN dispõe que a legislação atinente à exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente. 4 - In casu, é fato incontroverso que a ora agravante, embora em tratamento médico, está em atividade. 5 - O pedido é manifestamente improcedente, visto que o regime tributário isentivo implica interpretação literal, insuscetível de processo analógico, lembrando que o dispositivo legal aqui examinado exclui o crédito tributário somente em relação àquele que recebe provento de aposentadoria. 6 - Precedente: STJ - RESP 819747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006 p. 302. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 00065622020114030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 29/07/2011, p. 370, Relator: Paulo Sarno - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré, intimando-a do teor desta decisão. Publique-se.

0006833-91.2013.403.6100 - SPIDER TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

SPIDER TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que, no desenvolvimento de suas atividades, utiliza matéria prima nacional e importada, realizando suas importações de forma direta, por ser habilitada no sistema Siscomex da Receita Federal do Brasil. Alega que está submetida à exigência do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre o valor aduaneiro das operações de importação, com base na Lei nº 10.865/04, mas que está sendo obrigada a incluir, na base de cálculo das contribuições, o valor do ICMS calculado na operação. Sustenta ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS importação, uma vez que a Constituição Federal determina que a base de cálculo será o valor aduaneiro, o que não abrange o ICMS. Sustenta, ainda, que a ampliação da base de cálculo viola o artigo 110 do CTN. Acrescenta ter

direito à devolução dos valores pagos indevidamente desde 2008. Pede a antecipação de tutela para que seja autorizada a compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS calculados pela inclusão do ICMS na base de cálculo, nas importações realizadas, devendo a ré abster-se de cobrar as exações que vierem a ser compensadas com os créditos. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Entendo não estar presente a verossimilhança das alegações da autora, uma vez que o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional proíbe a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa à contestação do tributo. Diante do exposto, NEGOU o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0007034-83.2013.403.6100 - HENRIQUE HAMMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

HENRIQUE HAMMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no desenvolvimento de suas atividades, adquire produtos do exterior e está sujeita ao pagamento do PIS Importação e da COFINS Importação, com base na Lei nº 10.865/04. Alega que, segundo o Fisco, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a importação, além do ICMS, também deve ser incluído o valor das próprias contribuições, em razão da definição indefinida de valor aduaneiro. Sustenta que o valor aduaneiro está estabelecido pelo GATT - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (1994), promulgado pelo Decreto nº 2.498/98 e que a Lei nº 10.865/04, ao alargar a base de cálculo do PIS e da COFINS importação, extrapolou o conceito de valor aduaneiro. Sustenta, ainda, ter direito ao recolhimento das referidas contribuições tão somente com base no valor aduaneiro. Acrescenta que o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS. Por fim, afirma que a inclusão do ICMS e das contribuições mencionadas na base de cálculo do PIS e COFINS sobre importação viola a Constituição Federal, por descaracterizar o conceito de valor aduaneiro. Pede que seja antecipada a tutela para autorizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, mediante o recolhimento do PIS Importação e da COFINS Importação com base no valor aduaneiro, determinando-se à União que se abstenha de exigí-los com base no artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso n. IV, com a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação: Art. 149 -Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) ... O art. 1º da Lei nº 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa. Tem razão a autora quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto nº 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8º... (art. 1º do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira). E o art. 7º da Lei nº 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma Lei. Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. A autora tem, pois, o direito de recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT. A verossimilhança das alegações da autora está, pois, presente. O perigo da demora também é claro, já que a autora poderá ser autuada caso não recolha o tributo nos termos previstos na Lei. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para que a autora possa recolher o PIS-importação e a COFINS-importação tão-somente sobre o valor aduaneiro nos termos do

previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006148-84.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer às audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022413-16.2003.403.6100 (2003.61.00.022413-5) - ADEMIR LOPES DE VASCONCELLOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DEJAIR PASSERINE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 185/188. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0008126-38.2009.403.6100 (2009.61.00.008126-0) - LEONAN BARBOSA VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LEONAN BARBOSA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 232/236. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias.Int.

0019458-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019458-3) - MARIA IVETE DA SILVA X MARIA NEIDE TEODORO MAZO X OLYMPIO CLAUDIO DA SILVA X RAFAEL AGUILAR FERNANDES X REINALDO CANDIDO X RIBAMAR PEREIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA IVETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE TEODORO MAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLYMPIO CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL AGUILAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIBAMAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 207/210. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, nos termos do artigo 461 do CPC, a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5575

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000806-14.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS)

Indefiro por ora o pedido formulado à fl. 5342. Intime-se o requerente a regularizar sua representação processual. Com a juntada da procuração, poderá o requerente solicitar as cópias pelo Setor de Cópias deste Fórum ou extraí-las por meio digital. Intime-se.

Expediente Nº 5581

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011887-23.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) SAMUEL MATIAS DOS SANTOS CHAVES(SP081193 - JOAO KAHIL) X JUSTICA PUBLICA

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Embargos de Terceiro nº 0011887-23.2012.403.6181 Requerente: Samuel Matias dos Santos Chaves Requerida: Justiça Pública Sentença tipo E Vistos. SAMUEL MATIAS DOS SANTOS CHAVES, por meio de seu advogado, opôs embargos de terceiro objetivando a liberação da restrição judicial imposta ao veículo marca HONDA CIVIC, placas CYV 6336. Alega ser proprietário do referido veículo, o qual foi adquirido, de boa-fé, da empresa Nova Polycar Multimarcas Ltda, em 05/09/2011, que por sua vez havia adquirido referido veículo de CELSO NUNES RODRIGUES (fls. 09/11 e 14/21). Aduz, ainda, a necessidade da referida liberação, tendo em vista que o mencionado veículo é utilizado para trabalho. Às fls. 24/25, o MPF opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Os documentos trazidos pelo requerente demonstram ser ele o real proprietário do veículo HONDA CIVIC, placas CYV 6336, tendo-o adquirido da empresa Nova Polycar Multimarcas Ltda, em 05/09/2011. Verifico, ainda, que, às fls. 4592/4593 dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, consta a relação dos veículos objeto da restrição efetuada, em 09/11/2011, por meio do sistema RENAJUD, em cumprimento a determinação deste Juízo de sequestro e bloqueio dos referidos veículos, proferida em 03/11/2011 (fls. 3968/4336 dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181), ou seja, meses após a compra do veículo por parte de SAMUEL. Cumpre aqui observar que até o efetivo cumprimento da decisão acima mencionada, os autos tramitavam sob sigilo absoluto, o qual somente foi levantado em 09/11/2011 (fl. 4598 dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181). Sendo assim, em setembro/2011, quando o veículo foi vendido à empresa Nova Polycar e, posteriormente, vendido ao requerente, CELSO sequer sabia que estava sendo investigado, bem como não havia qualquer restrição em relação ao veículo. Tal circunstância reforça a afirmação do requerente no sentido de ser adquirente de boa-fé, não podendo, portanto, ser prejudicado pela restrição determinada por este Juízo. Diante desse quadro, tenho que a manutenção da restrição do veículo tornou-se ilegal, por violar o disposto na parte final do art. 91, inciso II, do Código Penal e o direito de propriedade garantido constitucionalmente (art. 5º, inc. XXII). Cumpre salientar que a sentença que condenou CELSO NUNES RODRIGUES e decretou a perda em favor da União do veículo em questão foi considerada nula, com relação ao mencionado acusado, em razão de habeas corpus impetrado junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasionando, assim, o desmembramento do feito 0000797-52.2011.403.6181 em relação a CELSO e a determinação de suspensão do feito decorrente do desmembramento (0007058-96.2012.403.6181), nos termos do art. 366 CPP. Sendo assim, ACOLHO os embargos de terceiro e determino o levantamento da restrição imposta ao veículo objeto do pedido. Providencie a Secretaria junto ao Sistema RENAJUD, certificando que assim procedeu, nestes e nos autos nº 0000806-14.2011.403.6181. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs 000806-14.2011.403.6181 e 0000797-52.2011.403.6181, certificando em todos os feitos que assim procedeu. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 18 de dezembro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5582

ACAO PENAL

0005963-02.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-80.2009.403.6181 (2009.61.81.009659-0)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a defesa constituída pelo acusado ANDERSON CARLOS BARBOSA para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5609

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004585-06.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-

47.2013.403.6181) GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA, formulado às fls. 02/19, aduzindo que o acusado possui trabalho lícito, residência fixa e bons antecedentes, o que demonstraria que em liberdade não frustrará a lei penal. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fl. 39). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido. É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. Como já consignado na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, os indícios de autoria e materialidade estão presentes, bem como o risco à ordem pública, conforme exigência prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a afastar o risco à ordem pública que sua liberdade representa, pois, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, há sérios motivos para crer que as alegações deduzidas não são verídicas. Considerando que, em seu interrogatório policial, Gustavo declarou estar desempregado, tudo indica que o documento que comprovaria seu vínculo empregatício com a empresa CASA DAS EMBALAGENS não traduz a realidade. Ademais, a despeito das declarações da defesa e do acusado de que se trata de réu primário e sem antecedentes, não foram juntadas aos autos suas folhas de antecedentes criminais. Portanto a defesa não logrou comprovar a alteração da situação fática verificada por ocasião da decretação da prisão preventiva. Assim, neste momento, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública, de sorte que a prisão é a única medida possível. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intimem-se.

Expediente Nº 5610

ACAO PENAL

0013358-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES) X FAGNER LISBOA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X JOSE VALMOR GONCALVES(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE) X EUDER DE SOUSA BONETHE(CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO E CE003183 - PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO E CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X MARCELO JANUARIO CRUZ(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

Despacho proferido em 26/04/2013, às fls. 2275/2276: Vistos. Fls. 2195/2200: A defesa do acusado EUDER DE SOUSA BONETH postulou seja proferida ordem judicial no sentido de determinar a realização de escolta/condução do acusado até a clínica médica para realização de exames solicitados por seu médico. Fundamentou seu pedido na existência de histórico de doença renal grave que demandaria tal providência. Conferida vista ao Ministério Público Federal, não houve oposição à concessão da medida, observando o órgão ministerial quanto à necessidade de prévia comprovação do alegado, mediante a apresentação de laudos e atestados médicos. A despeito do posicionamento deste Magistrado deste logo consignado à fl. 2202, no sentido de que a apreciação da matéria em questão era de competência do Juízo da Corregedor dos Presídios, responsável pela custódia do acusado, foi acolhida a manifestação do Parquet, tendo sido determinada a apresentação de documentos para comprovação do estado de saúde do réu. As providências necessárias para exame do pleito formulado pela defesa foram adotadas tanto por este Juízo, quanto pelo Ministério Público Federal, com urgência, em atenção ao alegada gravidade da enfermidade. A defesa, por sua vez, apresentou os documentos fls. 2210/2274, consistente em relatórios, receituários e exames médicos. No entanto, dentre tais documentos, nota-se que a partir de fls. 2227, tais documentos se referem ao paciente PAULO DE SOUSA MARTINS. Assim, determino seja a defesa intimada, com urgência, para esclarecer a razão da juntada de documentos relacionados a pessoa diversa do Requerente EUDER DE SOUSA BONETH. Após, a tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5611

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004083-67.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013360-78.2011.403.6181) NELSON DA CUNHA X NERIVALDO DA CUNHA X EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de NELSON DA CUNHA, NERIVALDO DA CUNHA e EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA. Ante o teor dos fundamentos do pedido, entendo prescindível prévia manifestação do órgão ministerial. Verifico que não houve qualquer alteração fática hábil a modificar as decisões anteriores que determinaram a prisão cautelar dos Requerentes. Ainda assim não é demais relembrar que os Requerentes foram presos preventivamente diante dos fortes indícios de autoria e materialidade delitivas obtidos durante longa investigação criminal na denominada Operação Semilla. Assim, a manutenção da prisão dos Requerentes ainda se mostra imprescindível para garantia à ordem pública e à aplicação da lei penal, vez que, por se tratar de organização criminosa, em liberdade poderiam fugir ou continuar a delinquir. Por fim, não se vislumbra o alegado excesso de prazo, na medida em que se trata de processo de alta complexidade, instruído por quebra de sigilo e interceptação telefônica, no bojo do qual foram cumpridos vários mandados de prisão temporária e busca e apreensão que resultaram em diversas apreensões, sendo certo que o feito vem tendo seu regular processamento, não existindo qualquer período em que se tenha verificado inércia ou desídia do Juízo ou da acusação, de modo a caracterizar constrangimento ilegal. Diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de NELSON DA CUNHA, NERIVALDO DA CUNHA e EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2694

CRIMES DE IMPRENSA - PROCESSO ESPECIAL

0002094-26.2013.403.6181 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X JOSE REINALDO AZEVEDO E SILVA VISTO EM INSPEÇÃO Primeiramente, desentranhe-se a petição de fl. 102 e junte-se aos autos nº 0002369-09.2012.403.6181, por ter sido junto por equívoco a estes autos. Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia dos documentos de fls. 07 a 97 para instruir a contrafé. Após a apresentação das cópias, notifique-se o requerido para apresentar explicações, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 144, do CP e dos artigos 802 e 867, e ss. do CPC. Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 2695

ACAO PENAL

0007553-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETZKE X CAMILA SALES GOMES(SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS(SP252828 - FABIANO DOS SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X FABIANA SILVA BRANDAO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS X DANIELE ALMEIDA DA VARGEM X ALESSANDRE REIS DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA ROSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X ROGERIO DE LIMA SILVEIRA X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO SABONGI(SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA(SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 -

RICHARD TOUCEDA FONTANA) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA X GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Uma vez que a Dra. Maria Margarida Alves dos Santos, OAB/SP 172.189, não está efetivamente patrocinando a defesa do acusado RICARDO LIMA DE OLIVEIRA, nos presentes autos, bem como não foi juntada procuração, expeça-se mandado de intimação do acusado RICARDO para que, no prazo de cinco dias, constitua novo defensor. Findo o prazo sem manifestação, fica desde já constituída a Defensoria Pública da União para pleitear sua defesa. Intime-se a defesa dos acusados GRAZIELE e VANDER, na pessoa da Dra. Paula Moura de Albuquerque, OAB/SP 251.439, CAMILA, na pessoa do Dr. Manoel Machado Pires, OAB/SP 204.821 e ECLÉSIO, na pessoa do Dr. Marcelo Feliciano, OAB/SP 134.322, para que, no prazo de dez dias da publicação deste, apresentem resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Providencie a Secretaria a expedição de Certidão de Objeto e Pé conforme solicitado às fls. 1126. Vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca de fls. 1080/1081, 1090/1093, 1114 e 1115/1119. Cumpra-se. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1707

ACAO PENAL

0101323-57.1993.403.6181 (93.0101323-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA E SP021640 - JOSE VIOLA)

Tendo em vista a decisão de fls. 1023/1024, façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto à SEDI. Com a juntada das cópias protocoladas, remetam-se os autos ao arquivo.

0010863-04.2005.403.6181 (2005.61.81.010863-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI X MIGUEL YAW MIEN TSAU X DARCY DUARTE FILHO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X DARCY DUARTE X ERONIDES SEVERO DA COSTA X LUIZ GUEDES PACHECO(SP106758 - MARIO LUIZ MORENO DE ALAGAO E SP058037 - UBIRAJARA ALVES DE ABREU E RJ109312 - ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO)

Recebo a Apelação de fl. 751. Intime-se a defesa de DARCY DUARTE FILHO a apresentar razões no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0006428-50.2006.403.6181 (2006.61.81.006428-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA) X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X ALEX WALDEMAR ZORNIG(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que não há nos autos notícia acerca dos antecedentes criminais dos acusados, requisitem-se as certidões de praxe. Com a juntada, conclusos para julgamento. São Paulo, 11 de abril de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

0014133-65.2007.403.6181 (2007.61.81.014133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

Tendo em vista a certidão de fl. 581, cumpra-se integralmente o determinado no despacho de fls. 579/580.

0000783-05.2010.403.6181 (2010.61.81.000783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-03.2002.403.6104 (2002.61.04.000364-2)) JUSTICA PUBLICA X JORGE RICARDO COUTINHO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI)
TOPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 879: (...)Após, intime-se a defesa a apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001893-05.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ CUNHA MELO(MG102606 - HENRIQUE VIANA PEREIRA E MG074222 - RODRIGO ALMEIDA MAGALHAES)

Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia oferecida, inicialmente, pelo órgão do Ministério Público Federal oficiante em Belo Horizonte/MG, por meio da qual foi imputada ao acusado ANDRÉ LUIZ CUNHA MELO (doravante referido apenas como ANDRÉ LUIZ), brasileiro, casado, nascido em 18.11.1964, portador da cédula de identidade M-2.714.799-SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 523.097.386-20, a prática do delito descrito no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Narra a denúncia que, no dia 04 de novembro de 2005, o denunciado teria obtido, junto ao Banco ABN AMRO REAL S.A., financiamento (com valores repassados pelo BNDES) em nome da empresa TRADIMAQ LTDA., mediante utilização de notas fiscais ideologicamente falsas. A finalidade do financiamento era a aquisição de três empilhadeiras a combustão GTP 050RL, do fabricante NACCO Materials Handling Group Brasil Ltda. Durante visita de acompanhamento in loco dos equipamentos financiados, inspetores do BNDES foram informados de que as empilhadeiras haviam sido locadas para a empresa Refrigerantes Minas Gerais Ltda., tendo sido apresentadas, na oportunidade, notas fiscais de saída datadas de 03.11.2005. Não obstante, segundo a denúncia, o financiamento foi obtido com notas fiscais que indicam a saída dos equipamentos da fabricante para a TRADIMAQ em 23.11.2005, de modo que seria logicamente impossível a saída para a Refrigerantes Minas Gerais Ltda. em 03.11.2005. Inquirida sobre a questão, a TRADIMAQ informou que, quando optou pelo financiamento, as empilhadeiras já se encontravam no pátio da empresa, conforme notas fiscais de compra das empilhadeiras apresentadas aos inspetores do BNDES. Assim, houve a emissão de uma nota de devolução de compra, seguida de outra nota fiscal de venda, sem que tenha ocorrido a devolução física da mercadoria. Ressalta a denúncia que o crédito concedido pelo BNDES foi efetivamente utilizado para a compra das empilhadeiras, com pagamento efetuado em 22.12.2005. Por fim, frisa a denúncia que ANDRÉ LUIZ era o administrador da empresa. Foram arroladas duas testemunhas pela acusação. A denúncia foi recebida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG em 02 de agosto de 2010 (fl. 182). Citado, o réu ofereceu resposta escrita à acusação juntamente com exceção de incompetência (fls. 194/199). A exceção de incompetência foi acolhida e o processo remetido a esta Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde, por sorteio, foi distribuído a este Juízo da 6ª Vara Federal Criminal. Foi ratificada a decisão de recebimento da denúncia (fls. 235/236) e o processo teve seguimento com a apreciação da resposta escrita à acusação. Não foram reconhecidas causas de absolvição sumária e o processo teve seguimento (fls. 241/242). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Paulo Roberto Seciliano Corrêa (mídia à fl. 270), de acusação e defesa João Tapias Oliverio (mídia à fl. 281) e de defesa Adalberto Vieira, Gilson Vieira da Silva, Capuano de Rezende e Renato Nery Lucas da Silva (mídia à fl. 314). O réu foi interrogado (mídia à fl. 358). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha José Gorgulho e nada foi requerido na fase do artigo 402 (fl. 359). O Ministério Público Federal, nas razões finais juntadas às fls. 178/181, propugnou pela condenação do réu. Em alegações finais apresentadas em favor do réu, às fls. 369/383, a Defesa alegou, preliminarmente, a nulidade do processo, dado que o réu teria sido intimado da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha de acusação somente após a realização da referida audiência. No mérito, argumenta que a conduta seria atípica, pois não houve fraude praticada para a obtenção do financiamento. Além disso, a suposta fraude teria ocorrido após a obtenção do financiamento, o que descaracteriza o delito. Ademais, as notas fiscais supostamente fraudulentas sequer são documentos utilizados para a obtenção do financiamento. Também sustenta a Defesa que o acusado agiu de boa-fé, sem dolo e o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em relação à preliminar de nulidade, pela ausência de intimação do réu acerca da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha de acusação, não merece prosperar. Não há qualquer nulidade. O advogado constituído pelo réu foi devidamente intimado pelo Diário Oficial da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula 273 do STJ, e diante da sua ausência na audiência de oitiva de testemunhas de acusação, realizada por precatória, lhe foi nomeado um defensor ad hoc, garantindo o contraditório. Além disso, a ausência de intimação da expedição de carta precatória constitui nulidade relativa, nos termos da Súmula 155 do STF, não acarretando nulidade se a Defesa não logra demonstrar o efetivo prejuízo. No caso concreto, por sinal, a Defesa não apenas não demonstrou efetivo prejuízo, mas, mais do que isso, sequer mencionou qual teria sido o prejuízo. Rejeito, portanto, a preliminar. Quanto ao mérito da pretensão punitiva, imputa-se ao réu a prática do delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. A fraude narrada na

denúncia consistiria no seguinte: o réu obteve, em nome da TRADIMAQ LTDA., financiamento junto ao BNDES, por intermédio do Banco ABN AMRO REAL S.A., para a aquisição de três empilhadeiras a combustão GTP 050RL, do fabricante NACCO Materials Handling Group Brasil Ltda. . Para tanto, teria apresentado notas fiscais ideologicamente falsas. A falsidade ideológica consistiria na informação de que os equipamentos financiados teriam sido remetidos pela fabricante em 23.11.2005. A informação é falsa, pois os equipamentos já haviam sido encaminhados para a Refrigerantes Minas Gerais Ltda. em 03.11.2005. Já de plano, pela análise da própria denúncia, verifica-se ser lógica e cronologicamente impossível a prática do delito. É que para que o financiamento possa ser obtido mediante fraude, é necessário que a fraude seja antecedente à obtenção do financiamento, já que é mediante aquela que este será obtido. Ou seja, para a caracterização do delito previsto no art. 19 seria necessário que a fraude ocorresse anteriormente à liberação do crédito, justamente para que o credor, induzido a erro, liberasse o financiamento (STJ, RHC 10.549/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, julg. 13.03.2001, DJ 18.06.2001, grifei). Ora, se a própria denúncia afirma que o financiamento foi obtido em 04.11.2005 e que as notas supostamente fraudadas indicam a data de saída das mercadorias do estabelecimento do fornecedor em 23.11.2005, é evidente que essas notas não poderiam subsidiar um pedido de financiamento. A testemunha João Tapias Oliverio, diretor de finanças da empresa fornecedora das empilhadeiras, atestou que o pedido de financiamento independe da apresentação das notas fiscais (mídia à fl. 281). Nem seria necessário esse depoimento, já que é natural que os recursos sejam liberados antes da apresentação de nota fiscal, pois os recursos devem ser utilizados exatamente para essa finalidade. Portanto, não há que se falar em obtenção de financiamento mediante fraude. Além disso, entendo que não houve fraude. O denunciado expôs em seu interrogatório (mídia à fl. 358) que efetivamente já havia adquirido as empilhadeiras em questão, pois pretendia comercializá-las. As empilhadeiras chegaram à empresa no dia 31 de outubro e no dia 1º de novembro foram contabilizadas em seu estoque. Contudo, decidiu, posteriormente, alugá-las - atividade que também estava compreendida no objeto social da TRADIMAQ LTDA. Diante disso, solicitou à empresa fornecedora que cancelasse a venda anteriormente realizada para, após a obtenção do financiamento perante o BNDES, realizar a aquisição mediante financiamento. O cancelamento foi feito de forma documental. Não houve remessa das empilhadeiras novamente à empresa fornecedora - o que, inclusive, soaria absurdo, já que envolveria custos de transporte absolutamente desnecessários. A transação foi feita de modo apenas documental e contábil. Pode-se até discordar eventualmente desse formato de operação, para fins tributários ou comerciais. Tanto assim que, do ponto de vista comercial, o BNDES deu por vencida antecipadamente a obrigação (fls. 07/10 do Apenso 1). Essa circunstância, porém, não é suficiente para se ter por caracterizada uma fraude à luz do direito penal. O direito penal, ultima ratio do sistema jurídico, não se presta à punição desse tipo de conduta. Não é essa a finalidade da sanção criminal, que não deve ser aplicada a partir de mera subsunção automática, mas mediante detida ponderação sobre a efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico tutelado. Nesse contexto é que deve ser interpretado o elemento normativo fraude nas leis penais. A fraude penal exige o intuito de enganar, de induzir em erro, de ludibriar para a obtenção de um benefício indevido. Especificamente para os fins do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, a fraude deve ser entendida como o engano deliberado sobre um elemento que, caso conhecido fosse, seria um claro impeditivo à concessão do financiamento pretendido. Ou seja, como ocorre em vários casos julgados por este Juízo, simula-se uma renda incompatível com a obtenção do financiamento, declara-se falsamente a identidade do beneficiário, utilizam-se documentos falsos e assim por diante. No caso concreto, porém, o denunciado poderia perfeitamente obter o financiamento de empilhadeiras - tanto assim que, conforme verificado no curso da instrução processual, celebrou vários outros contratos de financiamento anteriormente e posteriormente ao fato narrado na denúncia. O contrato de financiamento foi concedido corretamente. O erro cometido pelo denunciado foi apenas o de procurar utilizar o financiamento para a aquisição de empilhadeiras pelas quais já havia pagado. Mas se pretendesse adquirir outras, idênticas àquelas adquiridas, poderia fazê-lo perfeitamente. Feitas essas considerações, entendo que o fato narrado é atípico: a) seja porque as supostas fraudes ocorreram após a concessão do financiamento - e, portanto, não foi mediante tais atos que o financiamento foi concedido; e b) não houve fraude do ponto de vista penal, pois não foi obtido um financiamento indevido, mas houve simplesmente uma discordância a respeito da possibilidade de aplicação dos valores do financiamento no pagamento de máquinas que já haviam sido anteriormente adquiridas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia, a fim de absolver o acusado **ANDRÉ LUIZ CUNHA MELO**, brasileiro, casado, nascido em 18.11.1964, portador da cédula de identidade M-2.714.799-SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 523.097.386-20, da imputação de prática do delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

0001953-54.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X CLEBER FRANCO DE GODOY

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO ANTONIO DA SILVA e CLEBER FRANCO DE GODOY, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no

artigo 19 da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia foi oferecida em 28 de junho de 2012 e recebida em 05 de julho de 2012, por meio da decisão de fls. 237/238. Narra a peça acusatória que, no dia 14 de abril de 2010, EDUARDO, passando-se por Antonio Ferreira de Brito e acompanhado de CLEBER, teria obtido junto à BV Financeira S.A. um financiamento bancário no valor de R\$ 17.500,00 para a aquisição de um veículo, que foi entregue ao comprador pela Liane Veículos Ltda. O verdadeiro Antonio Ferreira de Brito teria lavrado Boletim de Ocorrência, ao receber carnê de cobrança da instituição financeira. Os funcionários da loja reconheceram EDUARDO como autor do financiamento. Ouvido perante a autoridade policial, EDUARDO disse ter sido cooptado por CLEBER. Foram arroladas 3 (três) testemunhas de acusação.3. Na resposta escrita apresentada às fls. 244/247, a Defesa de EDUARDO arrolou as 4 (quatro) testemunhas, além das indicadas pela acusação, requereu a juntada de documentos e a instauração de incidente de insanidade mental. CLEBER foi citado na Penitenciária de Mirandópolis, onde se encontra preso (fl. 258).A Defensoria Pública da União apresentou resposta escrita à acusação em favor de CLEBER, sem arrolar nenhuma causa de absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.Passo a decidir.4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s).5. A Defesa de EDUARDO requereu a instauração de incidente de sanidade mental, sob o fundamento de que, à época, ele era dependente de drogas e álcool, vivendo da mendicância, abandonado nas ruas, em estado de completa vulnerabilidade.O artigo 149 do CPP dispõe que [q]uando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.Os fatos narrados na denúncia são de abril de 2010 e o acusado esteve internado para tratamento de dependência de drogas a partir de agosto de 2010, na cidade de Penápolis, conforme declaração juntada à fl. 249.Há indícios, portanto, de que o acusado pudesse ser considerado, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 26 do Código Penal (CPP, artigo 151). Assim, suspendo o processo e nomeio o próprio advogado do réu como seu curador, nos termos do artigo 149, 2º, do CPP, e determino a instauração de incidente de insanidade mental, em autos apartados (CPP, artigo 153).6. No incidente, expeça-se carta precatória à comarca de Presidente Bernardes, onde reside o réu, requerendo que o réu seja examinado por médico perito, a quem deverá ser questionado, a partir de exames clínicos e documentos eventualmente apresentados pelo réu, se é possível determinar se, ao tempo do fato (14 de abril de 2010), o réu era inteira ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. O réu e seu curador deverão apresentar os documentos que possam auxiliar o médico perito na elaboração do laudo.7. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São PauloNo exercício da titularidade

000028-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BACKER(SC013566 - MARCELO ROSSET)
Tendo em vista o novo endereço da testemunha Iomara (fl. 189), expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Cachoeira do Bom Jesus/SC, com prazo de 60 (sessenta) dias visando sua oitiva.Aguarde-se o cumprimento das demais precatas expedidas.

Expediente Nº 1711

COISA JULGADA - EXCECOES

0009403-35.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-26.2005.403.6107 (2005.61.07.012105-8)) JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de coisa julgada oposta por JOSÉ ADOLFO MACHADO relativamente à ação penal nº 0012105-26.2005.403.6107. Argumenta que o excipiente já foi processado e condenado nos autos nº 95.1003891-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Campinas/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. O Ministério Público Federal opinou pela rejeição da exceção (fl. 29).Decido.Conforme se verifica da sentença proferida na ação penal nº 95.1003891-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Campinas/SP, o excipiente já foi processado e condenado pela prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. Os fatos imputados a ele no referido processo, porém, são bastante antigos, no mínimo anteriores à sentença, que foi

proferida em 7.01.2000 (fl. 15). Já os fatos imputados na ação penal nº 0012105-26.2005.403.6107 teriam ocorrido em 2004 e 2005. Significa dizer que o excipiente, já processado e condenado anteriormente, teria voltado a incidir no mesmo delito. Não há que se falar, portanto, em coisa julgada. Forte nessas razões, julgo improcedente a exceção de coisa julgada. Providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0012105-26.2005.403.6107. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 15 de abril de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010799-81.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) AMAZONIA CAMBIO E TURISMO LTDA(SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR) X JUSTICA PUBLICA

Conclusão lançada à fl. 109. Trata-se de pedido formulado por AMAZÔNIA CÂMBIO E TURISMO LTDA, no qual se requer a liberação de seus bens apreendidos. Narra a requerente que, em cumprimento aos Mandados de Busca e Apreensão nºs. 70/2006 e 100/2006, expedidos em decorrência da denominada Operação Tigre, foram apreendidos diversos bens nos endereços de sua filial e de seu escritório, ambos localizados na Rua José Maria Lisboa, nesta cidade de São Paulo. Aduz que entre os investigados pela prática de crimes capitulados nas Leis 7.492/86 e 9.613/98 estava Jorge Marinho de Souza, à época contratado pela empresa para supervisionar os departamentos de câmbio e turismo da filial de São Paulo, o que levou este Juízo a autorizar a medida também nos endereços da empresa. Entretanto os bens apreendidos, consubstanciados em materiais e valores, seriam de propriedade exclusiva da requerente. Sustenta que a AMAZÔNIA CÂMBIO E TURISMO LTDA. e seus representantes legais não foram indiciados nem denunciados, não pairando qualquer dúvida quanto à licitude de suas operações cambiais. Segundo a requerente, Jorge Marinho de Souza nunca participou direta ou indiretamente da administração da empresa e tampouco integrou o quadro de cotistas. Ademais, os objetos apreendidos não foram mencionados pelo Ministério Público Federal na denúncia ofertada, o que autorizaria a liberação. Por fim, com vistas a demonstrar a boa-fé, o cotista controlador da empresa requerente, Sr. Domingos Sávio Nogueira Cortez, ofereceu-se como fiel depositário dos bens pleiteados até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nos autos principais. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do pedido, argumentando que Jorge Marinho de Souza operava no mercado paralelo de câmbio a partir do imóvel situado na Rua José Maria Lisboa, nº 860, que foi objeto do Mandado de Busca e Apreensão nº 100/2006. A empresa requerente, por sua vez, localizava-se no imóvel localizado no nº 901 da mesma rua, onde se deu o cumprimento do mandado de busca nº 70/2006. Além disso, foi encontrada uma procuração outorgada a ele pela AMAZÔNIA CÂMBIO E TURISMO LTDA, existindo a possibilidade de que o escritório operado por Jorge Marinho servisse apenas de fachada para as operações clandestinas da empresa. Ao final, requereu a expedição de ofício ao Setor Pericial da Polícia Federal solicitando informações acerca da realização de perícia nos materiais apreendidos (fls. 67/68). Em 20.03.2012 a requerente apresentou nova petição afirmando que não realizou operações clandestinas e que não responde a processo administrativo perante o Banco Central do Brasil. Argumentou que não há qualquer evidência de que os valores e cheques apreendidos na empresa seriam provenientes de operação clandestina. Destacou, ainda, que na denúncia oferecida pelo órgão ministerial não houve ligação dos bens apreendidos com qualquer prática delituosa, requerendo a imediata restituição dos bens apreendidos. Aberta vista ao MPF, reiterou os termos da manifestação de fls. 67/68 (fl. 98). Mais uma vez a requerente se manifestou, pleiteando a restituição dos valores em moeda nacional e estrangeira e dos demais bens apreendidos, argumentando que não houve demonstração pelo Parquet de qualquer ilicitude na origem dos valores e objetos apreendidos nas suas dependências (fls. 99/100). Em 30 de julho de 2012 a requerente, novamente, postulou a devolução dos bens apreendidos, argumentando que em 04.12.2008 obteve autorização provisória para atuar como Corretora de Câmbio pelo período de 04 anos e ingressar no quadro das instituições financeiras. Para viabilizar a autorização definitiva houve a necessidade de depósito bancário em favor do Banco Central do Brasil no valor de R\$ 480.013,50, para a integralização do capital social da Amazônia Corretora de Câmbio LTDA., depósito este efetuado por Domingos Sávio Nogueira Cortez em 28.05.2012, o que justificaria a liberação dos valores apreendidos, gerando fluxo de caixa para início das atividades cambiais da nova empresa. A autorização do Banco Central do Brasil, segundo o entendimento da requerente, afasta qualquer dúvida acerca das atividades lícitas exercidas pela empresa AMAZÔNIA. Por fim, mais uma vez o Sr. Domingos Sávio Nogueira Cortez ofereceu-se para atuar como fiel depositário dos valores a serem liberados (fls. 101/107). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 108, no sentido de que não há relação lógica entre a existência de depósitos visando garantir a liquidez das operações da empresa e o valor apreendido, em tese fruto de atividades ilícitas. Pois bem. Compulsando os autos, observo que não há, até o momento, notícia acerca da realização de perícia nos materiais apreendidos. Sendo assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 67/68, determino que se oficie ao setor de perícias da Polícia Federal solicitando informações quanto à situação atual das perícias nos hard disks apreendidos, instruindo com cópia dos autos de apreensão de fls. 09/10 e 14/18. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Com a resposta, conclusos para julgamento. Intimem-se. São Paulo, 10 de abril de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1717

ACAO PENAL

0003502-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH MORABIA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO)

Intimem-se as partes para se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. (prazo para defesa)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8370

ACAO PENAL

0008299-42.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ULISSES PAIVA DOS SANTOS(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA E SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL E SP254041 - VIVIANE LOPES PODADERA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR)

Decisão Trata-se de denúncia ofertada, aos 09.04.2013 (fls. 301/303), pelo Ministério Público Federal em face de José Ulisses Paiva dos Anjos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, III, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, o denunciado, na qualidade de administrador da Exímia Serviços Temporários Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 53.678.025/0001-05, deixou de declarar em guias do fundo de garantia e informações previdenciárias a totalidade das remunerações pagas aos segurados empregados. A omissão parcial de rendimentos dos segurados em guias do fundo de garantia e informações previdenciárias acarretou o não pagamento de contribuições no montante de R\$ 307.715,75 (trezentos e sete mil, setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos). Houve a lavratura do AI n. 37.040.848-9. O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 16.08.2011 (folha 229) e inscrito na Dívida Ativa da União na data de 21.11.2011 (folha 227). O Parquet Federal esclareceu que não formulou denúncia em relação ao AI n. 37.040.847-0, cuja cópia também instrui os presentes autos, tendo em consideração que já houve a oferta de vestibular, em decorrência dos fatos apurados no precitado Auto de Infração, perante a 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, autos n. 0001677-44.2011.4.03.6181 (fls. 305/310). Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de JOSÉ ULISSES PAIVA DOS ANJOS pela violação, em tese, do artigo 337-A, III, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao sistemas INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos,

dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 14h00min, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso esteja presos. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Tendo em conta que os autos n. 0001677-44.2011.4.03.6181, em tramitação na 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, encontram-se suspensos, em razão da aplicação do artigo 366 do Código de Processo Civil, expeça-se ofício, por meio eletrônico, para a aludida Vara Federal, com cópia digitalizada das folhas 283 e 291 noticiando que o denunciado foi ouvido pela Polícia Federal na data de 26.03.2013 e constituiu defensores. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se os drs. Rubens Alves e demais advogados constantes na procuração de folha 283, a fim de que informem se irão patrocinar os interesses do denunciado no presente feito, e, em caso positivo, ficam, desde logo, intimados para apresentar resposta à acusação, nos moldes do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Parquet Federal.

Expediente Nº 8371

ACAO PENAL

0003185-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BELONI DE ALMEIDA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA DIAS(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X SIMONE MARIA DE DEUS(SP142753 - SOLANIA MANGUEIRA FRADE)

A advogada dra. Solânia Frade Santana peticiona, em favor da corrê Simone Maria de Deus, apresentando declaração com revogação de mandato em desfavor do advogado dr. Francisco Alves Lima (fls. 379/380 e 386/387). A petição é datada de 26.04.2013 e a declaração datada de 24.04.2013. Não houve a apresentação de instrumento de mandato outorgado para a dra. Solânia. Nesse passo, deve ser dito que a corrê Simone Maria de Deus havia outorgado procuração ad judicium constituindo o dr. Francisco Alves de Lima como seu defensor (folha 78 do auto de prisão em flagrante). E o dr. Francisco apresentou resposta à acusação em favor da precitada corrê, na data de 25.04.2013. Assim, considerando que a resposta à acusação foi protocolada aos 25.04.2013 e que a renúncia somente foi apresentada na data de 26.04.2013, não havendo nenhuma notícia de que o dr. Francisco Alves Lima tenha sido cientificado pela corrê Simone, indefiro o pedido de reabertura do prazo para oferta de resposta à acusação, formulado nas folhas 386/387 pela coacusada Simone Maria de Deus, cabendo à dra. Solânia assumir a defesa da corrê no estágio em que se encontra o feito, devendo, ainda, apresentar instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do 1º do artigo 5º da Lei n. 8.906/94.

Expediente Nº 8372

ACAO PENAL

0007713-36.2007.403.6119 (2007.61.19.007713-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP319168 - ALEX SANDRO GOMES DA SILVA E SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

O Parquet Federal manifesta sua desistência do pedido de oitiva da testemunha Fricelda Fabian Castro (folha 476). Homologo o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista que Fricelda Fabian Castro é testemunha comum, intime-se a defesa técnica para que se manifeste sobre o teor das certidões de folha 457 e 474, bem como sobre a informação contida na manifestação de folha 476, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

8ª VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1377

INQUERITO POLICIAL

0004965-10.2005.403.6181 (2005.61.81.004965-9) - JUSTICA PUBLICA X TANIA BECHARA DOS SANTOS(SP155045 - GISELE NORDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, às folhas 508, encaminhe-se o feito ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/DPF). Oportunamente, arquivem-se os autos, adotando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL

0102772-74.1998.403.6181 (98.0102772-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2, I, do Código Penal. A denúncia (fls. 02/04) descreve, em síntese, que: Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 04 de outubro de 1996, o denunciado subtraiu para si, mediante o emprego de arma de fogo, o malote do carteiro Mario Muniz L. Neto, contendo várias cartas e dois Sedex (um com talão de cheques e outro com um cartão de crédito). O carteiro mencionado encontrava-se entregando as correspondências na Rua José Gomes da Cruz, altura do n.º 206, quando foi abordado pelo denunciado, que levantando sua camisa com a finalidade de mostrar a arma, anunciou o roubo. Mediante tal ameaça, Carlos Eduardo mandou que o carteiro deixasse o malote no chão, o que foi feito pelo mesmo. Não satisfeito, o denunciado mandou que o carteiro deixasse também as cartas que estavam na sua mão, o que foi feito. Após, o carteiro foi obrigado a descer a rua, tendo o denunciado evadido do local, utilizando-se do veículo VW, tipo Brasília de cor marrom. O carteiro Mário reconheceu o denunciado Carlos Eduardo de Caldeira Melo como o autor do delito, conforme consta do auto de reconhecimento de fls. 12. O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia às fls. 07/08, a qual foi recebida pelo juízo da 1ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos, em 13 de março de 1998 (fl. 65). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 277/97 (fls. 09/62). O órgão ministerial estadual manifestou-se às fls. 70/71, requerendo seja reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. O juízo da 1ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos acolheu as razões ministeriais e reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta região (fl. 73). O Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia (fls. 02/04). Este juízo, entendendo haver prevenção entre o presente feito e o processo de nº 98.0102835-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal, suscitou conflito negativo de competência (fls. 124/126). A Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou improcedente o conflito para declarar competente este juízo (fls. 200/207). A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2001 (fls 224/225). Diante

da informação de que o delito teria ocorrido na cidade de Ferraz de Vasconcelos, este juízo remeteu os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fl. 239). O juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este juízo, uma vez que os fatos em comento ocorreram em data anterior à implantação da Justiça Federal de Primeira Instância na cidade de Guarulhos/SP (fls. 314/320). Este juízo, por sua vez, suscitou novo conflito negativo de competência, o qual foi julgado improcedente e declarada a competência deste juízo, por meio de decisão monocrática proferida pelo I. Desembargador Cotrim Guimarães (fls. 349/350). Citado por edital (fls. 458/459) e transcorrido o prazo in albis para apresentar resposta à acusação, conforme certidão de fl. 471, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, conforme decisão proferida em 21 de junho de 2010 (fls. 480/485). Diante do comparecimento espontâneo do acusado e sua citação pessoal (fl. 490), este juízo revogou a suspensão do processo anteriormente decretada e determinou o prosseguimento do feito, conforme decisão proferida em 20 de agosto de 2010 (fl. 499). A defesa do acusado apresentou sua resposta à acusação às fls. 511/514, requerendo seja extinta a punibilidade do acusado em razão do decurso do prazo prescricional e alegando inexistência de prova da autoria. Arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pela acusação. As testemunhas comuns Mario Muniz de Lima Neto e Maria Tereza de Almeida, devidamente intimadas, foram inquiridas às fls. 581 e 583, em audiência realizada aos 21 de setembro de 2011. Nessa mesma ocasião, o acusado CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO foi interrogado às fls. 584/585. As inquirições e depoimentos foram realizados por meio de sistema de gravação digital audiovisual - cópia em mídia do tipo CD juntada às fls. 586. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 630/635, requerendo a condenação do acusado CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I, do Código Penal. A defesa do acusado apresentou suas razões finais às fls. 649/652, requerendo a absolvição do acusado, alternativamente, com fundamento no artigo 386, IV, V e VI, do Código de Processo Penal. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões acerca do acusado foram acostadas aos autos às fls. 595/599-verso, 602/603, 605/607, 617, 619, 621, 640. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Constatado que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. A denúncia imputa ao réu CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO a prática do crime previsto no art. 157, 2º, I, do Código Penal, assim descrito: Art. 157 - Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de 1/3 até a metade: I - se a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma. Descreve a denúncia que o réu, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu malote de carteiro contendo diversas correspondências, bem como duas encomendas SEDEX do carteiro Mario Muniz de Lima Neto. A materialidade do delito está demonstrada nos autos, notadamente pelo boletim de ocorrência de autoria desconhecida de fls. 12/verso, bem como pelo auto de avaliação indireta de fl. 39. No entanto, no que concerne à autoria do delito em questão, a única testemunha arrolada, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, de quem o malote contendo as encomendas foi subtraído, não identificou o réu CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO como sendo o autor do crime. Pondero, nesse passo, que a condenação criminal não pode ser fundamentada exclusivamente nos elementos colhidos na fase policial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, especialmente se absolutamente nada for confirmado no contraditório judicial. Pois bem. Assim, incumbe ao órgão acusatório demonstrar em juízo - sede em que as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) alcançam contornos concretos, efetivando-se em sua plenitude - a existência dos fatos típicos, ilícitos e culpáveis, bem ainda de sua autoria. Aliás, no tocante a este aspecto, explicita o art. 155 do Código de Processo Penal: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Portanto, consoante deflui da norma acima aludida, é de rigor que a testemunha de determinado fato, confirme no âmbito do contraditório judicial, as suas declarações prestadas em sede policial, haja vista que a prova testemunhal (bem como as declarações da vítima) não se encontram entre as ressalvas assinaladas pela norma em comento. No que concerne ao ônus do Parquet no âmbito do processo judicial, destaco lição magistral do Ministro Ayres Brito, proferida no HC 101909/MG in verbis: (...) o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito. Órgão que não pode se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégia oportuna de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do acusado (...). Nesse contexto, em que pese a vítima tenha identificado o réu como autor do roubo em comento, por ocasião do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial (auto de reconhecimento fotográfico de fl. 17), em juízo, a supracitada testemunha não identificou CARLOS EDUARDO como sendo o autor do roubo. Desse modo, não se pode considerar o mero reconhecimento fotográfico na fase do inquérito policial como prova da autoria, uma vez que não se encontra corroborado por outros elementos colhidos em juízo. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DO

AUTOR DO DELITO POR FOTOGRAFIA. PROVA TESTEMUNHAL ISOLADA, COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. NÃO-CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O reconhecimento do Paciente pela testemunha na fase do inquérito policial por fotografia, além de não ter sido confirmado em juízo, restou isolado dos demais elementos probantes, na medida em que nenhuma outra prova foi apontada pelo juízo sentenciante ou pelo Tribunal para corroborar a participação do Paciente no delito. [...] (HC 115598 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, publ. DJ 31/05/2010, j. 11/05/2010). Portanto, nos termos da fundamentação acima, é improcedente a ação penal, por insuficiência de prova da autoria delitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER** o réu CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO, da imputação da prática do delito previsto no art. 157, 2º, I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal por insuficiência de provas para sua condenação. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I.C.

0001507-75.1999.403.0399 (1999.03.99.001507-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X PEDRO BORTOLOSSO X BAYARD DO COUTO E SILVA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA E SP273831 - GREYCE ELLEN BORTOLOSSO)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO BORTOLOSSO e BAYARD DO COUTO SILVA, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. O órgão ministerial às fls. 726/728, requereu a declaração de extinção da punibilidade dos acusados, em decorrência do pagamento do crédito consistente na NFLD de n. 31.695.133-1, e conseqüente arquivamento dos autos, uma vez que o referido crédito encontra-se liquidado, conforme informação da Receita Federal às fls. 723/725. Fundamento e decido. Do pagamento. Dispõe o artigo 69 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Dispõe, ainda nesse sentido, o artigo 9º, 2, da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: 2. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Como se nota, o dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, de forma que este poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado. No caso em tela, uma vez demonstrado ter ocorrido o pagamento integral dos tributos devidos (fls. 723/725), aplica-se o dispositivo supra. Dessa forma, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos acusados PEDRO BORTOLOSSO e BAYARD DO COUTO SILVA, em relação aos fatos descritos na denúncia, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 69 da Lei n. 11.941/09, c/c artigo 9, 2, da Lei n. 10.684/03, bem como determino o arquivamento dos autos com fulcro na norma do artigo 395, II ou III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0007897-05.2004.403.6181 (2004.61.81.007897-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA RIBEIRO X LUCIA CRIVELLARO MOTTA ARMELIN X LAERTE GALESSO X PATRICIA CRIVELLARO MOTTA GALESSO (SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO E SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA E SP174431 - LUCIANA APARECIDA DENTELLO E SP136823 - ARSENIO ARMELIN FILHO E SP287359 - ABRAÃO JOSE MARQUES DE PAULA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra CLÁUDIO COSTA RIBEIRO, LÚCIA CRIVELLARO MOTTA ARMELIN, LAERTE GALESSO e PATRÍCIA CRIVELLARO MOTTA GALESSO, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 22 de fevereiro de 2005 (fl. 181). As condutas delitivas ocorreram entre junho de 2000 e março de 2003 (fl. 04). A sentença de fls. 684/707, publicada aos 08 de novembro de 2012 (fl. 719), julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar o réu LAERTE GALESSO à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal; condenar a ré PATRÍCIA CRIVELLARO MOTTA GALESSO à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal; e absolver os réus CLÁUDIO COSTA RIBEIRO e LÚCIA CRIVELLARO MORRA ARMELIN, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 24 de outubro de 2011 (fl. 726). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 734-verso, requerendo o reconhecimento da

prescrição punitiva estatal calculada com base na pena em concreto. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena fixada em concreto corresponde a 02 (dois) anos, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula do 497 do Supremo Tribunal Federal. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (22 de fevereiro de 2005) e da publicação da sentença condenatória (08 de novembro de 2012) decorreu período superior a 04 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados LAERTE GALESSO e PATRÍCIA CRIVELLARO MOTTA GALESSO, em relação aos fatos imputados nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0012952-63.2006.403.6181 (2006.61.81.012952-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON MAGALHAES(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MILTON MAGALHÃES, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 183 da Lei 9.472/97. A denúncia descreve, em síntese, que: Segundo se depreende dos autos, MILTON MAGALHÃES desenvolveu, clandestinamente, atividades de telecomunicação, ao manter e operar a emissora de radiodifusão denominada Rádio Miss FM, operando na frequência aleatória de 98,9 MHz, situada do endereço residencial do denunciado, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem a competente autorização para o uso de radiofrequência expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Consta que, em 27 de julho de 2006, em fiscalização realizada por agentes de fiscalização da ANATEL, foi constatada a existência de uma emissora de rádio clandestina, localizada no endereço supramencionado, e que se encontrava em pleno funcionamento, utilizando-se da frequência 98,9 MHz (fls. 05/10). Consta, ainda, da denúncia: Tendo em vista que os fiscais da ANATEL foram impedidos de adentrarem no recinto para efetuar a lacração dos equipamentos utilizados, foi determinada por este juízo a ordem de busca e apreensão (fls. 17/18). Assim, os equipamentos foram apreendidos em 18 de maio de 2007, e encontram-se listados no Auto de Busca e Apreensão de fls. 28/31. Em sede policial, AMILTON MAGALHÃES afirmou ser proprietário da estação de rádio clandestina supramencionada (fls. 142/143). Em que pese Milton ter apresentado uma liminar judicial que autorizaria o funcionamento da rádio, essa já havia sido cassada em junho de 2005, conforme fls. 12/13. Descreve também a exordial que: Na data da busca e apreensão, os aparelhos destinados à operação da rádio apenas encontravam-se desligados, mas aptos para a utilização imediata (fls. 28/vº e 1870, sendo que na diligência realizada em 27/07/2006 encontravam-se em pleno funcionamento (fls. 186). A denúncia veio instruída com o inquérito policial 2-4800/06 (fls. 02/201) e foi recebida em 31 de março de 2011 (fls. 212/213). Citado regulamente (fls. 218/219), o réu MILTON MAGALHÃES apresentou resposta à acusação (fls. 220/231), requerendo sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, e, supletivamente, a desclassificação do delito inserto no artigo 183 da Lei 9.472/97, para o delito previsto no artigo 70 da lei n. 4.117/62, para o reconhecimento da prescrição e extinção da punibilidade. Arrolou testemunhas (pg. 232). Este juízo apontou a revogação do artigo 70 da Lei 4.117/62 em virtude do artigo 183 da Lei 9.472/97, tendo afastado também as alegações acerca da suposta ocorrência de prescrição, não reconhecendo, portanto, a inexistência de quaisquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal, que permitiriam a absolvição sumária do réu. Na fase de instrução, por meio de sistema de gravação digital audiovisual (fls. 297), foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação: Alexandre Elias De Andrade Oliveira, Luis Fernando Silva Taranto e Roberto Carlos Soares Campos; e as testemunhas arroladas pela defesa: Vando Monteiro da Silva, José Paes de Oliveira, José Manoel Filho, e a informante Conceição de Oliveira Magalhaes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado MILTON MAGALHÃES. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. Franqueou-se às partes a apresentação de memoriais escritos, nos termos do art. 404, p. único, do CPP (fls. 288 e verso). Em seus memoriais, o MPF pugna pela condenação dos acusados, arguindo, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade e autoria do delito. (fls. 299/302). A defesa do acusado MILTON MAGALHÃES, por sua vez, em memoriais, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na denúncia, para a absolvição sumária, nos termos do inciso I do artigo 386 do Código de Processo Penal (fls. 307/310). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Dispõe o art. 183 da Lei n. 9.472/97: Art. 183 Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Cabe ao intérprete e aplicador da lei extrair o conteúdo, a finalidade e extensão da norma jurídica penal a fim de conferir-lhe o exato contorno, especialmente quando se trata de norma penal incriminadora. O tipo penal contempla delito formal, cuja consumação se dá com o desenvolvimento clandestino

de atividades de telecomunicações, o que pressupõe o efetivo funcionamento da rádio. O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora). No aspecto da tipicidade material, concernente à lesão ao bem jurídico tutelado, faz-se necessária a determinação da potência, alcance e frequência do aparelho utilizado, mediante laudo pericial, o qual deve também demonstrar se, efetivamente, ocorreu interferência no Sistema de Telecomunicações. Destarte, sob o prisma da tipicidade material, infiro que o delito em questão cuida-se de crime de perigo concreto, isto é, faz-se mister a prova da existência da exposição do bem jurídico. No caso em tela, agentes da ANATEL, no exercício de suas atribuições regulares de fiscalização, localizaram a existência de estação de radiodifusão não-outorgada, que estaria utilizando o espectro de radiofrequência em 98,9 MHz, denominada MISS FM. Assim, referidos agentes de fiscalização da ANATEL, acompanhados de agentes da polícia federal e munidos de mandado de busca e apreensão emanado do juízo competente, dirigiram-se à Avenida Primavera Caiena, nº 76, Jardim Elba, São Paulo/ SP, oportunidade em que realizaram a apreensão dos equipamentos de radiodifusão. Da leitura do lacônico e impreciso (sob o prisma probatório) Parecer Técnico emanado da ANATEL (fls. 139/140), extrai-se que: Qualquer instalação de radiodifusão sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e a prévia autorização expedida pela Anatel para uso de radiofrequência (artigo 163 1º - Lei 9.472/97) caracterizam, respectivamente, delitos previstos no art. 183 e seguintes da Lei 9.472/97, de 16/07/1997 (Lei Geral das Telecomunicações e no artigo 70 da Lei 4.117, de 27/08/62 Código Brasileiro de Telecomunicações), com redação alterada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236 de 28/02/1967. Vale acrescentar, nesta oportunidade, que consoante a legislação em vigor, pessoas ou entidades, interessadas em qualquer serviço de telecomunicação antes da licença expedida pelo Poder Concedente, deverão apresentar neste órgão projeto técnico elaborado por profissional habilitado, o qual se responsabilizará por interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados, entre estes: polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações e também receptores domésticos (TVs e rádios) adjacentes a esta estação, bem como por danos pessoais e /ou materiais (inclusive a terceiros) causados por deficiência do sistema, por ele (engenheiro) proposto. Como se nota, trata-se de um parecer cuja conclusão nada prova, mas tão somente imiscui-se indevida e vulgarmente em matéria de direito, porquanto se limita a afirmar que as situações de fato a que alude caracterizam os delitos previstos na legislação, de sorte a evidenciar seu caráter inidôneo e impreciso. Ora, além de consistir em verdadeiro modelo adrede preparado, tal parecer nada tem de técnico, haja vista que não cumpre a sua função probatória. Com efeito, um parecer técnico elaborado pela ANATEL teria por objetivo trazer esclarecimentos sobre a matéria de fato, cuja identificação exige conhecimentos técnicos específicos. In casu, portanto, caberia ao parecer técnico trazer à baila a demonstração de perigo de lesão à segurança do sistema de telecomunicações. Transparece à obviedade, pois, que referido Parecer Técnico nem sequer alude à eventual potencialidade de interferências nos meios de comunicação supostamente advindas daquela instalação que foi objeto de apuração nestes autos. Por seu turno, o Laudo n. 2563/2009 - NUCRIM/ SETEC /SR /DPF /DP - Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico - fls. 157/159, também de forma padronizada, desprovida de qualquer elemento de análise do caso concreto, assinala: (...) Qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive aeronaves, polícia, bombeiros etc (...). Em suma, o laudo pericial descreve apenas as características técnicas dos equipamentos apreendidos, atribuindo, de forma genérica, potencial interferência nos meios de comunicação, ao afirmar que qualquer estação radiotransmissora que opere com transmissão de radiofrequência é, a priori, capaz de causar interferência. Assim, nada dispõe acerca da efetiva interferência no caso concreto. Observo ainda que o laudo em comento passa ao largo da linguagem técnica de análise do potencial de interferência na segurança dos meios de comunicação regularmente instalados, servindo-se de afirmações genéricas e desprovidas de fundamentação técnica idônea e pertinente ao caso concreto. Friso, em remate, que no momento em que a fiscalização da ANATEL efetivou o cumprimento do mandado de busca e apreensão, os aparelhos estavam desligados (fls. 28 - verso), corroborado pelo depoimento da testemunha Roberto Carlos Soares Campos (mídia de fls. 297). Destarte, não há nos autos a demonstração de que o desenvolvimento da atividade de telecomunicação da MISS FM tenha interferido nos serviços de comunicações da polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos e embarcações, isto é, não há prova efetiva de que o seu funcionamento tenha gerado perigo de dano ao bem jurídico protegido, a saber, aos meios de comunicação. Assim, não resta caracterizada a existência da infração penal em questão em razão da atipicidade material da conduta, a despeito de sua subsunção formal ao tipo penal. Contudo, remanesce integralmente o ilícito administrativo. Por todo o exposto, é de rigor a absolvição do acusado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado MILTON MAGALHÃES, qualificado nos autos, da imputação de prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Oficie-se à ANATEL para que dê destinação legal, no âmbito administrativo, aos bens apreendidos relacionados às fls. 29, devendo-se requisitar ao Depósito Judicial a remessa dos aparelhos para tal Agência, se for o caso. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C.

0000737-21.2007.403.6181 (2007.61.81.000737-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA X WALTER DAVID X LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLONI(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ E SP137432 - OZIAR DE SOUZA E SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

(Decisão fl. 787): Intime-se o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha JURY PATRÍCIA MENDES SEINO, em razão do ofício de fl. 784, demonstrando a indispensabilidade de sua inquirição, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, no endereço declinado. Em caso de desistência, intime-se a defesa do acusado LUIZ FERNANDO, nos termos acima colocados.

0017473-80.2008.403.6181 (2008.61.81.017473-0) - JUSTICA PUBLICA X TAKESHI HARAGUCHI(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de TAKESHI HARAGUCHI e NAIR MIKIE HARAGUCHI, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 92/94) descreve, em síntese, que: No ano de 2004, TAKESHI HARAGUCHI e NAIR MIKIE HARAGUCHI, sócios-gerentes da empresa FULL TIME EDITORA LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 61.082.178/0001-13, suprimiram contribuição social previdenciária por omitir da guia do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, causando prejuízos à União superiores a R\$ 89.000,00. A conduta delituosa praticada por TAKESHI HARAGUCHI e NAIR MIKIE HARAGUCHI gerou a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/06 do Apenso I), e foi consubstanciada pelas lavraturas dos Autos de Infração nº 37.175.354-6, 37.175.355-4 e 37.175.356-2 (fls. 30/153 do Apenso I), objetos de cobrança judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 43). Conforme informações obtidas junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, os créditos tributários apurados foram definitivamente constituídos na via administrativa, não havendo notícias de pagamento ou parcelamento integral da dívida, conforme os extratos de fls. 75/79. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n. 0840/2008-5 (fls. 02/88) e foi recebida em 06 de outubro de 2011 (fls. 97/101), somente em relação ao acusado TAKESHI HARAGUCHI, sendo rejeitada em relação à acusada NAIR MIKIE HARAGUCHI, com base no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa. A defesa do acusado TAKESHI HARAGUCHI apresentou sua resposta à acusação às fls. 119/121. O acusado TAKESHI HARAGUCHI foi interrogado às fls. 139/140, em audiência realizada em 20 de junho de 2012. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 142/145, requerendo a condenação do acusado TAKESHI HARAGUCHI pelo crime do artigo 337-A, I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A defesa do acusado apresentou seus memoriais às fls. 148/166, requerendo seja julgada improcedente a ação penal para absolver o acusado, tendo em vista a ausência de provas acerca da autoria, materialidade e culpabilidade. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 116, 123, 125 e 126. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. MATERIALIDADE A materialidade do crime inserto no 337-A do CP é demonstrada pelos Autos de Infração - DEBCADs nº 37.175.354-6; nº 37.175.355-5 e nº 37.175.356-2 (respectivamente, fls. 30/72; fls. 73/88 e 89/90 do apenso I), as quais evidenciam a redução do pagamento de contribuições previdenciárias, a saber: a) Contribuição à seguridade social devida pelo empregador, empresa ou equiparado (art. 195, I, a, CF e art. 22, I, da lei 8.212/91); b) Seguro Acidente de trabalho - SAT (art. 22, II, Lei 8.212/91); c) Contribuições devidas a terceiros (salário-educação - art. 212, 5º, CF - e sistema S - art. 240, CF), devidas pela pessoa jurídica FULL TIME EDITORA LTDA. Referida redução do valor do pagamento de tributos operou-se mediante omissão de informações à Previdência Social, por meio de declaração na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas às competências de 01/2003 a 05/2003. Tendo em vista que se cuida de crime material, ressalto a ocorrência da constituição definitiva do crédito tributário, conforme se depreende do ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil (fls. 43). Posto isso, ressalto que a defesa do acusado TAKESHI HARAGUCHI cinge-se a um único argumento de cunho genérico: ausência de materialidade delitiva por entender que os cartões de incentivo, utilizados pela empresa destinar-se-iam a pagamentos de bônus e indenizações a seus funcionários, os quais, segundo a defesa, não seriam relacionados a salário. A despeito da completa ausência de suporte jurídico da esdrúxula tese defensiva, é de rigor afastá-la. Pois bem. A constituição definitiva do crédito tributário, in casu, encontra suporte no art. 22, I, da Lei 8.212/91, o qual assinala que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social corresponde a vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma,

inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se nota pela simples leitura do texto da lei, transparece à obviedade que os pagamentos realizados a funcionários por meio de cartões de incentivo consistem em forma de remuneração que integra a folha de pagamento, porquanto corresponde a fato gerador da contribuição previdenciária sobre ela incidente, nos termos do art. 195, I, a da Constituição Federal e art. 22, I, da Lei 8.212/91. Destarte, a demonstração, por meio de procedimento administrativo fiscal, da omissão da existência de tais fatos geradores em GFIP (Guia do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços) comprova a materialidade do crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que Ficha Cadastral emanada da JUCESP (Junta Comercial do estado de São Paulo) de fls. 86/88, aponta que a administração da sociedade empresária FULL TIME EDITORA LTDA era exercida pelo réu TAKESHI HARAGUCHI nos períodos em que ocorreram os fatos ora comentado (fls. 87). Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados da sociedade empresária. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor, presidente ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...).(ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de deixar de informar à Previdência Social, a existência das remunerações pagas ou creditadas em favor de funcionários ou terceiros que prestem serviços à empresa em questão, com o fito de deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas em razão da ocorrência de tais fatos geradores. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, especialmente o método de pagamento utilizado pela sociedade empresária, nitidamente com o fito de viabilizar o pagamento de salários por fora, isto é, sem que constasse de folha de pagamento, de modo a ensejar a sonegação de contribuições previdenciárias. Em remate, vale salientar ainda que, caso a empresa contribuinte entendesse, de boa-fé, que a contribuição previdenciária não incidiria sobre tais pagamentos, deveria declarar a existência de tais remunerações, mas não recolhê-las, o que caracterizaria tão somente a inadimplência. No entanto, situação nitidamente distinta ocorre no presente caso, haja vista que a suposta não incidência de contribuições jamais justificaria a conduta de sonegar informações relevantes ao sujeito ativo da obrigação tributária. TIPICIDADE De fato, restou comprovado que o acusado TAKESHI HARAGUCHI, de forma consciente e voluntária, omitiu em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, qual seja, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Sociais - GFIP, bem ainda em folha de pagamento, as remunerações pagas ou creditadas aos funcionários da FULL TIME EDITORA LTDA por meio de cartões magnéticos de incentivos. Tal conduta amolda-se ao tipo penal inserto no art. 337 - A, inciso III, do CP, o qual assinala: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Crime continuado Verifico que a prática da conduta delitiva prevista no art. 337-A, III, do CP ocorreu nos meses relativos às competências de 01/2003 a 05/2003. Observo, porém, que as 5 (cinco) condutas delitivas foram praticadas na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico (unidade de desígnio). Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério

trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado TAKESHI HARAGUCHI, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade (fls. 116 e 123/126). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 337-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 5 (cinco) crimes praticados (janeiro a março de 2003), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 337-A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática, por 05 (cinco) vezes, do crime previsto no art. 337-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu TAKESHI HARAGUCHI à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, por 5 (cinco) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C

0011667-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS BEZERRA DE SOUSA (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - 17/04/2013 - 14:30 HORAS) Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra JOÃO CARLOS BEZERRA DE SOUSA. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRª. ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO, bem como o defensor constituído do acusado João, DR. ALLAN SANTOS OLIVEIRA - OAB/SP nº 260.907. Presentes, ainda, as testemunhas comuns KIYOTOMO KAWAMURA e RAFAEL FARIA PINHEIRO, a testemunha de defesa MARIA DE LOURDES MEDINA DE OLIVEIRA, bem como o acusado JOÃO CARLOS BEZERRA DE SOUSA, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos

termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao defensor constituído do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Ciência às partes das folhas de antecedentes acostadas às fls. 112, 114/115, 117/118 e 119. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se à defesa, a fim de que apresente memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Saem os presentes cientes e intimados.

0013363-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI)

Razão assiste o órgão ministerial em sua manifestação acostada à fl. 221, pelo que determino a manutenção na apreensão dos bens relacionados às fls. 18/23, até o deslinde do feito nº 0009546-58.2011.403.6181, trasladando-se cópia do Auto de Apreensão e Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação para os referidos autos. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

0001600-98.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA X ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO)

(Decisão - fls. 132/133): Preliminarmente, intime-se o subscritor de fl. 114 para que regularize sua representação em favor do acusado MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Mauá/SP, a fim de intimar o referido acusado, para que constitua defensor no prazo legal. Deverá ser advertido que no silêncio, ou não havendo condições de contratação de advogado, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa. Em face da certidão cartorária de fl. 131, após a regularização da situação processual do acusado supramencionado, requisitem-se os réus às autoridades competentes, a fim de que sejam apresentados na audiência designada à fl. 121. Fica prejudicada a primeira frase do último parágrafo da decisão de fl. 121, em razão da juntada das folhas de antecedentes oriundas da Justiça Federal às fls. 127/130. Abra-se vista às partes conforme determinado. Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para análise do requerimento ministerial de fl. 59, item c. Em que pese os argumentos expendidos pelo Defensor Público Federal, a aquisição de mídia de audiência de outro Juízo não é realizado com o simples download, haja vista que cada Vara somente tem acesso aos depoimentos dos processos realizados na própria sede. Consigno, ainda, que cabe a parte apresentar documentos que entender necessário para enrobustecer a prova que pretende produzir em Juízo. Desta forma, indefiro o pedido de reconsideração do quinto parágrafo da decisão de fl. 121. Intimem-se.

0003652-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X DOUGLAS NOVAIS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP168082 - RICARDO TOYODA E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do corréu JORGE DOS SANTOS, em audiência realizada no dia 20 de março de 2013, sustentando, em síntese, a desnecessidade da manutenção do decreto prisional. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme reiteradamente decidido por este juízo, o pedido de revogação de concessão de liberdade provisória não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar do corréu JORGE DOS SANTOS, persistindo a necessidade desta. Ademais, os argumentos traçados pela defesa do corréu em nada alteram os panoramas traçados pelas inúmeras decisões já proferidas por este juízo, as quais se referiram de forma minudente aos indícios de participação do requerente na empreitada criminosa e aludiu a fatos concretos dos quais se depreende o periculum in libertatis. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código de Processo Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do CPP). Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). No caso em questão, a manutenção da liberdade do acusado acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, seja pela alta lucratividade dos negócios, bem como pela circunstância de que o acusado, conforme apurações, dedica-se apenas a atividades ilícitas. Saliente-se, outrossim, que o corréu JORGE DOS SANTOS encontra-se foragido desde a expedição do mandado de prisão em seu desfavor, não tendo sido

localizado até a presente data, de sorte a colocar em risco a aplicação da lei penal. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de JORGE DOS SANTOS. Cumpram-se as determinações constantes na deliberação de fls. 415/416.I.

0013643-67.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERNANES ROSA PEREIRA(SP107137 - WELLINGTON FEITOSA FILHO E SP099499 - MARCELO COSENTINI E SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)
Diante da procuração e renúncia apresentadas às fls. 261/262, intime-se o advogado Doutor Carlos Alberto de Souza - OAB/SP 83.290 da decisão de fls. 258/259. Tendo em vista a carga dos autos realizada às fls. 263, fica prejudicado o pedido de fls. 260. Após a publicação, excluam-se os nomes dos demais advogados constantes no sistema processual ARDA. Aguarde-se a realização da audiência designada.

0000540-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO SOUZA SILVA X AMAURI LIMA DA SILVA X WALISSON GONCALVES SILVA(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI E SP201861 - JULIANA QUEIROZ BARRETO DE AMORIM)
Tendo em vista que a defesa do réu AMAURI LIMA DA SILVA, devidamente intimada (fls. 211/214), manteve-se silente, intimem-se as advogadas Doutoradas ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI - OAB/SP 201.861 e JULIANA QUEIROZ BARRETO DE AMORIM - OAB/SP 201.861 para que apresentem resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil comunicando a conduta. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, conforme determinado às fls. 210.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3197

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027462-10.2008.403.6182 (2008.61.82.027462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547762-82.1998.403.6182 (98.0547762-2)) RICARDO ZEITOUN OGLOUYAN(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls.122/127: O pedido de levantamento da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Arquivem-se os autos. Int.

0000337-33.2009.403.6182 (2009.61.82.000337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032296-56.2008.403.6182 (2008.61.82.032296-9)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO)

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos. Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se

0042603-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-71.2000.403.6182 (2000.61.82.012066-3)) BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0046992-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017576-89.2005.403.6182 (2005.61.82.017576-5)) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP314779 - CLAUDIA VANESSA ROSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050982-14.1999.403.6182 (1999.61.82.050982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRELIMCO ENG/ LTDA X ROBERTO MALEGA BURIN X WALTER ANNICCHINO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)

Fls.235/260: Walter Annicchino requer a apreciação de questões que não foram objeto da decisão agravada (fls.191/192 e 197/198), quais sejam, prescrição e a data de sua retirada do quadro societário da empresa executada.Fl.263/267: A Exequente sustenta que as matérias já foram objeto de análise nestes autos, bem como, nos autos do agravo de instrumento 0012875-94.2011.403.6182, no qual o excipiente opôs embargos de declaração da decisão que deu provimento ao recurso, razão pela qual a análise da presente exceção resultaria em subtração da competência da 2ª Instância. No mais, manifesta-se contrariamente à ilegitimidade do excipiente, bem como à ocorrência de prescrição.Foi juntada aos autos comunicação eletrônica do Eg. TRF3, informando a negativa de seguimento aos Embargos Declaratórios, em face da ausência de contradição ou omissão.Decido.Embora, de fato, conste dos autos que a dissolução irregular foi constatada por Oficial de Justiça em 29/04/2003 (fls.63) e que Walter deixou o quadro social em 23/11/1998 (fls.113/114), este Juízo não pode se pronunciar sobre a questão da ilegitimidade passiva alegada.É que, o Eg. TRF da 3ª Região, em decisão ainda sem trânsito em julgado, no agravo de instrumento n. 0012875-94.2011.4.03.0000 (fls.210/212), reconheceu a legitimidade passiva de Walter Annicchino, reformando a decisão agravada, conforme transcrição que segue:(...) No tocante aos sócios Roberto Melega Burin e Walter Annicchino, vislumbra-se sua responsabilidade pelos débitos em cobrança, haja vista que tais sócios integraram a sociedade, à época dos fatos geradores da obrigação tributária, ocasião em que ocupavam o cargo de sócio-gerente, com poderes para assinar pela empresa. Configura-se, portanto, preenchido o requisito previsto no art.135, III, do CTN para responsabilização de tais sócios (...).Walter Annicchino figura como Agravado, de forma que deve, lá na Segunda Instância ou em instância especial/extraordinária, sustentar seus argumentos, não podendo este Juízo, sob pena de descumprir decisão superior, conhecer da Exceção e, eventualmente, decidir pela sua exclusão do polo passivo.Aliás, até mesmo por eventual ocorrência de prescrição, matéria não analisada em sede de exceção, deve-se aguardar o pronunciamento superior, uma vez que, como o próprio excipiente afirma, requereu a análise das matérias, ora sustentadas, no Egrégio Tribunal, com base no do artigo 515, 1º, do CPC.Logo, não conheço da petição de fls.235/246.No mais, o sistema informatizado indica que existe pendente de julgamento no TRF Agravo Legal contra a decisão monocrática do Eminent Relator. Considerando tal fato, muito embora o executado Walter permaneça no pólo passivo, tenho que, no caso concreto, em face da intrincada situação processual que se apresenta, é melhor aguardar o desfecho do julgamento pelo Colegiado, para, depois, prosseguir com medidas de penhora.Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.0012875-94.2011.4.03.0000, encaminhando-se cópia da presente decisão.Intime-se.

0082537-49.1999.403.6182 (1999.61.82.082537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0063735-66.2000.403.6182 (2000.61.82.063735-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X LUIZ RODOVIL ROSSI JUNIOR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS)

FERREIRA E SP212031 - LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO)

Fls. 143/145: Considerando que os embargos à execução fiscal n. 2005.61.82.033025-4 encontram-se no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela Executada-Embargante (fl. 63), o pedido de desistência ora apresentado com a finalidade de cumprir exigências para inclusão em parcelamento deve ser direcionado pela parte interessada àquela Nobre Corte. Todavia, diante da proximidade da data designada para leilão, bem como visando evitar prejuízos às partes, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação conclusiva acerca da homologação do pedido de parcelamento, não obstante o contido na certidão/informação de fl. 142. Intime-se e cumpra-se.

0038660-83.2004.403.6182 (2004.61.82.038660-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CESVI-BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMENTOS E SEGURANCA VIARIA(SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP138893 - MARIANA SCHIAVOM DUARTE)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006072-86.2005.403.6182 (2005.61.82.006072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARVOARIA SAO JOSE LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0017576-89.2005.403.6182 (2005.61.82.017576-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0003755-81.2006.403.6182 (2006.61.82.003755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO DE CARNES JUPITER LTDA X DELCILIA LOBATO CAVALCANTE MALETTA X LUCRECIA LOBATO CAVALCANTE MARLETTA X ELIZABETH MARLETTA GUIMBRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ)

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão de LUCRECIA LOBATO CAVALCANTE do pólo passivo do feito. Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para uma conta à disposição deste Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da referida sócia. Tendo em vista os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 86, verso. Int.

0041228-04.2006.403.6182 (2006.61.82.041228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARSAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ) X JOVESILDO PEREIRA DA SILVA X EMILIO MARTINS X SEVERINO PAULINO DA SILVA X LUIS HUMBERTO DE SOUSA REIS X PAULO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Fls. 72/85: Emilio Martins opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição e ilegitimidade passiva. Fls. 87/95: A Exequite sustenta inoccorrência da prescrição, mas concorda com a exclusão de Emilio Martins, uma vez que se retirou da sociedade antes da dissolução irregular, salientando, ainda, que requereu o redirecionamento em face dos sócios com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93. Decido. 1- Acolho a exceção oposta por Emilio, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, conforme, aliás, concordou a Exequite. Prejudicada a análise da prescrição. Considerando que a Exequite informa que a inclusão decorreu do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, estendo esta decisão aos demais coexecutados. Ao SEDI para exclusão de EMILIO MARTINS, JOVESILDO PEREIRA DA SILVA, SEVERINO PAULINO DA SILVA, LUIS HUMBERTO DE SOUSA REIS e PAULO DE ALMEIDA RODRIGUES. 2- Quanto ao pedido de citação que a Exequite formula em relação a Luis Humberto e Paulo de Almeida (fls. 88), fica, por ora, indeferido, por não mais integrarem o polo passivo, conforme item 1 acima. Observo que, no caso, não há constatação de dissolução irregular da empresa por oficial de justiça. Cumprido item 1 acima, dê-se nova vista à Exequite para requereu o que entender cabível. Int.

0000144-52.2008.403.6182 (2008.61.82.000144-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BCM SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO L X EIDER DE BORTOLI CAMERA X CELSO DE BORTOLI CAMARA(SP257104 - RAFAEL CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

Fls.98/144: O nome dos excipientes consta da CDA e não se tem comprovação de que ali figurem apenas por força do artigo 13 da Lei 8.620/93. Por seu lado, a Exequente não reconhece essa circunstância. Observo que o lançamento ocorreu por autuação. Assim, não há como acolher a exceção oposta. No mais, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Assim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0020686-57.2009.403.6182 (2009.61.82.020686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAQUARI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BE(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE)

União opõe embargos de declaração em face da decisão de fls.176. Alega que a decisão foi proferida com base em premissa equivocada, qual seja, a de que a Executada teria direito assegurado por decisão judicial de inclusão do débito em parcelamento administrativo, mas desconsiderou a falta de atendimento da Executada, quando intimada na esfera administrativa, a prestar informações necessárias à consolidação do parcelamento. Requer o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, reforma da decisão e novo bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud (fls.185/194). Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A decisão embargada deu cumprimento ao V. Acórdão (traslado de fls.171/173), que negou provimento à remessa oficial por entender acertada a solução de 1º Grau, nos autos do mandado de segurança 00138923-82.2010.403.6100, que concluiu, pelo reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada. Verifica-se, portanto, que a alegação da Exequente, ora embargante, consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciado nesta, devendo ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Dê-se vista à Exequente. Intime-se.

0028552-19.2009.403.6182 (2009.61.82.028552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE TERAPIA RENAL - CETER - LTDA.(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Fls.119/176: A executada opõe exceção sustentando, em síntese, pagamento integral do débito. Fls.177/193: A Exequente informa, com relação às inscrições em dívida ativa 80.6.06.004427-61, 80.2.08.010524-30 e 80.2.09.001378-33, que os pagamentos efetuados em data posterior ao envio dos débitos para inscrição em dívida ativa foram devidamente abatidos, acarretando, inclusive, a substituição da inscrição em dívida ativa 80.2.09.001378-33 (fls.107/112). Quanto as inscrições remanescentes, informa que os pedidos de revisão de débitos encontram-se pendentes de análise na Receita Federal. Requer prazo de 90 (noventa) dias para manifestação ou que seja determinada expedição de ofício à Receita Federal. Decido. Em casos como o presente, nos quais o executado alega ter pago o débito objeto da Execução, este Juízo tem oficiado ao Senhor Delegado da Receita Federal, solicitando análise da situação, posto que a Exequente não dispõe dos dados para se manifestar conclusivamente, razão pela qual requer dilação de prazo para diligenciar junto à Receita Federal, autoridade lançadora. E a manifestação da autoridade lançadora realmente se faz necessária, mesmo quando se junta cópias de DARFs, pois não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista das Guias declare o pagamento e extinga o processo, cabendo, ainda, lembrar, que por se tratar de dinheiro público, também não é viável, simplesmente, dar por preclusa a oportunidade da Exequente combater a sustentação e, conseqüentemente, acolher a alegação dos Excipientes. Por fim, subsistindo a inscrição do crédito fiscal, a Procuradoria-exequente não pode deixar de promover a continuidade do processo executivo que ajuizou. Assim, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal, solicitando-se análise do pagamento referente ao débito remanescente (CDAs n.80.6.09.002579-27 e 80.7.09.000716-42) e informações a este Juízo. Int.

0048234-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEX-EL ELETRONICA TEXTIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 77/133: desentranhe-se a petição e remeta-se ao SEDI para distribuição como embargos à execução. Opostos embargos, dou por prejudicada a Exceção onde se alegou pagamento. Int.

0068690-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICA ESPACIAL SERVICOS DE ELETROELETRON(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Fls.23/69: A Executada sustenta que aderiu a parcelamento administrativo em Janeiro de 2012 e encontra-se em situação regular. Requer o recolhimento de eventual mandado de penhora expedido, a suspensão da exigibilidade do crédito, a manifestação da Exequente e, após, o reconhecimento da nulidade da execução, extinção do feito e condenação da Exequente nos ônus de sucumbência. Fls.71/95: A Exequente confirma a existência de parcelamento e requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Decido. Anoto que o parcelamento administrativo suspende a exigibilidade do crédito, mas não autoriza a extinção do feito executivo, uma vez que a adesão ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal. Logo, inexistia causa suspensiva da exigibilidade à época do ajuizamento. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0013667-92.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Vistos em decisão. MASSA FALIDA DE CIA INTERESTADUAL DE SEGUROS interpõe embargos declaratórios em face da decisão proferida a fl. 18, alegando ser a decisão combatida omissa uma vez que este Juízo ao indeferir os benefícios da justiça gratuita deixou de fundamentar o decidido, não verificando o caso concreto, considerando que a Executada teve sua falência decretada. Requer a reforma do decisum (fls. 19/26). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na decisão todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Destarte, tenho que a alegação apresentada pela Executada não constitui omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. O inconformismo manifestado pela parte é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão de fl. 18. Intime-se.

Expediente Nº 3198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033284-77.2008.403.6182 (2008.61.82.033284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045552-71.2005.403.6182 (2005.61.82.045552-0)) CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SAO CAETANO(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos. Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se

0033318-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012340-83.2010.403.6182) UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há apólice de seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0528712-41.1996.403.6182 (96.0528712-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E Proc. (ADV.MARIA RITA DE F.OSSI MARCHANT) E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

Fls. 1251/1252 e 1260/1261: defiro o pedido da exequente. Intime-se a arrematante, na pessoa do advogado de fls. 1133/1134, para se manifestar sobre a regularidade do parcelamento do preço do bem arrematado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 584 em favor de WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU. Intime-se o leiloeiro, na pessoa de seu advogado, para regularizar a representação processual, com juntada de procuração, bem como para comparecer em secretaria, munido de documento de identificação, a fim de agendar data e hora para retirada do alvará. Int.

0527361-96.1997.403.6182 (97.0527361-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ITAPEVA MADEIREIRA LTDA X LEO GHUERI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVES(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Vistos em inspeção. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 185), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Junte-se cópia do ofício no qual presto informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0003421-22.2013.4.03.0000/SP. Após, diante da comprovação de que, administrativamente, a Executada providenciou os documentos necessários (fls. 138/140), promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação conclusiva acerca da retificação da CDA aos moldes da decisão proferida pelo E. TRF3. Intime-se e cumpra-se.

0054441-24.1999.403.6182 (1999.61.82.054441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMART IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X COSME FERNANDES DE SOUSA X GALDINO ANDRADE GOES X FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI X MARIA LENILDE GOUVEIA DE SOUSA X COSME FERNANDES DE SOUSA JUNIOR(AL003227 - ELZA MARINHO DE MELO LIMA)

Vistos em Inspeção. Fls. 139/143: indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que o extrato apresentado pelo executado não se refere ao mês do bloqueio. Intime-se, inclusive oportunizando prazo para embargos. Decorrido o prazo de embargos, intime-se a exequente para indicar bens em reforço da penhora.

0063467-70.2004.403.6182 (2004.61.82.063467-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERV-TECNICO ELETRONICA E COMERCIO LTDA MASSA X OSMAR GOMES DE ARAUJO(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 91/121: quanto ao saldo de R\$ 2.583,15, bloqueado na Caixa Econômica Federal, restou comprovada sua natureza impenhorável, por se tratar de depósito em poupança inferior a 40 salários mínimos, como se infere a partir dos documentos de fls. 118/121. Embora tais extratos não informem expressamente a natureza da conta, conclui-se que se trata de poupança em razão dos juros pagos, em torno de 0,5%, taxa praticada nesse tipo de aplicação. Como se não bastasse, os únicos valores depositados na conta referem-se a FGTS e seguro-desemprego (21/08 e 24/09), igualmente impenhoráveis, por se enquadrarem no conceito amplo de salário empregado no art. 649, IV, do CPC. Quanto aos demais valores bloqueados, não logrou êxito o coexecutado em provar a impenhorabilidade. Nesse sentido, os recibos de fls. 104 e 105 são documentos apócrifos e unilaterais, não fazendo qualquer menção a depósito em conta bancária do executado. Quanto à alegação de realização de empréstimo no Santander para pagamento de pensão alimentícia ao filho menor, embora verossímil (fls. 106/116), não se mostra suficiente, diante da falta de comprovação do valor dos débitos pagos com esse recurso. A esse respeito, cumpre-se ainda ponderar que, além do crédito contratado com o banco, no importe de R\$ 10.000,00, em 17/09/2012, houve restituição de R\$ 3.269,55 a título de imposto de renda, na mesma data. Assim, o bloqueio de R\$ 4.440,04 não constituiu óbice ao adimplemento da pensão alimentícia em aberto, totalizando R\$ 4.665,00 (fl. 115). Assim, defiro em parte o pedido, determinando a expedição de alvará de R\$ 2583,15. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo

hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Com a intimação da presente decisão, fica também ciente o coexecutado da abertura do prazo para embargos. Int.

0043064-46.2005.403.6182 (2005.61.82.043064-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS VILA CALIFORNIA LTDA X PEDRO FERREIRA DE LIMA X MARCOS AURELIO PEGORARO ROCHA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 dias para juntada do contrato social com a alteração devidamente registrada no Registro Público de Empresas Mercantis. Int.

0007097-03.2006.403.6182 (2006.61.82.007097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONIFACIA PILLCO APAZA(SP220590 - MARIO HENRIQUE DITTICIO E SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA)

Vistos em Inspeção. Fls. 78/86: defiro os benefícios da assistência judiciária, com fundamento no art. 6º da Lei 1060/50. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, cumpra-se o item 7 da decisão de fl. 73, promovendo-se vista à exequente. Int.

0019765-69.2007.403.6182 (2007.61.82.019765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASSIO LUIZ CACCIA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE)

Fls. 283/329: defiro. Intime-se o executado para, o prazo de 15 dias, apresentar protocolo do recurso administrativo interposto, para análise de sua tempestividade e, caso tempestivo, o encaminhamento ao CARF para julgamento.

0046442-39.2007.403.6182 (2007.61.82.046442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRABALHO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X CAIO BRUNO CARNEVALE POSELLA X MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA

Fls. 87/110: TRABALHO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CAIO BRUNO CARNEVALE POSELLA e MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA, opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, impenhorabilidade do valor bloqueado (natureza salarial - restituição de IR), ilegitimidade passiva e indevida exclusão do REFIS, pois existiriam recolhimentos mensais regulares de parcelas, desde o ano de 2001, exceto maio, junho e julho de 2004, tendo em vista a ausência de receitas. Por fim, a empresa executada informa que ingressou com ação ordinária (feito n. 2006.34.00.018853-7 - 22ª Vara Federal do Distrito Federal), a fim de obter sua reinclusão no REFIS, que obteve julgamento de improcedência e que a ação encontra-se pendente de julgamento de recurso de apelação. Juntou documentos (fls. 111/276). Fls. 278/281: A Exequente manifesta-se contrariamente, sustentando que não restou comprovada a impenhorabilidade dos valores, que a ilegitimidade já foi apreciada, inclusive pelo Egrégio Tribunal e, quanto ao REFIS, afirma que a exclusão resultou da inadimplência e que a ação ordinária foi improcedente. Requer a transferência dos valores bloqueados para posterior conversão. Decido. É certo que o Eg. TRF da 3ª Região, em decisão com trânsito em julgado, no agravo de instrumento n. 0011596-73.2011.4.03.0000/SP (fls. 65/67), interposto pela União em face da decisão que reconsiderou decisão de deferimento de inclusão dos sócios no polo passivo, decidiu pela inclusão dos sócios no polo passivo, conforme transcrição que segue: (...) Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 37), existindo prova documental do vínculo dos sócios CAIO BRUNO CARNEVALLI POSELLA e MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA, com tal fato (f. 45/7), conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão dos sócios, CAIO BRUNO CARNEVALLI POSELLA e MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA, no polo passivo da ação (...). E considerando que a inclusão dos sócios decorreu da dissolução irregular da empresa, constatada por oficial de justiça (fls. 26), não cabe discussão sobre outros ilícitos ou omissões em atos de gestão da sociedade. Quanto ao parcelamento, verifica-se que o feito executivo foi ajuizado em 07/11/2007, portanto, após a exclusão da empresa executada do REFIS, que ocorreu em 12/04/2005, como afirma a própria exequente. Além do mais, não obteve sentença favorável de reinclusão no

Juízo Civil, sendo certo, ainda, que não apontou qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos exequendos, impeditiva do ajuizamento da presente execução. Assim, não merece acolhimento o pedido de extinção do feito com fundamento em parcelamento que não mais subsiste. Passo a analisar a questão da impenhorabilidade dos valores bloqueados. O valor do bloqueio no Banco Itaú, de Maria Raquel, deve ser reconhecido como impenhorável. O documento de fls. 114 demonstra que o valor bloqueado confere exatamente com o valor restituído pela Receita Federal (IR), qual seja, R\$2.878,20 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos). Assim, trata-se de ganho do trabalhador autônomo, que havia sido pago/retido a título de IR, impenhorável, conforme inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil. O fato de existir, no dia 14/08, um saldo a liberar, não afasta a certeza acima fundamentada, pois no dia do bloqueio (15/08), verifica-se que esse saldo a liberar ainda não havia sido liberado, tanto que a conta ficou com saldo zero. Observo, ainda, que o saldo existente em 31/07 (R\$1.761,05) era devedor. Assim, cientifique-se a Exequente e, após, prepare-se minuta de desbloqueio. Desentranhem-se os traslados de fls. 68/69 e 71/74, bem como a guia de depósito de fls. 70, posto que estranhos ao presente feito, juntando-os nos respectivos autos. Intime-se.

0051227-44.2007.403.6182 (2007.61.82.051227-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA ROCHA BARBOSA
Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0017013-56.2009.403.6182 (2009.61.82.017013-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SODECIA SERVICOS LTDA. (SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)
Intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para agendar dia e hora para retirada do alvará a ser expedido. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0064527-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PONTOFRIO.COM COMERCIO ELETRONICO S/A. (SP276614 - RODRIGO ESPOSITO PETRASSO)
Vistos em Inspeção. Diante da aceitação da nova carta de fiança pela exequente, defiro o pedido de fls. 97/99, autorizando o desentranhamento da anterior, mediante recibo nos autos e apresentação de cópias. No mais, aguarde-se o recebimento nesta Secretaria deste juízo dos embargos opostos e o posterior juízo de admissibilidade destes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0531177-52.1998.403.6182 (98.0531177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507620-41.1995.403.6182 (95.0507620-7)) GILBERTO ANTONIO TRIGO POLIZIO (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO ANTONIO TRIGO POLIZIO
Dado o tempo decorrido, diga o executado no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a satisfação do débito. No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 79. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3282

EMBARGOS A EXECUCAO

0034930-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019333-21.2005.403.6182 (2005.61.82.019333-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA) X CONN - CONNECT SYSTEMS INTEGRATOR LTDA. (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (art. 730/CPC), movida esta com o objetivo de cobrar honorários fixados em título judicial. Em síntese, a parte embargante rebelou-se contra a memória de cálculo apresentada pelo vencedor, arguindo que os honorários extrapolam o valor arbitrado em sentença. A embargada impugnou propugnando a atualização do valor-base pela taxa de juros SELIC. Foram enviados os autos à Seção de Cálculos Judiciais, abrindo-se vista às partes. Com manifestação da parte embargante, tornaram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO Trata-se de execução de sucumbência fixada em acórdão que reformou a sentença anteriormente proferida fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo. Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No que tange à correção monetária, os índices a observar são os seguintes: Período Indexador De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Jan/89 IPC / IBGE de 42,72% Fev/89 IPC / IBGE de 10,14% De mar/89 a mar/90 BTN De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE De mar/91 a nov/91 INPC Em dez/91 IPCA série especial De jan/92 a dez/2000 UFIR De jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º) A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Remetidos os autos ao setor de cálculos desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, fixando o valor em R\$ 8.351,70 para maio de 2011. Condeno a parte embargada a pagar honorários, fixados em 10% da discrepância entre o montante apresentado pela parte exequente e o estabelecido pela Contadoria. Prossiga-se na execução de sentença, trasladando-se cópia da presente para aqueles autos. P.R.I.

0000612-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517959-59.1995.403.6182 (95.0517959-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)
Vistos, etc Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000873-59.2000.403.6182 (2000.61.82.000873-5) - BANCO CREDITO METROPOLITANO S/A (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 11/01/2000, em que o Embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, pretende a desconstituição do título executivo, Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.056114-50, referente aos créditos tributários da Contribuição Social sobre o Lucro prevista na Lei 7.689/88, devidos nos períodos de apuração de 01/1994 a 12/1994. Na petição inicial de fls. 02/22, a parte embargante alega, em síntese: (i) que a execução se refere à cobrança das diferenças de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL durante o ano calendário de 1994, por ter apurado seu lucro real levando em consideração as regras determinadas pelo BACEN para constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, ao invés de aplicar as regras previstas na IN SRF nº 80/93; (ii) que referida dívida está abrangida pela ação ordinária declaratória nº 95.0061871-0, da 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, ajuizada em 19/12/1995, que visa à obtenção do reconhecimento do direito de apurar referida provisão, desde o ano base de 1993 (fls. 98/99), segundo as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e para, em tutela antecipada, abster-se a União de exigir os tributos e contribuições incidentes sobre os anos base de 1993 e 1994 em razão de ter deduzido a referida provisão daquela forma (fls. 100/101). (iii) a necessidade de suspensão deste processo até o julgamento da ação ordinária declaratória (fls. 02/03). Repete nos itens II-A e II-B da inicial (fls. 04/21), a tese utilizada na ação ordinária declaratória nos itens I e II - A e B (fls. 81/96). Com a inicial foram juntados documentos às fls. 23/144. A execução fiscal foi ajuizada em 24/03/1997 (fl. 27). Determinada em 12/09/1997, a citação da executada deu-se em 09/12/1997 e o juízo foi garantido pela penhora de bem imóvel (fls. 23/24). Determinada a redistribuição destes embargos à 9ª Vara Cível, em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na exceção de incompetência (fl. 146). Intimada (fl. 149), a embargada apresentou impugnação às fls. 152/162, requerendo a improcedência dos embargos. Cientificado sobre a impugnação e para especificar provas (fl. 163), o embargante (fls. 165/168) reiterou os termos da inicial e alegou ser a matéria discutida exclusivamente de direito. A fl. 175 foi convertido o julgamento em diligência para determinar o desarquivamento dos autos da exceção de incompetência nº 2000.61.82.041141-4 para traslado das peças. Peças trasladadas às fls. 177/182 - decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao juízo da 9ª Vara Cível sob a alegação de conexão com a ação ordinária nº 0061871-21.1995.403.6100 (fls. 178/179), reformada em sede de agravo de instrumento (fls. 181/182). Peticionou a Credinvest Facility - Fomento Comercial S/A (atual denominação do Banco de Crédito Metropolitano S/A) (fls. 188/189) para informar que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento acima citado, motivo pelo qual foi determinado o arquivamento destes autos até o julgamento definitivo do mesmo (fl.

191).Trasladada decisão transitada em julgado no agravo legal interposto naquele agravo de instrumento (fls. 196/202), que lhe negou provimento e reconheceu a competência absoluta deste Juízo para o julgamento destes embargos.Recebidos os autos neste Juízo (fl. 205), foi determinada a consulta ao andamento processual da ação ordinária nº 0061871-21.1995.403.6100 (fls. 209/214).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.Da Discussão do Débito nos Autos da Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação JurídicaA presente ação de embargos à execução objetiva a desconstituição do título executivo, Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.056114-50, referente aos créditos tributários da Contribuição Social sobre o Lucro prevista na Lei 7.689/88, devidos nos períodos de apuração de 01/1994 a 12/1994, tendo como causa de pedir o direito de apurar seu lucro real levando em consideração as regras determinadas pelo BACEN - CMN para constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, ao invés de aplicar as regras previstas na IN SRF nº 80/93, para o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL durante o ano calendário de 1994.A ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica foi ajuizada em 19/12/1995 para discutir esse direito:Conforme se depreende da cópia da petição inicial da ação ordinária declaratória (fls. 81/102), o período em cobro nestes embargos está compreendido naquela ação e os embargos à execução, nos itens II-A e II-B da inicial (fls. 04/21), apresentam os mesmos fatos e fundamentos jurídicos daquela ação nos itens I e II - A e B (fls. 81/96).Observe-se que o próprio embargante alega a existência de conexão com a ação ordinária declaratória nº 0061871-21.1995.403.6100 em sua inicial (fls. 02/03), inclusive tendo ajuizado exceção de incompetência sob essa alegação (fls. 177/182).Em síntese, o pedido contido nesta ação está abrangido no pedido contido na ação declaratória, a petição inicial consigna a mesma causa de pedir no que tange a inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança das diferenças de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL durante o ano calendário de 1994.Note-se que consta como parte autora na ação ordinária declaratória o Banco Crédito Metropolitano S/A e como parte ré a União Federal. Na apelação de referida ação consta como parte a Credinvest Facility Fomento Comercial S/A, atual denominação do Banco de Crédito Metropolitano S/A, conforme informado nestes autos às fls. 184 e 188/189.Pelo que se observa nos autos, a ação ordinária declaratória já foi julgada em primeira instância, parcialmente procedente, encontrando-se atualmente em fase de recurso de apelação interposto pelas partes (fls. 211/214). No presente caso, inexistente situação de prejudicialidade externa, porquanto a sentença a ser proferida nestes embargos à execução não depende da resolução de questão jurídica posta na ação ordinária declaratória, razão pela qual é inaplicável a disposição contida na alínea a do inciso IV do artigo 265 do CPC.Também não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação ordinária declaratória; tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), já reconhecida no agravo de instrumento interposto na exceção de incompetência (fls. 196/202). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não podem ocorrer validamente neste Juízo.Na verdade, a situação que se apresenta é de litispendência, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de litispendência é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como a ação declaratória é anterior (distribuição em 19/12/1995 - fls. 81 e 210), o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80).O instituto da litispendência existe a fim de evitar decisões judiciais conflitantes entre juízos distintos provocados a solucionar a mesma lide.Para a ocorrência de litispendência é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, parágrafo 2º do CPC, o que, nos parágrafos acima, restou demonstrado existir entre este feito e a ação ordinária declaratória que tramita pelo rito ordinário.Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:Processo REsp 722820 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0006282-1Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento 13/03/2007Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA.1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma.3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (grifo nosso).À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo e a qualquer tempo (artigo 267, parágrafo 3º do CPC).DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo

Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0549487-95.1997.403.6100.Traga a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do estatuto social a fim de comprovar sua atual denominação de Credinvest Facility Fomento Comercial S/A. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006287-57.2008.403.6182 (2008.61.82.006287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047920-82.2007.403.6182 (2007.61.82.047920-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução nº 0006287-57.2008.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 618/619).Intimada a executada para pagamento (fl. 620), ela realizou o depósito do valor devido (fls. 625/629).Intimada para manifestar-se (fl. 633), a exequente requereu a conversão em renda da União do depósito judicial realizado (fls. 634/635), a qual foi deferida à fl. 636, determinando-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.Cumprido o ofício (fls. 639/641), foi dada vista à exequente para manifestação. Em sua petição a exequente requereu a extinção do feito (fl. 642).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente de fl. 642, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011365-32.2008.403.6182 (2008.61.82.011365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018123-61.2007.403.6182 (2007.61.82.018123-3)) MARBEPI FERRAMENTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que já se passou mais de um ano desde a suspensão do processamento do feito, sem que a matéria tenha sido definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o instituto de repercussão geral não impede o julgamento da ação em primeiro grau, determino a retomada do processamento destes embargos.Ante o exposto, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0027157-26.2008.403.6182 (2008.61.82.027157-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009125-85.1999.403.6182 (1999.61.82.009125-7)) THON TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO S/A(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando que já se passou mais de um ano desde a suspensão do processamento do feito, sem que a matéria tenha sido definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o instituto de repercussão geral não impede o julgamento da ação em primeiro grau, determino a retomada do processamento destes embargos.Intime-se.

0029860-27.2008.403.6182 (2008.61.82.029860-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-35.2006.403.6182 (2006.61.82.006196-0)) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que já se passou mais de um ano desde a suspensão do processamento do feito, sem que a matéria tenha sido definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o instituto de repercussão geral não impede o julgamento da ação em primeiro grau, determino a retomada do processamento destes embargos.Intime-se.

0029862-94.2008.403.6182 (2008.61.82.029862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036722-53.2004.403.6182 (2004.61.82.036722-4)) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que já se passou mais de um ano desde a suspensão do processamento do feito, sem que a matéria tenha sido definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o instituto de repercussão geral não impede o julgamento da ação em primeiro grau, determino a retomada do processamento destes embargos.Intime-se.

0000097-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000097-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008963-8)) M.R.W. EVIDENCE VEICULOS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que já se passou mais de um ano desde a suspensão do processamento do feito, sem que a matéria

tenha sido definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o instituto de repercussão geral não impede o julgamento da ação em primeiro grau, determino a retomada do processamento destes embargos. Intime-se.

0010773-51.2009.403.6182 (2009.61.82.010773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035301-23.2007.403.6182 (2007.61.82.035301-9)) SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Considerando que já se passou mais de um ano desde a suspensão do processamento do feito, sem que a matéria tenha sido definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o instituto de repercussão geral não impede o julgamento da ação em primeiro grau, determino a retomada do processamento destes embargos. Ante o exposto, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0037054-44.2009.403.6182 (2009.61.82.037054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025716-44.2007.403.6182 (2007.61.82.025716-0)) AUTO POSTO INTERLAGOS LTDA(SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Considerando que já se passou mais de um ano desde a suspensão do processamento do feito, sem que a matéria tenha sido definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o instituto de repercussão geral não impede o julgamento da ação em primeiro grau, determino a retomada do processamento destes embargos. Ante o exposto, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013728-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-64.2007.403.6182 (2007.61.82.023225-3)) DALIA S CONFECÇÕES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Considerando que já se passou mais de um ano desde a suspensão do processamento do feito, sem que a matéria tenha sido definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o instituto de repercussão geral não impede o julgamento da ação em primeiro grau, determino a retomada do processamento destes embargos. Intime-se.

0009698-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016407-96.2007.403.6182 (2007.61.82.016407-7)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizada para cobrança de multa por falta de apresentação de DIRF e de ITR acrescido da multa moratória de 20%. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: (a) cumulatividade multa e juros; e (b) nulidade do título executivo. Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos (fls. 35/42). Em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Não havendo outras provas a produzir, vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDIDO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a carga do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será

agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. **CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS** Insurge-se, ainda, a parte embargante, quanto à cobrança cumulativa da multa e juros moratórios. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO**. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. P.R.I.

0053178-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515559-67.1998.403.6182 (98.0515559-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA (RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ)

Vistos, etc Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0058461-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025000-51.2006.403.6182 (2006.61.82.025000-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO) X SERRANA LOGISTICA LTDA. (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Vistos, etc Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053798-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504833-73.1994.403.6182 (94.0504833-3)) EDUARDO DOMINGUES MONTEIRO X ROSA MARIA SCARDOVELI

DOMINGUES MONTEIRO(SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls.60/63: Tendo em vista que os autos da execução fiscal encontravam-se na conclusão, intime-se o embargante para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra-se o despacho da fl. 84, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006223-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) JOANA ROSA DA SILVA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR X JOANA ROSA DA SILVA

Ao SEDI, para cumprir devidamente o quarto parágrafo da decisão da fls.58, incluindo no pólo passivo somente Construtora Briquet LTDA, ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR E MARIA TERESINA LOUREIRO DE JESUS BRIQUET. Exclua-se do pólo passivo JOANA ROSA DA SILVA, tendo em vista que se trata da embargante dos presentes autos. Após, cumpra-se integralmente a decisão da fl.58. Tendo em vista os documentos acostados às fls.60/61, comprovando a condição de miserabilidade da embargante, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0548473-24.1997.403.6182 (97.0548473-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0502908-03.1998.403.6182 (98.0502908-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X ROBERTO FERREIRA X ADRIANO FERREIRA NETO(SP030939 - LAERTE BURIHAM)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão aguardar decisão definitiva a ser exarada nos embargos à execução fiscal n. 2006.61.82.045580-8. Intimem-se.

0504714-73.1998.403.6182 (98.0504714-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA LTDA X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JR X VICTOR HUGO FERREIRA JUCA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Cândido Marcondes Vieira Jr. e Victor Hugo Ferreira Juca. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o

caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0530166-85.1998.403.6182 (98.0530166-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO FUGITA PLUSS LTDA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)

Vistos etc.Por equívoco, a capa deste processo constava os dados do processo nº 0551036-88.1997.403.6182 (fl. 48), o que ocasionou a inexatidão quanto ao número da execução fiscal, o nome da exequente e o nome da executada na sentença proferida às fls. 28/29.É o relatório. Decido.De fato a decisão necessita integração, pois houve erro material na sentença.Assim, contém inexatidão material no que se refere ao cabeçalho da sentença (fls. 28/29). Altero-o, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, para que fique constando:EXECUÇÃO FISCAL Nº 0530166-85.1998.403.6182EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: SUPERMERCADO FUGITA PLUSS LTDA.Mantendo-se no mais a sentença conforme proferida. Em síntese, embora a modificação acima seja oportuna, não interfere no resultado do julgamento.Determino à secretaria que declare sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 46.Após o prazo recursal desta decisão, envie este processo ao TRF 3ª Região para reexame necessário da sentença de fls. 28/29.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0561109-85.1998.403.6182 (98.0561109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIEL KOLANIAN(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

O executado informa à fls. 319/323 a inclusão do débito em cobro no parcelamento, nos termos da Lei 10.522/2002, e o pagamento da primeira parcela.Tendo em vista a proximidade das datas, determino sejam sustados os leilões designados para 07/05/2013 e 21/05/2013.Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca do parcelamento do débito.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à manutenção ou não da suspensão do feito executivo.Cumpra-se. Intimem-se.

0009125-85.1999.403.6182 (1999.61.82.009125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X THON TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S/A(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES)

Considerando que já se passou mais de um ano desde a suspensão do processamento do feito, sem que a matéria tenha sido definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o instituto de repercussão geral não impede o julgamento da ação em primeiro grau, determino a retomada do processamento desta execução fiscal.Manifeste-se a exequente sobre os bens penhorados a fls. 208. Int.

0056291-16.1999.403.6182 (1999.61.82.056291-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X MALLMANN S/A TRANSPORTE E COM/

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões .Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0065450-80.1999.403.6182 (1999.61.82.065450-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KPS INSTRUMENTACAO IND/ E COM/ LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO)

Diante da inércia do executado, remetam-se os autos ao arquivo, com bias na distribuição.

0064462-25.2000.403.6182 (2000.61.82.064462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTINENTE EMPREENDIMENTOS E IMOBILIARIA LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Os presentes autos foram suspensos com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 - em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos - motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Int.

0011308-58.2001.403.6182 (2001.61.82.011308-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Com o retorno do A.R. citatório negativo (fl. 06), determinou o juízo (fl.

08) para que a exequente se manifestasse sobre tal fato e, caso assim não fizesse, seria suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo. A exequente foi intimada do despacho retro com abertura de vista (30/01/2002) e manifestou à fl. 09 requerendo a suspensão do processo, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, com vistas à realização de diligências para o regular andamento do feito. Houve novo despacho deferindo o pedido da exequente, assim o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 10). Em 20/02/2002 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 10) e desarquivados em 27/10/2011 (fl. 10 verso). O desarquivamento dos autos foi ocasionado pela petição da executada noticiando o parcelamento do débito (fl. 11). Instada a se manifestar sobre a alegação de pagamento, bem como sobre a prescrição intercorrente (fl. 13), a exequente menciona que o parcelamento noticiado não se refere aos débitos em cobro nesta execução, mas tão somente aqueles administrados pela Secretaria da Receita Federal. Rechaçou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, segundo ela, esta não pode prosperar por dois motivos: primeiramente, menciona que não foi intimada do despacho que deferiu seu pedido (suspensão do feito pelo art. 40 da Lei 6.830/80), assim, como não foi observada a regra relativa à intimação da Fazenda Pública (pessoalmente), não há intimação e, em consequência, com o arquivamento dos autos não se iniciou o prazo da prescrição. A segunda tese a prescrição intercorrente somente tem contagem às execuções que se derem após a vigência da alteração introduzida pelo parágrafo 4º, no art. 40 da Lei nº 6.830/80, não afetando as anteriores. Assim, até que esta não se encerre, o crédito ajuizado permanecerá exigível, concessa vênia (sic). Esta segunda tese versa sobre a não aplicação do novo texto do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, pois não retroagiria a execuções pretéritas. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 20/02/2002 (fl. 10), tendo de lá retornado em 27/10/2011 (fl. 10 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme vista lançada à fl. 08. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 14/18, rechaçando o parcelamento dos débitos, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente. Também não menciona nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição. Com relação ao parcelamento dos débitos, não será possível análise mediante exceção de pré-executividade, pois esta necessita de prova pré-constituída, sem que haja necessidade de dilação probatória complexa. Este é o caso dos autos, pois, embora haja DARF informando pagamento (fl. 12), não se pode aferir que corresponda à eventual parcelamento dos débitos em cobro nesta execução. Ademais, a exequente refutou a tese de parcelamento, mencionando que o suposto parcelamento referido pela executada refere-se apenas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que não se inclui os referentes a multas impostas pelo INMETRO. Com relação à prescrição intercorrente, de rigor o seu reconhecimento, pois decorreu o lapso prescricional - decurso de um ano da suspensão do processo somado a cinco anos sem movimentação (arquivado de 20/02/2002 até 27/10/2011). Dessa forma, razão não assiste à exequente, senão vejamos. A tese de não intimação da suspensão da execução e seu posterior arquivamento, o que teria ocasionado a não fluência do lapso prescricional, não prospera. Explico: o despacho de fl. 08, o qual a exequente fora intimada por meio da abertura de vista em 30/01/2002, mencionava que se a exequente não se manifestasse no prazo estabelecido, o processo seria suspenso com base no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo. A exequente se manifestou, o que a priori poderia parecer que não se aplicaria o despacho retro, contudo a manifestação foi no mesmo sentido do despacho, ou seja, pela suspensão do feito e posterior arquivamento. Logo, desnecessária nova intimação da exequente da suspensão do feito, pois sua petição requereu o mesmo que já havia sido determinado no despacho discutido - assim a finalidade da lei, ou seja, aviso para a exequente da suspensão do processo fora atingida. Além do mais, a jurisprudência do STJ menciona a não necessidade de intimação da exequente quando ela mesma requer a suspensão dos autos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive. 2. Inteligência da Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201856280, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013) **negrito nosso** **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.** 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de

extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullit sans grief) (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). **negrito** nosso. Quanto à outra tese - que a prescrição intercorrente somente teria contagem às execuções que se derem após a vigência da alteração introduzida pelo parágrafo 4º, no art. 40 da Lei nº 6.830/80 -, inviável tal interpretação, pois a Lei 11.051/04 que alterou o parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo natureza de norma processual sua aplicação é imediata. Este é o entendimento do STJ: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ...5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.... (AGA 200801303149, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010) **Sublinhado e negrito** nosso. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (20/02/2002 a 27/10/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pre-executividade oposta e, de ofício, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente, **JULGANDO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Condeno a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a executada apresentou defesa nos autos, bem como porque a exequente, diante de sua inércia, deu causa à prescrição intercorrente. Assim os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0018664-07.2001.403.6182 (2001.61.82.018664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X KIM OSTRAND ROSEN X JILL OSTRAND FREYTAG X PEDRO OSTRAND

1. Fls. 373/77: este juízo entende que no caso de descumprimento, pelo depositário, da ordem de apresentar o bem penhorado ou depositar seu equivalente em dinheiro, esse deve ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos causados, sendo possível o prosseguimento da execução em face de seus bens, limitado à última avaliação do bem constrito. In casu, a penhora não se deu em face de bens corpóreos, mas sim sobre a penhora do faturamento da empresa, não havendo nos autos elementos capazes de demonstrar o limite da responsabilidade do depositário/administrador. Diante disso, indefiro, por ora, o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros pertencentes ao administrador/depositário da penhora do faturamento. 2. Fls. 380: intime-se a executada, novamente, dar cumprimento ao requerido pela exequente a fls. 288 vº, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 601 do CPC. Int.

0005125-32.2005.403.6182 (2005.61.82.005125-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVANA MARIA TEIXEIRA PORTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 05 e 19. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016203-23.2005.403.6182 (2005.61.82.016203-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COM/ DE APAR ELETRON POLASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
Fls. 152/53: cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prossiga-se na execução, abrindo-se vista à exequente para manifestação. Int.

0013957-20.2006.403.6182 (2006.61.82.013957-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X FLH COMERCIO DE MODAS LTDA. - EPP X CEZAR AUGUSTO DONATELLI

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de CEZAR AUGUSTO DONATELLI.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0018469-46.2006.403.6182 (2006.61.82.018469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUI DE ALCANTARA SANTOS - ESPOLIO(SP104356 - UANANDY SA TRENCH)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a executada para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

0019794-56.2006.403.6182 (2006.61.82.019794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGISTICA INTEGRADA IMPORTACAO, COMERCIO E EXPORTACAO L(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0055348-52.2006.403.6182 (2006.61.82.055348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTROSUL ELETRIFICACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO

ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em nome da executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0010660-68.2007.403.6182 (2007.61.82.010660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DN3 COMUNICACAO LTDA X PASQUALE DI NAPOLI X RODRIGO TRINDADE
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade dos executados. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0018123-61.2007.403.6182 (2007.61.82.018123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARBEPI FERRAMENTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Considerando que já se passou mais de um ano desde a suspensão do processamento do feito, sem que a matéria tenha sido definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o instituto de repercussão geral não impede o julgamento da ação em primeiro grau, determino a retomada do processamento desta execução fiscal. Ante a decisão do Agravo (fls. 218/224), intime-se a exequente a dar cumprimento a decisão de fls. 172/180. Int.

0023225-64.2007.403.6182 (2007.61.82.023225-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALIA S CONFECÇÕES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando que já se passou mais de um ano desde a suspensão do processamento do feito, sem que a matéria tenha sido definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o instituto de repercussão geral não impede o julgamento da ação em primeiro grau, determino a retomada do processamento desta execução fiscal. Abra-se vista à exequente. Int.

0025716-44.2007.403.6182 (2007.61.82.025716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO INTERLAGOS LTDA(SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI E SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI E SP191819 - ADILSON VALVERDE VAZ)

Considerando que já se passou mais de um ano desde a suspensão do processamento do feito, sem que a matéria tenha sido definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o instituto de repercussão geral não impede o julgamento da ação em primeiro grau, determino a retomada do processamento desta execução fiscal. Abra-se vista à exequente. Int.

0011892-81.2008.403.6182 (2008.61.82.011892-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROZELI ROBIATTI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 11. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 66. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015006-28.2008.403.6182 (2008.61.82.015006-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALECIO MACHADO GORGA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 69. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035988-63.2008.403.6182 (2008.61.82.035988-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X UMBELINA KIYOMI MORITA NAKAHARADA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 21. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001328-09.2009.403.6182 (2009.61.82.001328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CSA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP135828 - CLAUDIA LUCIA DA SILVA MAIELLO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção pré-executividade oposta por CSA FOMENTO COMERCIAL (fls. 20/22) em que alega, em síntese, a nulidade da execução fiscal, visto que houve pagamento dos créditos em cobro nesta. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da CDA nº 80.2.06.086319-39, bem como a análise pela Receita Federal do Brasil da alegação de pagamento quanto à CDA nº 80.02.08.009041-66 (fls. 78/80). O juízo determinou a exclusão da CDA nº 80.2.06.86319-39 desta execução, bem como expedição de ofício à Receita Federal para análise conclusiva do respectivo processo administrativo (fl. 88). No ofício emitido pela Receita Federal (fls. 93/97), esta propôs o encaminhamento do processo a PFN, para prosseguimento. As partes tomaram ciência do ofício retro (fl. 98), manifestando-se a exequente (fl. 99) pelo prosseguimento do feito em relação à CDA nº 80.2.08.009041-66. É o relatório. DECIDO. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova pré-constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. No petitório apresentado pela executada, embora constem comprovantes de pagamentos (fls. 55/56), não se pode aferir que se referem aos débitos em cobro na CDA remanescente. Tal análise demandaria prova mais específica não comprovada de plano, o que não se admite em exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. Ademais, houve manifestação da Receita Federal do Brasil, que pugnou pela manutenção da CDA nº 80.2.08.009041-66, o que se caracteriza por prova aferível de plano, constituída pela exequente, possuindo o condão de refutar, por ora, a tese de pagamento ventilada pela executada. Transcrevo (fls. 95/96 - excertos): Da análise dos autos verifica-se que dos darf, apresentados que apenas o de valor R\$ 4.330,93 (fls. 41) corresponde ao PA ora discutido (03/1997) e que foi alocado ao débito através do recálculo. O darf no valor de R\$4.105,14 (fls. 04) corresponde ao PA 04/1997 e também já se encontra com parcela bloqueada; Considerando a informação de folhas 48, DECIDO rever de ofício o presente auto de infração com base no artigo 145 e 149 da Lei 5172/66, exonerando a parcela correspondente a R\$4.330,93 (quatro mil trezentos e trinta reais e noventa e três centavos) do débito lançado. Dê ciência e intime-se para pagamento do saldo remanescente. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0027891-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027891-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348

- CRISTIANE MOUAWAD)

Prossiga-se na execução, ora restaurada. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0002439-91.2010.403.6182 (2010.61.82.002439-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OCTOPUS TECHNOLOGY & PEOPLE CORPORATION LTDA. X ALEXANDRE DOS SANTOS

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em nome dos executados. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0044721-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Fls. 153/54: 1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. 2. Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente. Int.

0050316-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPESP COMERCIO DE PESCADOS PAULISTA LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

Vistos etc. Por equívoco, constou nome diverso da executada no bojo da sentença proferida às fls. 59. É o relatório. Decido. De fato a decisão necessita integração, pois houve erro material na sentença. Assim, contém inexatidão material no que se refere ao nome da empresa executada constante no corpo da sentença (fls. 59). Altero-o, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, para que fique constando: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por COPESP COMÉRCIO DE PESCADOS PAULISTA LTDA. em face da sentença de fl. 51, que extinguiu a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Mantendo-se no mais a sentença conforme proferida. Em síntese, embora a modificação acima seja oportuna, não interfere no resultado do julgamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0011340-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JURACI SANTOS SOARES DE BARROS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 20. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052636-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES E SP177079 -

HAMILTON GONÇALVES)

Diante da discordância da exequente, indefiro a penhora do bem indicado. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0055053-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELISEU GABRIEL DA SILVA JUNIOR(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Fls. 16/19: Recebo como exceção de pré-executividade. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0061195-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

1. Fls. 140 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 154/55: manifeste-se a exequente. Int.

0071720-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HERBERTO REUBEN CESARIO LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 24 e 34. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001690-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAMARGO & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAMARGO & BÁRBARO LTDA. (fls. 15/21) em que alega, em síntese, a nulidade da CDA pela falta de notificação do lançamento tributário. Sucessivamente, a excipiente requer o parcelamento do débito em cobro. Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese defensiva, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 29/32) e colocou-se à disposição da excipiente para a regularização da dívida ou a celebração de acordo. É o relatório. DECIDO. A CDA, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: onome do devedor e dos co-

responsáveis;odomicílio ou residência;ovalor originário;otermo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;oorigem, natureza e fundamento da dívida;otermo inicial e fundamento legal da atualização monetária;onúmero de inscrição na dívida ativa e data;onúmero do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:ode que circunstâncias provieram;oque seja o devedor/responsável;oo documentário em que se encontra formalizada;osua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.Trata-se de cobrança de crédito relativo a FGTS, decorrente de declaração apresentada pela própria excipiente, recolhimento via GFIP. Atestou a excipiente a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência dos tribunais, há muito, já se pacificou neste sentido, como podemos observar: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436/STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. É pacífico o entendimento desta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte.2. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1372357/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)Em relação ao parcelamento do débito, a excipiente requer manifestação da exequente autorizando-o. Tendo em vista que a exequente colocou-se à disposição da excipiente para a regularização da dívida ou a celebração de acordo e que o parcelamento é feito administrativamente, não se trata de matéria a ser discutida em sede de exceção de pré-executividade.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, e determino a expedição de mandado de penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020928-94.2001.403.6182 (2001.61.82.020928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558730-11.1997.403.6182 (97.0558730-2)) ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS OASE(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS OASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para querendo, opor embargos no prazo legal.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º206-execução de sentença contra a fazenda pública). 0,15 Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020403-44.2003.403.6182 (2003.61.82.020403-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-42.2002.403.6182 (2002.61.82.003702-1)) ROMMEL & HALPE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL

DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X ROMMEL & HALPE LTDA Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0010997-57.2007.403.6182 (2007.61.82.010997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017575-41.2004.403.6182 (2004.61.82.017575-0)) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1814

EXECUCAO FISCAL

0084665-08.2000.403.6182 (2000.61.82.084665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA ESTRELA DA VILA GOMES LTDA X JOAO CARLOS PELICHO X RONALDO SERAFIM X ABILIO JOSE NOGUEIRA NETTO X ASTROGILDO ALVES DOS ANJOS X ASTROGESILO ALVES DOS ANJOS(SP169551 - CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI E SP204784 - ERIC ANTONIO DE PERESTRELO MARTINS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0084667-75.2000.403.6182 (2000.61.82.084667-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA ESTRELA DA VILA GOMES LTDA X JOAO CARLOS PELICHO X RONALDO SERAFIM X ABILIO JOSE NOGUEIRA NETTO X ASTROGILDO ALVES DOS ANJOS X ASTROGESILO ALVES DOS ANJOS(SP204784 - ERIC ANTONIO DE PERESTRELO MARTINS E SP169551 - CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0084668-60.2000.403.6182 (2000.61.82.084668-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA ESTRELA DA VILA GOMES LTDA X JOAO CARLOS PELICHO X RONALDO SERAFIM X ABILIO JOSE NOGUEIRA NETTO X ASTROGILDO ALVES DOS ANJOS X ASTROGESILO ALVES DOS ANJOS(SP169551 - CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI E SP204784 - ERIC ANTONIO DE PERESTRELO MARTINS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0084669-45.2000.403.6182 (2000.61.82.084669-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA ESTRELA DA VILA GOMES LTDA X JOAO CARLOS PELICHO X RONALDO SERAFIM X ABILIO JOSE NOGUEIRA NETTO X ASTROGILDO ALVES DOS ANJOS X ASTROGESILO ALVES DOS ANJOS(SP169551 - CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI E SP204784 - ERIC ANTONIO DE PERESTRELO MARTINS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0006113-92.2001.403.6182 (2001.61.82.006113-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X RAMOS E DIAS COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0020582-12.2002.403.6182 (2002.61.82.020582-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SINATO PERFILADOS LTDA X VICENTE SINATO NETO X LUIZ SINATO JUNIOR X VALDEMIR SINATO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0025035-50.2002.403.6182 (2002.61.82.025035-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X OSMARINO MARCONE FERREIRA MENDEZ(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1997 a 2001. A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/06/2002 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu o

sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 05/04/2004 (fl. 20-v). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o ano de 2012, quando foi desarquivado a pedido do executado (fls. 21/23). Devidamente intimado a se pronunciar sobre a prescrição intercorrente, o conselho exequente quedou-se inerte (fl. 26). É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, devidamente intimado acerca da suspensão do processo nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 em 07/05/2003 (fl. 20), quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0045153-47.2002.403.6182 (2002.61.82.045153-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ENELZITA DE LOURDES VEDOVOTTO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0055575-81.2002.403.6182 (2002.61.82.055575-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017153-03.2003.403.6182 (2003.61.82.017153-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA X DIRCE FRANZINI(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos de PIS, relativos ao exercício de 1998. Ante a não-localização da empresa executada, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 (com nova redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004) (fls. 39/40). Assim, os autos foram arquivados em 2005 e, em 2012 foi requerido o desarquivamento dos mesmos pela empresa executada, de modo que foi apresentada exceção de pré-executividade, onde se alegou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/52). Às fls. 58/66, a Fazenda Nacional se manifestou reconhecendo nos presentes autos a ocorrência de prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1.** Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. **2.** Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. **3.** A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. **4.** Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, cuida-se de execução fiscal ajuizada em 30/04/2003, referente a débitos de PIS, não recolhidos pela contribuinte nas respectivas datas de vencimento. Tendo em vista que o executado não foi localizado para citação, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 (com nova redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004), o que foi deferido por meio de decisão proferida em 21/09/2005 (fls. 41). O processo ficou suspenso até 2012, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada da petição de fls. 45/52. É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Resta saber se durante o prazo transcorrido verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente. A resposta que se impõe é a positiva. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ele interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. Repise-se, outrossim, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição no caso em tela. **DIANTE DO EXPOSTO**, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente a arcar com os ônus da sucumbência, uma vez que a presente execução não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035283-41.2003.403.6182 (2003.61.82.035283-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL X BRASCAV MEDICAL LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente

execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0037138-55.2003.403.6182 (2003.61.82.037138-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANDROL FIXACOES LIMITADA(SP135561 - MANOEL DA SILVA COSTA E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO E SP261039 - JAQUELINE LIMA DE QUEIROZ)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0046761-46.2003.403.6182 (2003.61.82.046761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACEN TEK CONSTRUTORA LTDA(SP100658 - LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos de PIS, relativos ao exercício de 1999. Ante a não-localização da empresa executada e a não manifestação da Fazenda Nacional, foi determinada a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano (fls. 15) com base no art. 40 da Lei 6.830/80. Os autos foram remetidos ao arquivo em 21/02/2005 (fls. 16 verso). Às fls. 17/18 a executada se manifestou alegando ocorrência de prescrição intercorrente. Às fls. 58/66, a Fazenda Nacional se manifestou reconhecendo que a presente execução fiscal ficou arquivada por mais de 05 anos, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, cuida-se de execução fiscal ajuizada em 04/08/2003, referente a débitos de PIS, não recolhidos pela contribuinte nas respectivas datas de vencimento. Tendo em vista que o executado não foi localizado para citação e que a exequente não se manifestou acerca do fato retro citado, foi determinada a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, com base no art. 40 da Lei 6.830/80. O processo ficou suspenso até 2011, quando a executada se manifestou requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 17/18). É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Resta saber se durante o prazo transcorrido verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente. A resposta que se impõe é a positiva. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ele interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. Repise-se, outrossim, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição no caso em tela. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente a arcar com os ônus da sucumbência, uma vez que a presente execução não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0039337-16.2004.403.6182 (2004.61.82.039337-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA INES DE ALMEIDA GIULIANI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0049395-78.2004.403.6182 (2004.61.82.049395-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRAS S/A(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP155541 - MÁRCIO VICENTE E SP267874 - FATIMA OLIVEIRA SANTOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054021-43.2004.403.6182 (2004.61.82.054021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO E HENRIQUE VAROLI

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0065101-04.2004.403.6182 (2004.61.82.065101-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO BATISTA DE FIGUEIREDO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0024916-84.2005.403.6182 (2005.61.82.024916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SKINPACK DO BRASIL LTDA X VALERIO ELIAS DE ALMEIDA X FABIO ELIAS LANDINI X ALEXANDRE GUIDO ALETO X AGER DE LORENZO X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO X ONDINA ALETO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0040682-80.2005.403.6182 (2005.61.82.040682-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARISA DE OLIVEIRA LOBO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0058639-94.2005.403.6182 (2005.61.82.058639-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALFREDO DE CARVALHO ABOES JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035163-90.2006.403.6182 (2006.61.82.035163-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO MARTINELLI SOARES (SP193562 - ANA PAULA HERRERO LOMAS)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, em face de Adriano Martinelli Soares. Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 50/57, o executado sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. Devidamente intimado, o exequente afastou as alegações apresentadas (fls. 74/84) É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cabe firmar que as anuidades devidas a conselhos profissionais têm natureza tributária de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Bem, a formalização do crédito tributário, ou seja, a representação documental de que o crédito existe em determinado montante perante certo contribuinte - que passa a estar ciente da sua obrigação - pode se dar de várias maneiras, entre as quais o lançamento de ofício, em que a formalização do crédito tributário é feita independentemente do reconhecimento do débito pelo contribuinte. Assim, o lançamento de ofício é realizado direta e exclusivamente pelo Fisco quando a lei assim determine. Impõe-se, então, analisar o tema da decadência sob a perspectiva da regra segundo a qual as anuidades profissionais devidas aos Conselhos de Fiscalização são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória. Estamos a falar do artigo 63, 1º e 2º da Lei nº 5.194/66. Neste exato contexto, a inscrição junto ao Conselho gera a obrigação de pagamento anual da contribuição e o aperfeiçoamento do crédito tributário ocorre com a simples remessa dos boletos de pagamento, formalizando o crédito. Se não vejamos. Como houve lançamento das anuidades, dada a emissão dos boletos com data de vencimento estipulada, afasta-se o termo inicial da contagem do prazo decadencial estipulada no art. 173, I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Daí por que a remessa dos boletos de pagamento da respectiva anuidade configura verdadeira notificação do lançamento tributário que basta para aperfeiçoá-lo. Portanto, é desnecessário que o Conselho promova o envio de notificação formal ao sujeito passivo para que o crédito possa ser considerado certo e exigível, uma vez que o simples envio do boleto já tem o condão de cientificar plenamente o profissional inscrito acerca das exações que lhe são exigidas. O posicionamento da jurisprudência do TRF 3ª Região vai ao encontro desta linha, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV/SP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 DO CPC E 93, IX DA CF/88. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. COBRANÇA DE ANUIDADES. DECADÊNCIA INOCORRENTE. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). CONTAGEM DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Tendo a r. sentença bem apreciado as questões trazidas a julgamento na**

petição inicial, inexistente violação ao art. 458 do CPC e art. 93, IX da CF/88. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 3. A inscrição junto ao Conselho gera a obrigação de pagamento anual da contribuição, de modo que a simples remessa dos boletos de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, formalizando o crédito. 4. A emissão dos boletos de cobrança, com data de vencimento estipulada, afasta o termo a quo da contagem do prazo decadencial estipulada no art. 173, I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2007.61.82.025474-1, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.08.2010, DJF3 CJI 23.08.2010, p. 332. 5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 7. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 9. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ. 10. In casu, apenas o débito relativo às cobranças vencidas em janeiro de 1987 e janeiro de 1988 foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu período superior a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, entre o termo inicial (data de vencimento dos débitos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 11. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil). 12. Apelação improvida. Prescrição parcial dos débitos reconhecida de ofício (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00768107020004039999, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data: 19/01/2011, p. 626). Não há que se cogitar a ocorrência da decadência, pois. **PRESCRIÇÃO:** Reafirma-se que, se tratando de cobrança de anuidades pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído e exigível o crédito tributário. Ocorrida a constituição definitiva do crédito, o primeiro dia em que configura a mora deve ser considerado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a teor do art. 174, caput do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a Lei n.º 6.830/80, em seu art. 2º, dispõe acerca da inscrição da dívida ativa, cujo principal efeito é a formalização do título executivo da Fazenda que viabiliza a cobrança judicial do crédito fiscal, dada a presença do requisito da exequibilidade. Todavia, na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202). Por isto não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-se ao exequente, a partir daquele, o lastro temporal suficiente para o aparelhamento da execução fiscal. Firme-se o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região, AC 1320844, Rel. Desembargador Federal Cecília Marcondes, 9/6/2009). Assim, exarado o despacho que determinou a citação da executada, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data do ajuizamento da ação. Há posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação subsidiária do art. 219, 1º do CPC, o qual corrobora o raciocínio acima exposto, valendo citar parte do precedente (Recurso Especial n.º 1.120.295 - SP, relator Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010) para melhor compreensão da questão: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido

(exercício da ação) e se encontra em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito e ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No presente caso, a parcela mais recente do débito (relativa à anuidade de 2001), venceu em 31/03/2001 (fls. 03), ao passo que a execução foi ajuizada em 30/06/2006. Logo, a teor do entendimento jurisprudencial adotado, estão prescritas as duas exações pretendidas pelo exequente na presente execução fiscal. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050923-79.2006.403.6182 (2006.61.82.050923-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDYR ALVES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008761-35.2007.403.6182 (2007.61.82.008761-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B M G V MUSIC SOFTWARE NET. EDITORA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017051-39.2007.403.6182 (2007.61.82.017051-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SURAMA CATTARINA BISCEGLIA PEREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029963-68.2007.403.6182 (2007.61.82.029963-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULA CRISTINA NASS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035726-50.2007.403.6182 (2007.61.82.035726-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NEWTON ROBERTO QUEIROZ NOBRE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0036231-41.2007.403.6182 (2007.61.82.036231-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILSON BENEDITO GONZAGA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0042941-77.2007.403.6182 (2007.61.82.042941-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051128-74.2007.403.6182 (2007.61.82.051128-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARA PEREIRA MARINHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008511-65.2008.403.6182 (2008.61.82.008511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PUBLICO ALVO PRODUcoes DE AUDIO VISUAIS LTDA ME

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016666-57.2008.403.6182 (2008.61.82.016666-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ORFALI(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0024170-17.2008.403.6182 (2008.61.82.024170-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USIMOMEC COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027928-04.2008.403.6182 (2008.61.82.027928-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028467-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028467-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X J S J PET SHOP LTDA-ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005599-61.2009.403.6182 (2009.61.82.005599-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X GALATI COSMETICOS COML/ E INDL/ LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009327-13.2009.403.6182 (2009.61.82.009327-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SELMA SANTINI DE LIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020488-20.2009.403.6182 (2009.61.82.020488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BIG SELER REPRESENTACAO COML/ LTDA-ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026631-25.2009.403.6182 (2009.61.82.026631-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SORAIA SILVA DE MELLO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0032339-56.2009.403.6182 (2009.61.82.032339-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO SATOCHI UCHIDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035059-93.2009.403.6182 (2009.61.82.035059-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIO BASTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0039222-19.2009.403.6182 (2009.61.82.039222-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO SOARES DOS SANTOS ZANETTA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0039899-49.2009.403.6182 (2009.61.82.039899-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EWALDO ERNESTO DALLMANN

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0040097-86.2009.403.6182 (2009.61.82.040097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHUNJI NASSUNO(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053963-64.2009.403.6182 (2009.61.82.053963-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO LUIZ FERNANDES LOPES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000435-81.2010.403.6182 (2010.61.82.000435-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE JULIA DOS REIS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto,

com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005686-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUFRASIO PEREIRA DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0018522-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRO ROGERIO DE SOUZA E SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021389-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MTN NEGOCIOS IMOB S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028388-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FATIMA REGINA NOGUEIRA LOPES DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029182-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X INES RIBEIRO DA ROCHA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0031470-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANESSA SERVINO TAVARES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0033270-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG BATISNOGUE LTDA - ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0034016-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FCIA HARAYAMA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0037891-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA(SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0039657-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOME DESING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HOME DESING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135429 - KATIA LONGARDI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0048719-23.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AC COM/ CONFECÇOES E SERVICOS DE PRODUTOS PARA DANCA LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0049727-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIRLENE OLIVEIRA DA SILVA BACK

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0004683-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMERICAN EXPRESS BRASIL REPRESENTACOES LTDA.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008360-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA SILVA SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008849-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CODEBRAS COMISSARIA DE DESPACHOS BRASIL LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011500-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA HELENA SANTOS RUMBLSPERG

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012099-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AFONSO BATISTA DE SOUZA

O(a) exequente requer a desistência do feito. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013272-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIZETE LUIZA DA SILVA NASCIMENTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0015323-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEAN ELISSON DOS SANTOS PAIXAO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016823-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLA AMICI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021782-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO RUENDA

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027828-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DARIO TAKASHI TOYODA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028329-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO HIRANO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029532-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OPERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030108-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO MASSANOBU KUNISAWA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030187-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE SANTUCCI FRANCA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0033060-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL DA SILVA GALDINO - ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0042213-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAURO RIBEIRO DE SOUSA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0045947-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCM CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA.

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0055573-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JONILSON ADAO DEODATO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0070215-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIDIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0006052-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LIZETI MAKHOUL

O(a) exequente requer a desistência do feito.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010977-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PRISCILA EDUARDO DO NASCIMENTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0014712-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE LURDES LIMA CORREA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0015316-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ROSA FERREIRA BALTASAR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0016976-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PORTO CERVO AGROPECUARIA PARTIC LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0019194-25.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MARCELO SACCHE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020229-20.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X M&V ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021829-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X MARCELO VALENTIM GIANSANTE

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 1816

EXECUCAO FISCAL

0053374-77.2006.403.6182 (2006.61.82.053374-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELAINE CRISTINA MENDES ROMEIRO

Fl. 79: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0047142-15.2007.403.6182 (2007.61.82.047142-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X GREICE DIAS SOCIO

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0050828-15.2007.403.6182 (2007.61.82.050828-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EDSON LUIS PARISE

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s às fls.40, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a

serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0055038-41.2009.403.6182 (2009.61.82.055038-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls. 30, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000330-07.2010.403.6182 (2010.61.82.000330-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA MENDES DE SOUZA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls.30, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001250-78.2010.403.6182 (2010.61.82.001250-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIDIA DELGADO DA MATA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls. 30, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0007358-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO SILVA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls.31, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0008670-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SOLANGE MACHADO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.52/73.Cumpra-se.

0008758-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X JOSE ROBERTO PEREIRA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls. 30 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0009240-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA COSTA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls. 30, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0012950-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DA SILVA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls.30, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0019546-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA DE BARROS ARIANO (SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

0034208-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls.69/72: Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls.72, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DR. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto CLEBER JOSÉ GUIMARÃES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1628

CAUTELAR INOMINADA

0012774-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-81.2007.403.6182 (2007.61.82.010394-5)) MARIA AMALIA LEMOS (SP142600 - NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

MEDIDA CAUTELAR AUTOS DO PROCESSO N.º 0012774-67.2013.4.03.6182 REQUERENTE: MARIA AMALIA LEMOS REQUERIDA : FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de medida cautelar inominada, com requerimento de liminar, ajuizada por MARIA AMALIA LEMOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando seja a requerida compelida a expedir Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos - CPEN, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional (fl. 09). A requerente alega que os débitos que impedem a expedição da CPEN estão garantidos no bojo da execução fiscal nº 0010394-81.2007.4.03.6182, através de penhora eletrônica do total do crédito tributário, razão pela qual haveria suspensão da exigibilidade. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação cautelar em que a requerente busca a obtenção de certidão de regularidade fiscal sob a alegação de garantia do débito constante de execução fiscal em trâmite neste juízo. Na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto no artigo 6º, inciso XI e artigo 12, ambos da Lei 5.010/66, artigo 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser proposto processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). Por consequência, em se tratando de competência absoluta, o processamento do feito compete ao Juízo de uma das Varas Cíveis desta 1ª Subseção Judiciária. Entendo inexistir lugar para aplicação do disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil. Trata-se de processo autônomo que não se relaciona à cautelaridade da pretensão executiva e independe da existência de qualquer ação principal. Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. INCOMPETÊNCIA. 1. Em se tratando de postulação para prestação de caução com o objetivo de antecipar os efeitos de futura penhora, a medida, conquanto rotulada de cautelar pela parte, e assim

em princípio designada pela legislação processual, apresenta inegável caráter satisfativo. Exaure-se a prestação jurisdicional com a efetivação de caução. 2. Não se tratando em rigor de cautelar, sequer há necessidade de referibilidade em relação a uma outra lide. A prestação da caução se basta. 3. Como se reconhece a autonomia da dita cautelar de caução, não tendo ela a função de assegurar a efetividade de decisão a ser proferida em outro processo, mas tão-somente a de tutelar direito do executado, não se pode afirmar que, em rigor, seja ela instrumental em relação à futura execução cujo ajuizamento, saliente-se, escapa ao alvedrio do pretense devedor, pois que dependente de iniciativa do credor. 4. No caso em tela há outra particularidade a considerar: a ação visa também à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, postulação que sem dúvida não tem relação alguma com a execução, ostentando natureza de pedido autônomo. Tanto isso é verdade que inúmeros feitos tramitam nas varas cíveis da Justiça Federal tratando de pretensões idênticas. 5. Assim, evidenciada a natureza autônoma e satisfativa da ação, não se pode afirmar que seja ela preparatória de futura execução fiscal, de modo que não há razão para se afirmar a competência da Vara de Execuções Fiscais. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (TRF4, CC 2004.04.01.012675-7, Primeira Seção, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 14/07/2004) Diante do exposto, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, a quem couber por distribuição. Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Cível, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de abril de 2013. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1629

EXECUCAO FISCAL

0005116-70.2005.403.6182 (2005.61.82.005116-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X VANDER CAETANO SOARES MAIA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP138777 - RUI CARLOS DA CRUZ)

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, desde que não haja ressalva em sentido contrário. Assim, considerando-se que o executado constituiu novo procurador sem anotar qualquer ressalva, é de se considerar revogado o mandato anteriormente conferido aos subscritores do pedido de fl. 81. Portanto, à mingua do cumprimento do deliberado à fl. 80, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2114

EXECUCAO FISCAL

0045273-85.2005.403.6182 (2005.61.82.045273-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIRES & CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X SERGIO MANUEL DA ROCHA SEGURO CARVALHO X SORAIA PIRES SILVEIRA DE CARVALHO

Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias. Int.

0051938-20.2005.403.6182 (2005.61.82.051938-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATHENAS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP049285 - VICENTE DE OLIVEIRA FAVALE)

Vistos em Inspeção. Considerando que a exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, indefiro o pedido da executada. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0059048-70.2005.403.6182 (2005.61.82.059048-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOPONTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X FLAVIO BARBOSA LIMA X JOSE ALBERTO HADDAD X FERNANDA RIBEIRO MIL HOMENS COSTA

PERASSO

...Posto isso, declaro a decadência dos débitos datados até de 1995 das C.D.As. nº 35.348.272-2 e 35.348.275-7. Intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe o valor o qual a execução fiscal deverá prosseguir.

0021975-30.2006.403.6182 (2006.61.82.021975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Vistos em Inspeção. Concedo ao representante legal da executada o prazo de 10 dias para que apresente os demonstrativos contábeis referentes ao depósitos efetuados. Int.

0022294-95.2006.403.6182 (2006.61.82.022294-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MM&E NEGOCIOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Intime-se a depositária a apresentar os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro no prazo de 05 dias. Expeça-se carta precatória.

0023021-54.2006.403.6182 (2006.61.82.023021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

0033383-18.2006.403.6182 (2006.61.82.033383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0033602-31.2006.403.6182 (2006.61.82.033602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.SCALCO S/C CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP031783 - FABIO HENRIQUE DE MIRANDA)

Vistos em Inspeção. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que junte aos autos os comprovantes dos depósitos efetuados a partir do mês de agosto de 2012. Int.

0047354-70.2006.403.6182 (2006.61.82.047354-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X HOSPITAL SAN PAOLO LTDA(SP283310 - ALINE QUILLES BATISTA)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

0052469-72.2006.403.6182 (2006.61.82.052469-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP066054 - SELMA MOREIRA SANTOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Não houve condenação de honorários na presente execução, mas somente nos embargos opostos. Descabida, portanto, a parcela duplicada de honorários exigida pela exequente às fls. 94. É possível analisar a planilha e tabela apresentadas pela executada (fls. 89/91), que demonstra passo a passo os cálculos efetuados, passíveis de confrontação com o trabalho da contadoria (fls. 100), ao contrário daquelas que a exequente apresentou, não identificando a fonte dos dados e índices aplicados para chegar ao resultado (fls. 72/77), cujo ônus lhe cabia. Diante do exposto, expeça-se novo ofício requisitório com base no valor apresentado pela contadoria às fls. 100. Intimem-se.

0011854-06.2007.403.6182 (2007.61.82.011854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MURIEL DO BRASIL-INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Concedo à executada o prazo de 10 dias, para que forneça os dados do representante legal da executada que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores. Int.

0019259-93.2007.403.6182 (2007.61.82.019259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIRGILIO ALMANSUR DE LEMOS(SP261178 - SANDRA SUZANA DONARIO DE AZEVEDO)

Intime-se o executado dos valores bloqueados. Expeça-se edital.

0027779-42.2007.403.6182 (2007.61.82.027779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J M S SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X JOAO CARLOS CARUSO SILVEIRA X MARYLIN QUANDT DICK X SOLANGE BASTOS PASTORELLO

Regularize o coexecutado JOAO CARLOS CARUSO SILVEIRA a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que a procuração juntada às fls. 128 foi outorgada pela empresa executada.Int.

0028474-93.2007.403.6182 (2007.61.82.028474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS X FRANCISCO CARLOS BARROS

...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos de declaração para sanar a omissão acima apontada, entretanto, mantenho a improcedência da exceção de pré-executividade.

0033146-47.2007.403.6182 (2007.61.82.033146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Fls. 203/204: Indefiro, pois o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente.Int.

0033655-75.2007.403.6182 (2007.61.82.033655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 270.Int.

0041090-03.2007.403.6182 (2007.61.82.041090-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSITO VIVO LTDA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X MARCUS VINICIUS LEME BRIZOLA CASEIRO

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0047238-30.2007.403.6182 (2007.61.82.047238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Defiro o pedido de substituição dos bens por depósito em dinheiro.Concedo à executada o prazo de 05 dias.Int.

0017605-37.2008.403.6182 (2008.61.82.017605-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0018489-66.2008.403.6182 (2008.61.82.018489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA.-ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

0025139-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Concedo à executada o prazo de 20 dias para que regularize a documentação apresentada, uma vez que não pertence ao imóvel oferecido à fl. 252 (matrícula nº 45.417).Int.

0026320-68.2008.403.6182 (2008.61.82.026320-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO DE POLITICAS PUBLICAS FLORESTAN FERNANDES(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

...Pelo exposto, determino o prosseguimento do feito. Intime-se o exequente para que forneça os dados do liquidante, para posterior citação, e o valor do débito atualizado, no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000952-23.2009.403.6182 (2009.61.82.000952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE GUILHERME ROLIM ROSA(SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido do executado de fls. 69/71. Proceda-se à transferência de R\$ 33.168,57 (Banco do Brasil), R\$ 733,83 (Banco Bradesco) e R\$ 1.493,37 (Banco Santander) para conta judicial. Ato contínuo, determino o desbloqueio dos valores remanescentes. Intime-se.

0004569-88.2009.403.6182 (2009.61.82.004569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DR. ANDRE BORBA LTDA(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Indefiro o pedido de bloqueio de valores, pois já houve determinação a qual restou negativa. Pelo exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 147. Int.

0005146-66.2009.403.6182 (2009.61.82.005146-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDILSON DA SILVA FIGLIOLA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2116

CARTA PRECATORIA

0005607-96.2013.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUTINGA - MG X FAZENDA NACIONAL X A C ARTE & COMUNICACAO LTDA X JOAO ANTONIO THEODORO NOGUEIRA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP195075 - MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM E SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA)

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 29 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014310-55.2009.403.6182 (2009.61.82.014310-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X AUTO POSTO PACE LTDA X SEVERINO JOSE DA SILVA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA E SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS)

Apresente o(a) (advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

0025198-83.2009.403.6182 (2009.61.82.025198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAETANO & LEMOS IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP054071 - ODACIO MATHIAS FERREIRA JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0030150-08.2009.403.6182 (2009.61.82.030150-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEA HOUSE FRUTOS DO MAR, COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPOR(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0032682-52.2009.403.6182 (2009.61.82.032682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GV GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP289110B - ANELISE DE SOUZA VAZ)
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0033155-38.2009.403.6182 (2009.61.82.033155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OURO E PRATA CARGAS S A(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA - ME
Fls. 393/394: Defiro o pedido de devolução do prazo a contar da intimação desta decisão.

0045125-35.2009.403.6182 (2009.61.82.045125-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas. A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação anulatória mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Int.

0046310-11.2009.403.6182 (2009.61.82.046310-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Por se tratar de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu administrador para pagamento do débito. Não havendo o pagamento, deve se proceder a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, abrindo-se à executada o prazo para eventual oposição de embargos. O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução invocada. Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial. Pelo exposto, e considerando ainda o disposto no artigo 5º da Lei 6.830/80, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a exequente para que forneça os dados do administrador judicial e o valor do débito atualizado no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos.Int.

0001631-86.2010.403.6182 (2010.61.82.001631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL DE PNEUS LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS X GERALDO LUIZ BARNABE(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Cite-se o coexecutado José Manuel de Freitas por edital. Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.Int.

0003489-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO LUIZ PUCCI COBRANCAS - ME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X FABIO LUIZ PUCCI

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0004011-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DATA CRAFT DO BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 67.Int.

0004792-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0006306-92.2010.403.6182 (2010.61.82.006306-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SANAGRO AGROINDUSTRIAL LTDA X SERAGRO X DEBRASA X ENERGETICA BRASILEIRIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X COMPANHIA AGRICOLA DO NORTE FLUMINENSE(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A
Regularize o subscritor da petição de fls.1118/1122 sua representação processual no prazo de 15 dias, pois não consta procuração outorgada em nome de Companhia Agrícola Norte Fluminense.Após, voltem conclusos.Int.

0014737-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X META SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

0015223-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X NORMA CARVALHO BARBOSA X RENATO SIMEIRA JACOB(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)
Fls. 67/68: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo coexecutado Renato Simeira Jacob, contra a decisão de fls. 60/61, sob o argumento de contradiçãoSem razão, contudo.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0024984-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANQUALITY - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/S. LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Fls. 235/244: Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados por falta de amparo legal.Proceda-se à transferência dos valores.Intime-se.

0035082-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAUDE LTDA.(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA)
Em face da manifestação da exequente, declaro extintas as CDAs nºs 80 6 10 028632-14 e 80 7 10 007030-04.Suspendo o curso da execução em relação às CDAs remanescentes em razão do parcelamento noticiado pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0035339-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA X OSVALDO RANDOLI(SP183227 - ROBSON APARECIDO DO AMARAL KUBLICKAS)
Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores provenientes de salário do coexecutado Osvaldo Randoli, conforme se depreende do extrato de fls. 203, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 1.034,28, com fundamento no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se à transferência dos valores

remanescentes.Intime-se.

0036069-41.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FARMACIA MEDICATRIZ LTDA X MARCOS MOISES GONCALVES(SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X ELBER BARBOSA BEZERRA DE MENEZES(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X FILOMENA MAYRE RIBEIRO DE MENESES X DINALVA BRITO DE QUEIROZ X ELBER BARBOSA BEZERRA DE MENEZES JUNIOR

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0041264-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X IRENE CORTINA

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de J Pires Revestimento e Polimento de Concreto Ltda.Os co-executados José Pires e Irene Cortina alegam, em síntese, ilegitimidade de parte.Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção dos executados no polo passivo da execução fiscal.I - Do executado José PiresVerifico que a questão relacionada à dissolução irregular da sociedade já foi decidida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 186/189).Assim, fica prejudicado o pedido do executado de exclusão do polo passivo da execução fiscal.Anoto, ainda, que a fl. 227 do contrato social da empresa executada registrado na Jucesp, na sua cláusula quinta, consta que a sociedade será exercida e administrada exclusivamente pelo sócio José Pires ...II - Da executada Irene CortinaPela cópia do contrato social juntada aos autos (fls. 226/228), verifico que Irene Cortina era sócia minoritária da empresa executada, além de não possuir função de gerência. Assim, é evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Execução Fiscal - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Sócio minoritário que não exercia poderes de gerência - Inaplicabilidade do art. 135 do CTN1. Sócio minoritário que não exercia poder de gerência, não responde pessoalmente pelas dívidas tributárias da sociedade, afastando, assim, a aplicação do art. 135, do CTN. (Proc. 200303000090851/SP, AG 173847, Relator Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão de 18/12/2003).Pelo exposto, determino a EXCLUSÃO de Irene Cortina do polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0041292-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETOS & PARCERIAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Após, intime-se à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0041327-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO TUFANO(SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO RYMER

Vistos em Inspeção.I - Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.II - Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos.III - Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Int.

0050114-50.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SONIA MARIA TAVOLARI(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA)

Fls. 53/54: Indefiro, pois a sentença não transitou em julgado.Dê-se ciência à exequente da sentença proferida.Int.

0001795-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGOS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Em face da manifestação do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais no sentido da não conveniência de reunião dos feitos, prossiga-se com a execução.Cumpra a executada o determinado a fl. 143.Int.

0005449-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WIG TIK PERUCAS LTDA X ANA NUTAS(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de

suspender o feito fiscal.Int.

0020985-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO PIRES DA SILVA(SP148913 - EDSON BELEM E SP207625 - RUBENS SOARES SINDICI)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0030950-65.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Cite-se a executada na pessoa do seu administrador indicado a fl. 50.Proceda-se à penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. Expeça-se mandado e ofício ao juízo da falência e recuperação.Int.

0039057-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S(RJ051243 - SALVADOR ESPERANCA NETO)
Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0008735.50
2011.403.6100.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0047433-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.Manifeste-se a exequente sobre o oferecimento de bens (fls. 40/41), no prazo de 60 (sessenta) dias.Promova-se vista.Após, voltem conclusos.

0052550-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)
Vistos em Inspeção.Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente a fl. 75.Int.

0067026-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIGEO MEDICINA E SAUDE LTDA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)
F. 41: Indefiro, pois o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve se requerido diretamente à exequente.Prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0005134-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 24 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual determino o regular prosseguimento da execução fiscal.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada do prazo para eventual oposição de embargos a partir da publicação desta decisão.

0005188-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SANT ANNA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES)
Fl. 90: Indefiro, pois o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0006264-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)
Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado das ações declaratórias ajuizadas pela executada. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0007843-55.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X SANTANDER CCVM S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Vistos em Inspeção. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0009311-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031785-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em Inspeção. Dou por citada a executada. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias após a realização da Correição Ordinária. Int.

0044209-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção. Dou por citada a executada. Concedo o prazo de 05 dias para que efetue o pagamento do débito ou nomeie bens para garantia da execução. Int.

0053118-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIMED SEGURADORA S/A(RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de intimação da exequente para que retire a anotação junto ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Pode a executada, contudo, solicitar junto à Secretaria desta 10ª Vara, certidão de objeto e pé, na qual constará que o débito encontra-se garantido por depósito podendo, assim, apresentá-la junto aos órgãos necessários. Int.

Expediente Nº 2118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000306-47.2008.403.6182 (2008.61.82.000306-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044802-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044802-9)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeie o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. 2. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 3. Intimem-se.

0027255-74.2009.403.6182 (2009.61.82.027255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5)) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 228: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

0027258-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052921-82.2006.403.6182 (2006.61.82.052921-0)) YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeie o perito Sr. ANTONIO CARLOS VENDRAME, CREA nº 183.462/D, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. 2. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes

à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º).3. No mesmo prazo acima concedido, junte a embargada o procedimento administrativo referente à Certidão de Dívida Ativa nº 35.669.255-8, uma vez que às fls. 2197 há notícias de que ele ainda não foi localizado. 4. Intimem-se.

0017785-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039019-62.2006.403.6182 (2006.61.82.039019-0)) CREDIT AGRICOLE S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dado o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a embargante apresente as cópias dos procedimentos administrativos nº 13805.005535/95-51 e nº 13805.008280/97-41 ou comprove a dificuldade ou recusa do órgão em fornecê-las.Após, voltem conclusos.

0013704-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036049-16.2011.403.6182) NOVASOC COML/ LTDA(SP163698 - ANA RITA PICOLLI GOMES E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do aditamento à Carta de Fiança (fls. 03/34 e 90/97 dos autos da execução fiscal em apenso).Intime-se.

0018471-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034376-85.2011.403.6182) LOJAS BELIAN MODA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência.Intime-se.

0035234-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-84.2012.403.6182) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002014-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034938-75.2003.403.6182 (2003.61.82.034938-2)) ARMAZENAQUI ALUGUEL DE BOXES LTDA(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADAM BLAU(SP095409 - BENCE PAL DEAK E SP214146 - MARI SANTOS MENDES)
Recebo a apelação interposta pelo embargado Adam Blau nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

Expediente Nº 2119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010953-04.2008.403.6182 (2008.61.82.010953-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054746-61.2006.403.6182 (2006.61.82.054746-6)) GEOFILO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO X JOSE BENEDITO MONTEIRO X GIUSEPPE D ELIA X PAULO BADOLATO X OSVALDO AGUADO FERNANDES(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017911-06.2008.403.6182 (2008.61.82.017911-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008829-48.2008.403.6182 (2008.61.82.008829-8)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal. Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, no ônus da sucumbência relativo aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028263-23.2008.403.6182 (2008.61.82.028263-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-32.2008.403.6182 (2008.61.82.001665-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP(SP034015 - RENATO MONACO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030698-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024190-52.2001.403.6182 (2001.61.82.024190-2)) CHRISTOPHER JOHN OGLE FREEMAN(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP288668 - ANDRE STREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e mantenho as Execuções Fiscais ns. 2001.61.82.024190-2, 2002.61.82.001117-2, 2002.61.82.004727-0, 2002.61.82.004421-9 e 2002.61.82.007286-0, devidas pelo Embargante. Declaro subsistente a penhora realizada. Indevidos honorários advocatícios, posto incluídos nas iniciais (Decreto-Lei n. 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal e seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048507-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065495-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065495-0)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021080-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041606-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041606-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021081-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026745-27.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021082-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054823-70.2006.403.6182 (2006.61.82.054823-9)) JOHANNES ERISMANN X LUCIA DE MAGALHAES ERISMANN(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023225-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043815-57.2010.403.6182) JAU S A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para reconhecer a decadência do crédito tributário. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargada com a verba honorária, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036384-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048118-17.2010.403.6182) ESCOLA EXPERIMENTAL IRMA CATARINA LTDA - EPP(SP243288 - MILENE DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062729-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043681-64.2009.403.6182 (2009.61.82.043681-5)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP182828 - LUÍS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição dos créditos dos exercícios de 1991, 1993 a 1996 e, conseqüente, das multas correspondentes pelo atraso no pagamento.Prossiga-se a execução fiscal pelo saldo remanescente (exercícios de 2006 a 2008). Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013725-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045049-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045049-8)) JULIO ENGEL NETO(SP227564B - MARCIA CRISTINA INACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir JULIO ENGEL NETO do polo passivo da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018466-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004938-4)) JAMIL SALLUM(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir JAMIL SALLUM do polo passivo da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado desta decisão, determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução

fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035215-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044288-53.2004.403.6182 (2004.61.82.044288-0)) DANIELE DE CARVALHO COSTA(SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035231-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037212-31.2011.403.6182) SPACETECH COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045875-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047034-44.2011.403.6182) ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTD(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058351-54.2002.403.6182 (2002.61.82.058351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSERALDO FURLAN MARTINS(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)
...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 9 (nove) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com amparo no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055904-59.2003.403.6182 (2003.61.82.055904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIMARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMESTICOS LT(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO)
...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 8 (oito) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente, com amparo no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050394-31.2004.403.6182 (2004.61.82.050394-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S X SEBASTIAO PERON X APARECIDA MARTINS PERON(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053186-55.2004.403.6182 (2004.61.82.053186-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA(PR039313 - ANA RENATA MACHADO E PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR X JOAO DE MEDEIROS CALMON
...Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 309/311,

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 0027699-24.2012.4.03.0000, a extinção deste processo de Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028802-91.2005.403.6182 (2005.61.82.028802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A S COMERCIAL LTDA(SP206726 - FERNANDO LUIS CANDIDO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0042848-85.2005.403.6182 (2005.61.82.042848-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LINHAS GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURIVAL BEZERRA DE LIMA X GENESIA BEZERRA DE LIMA X CARLOS BEZERRA DE LIMA X VAGNER JOSE CORREA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X DOMINGOS DELLAQUILA BARONE

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043146-77.2005.403.6182 (2005.61.82.043146-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LINHAS GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURIVAL BEZERRA DE LIMA X GENESIA BEZERRA DE LIMA X CARLOS BEZERRA DE LIMA X VAGNER JOSE CORREA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE E SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS DELLAQUILA BARONE

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037847-80.2009.403.6182 (2009.61.82.037847-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020615-21.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X VICENTE FRANCISCO DE SOUZA(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA)
...Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do executado dos valores de fls. 41 e 42.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo e R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do princípio da causalidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039778-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUSAO COM E IMPOT DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA)

Em face da petição de fls. 46/74, a qual a Fazenda Nacional reconhece a prescrição dos créditos tributários, declaro extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com amparo no art. 20, par. 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1134

EXECUCAO FISCAL

0019925-65.2005.403.6182 (2005.61.82.019925-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP016759 - ISA MARIA ARAUJO MARQUES E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI)

Vistos, Fls. 395/405: Entendo que o Seguro Garantia oferecido pela parte executada às fls. 363/390 não aparenta ser garantia eficaz, vez que há prazo certo para terminar sua vigência, sendo que o andamento processual é de prazo incerto. Portanto, indefiro o seguro garantia ofertado pelo executado. No sentido do ora decidido, transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cunco entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PA 0,30 AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. I - Conforme restou pacificado pela 1ª seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008. II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária. IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautela 2006.51.01.015866-2 (fl. 285). V - Recurso especial provido (REsp 1098193/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009). Assim, defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s).36) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0039565-54.2005.403.6182 (2005.61.82.039565-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROYAL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS X ARTHUR AUGUSTO DE CARVALHO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X JUAN ALCANIZ VALENTI(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Fls. 121/124: Por ora, providencie o executado, no prazo de 10 dias, juntada de extrato de movimentação bancária dos últimos três meses da conta corrente em que recaiu o bloqueio, bem como comprovante do recebimento do benefício previdenciário. Com a juntada, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Após, venham-me imediatamente conclusos. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008383-76.2007.403.6183 (2007.61.83.008383-9) - JOSE JUAREZ CARLOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto em face da sentença que julgou extinto, sem análise do mérito, o pedido de desconto do Imposto de Renda com base nas alíquotas vigentes à época do vencimento das parcelas em atraso e procedente o pedido remanescente, para o reconhecimento de períodos especiais, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em concreto, o embargante alega que, mesmo considerando os períodos especiais reconhecidos na sentença, não se atingiria o tempo de serviço exigido em lei para a concessão de aposentadoria especial. No entanto, há equívoco do embargante, tendo em vista que, conforme cálculo anexo, que passará a fazer parte integrante do julgado de fls. 187/193, verifica-se que, somados os períodos especiais reconhecidos judicialmente e os períodos comuns anteriores à 28/05/1995 conforme contagem de tempo de serviço de fls. 130/131, devidamente convertidos em tempo especial, o Autor fazia jus ao benefício de aposentadoria especial quando do requerimento administrativo (25/02/2007 - fl. 106), contando com 27 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de serviço em condições especiais. Assim, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, para aclarar a decisão, determinando, assim, que o Réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em conformidade com o cálculo anexo. No mais, recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0005853-94.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor em face da sentença que decidiu pela procedência da ação. O Embargante pretende ver sanada omissão no que se refere à fixação da RMI, em conformidade com parecer contábil juntado aos autos. Sendo assim, com o intuito de sanar a omissão constatada, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue: (...) A RMI do benefício deve ser fixada em R\$ 2.190,04 na DIB (16/03/2007), em conformidade com os cálculos da contadoria judicial do Juizado Especial Federal (fl. 164/171), que levarão em consideração a relação dos salários de contribuição de fl. 121 e os dados constantes no CNIS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (16/03/2007), fixando a renda mensal inicial do benefício previdenciário em R\$ 2.190,04, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do

Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). No mais, mantenho a sentença de fls. 252/253. P. R. I.

0011735-37.2010.403.6183 - LAZARO APARECIDO MACHADO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do fato que o incapacitou (13/04/1994 - fls. 40), já que desde então a doença, atestada pelo próprio INSS para conceder o benefício de auxílio-doença, somente evoluiu desfavoravelmente, conforme afirma o laudo do perito (fls. 103/111) e atesta os laudos trazidos pela autora (fls. 43/65) e, condene o INSS ainda no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Mantenho a tutela concedida às fls 71/73 e determino, ainda, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002041-73.2012.403.6183 - ANGELINA DA SILVA RIBEIRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (06/05/2010), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Mantenho a decisão que concedeu a antecipação da tutela. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006589-44.2012.403.6183 - LUIZ ALVES DA CRUZ(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010307-49.2012.403.6183 - ARLINDO MARQUES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo considerar o benefício de auxílio acidente recebido pela parte autora para todos fins, ou seja, para o cômputo da carência e para o cálculo da RMI. Condene, ainda, o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (17/01/2011), que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação da

Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7970

EMBARGOS A EXECUCAO

0004018-03.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000665-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALTER SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008522-86.2011.403.6183 - ROSA MARIA SODRE X RENARD SODRE FONTOURA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 06/08/2013, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 143/145, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 7972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939963-03.1987.403.6183 (00.0939963-1) - ALETTI DE LOURDES SIMEONE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 713, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

0040732-31.1990.403.6183 (90.0040732-0) - APARECIDO EDUARDO FINESSI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que refaçam os cálculos de fls. 264, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios de fls. 244/245. Int.

0016608-71.1996.403.6183 (96.0016608-0) - HOMERO AGOSTINHO BUFFON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 02 e 03 do despacho de fls. 251, bem como esclareça o pedido de fls. 254, tendo em vista o ofício de fls. 229 a 251, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001032-62.2001.403.6183 (2001.61.83.001032-9) - MERCES MARIA DE LIMA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP089449 - DONIZETTI CARVALHO DE SOUZA FERREIRA LIGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário às fls. 407. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos

termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Regularizados, expeça-se novo requisitório ao patrono do autor. Int.

0005715-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005715-2) - ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO FERNANDES X FRANCISCO REDOVAL GOBO X LAURIVAL ZANUZZI X SINEZIO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003234-41.2003.403.6183 (2003.61.83.003234-6) - FRANCISCO ALEXANDRE GUERREIRO GOMES(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a consulta retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o pagamento do ofício requisitório à parte autora, bem como a regularização da situação cadastral de seu patrono. Int.

0004115-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004115-7) - JOSE AURELIANO JOAQUIM FILHO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004072-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004072-8) - GUANAIR GABRIEL DE MOISES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002093-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002093-0) - LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000038-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000038-7) - ADELAIDE SIMONATO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0001131-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001131-2) - LINO PIRES DE ALMEIDA(SP170462 - TANEA CRISTINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005545-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005545-9) - ANTONIA ROMUALDO DE SOUSA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0011168-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011168-2) - BENEDITO FERNANDES RIBAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do

artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

0028725-11.2008.403.6301 (2008.63.01.028725-9) - MANOEL MILTON(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000193-85.2011.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO BELTRAN(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se, de forma derradeira, a parte autora a cumprir devidamente o despacho de fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os documentos que entender necessários para a comprovação da especialidade dos períodos de 10/01/1997 a 19/01/1998, de 24/03/1998 a 31/03/1998, de 17/04/1998 a 08/09/1999, de 12/11/1999 a 17/12/2001, de 12/03/2002 a 31/12/2004, sob pena de não reconhecimento de referidos períodos como especiais. 2 - Ademais, intime-se a parte autora a juntar, no mesmo prazo, documento que ateste a especialidade dos períodos de 01/02/2007 a 14/03/2008 e de 01/03/2008 a 31/05/2010, tendo em vista que o PPP de fls. 14/15 e de fl. 95 não indica a exposição do autor a agentes nocivos. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0001432-90.2012.403.6183 - MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA(SP156664 - JENKINS BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao teor da certidão de fls. 365, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008331-80.2007.403.6183 (2007.61.83.008331-1) - ODAIR RODRIGUES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para trazer as autos as cópias das peças necessárias para intimação do perito, conforme já determinado. 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0000272-67.2008.403.6119 (2008.61.19.000272-4) - JOEL DOS SANTOS GOMES(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para trazer as autos as cópias das peças necessárias para intimação do perito, conforme já determinado. 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0005634-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005634-8) - PAULO NUNES DE MEDEIROS(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para trazer as autos as cópias das peças necessárias para intimação do perito, conforme já determinado. 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0002902-62.2009.403.6119 (2009.61.19.002902-3) - JOSE ALVES DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para trazer as autos as cópias das peças necessárias para intimação do perito, conforme já determinado. 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que,

nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0003342-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003342-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos laudos periciais de fls. 82-90 e 128-138, tendo em vista que o ambos os Peritos Judiciais afirmaram que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária, e, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, afirmaram ser necessária reavaliação médica pericial posterior, após passado um ano (fls. 84 e 136), DETERMINO a realização de novas perícias médicas, com especialista em Ortopedia, bem como com Clínico Geral. Faculto às partes a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Fls. 279-282: Ciência ao autor.Int.

0006531-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006531-7) - MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para trazer os autos as cópias das peças necessárias para intimação do perito, conforme já determinado.2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0000326-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000326-0) - VILMA SARTORI BARBOSA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 15 (QUESITOS DO AUTOR), 89 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: .PA 1,10 Quesitos do juízo: .PA 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão?.PA 1,10 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a da ta limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0007812-03.2010.403.6183 - MARIA INES VAROLLO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 31-34 (QUESITOS DO AUTOR), 167-v (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a da ta limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao

juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro a inspeção judicial na autora, a prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e será realizada perícia, inclusive o encaminhamento de quesitos ao perito. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Int.

0010414-64.2010.403.6183 - QUITERIA FORMOZINA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial nas especialidades Ortopedia e Psiquiatria. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, EM 2 VIAS, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 16-18 (QUESITOS DO AUTOR),291 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? .2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito

ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). No que tange ao pedido de perícia com reumatologista, a mesma será realizada se a resposta do quesito 17 for afirmativa. Fls 312-313: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Int.

0003808-83.2011.403.6183 - ALDENICE DE SOUZA PEREIRA DA CONCEICAO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado à fl. 164, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito para redesignação de data para perícia, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 80 (QUESITOS DO RÉU), 110-111 (QUESITOS DO JUÍZO), 118-127 e DESTE DESPACHO. Ressalto que caso a parte autora não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004229-73.2011.403.6183 - NELCI DO CARMO SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para trazer os autos as cópias das peças necessárias para intimação do perito, conforme já determinado. 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0004617-73.2011.403.6183 - ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 13 (QUESITOS DO AUTOR), 131 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou

progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0006836-59.2011.403.6183 - ELIO JOSE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls.18-21 (QUESITOS DO AUTOR), 121 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?.PA 2,10 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Indefiro a inspeção judicial na autora, a prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e será realizada perícia, inclusive o encaminhamento de quesitos ao perito.Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de

matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Int.

0013457-72.2011.403.6183 - CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44-50: Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal, de depoimento pessoal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 10 dias para sua apresentação. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0013488-92.2011.403.6183 - ALIA MONTEIRO BORGES(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 109 (QUESITOS DO AUTOR), 94 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau

de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0001108-03.2012.403.6183 - JOSE AILTON DE SOUZA SANTANA (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de estudo social e perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar, em 2 vias, as cópias necessárias à intimação dos peritos a serem designados, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se

estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? QUESITOS DO JUÍZO PARA O ESTUDO SOCIAL: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de peritos judiciais e agendamento de data para realização das perícias. Int.

Expediente Nº 7384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038841-42.2009.403.6301 - DENELITA GOMES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo do INSS, designo a audiência de conciliação para o dia 21/10/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a ela por seu procurador, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

0000953-34.2011.403.6183 - ELIZETE CARDOSO LIMA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180-183: expeça-se mandado de intimação da testemunha PAULO MOTTA SILVEIRA para a audiência do dia 03/07/2013, às 15 horas. Manifeste-se o INSS quanto a oitiva das testemunhas João Donizete da Silva e Valdemar Gomes da Silva Filho. Int.

Expediente Nº 7385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046119-14.1992.403.6100 (92.0046119-0) - AUGUSTO INACIO BRAVO (SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise

relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011299-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011299-6) - MARIA ISETE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 111-118: ciência ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).O pedido de tutela antecipada será reapreciado no momento da prolação da sentença.Int.

0008583-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008583-3) - JOAO RIBEIRO DE MORAES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0007729-50.2011.403.6183 - JOSE DJALMA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0007860-25.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS ARANDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008327-04.2011.403.6183 - GERALDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012068-52.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA PURIFICACAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que

este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012189-80.2011.403.6183 - JOSE MARCOS LIMA TEIXEIRA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012522-32.2011.403.6183 - SOLANIR HUMBERTO RODRIGUES DE MORAIS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0013281-93.2011.403.6183 - OSANA PRISCILLA PEDROSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0014397-37.2011.403.6183 - MARIA INES DE OLIVEIRA POLSELLI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0014417-28.2011.403.6183 - MIRELLA APARECIDA DE CASTRO E SILVA(SP271276 - PABLO JOSÉ SANCHEZ-CRESPO ZENNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente.

Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001227-61.2012.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0002793-45.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES FLORIANO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003199-66.2012.403.6183 - SERGIO SILVA DE SOUZA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela

requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0005767-55.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO SOARES SANTOS(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls.81-82: ciência ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).O pedido de antecipação da tutela será reapreciado após a realização da perícia médica.Int.

0006065-47.2012.403.6183 - MIGUEL ARAUJO DE MORAES(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0007832-23.2012.403.6183 - MARLI CRISTINA DA CONCEICAO FREIRE X JOSE FREIRE BICHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a

oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0009067-25.2012.403.6183 - ELYDIA ZANATO MARTINS(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0009395-52.2012.403.6183 - ANTONIA EUZINETE SOUSA DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0009773-08.2012.403.6183 - NELSON SEBASTIAO DOS SANTOS(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038380-22.1998.403.6183 (98.0038380-8) - JOAO BATISTA TAKEO SUZUKI(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002365-49.2001.403.6183 (2001.61.83.002365-8) - MANOEL GERALDO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0001779-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001779-1) - ELSON CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 358/381, apresentada pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001469-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001469-1) - JOSE RAIMUNDO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

180: Anote-se. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, expedido o requerimento provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0001140-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001140-6) - JOAO MAZAR FILHO(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO E PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS. 309/310 - Vistos, em decisão,JOÃO MAZAR FILHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu a antecipação da tutela.À fl. 116 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 123/124.O INSS apresentou contestação às fls. 136/144.O Eg. TRF da 3ª Região anulou a sentença de 1º grau de fls. 252/261 e determinou a realização de prova pericial.Às fls. 305/306 foi designado o perito.Vieram os autos conclusos.Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Ainda, esclareça a parte autora qual o endereço do local onde será realizada a perícia, ratificando os mencionados à fl. 167 ou fornecendo os endereços atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. São Paulo,16 de abril de 2013.
ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003655-89.2007.403.6183 (2007.61.83.003655-2) - ITAMARA REGIANE DO NASCIMENTO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos regulares efeitos.Dê-se vista para contrarrazões.Após, subam os autos ao TRF. Int.

0006411-71.2007.403.6183 (2007.61.83.006411-0) - VANDERLEI DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva de testemunhas para dia 18 de junho de 2013, às 14:00 h, à ser realizada na sala de audiência deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Esclareço, que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Intimem-se, sendo o INSS por mandado.

0012448-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012448-2) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls.170/176: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014546-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014546-8) - ELZA CONTRERA X JOSINA SILVERIO FERNANDES X LOURDES GABRIEL COELHO X LUCIA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MANCINI BUENO SALGADO X MARIA ARAGAO BORGES SOBRAL X MARIA BADIA DE SOUSA X MARIA CARMELITA BEZERRA NEVES X MARIA DE LOURDES SOUZA X MARIA DE LOURDES MARQUES X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA X MARIA JOSE DE FREITAS X MARIA LOURDES COELHO TOBIAS MENDES X MARIA LUCIA MATHIAS BENEVIDES X MARIA LUIZA LEOPOLDINA X MARIA RODRIGUES FERNANDES X MARTA ALVES EVANGELISTA X NEUZA CARVALHO DE SOUZA LIMA X ORIDES ONOFRA BRITO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA SOARES X THEREZA DUARTE LEITE X VALERIA ALVES BANDEIRA X VILMA DANIEL ARAO X WANDA MELEGA MENDONCA X ZILDA ALVES NEVES SARTORELLI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL
Petição da União de fls. 1342/1346:Com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação de cobertura da complementação aos servidores estaduais, de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Posteriormente, foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda, em 1971, a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se a responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensões de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido, dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e também a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, na cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, ficou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensões são de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo. Nos termos da legislação citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, sendo responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. Ressalte-se que compete à Justiça Federal decidir a respeito da existência de interesse jurídico, que justifique a presença da União no processo, consoante Súmula 254 do E. STJ. Ante o exposto, ACOLHO o pedido da União Federal de fls. 1342/1346, determinando sua EXCLUSÃO da relação processual, por ser parte ilegítima a figurar no presente feito. Dessa forma, verificada a incompetência do Juiz Federal para processar e julgar a presente ação, DECLINO da competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo. Preclusa esta, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do polo passivo do feito. Após, retornem os autos e o processo dependente nº 0000898-49.2012.403.6183 à 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, com as homenagens de praxe. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0001690-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001690-2) - VICENTE FRANCISCO DA SILVA(SP158049 - ADRIANA SATO E SP201774 - ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 503/506 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0027043-84.2009.403.6301 - JOSE OSMARIO BARBOSA SANTOS(SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito à fl. 191, comprovando documentalmente. No mesmo prazo, esclareça a razão de seu benefício, restabelecido pela tutela de fls. 147/147-verso, ter sido suspenso, conforme extrato PLENUS de fl. 192. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000872-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000872-5) - CYBELLE BARBOSA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se por meio eletrônico a sra. perita a prestar os esclarecimentos solicitados pela autora, às fls. 137/140, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006361-40.2010.403.6183 - AMARILDO DA SILVA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a apresentar cópia do processo administrativo de indeferimento do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006864-61.2010.403.6183 - ALDO AMATO X ANTONIO LOURENCO COLLIRI RAMOS X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ATILIO FERRARI RIVA X HAROLDO FERRARI X JACQUES RENE JOSEPH LE GOFF X JOAO CARLOS DOMINGUES X KIOGI WATANABE X LEONILDA MARTINS BRANDAO X LUIZ DE CAMILO X MARIA DA CONCEICAO MARTELLA X MARIA IZABEL FERREIRA X MARIO PIVA X NELSON JOSE CITRANGULO DE PAULA X ODACIO GOMES BENITES X ONOFRE CORREA X RODOLPHO CONDRASISIN X SILVESTRE LOPES X WALDIR FERNANDES RIBEIRO X WILSON FERREIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Considerando o disposto no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que providencie cópia integral da inicial e documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, para o desmembramento do feito em duas ações individuais.Cumprido o item anterior, remetam-se a petição e os documentos ao SEDI, para distribuição livre da ação com os dez (10) últimos autores.Int.

0007037-85.2010.403.6183 - JOSENEIDE ALVES GALDINO CANDIDO(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência do esclarecimento do Sr. Perito Judicial às fls. 144. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0002656-97.2011.403.6183 - CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a declaração de fl. 212, em face do laudo pericial juntado às fls. 156/165 e esclarecimentos de fls. 205/206.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 131. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002913-25.2011.403.6183 - ELIO PREVEDI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, eis que cabe à parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento de forma como instruído o feito.

0003358-43.2011.403.6183 - ROGERIO CONCURUTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0003740-36.2011.403.6183 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o d. patrono da parte autora para cumprir o despacho de fls. 201, item 2, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003956-94.2011.403.6183 - GILBERTO DA PAZ(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se a viúva do autor a apresentar certidão de inexistência de dependentes, expedida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004095-46.2011.403.6183 - GERALDO DE OLIVEIRA GAMA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006534-30.2011.403.6183 - ELIVANETE HERCULANO ROSA DE LIMA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Petição de fls. 105/109. Indefiro o pedido da autora para realização de nova perícia, tendo em vista que a perita nomeada é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de realização de audiência de instrução, pois não se faz necessária para o deslinde da presente ação. Tornem-me conclusos para sentença. Int.

0007851-63.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011507-28.2011.403.6183 - LUCIA HELENA FATIMA DE SOUZA MARINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012998-70.2011.403.6183 - JOAO ANTONIO ARIZA ORTEGA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013786-84.2011.403.6183 - CLAUDIO LOPES AMARAL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int.

0001264-88.2012.403.6183 - MARIA ELENA DOS SANTOS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 253/254. II - Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 226/227, citando-se o INSS.

0002804-74.2012.403.6183 - ALCINO PEREIRA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0004679-79.2012.403.6183 - ADAO DE SOUZA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao

0004798-40.2012.403.6183 - SIDNEI ANTONIO MAURO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0006207-51.2012.403.6183 - SIMONE SALETE FURMANKIEWICZ RAVARA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0007547-30.2012.403.6183 - JOSE ALVES DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0009035-20.2012.403.6183 - HONORATO GONCALVES DE ANIZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.HONORATO GONÇALVES DE ANIZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisado o benefício de aposentadoria que titulariza. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita Vieram os autos conclusos.Decido. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação.Em casos como o presente em que a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria especial), figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Juntada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.P. R. I.

0009099-30.2012.403.6183 - ABERLITO NUNES DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0009229-20.2012.403.6183 - OSVALDO AUGUSTO VELANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0000039-96.2013.403.6183 - ANITA TAKIKO TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o extrato INFBEN de fl. 31 que informa a cessação do benefício assistencial em 01/10/2012, data anterior ao ajuizamento da ação, comprove a parte autora a existência de requerimento administrativo do benefício de pensão por morte após esta data, a fim de demonstrar seu interesse de agir. Prazo: 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000367-26.2013.403.6183 - BENEDITO FERREIRA SOBRINHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. BENEDITO FERREIRA SOBRINHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu a antecipação da tutela. À fl. 60 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 61/64 como aditamento à inicial. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int.

0001181-38.2013.403.6183 - AUSTIN NOSCHES ROBERTS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CARTA PRECATORIA

0022211-24.2012.403.6100 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP X ALBERTO ORLANDO RODRIGUES(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Tendo em vista as alegações de fls. 57, substituo o perito designado à fl. 49, pela Perita Judicial Dra. SÍLVIA NUNES RODRIGUES. Intime-se a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos para realização da perícia. Laudo em 30 (trinta) dias. Cumpridos os itens anteriores, devolva-se a deprecata.

0002974-12.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X LAURO DEPINTOR DELGADO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Nomeio como Perita Judicial a Dra. SÍLVIA NUNES RODRIGUES, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realizar a perícia, conforme requerido pelo Juízo deprecante. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo. Intime-se a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos para realização da perícia. Laudo em 30 (trinta) dias. Cumpridos os itens anteriores, devolva-se a deprecata.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007161-26.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X TIEKO WAKI X ALAIDE DA SILVA SARTI X AMELIA BARBARA REZENDE X ANALIA DOS SANTOS X ANDREA VERA DE MORAES X ANTONIA MAIA BAPTISTA X WILMA BAPTISTA QUEIROZ X JANIS MEIRE BAPTISTA VIEIRA X SANDRA REGINA DA SILVA BAPTISTA X ANTONIA DA SILVA FABER X VERA LUCIA DA SILVA PICOLO X CRISTINA DA SILVA GUARDA CIPRIANO X JOAO DA GUARDA FILHO X DIRCE DA SILVA GUARDA X BENEDICTA MARINS DA SILVA X CATARINA DE SOUZA ORSALINO X DOLORES NAVARRO X ELISABETH SARTI CORREIA X DIRCEU SALTE CORREIA X ELANGE RIBEIRO X ALCIDES SARTI CORREIA X VALDIR SALTE CORREIA X ORLANDO SARTI CORREIA X LAERCIO SALTE CORREIA X RICHARD MENDES CORREA X CARLOS ALBERTO MENDES CORREA X ELIZABETH MENDES CORREA DA SILVA X ADEMIR MENDES CORREA X MARALUCIA MENDES CORREA X GUIOMAR BOQUEMBUZO PIRATA X ERCILIA VOLPI RAMOS X IRACEMA FERREIRA BARROS X JOAO DE SOUZA BARROS FILHO X CARLOS ROBERTO FERREIRA BARROS X EDNEIA FERREIRA BARROS BRAMBILLA X ELIZABETH FERREIRA BARROS X DORCAS FERREIRA BARROS X ADRIANA FERREIRA SOUZA DIAS BRAVO X LEIA MARIA FERREIRA BARROS X CELIA FERREIRA BARROS DE ALMEIDA X ISMAEL FERREIRA BARROS X SAMUEL FERREIRA BARROS X DANIEL FERREIRA BARROS X IRACI XAVIER DE SALES X MEIRE MARIA DE SALES COSTA X EDISON LUIZ SALES X MIRIAM MARIA DE SALES X JANDIRA ALVES DE LIMA X JOSEFA MORENO CASTILHO LEANDRO X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LUCIA SALES BERTASSI DE ALMEIDA X YOLANDA SALES DE ALMEIDA PEREIRA X LAZARO PINTO DE ALMEIDA X MARCOS PINTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PINTO DE ALMEIDA X PAULO SERGIO PINTO DE ALMEIDA X MARIA DOS ANJOS DA SILVA X ANTENOR FERREIRA X RUBENS FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA X LUIZA FERREIRA X LUZINETE FERREIRA X MARIA FERREIRA REZENDE X MARIA MARTA AYRES DOS SANTOS X MARIA SENHORINI DA SILVA PRADO X IVO GOMES DO PRADO X APARECIDA PRADO ESTETER X EVANDRO GOMES DO PRADO X OLANI CERQUEIRA PRADO X GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR X GISELE GOMES DO PRADO ALVES X MARINA XAVIER MOTTA X SANDRA NATALIA MOTA JULIANO X NORMA SIGOLO GOMES X OLIMPIA DE AVILA DA COSTA X VIRGINIA RIBEIRO DA SILVA X ISAUARA BRITES CAMARGO X GISELDA MARIA DE SOUZA ARAUJO X MARIO SERGIO CAMARGO DE SOUZA X ILDA PEREIRA DA SILVA X HELENICE BERNARDO X GUIOMAR QUACCHIO DELENA X GILMA BOTTACIN DOS SANTOS X ERNA DOROTHEA JOHANSEN SARAIVA X OLGA DOROTHEA JOHANSEN SARAIVA KLEIN X EDERVAL CAMPANHA X DIVA DE FATIMA GOMES ALVES X DESDEMONA CHARINE AMARAL X CARMEN FORMOZO BRAZ(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0002831-79.2012.403.0000, considerando-se a interposição de Agravo Legal/Regimental pela União Federal, conforme determinado na ação nº 0007153-49.2010.403.6100, em apenso. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0000883-80.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 -

GUILHERME PINATO SATO) X SAME MEHMARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS às fls. 62/66 em seus regulares efeitos. Intime-se o Embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006479-45.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMUNDO LOPES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Em vista da certidões de fls. 45º e 46, republique-se o despacho de fls. 42. Despacho de fl. 42: 1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019039-10.1998.403.6183 (98.0019039-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE ALOISIO DOS REIS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes Embargos aos autos da Ação Ordinária nº 0044742-21.1990.403.6183. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008241-33.2011.403.6183 - SANDRA UYVARI(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante a cessação de descontos do benefício de pensão por morte, bem como a devolução dos valores descontados. A impetrante afirma que foi surpreendida com ofício da impetrada comunicando a revisão do benefício e apuração de débito no montante de R\$ 25.423,87, sob argumento de que foram pagos valores além do devido. Sustenta que o equívoco decorreu do próprio INSS, uma vez que apresentou todos os documentos exigidos. Além disso, a revisão foi efetuada pela autarquia sem observar o contraditório e ampla defesa. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 103/123). Alegou, em síntese, que a revisão da RMI do benefício ocorreu por erro na concessão, uma vez que foram considerados valores equivocados dos salários de contribuição contidos no Período Básico de Cálculo, razão pela qual houve redução da RMI. Tal procedimento foi efetuado com notificação da parte impetrante para apresentação de documentos, mas os recibos acostados foram idênticos aos constantes no CNIS, o que corrobora o erro na renda originária. Às fls. 124/126, a liminar foi indeferida e se concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. A impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento e determinada a concessão parcial do efeito suspensivo, com redução do percentual de desconto para 20% (fls. 170/172). O Ministério Público Federal, em seu parecer acostado às fls. 149/147, não vislumbrou existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, autoridade pública, que além de proceder a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/144.907.090-3, apurou um débito de R\$ 25.423,87 e vem efetuando descontos no valor do benefício. DA REVISÃO DA RMI. No que tange ao pedido de devolução das quantias e continuidade de percepção do benefício com RMI anterior, não há como deferir o pleito em sede de mandado de segurança, haja vista que nos autos não há elementos para se aferir se a diminuição da renda foi equivocada, razão pela qual a impetrante deverá utilizar-se de via própria. De fato, trata-se de matéria controvertida, a requerer dilação probatória, o que não se coaduna com o rito célere do mandamus. Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE FÍSICO (LOAS). ATO DE SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS VIAS ORDINÁRIAS RESSALVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O rito do mandado de segurança exige prova do ato coator e não permite dilação probatória. 2. A prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, por ser uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido. 3. Não restam dúvidas quanto à inadequação da via processual eleita, o que enseja a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ressalvada à impetrante a faculdade de utilização das vias processuais ordinárias. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (g.n). (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AMS 200638100042187, Rel. Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (Conv), DJF 20/03/2008, p. 71). Assim, impõe-se a extinção do writ

nesse tópico, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de a impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas. DOS DESCONTOS. Como se verifica da documentação acostada pelo INSS 162/163, os descontos decorrentes do montante de R\$ 25.423,87 ainda não foram efetivados, sendo que a consignação realizada decorre de empréstimos bancários. De fato, analisando detidamente as provas e, em consulta ao Histórico de Créditos, constata-se que, com a revisão administrativa, a RMA do benefício da autora, em maio de 2011, passou de R\$ 1.521,03 para R\$ 1.015,35. Assim, a autoridade impetrada apenas procedeu à revisão da RMI, não iniciando os descontos no benefício em razão do débito informado no documento de fls. 120, como se extrai da tela abaixo: Contudo, considerando o ofício referido, o qual revela que o impetrado apurou um débito e realizará descontos no benefício, relativos ao período anterior, passo a análise da possibilidade de cobrança do referido montante. Em casos de percepção de valores de boa-fé, são irrepitíveis os montantes auferidos pelos segurados em decorrência de erro da própria autarquia, a teor de jurisprudência pacífica aplicada em casos análogos de servidores públicos, matéria, inclusive, cristalizada na súmula 106 do TCU. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido alhures indicado, vejamos: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1352754, Segunda turma, Relator: Ministro Castro Meira). Consoante se extrai dos autos, notadamente da carta encaminhada pelo INSS à impetrante (fl. 120), o equívoco foi cometido pela própria Autarquia. Com base no princípio da razoabilidade e diante das peculiaridades do caso em questão, que envolve erro do INSS, a boa-fé da impetrante e o caráter alimentar de seu benefício, entendo indevida a devolução do montante de R\$ 25.423,87. Assim, verifica-se a presença do direito líquido e certo invocado, no que se refere à pretensão de não se descontar ou cobrar o montante no período em que a impetrante recebeu o benefício com RMI equivocada. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Com relação ao pedido de continuar percebendo a RMI integral, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. b) No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar qualquer valor em razão da revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 21/144.907.090-3, no período e montante informado no documento de fls. 120, a teor da fundamentação; Oficie-se à Autoridade Impetrada. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0002338-46.2013.403.6183 - APARECIDA BATISTA DE PAULA (SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante objetiva a implantação do benefício de pensão por morte na qualidade de companheira e pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, em 22/09/2009. Sustenta que viveu em união estável com Eduardo Joaquim Príncipe no período de 1993 a 12 de setembro de 2004, data do óbito. Aduz que seu pleito foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, por haver entendido que não restou comprovada a união estável com o falecido à época do óbito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. A pretensão deduzida pela impetrante é incompatível com a via processual eleita. De fato, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Leciona Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35) Na hipótese em tela, como se pode aferir dos autos, o indeferimento administrativo ocorreu em razão de a impetrante não comprovar que era companheira do de cujus à época do óbito. Dessa forma, para o correto deslinde da questão posta necessário se torna a dilação

probatória, mormente porque o INSS não participou da relação processual instituída nos autos do processo nº 0239496-37.2009.8.26.0002, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro. Consigne-se, outrossim, que a sentença prolatada pela Justiça Estadual funciona apenas como início de prova material da união estável e deve ser corroborada por outras provas, produzidas sob o crivo do contraditório em ação de conhecimento, perante o Juízo competente para apreciar o pedido e concessão de benefício previdenciário. Sendo assim, a via eleita não é adequada. Nesse sentido, precedentes do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança impetrada visando a obtenção de pensão por morte de ex-combatente, argumentando a impetrante que vivia em união estável com o de cujus, o que não foi reconhecido na esfera administrativa, mesmo tendo apresentado o processo de justificação. 2. É de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita, pois o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável ab initio mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória. 3. Não constitui prova documental pré-constituída, para fins de mandado de segurança, o processo de medida cautelar de justificação, no qual foram ouvidas testemunhas, já que nesta não há análise do mérito da prova testemunhal, mas apenas dos requisitos formais. 4. Há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação da condição de dependente, e a solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova da união estável. 5. Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança, pois havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Precedentes. 6. Processo extinto sem exame do mérito. (REOMS 305317, Proc. nº 0029261-53.2002.403.6100, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relator para acórdão Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 28.10.2008, maioria, DJe 14.01.2011). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LIMINAR INDEFERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I - Sem dilação probatória, o mandado de segurança não é a via adequada para questionar a união estável que ensejou a concessão do benefício à companheira do segurado. II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (AI 221001, Proc. nº 0060513-70.2004.403.0000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 29.03.2005, v.u., DJU 27.04.2005) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela. II - Apelação improvida. (AMS 239497, Proc. nº 0002347-68.2001.403.6105, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 31.08.2004, v.u., DJU 27.09.2004) Registre-se, ainda, que o writ não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados e tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTER O PAGAMENTO DE QUANTIA COM EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. (ROMS 200600986172, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 04/06/2007). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - PIS - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO CONDENATÓRIO - VIA ELEITA INADEQUADA - SÚMULAS 213/STJ E 269/STF - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Esta Corte entende que é possível a impetração do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária, a teor do disposto na Súmula 213/STJ. Contudo, não é possível pleitear, pela via mandamental, determinação judicial que assegure a convalidação do quantum a ser compensado, pois tal exame demandaria dilação probatória. 2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança - Súmula nº 269 do STF. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. (AGRESP 200400632205, Rel. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 20/02/2006) Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de a impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas. Destarte, ficam prejudicadas quaisquer outras considerações que o caso comportasse. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA

REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARIA RITA MARQUES MESQUITA X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se o despacho de fls. 1624 no que tange à expedição dos alvarás de levantamento em favor dos sucessores de Lucilia dos Santos Gonzalez e Manoel Mesquita Junior, conforme guias de fls. 1639 e 1649, respectivamente. Ainda, solicite-se a transferência do numerário à disposição do juízo. Ainda, considerando o grande número de autores na presente demanda, a necessidade de habilitação de eventuais herdeiros com a juntada da respectiva documentação, bem como a expedição de ofícios requisitórios e seus pagamentos já verificados no feito, determino à Secretaria que apresente planilha detalhada dos autores que já receberam, dos que não receberam e sua situação de regularidade cadastral, daqueles em que já houve habilitação de herdeiros e daqueles em que esta ainda se faz necessária. Para tanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias. Após, tornem os autos novamente conclusos.

0044742-21.1990.403.6183 (90.0044742-9) - JOSE ALOISIO DOS REIS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE ALOISIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006064-92.1994.403.6183 (94.0006064-5) - MERCEDES PARDO GARCIA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCEDES PARDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Abra-se o segundo volume. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0004485-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004485-2) - ANDERSON CHIARI CAMARGO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANDERSON CHIARI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença.Prazo: 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006603-43.2003.403.6183 (2003.61.83.006603-4) - ROBERTO TAVARES(Proc. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0010027-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010027-3) - ADHEMAR LAGNE X ALVARO SCARASSATTI X MARICI DOS SANTOS SCARASSATTI X MAFALDA BIANCHINI SANTANA X ZILDA VERNIZZE X ZORAIDE MISSIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADHEMAR LAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARICI DOS SANTOS SCARASSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA BIANCHINI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 309/322: Intime-se o Exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015091-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015091-4) - WALDEMAR TERSI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR TERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito e para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 157/176; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006355-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006355-4) - ANTONIO LUCIANO DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUCIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do

CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0006984-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006984-6) - GILSON FERREIRA DA COSTA(SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0021697-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021697-1) - ONDINA DE CARVALHO BERNARDO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ONDINA DE CARVALHO BERNARDO X UNIAO FEDERAL
Embargos de Declaração de fls. 862/869:Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte exequente opôs embargos de declaração contra a decisão deste Juízo, proferida às fls. 853/854.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 853/854, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho.Cumpra-se a parte final da decisão preclusa de fls. 853/854.Int.

Expediente Nº 1339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008293-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008293-8) - CLEUNICE LIMA FIGUEIREDO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 27 / 06 / 2013 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4) - JANE PAULA DA SILVA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista a conduta adotada pelo perito designado às fls. 138 em várias ações, de não mais atender às intimações referentes às perícias realizadas, bem como a falta de apresentação do laudo pericial, no prazo que lhe fora assinado, destituo-o e determino a realização de nova perícia. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as

atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 28 / 06 / 2013, às 08:15 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0003465-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003465-1) - ROBERTO BRAIT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações de fls. 244, substituo o perito designado à fl. 236, pela Perita Judicial Dra. SÍLVIA NUNES RODRIGUES.Complementando o despacho de fl. 236, faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Intime-se a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos para realização da perícia.Laudo em 30 (trinta) dias.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009585-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009585-8) - ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conduta adotada pelo perito designado às fls. 199 em várias ações, de não mais atender às intimações referentes às perícias realizadas, bem como a falta de apresentação do laudo pericial, no prazo que lhe fora assinado, destituo-o e determino a realização de nova perícia.Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr.

Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18 / 06 / 2013, às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0009712-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009712-0) - WILSON GOMES DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Tendo em vista as alegações do autor, de fls. 229/230, intime-se o sr. perito a concluir o laudo apresentado às fls. 193/196.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos do juízo, conforme segue:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto

a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia conclusiva a ser realizada no dia 28 /06 /2013 às 10:20 horas, no endereço Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0010468-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010468-9) - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações de fls. 165, substituo o perito designado à fl. 156, pela Perita Judicial Dra. SÍLVIA NUNES RODRIGUES.Complementando o despacho de fl. 156, faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Intime-se a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos para realização da perícia.Laudo em 30 (trinta) dias.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011212-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011212-1) - NIVARDO LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 64/71, constatou a incapacidade total e temporária do autor, e que o mesmo deveria ser avaliado no prazo de 06 (seis) meses, determino a realização de nova perícia.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 28 / 06 / 2013, às 10:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Requistem-se os honorários do Sr. Perito designado às 53/54.Int.

0001851-86.2008.403.6301 (2008.63.01.001851-0) - DANIEL DO ESPIRITO SANTO NATIVIDADE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu à perícia designada para o dia 05/11/2012 (fl. 143) e não apresentou os documentos médicos no ato pericial marcado para o dia 15/02/2013 (fl. 148), advirto-a que o não comparecimento à nova perícia designada e a não apresentação dos exames médicos implicará a preclusão da prova. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 135/136, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 28/06/2013 às 13:00 horas, no endereço Rua Dr. Ângelo Vita, 64 - sala 211 - Guarulhos - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (pelo correio e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0000111-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000111-0) - APARECIDA MARIA MENDES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conduta adotada pelo perito designado às fls. 131 em várias ações, de não mais atender às intimações referentes às perícias realizadas, bem como a falta de apresentação do laudo pericial, no prazo que lhe fora assinado, e, ainda a certidão de fl. 173, destituo-o e determino a realização de nova perícia. Nomeio como Perito Judicial o DR. PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 - Instituto Oscar Freire - São Paulo - SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional

de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20 / 06 / 2013, às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0004364-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004364-4) - ADEMIR ANDRADE DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP.2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.4 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o

trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 28 / 06 /2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005331-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005331-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUIRINO(SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo-SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia

grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 28 / 06 / 2013, às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0008394-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008394-0) - SERGIO HERMES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 28 / 06 / 2013, às 09:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0010804-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010804-3) - LINDALVA SILVESTRE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista a conduta adotada pelo perito designado às fls. 188 em várias ações, de não mais atender às intimações referentes às perícias realizadas, bem como a falta de apresentação do laudo pericial, no prazo que lhe fora assinado, destituo-o e determino a realização de nova perícia. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 28 / 06 / 2013, às 08:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0011034-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011034-7) - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conduta adotada pelo perito designado às fls. 77 em várias ações, de não mais atender às

intimações referentes às perícias realizadas, bem como a falta de apresentação do laudo pericial, no prazo que lhe fora assinado, e, ainda a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 100, destituo-o e determino a realização de nova perícia. Nomeio como Perito Judicial o DR. PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20 / 06 / 2013, às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0016894-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016894-5) - EVANILDE LUIZA AMANCIO OLIVEIRA (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista a conduta adotada pelo perito designado às fls. 144 em várias ações, de não mais atender às intimações referentes às perícias realizadas, bem como a falta de apresentação do laudo pericial, no prazo que lhe fora assinado, destituo-o e determino a realização de nova perícia. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de

assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 28 / 06 / 2013, às 08:50 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0017641-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017641-3) - WILSON URBANO DE SOUZA (SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades

terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18 / 06 /2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0040242-76.2009.403.6301 - CRISTINA DA SILVA SANTOS SIRINO(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMYS CRISTIAN DA SILVA SIRINO X VICTOR HUGO DA SILVA PINTO SIRINO

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade

que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 18 / 06 /2013 às 11:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pelo perito, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do falecido. Intime-se ainda a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001161-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001161-0) - CLAUDIA DA SILVA RIBEIRO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista a correspondência devolvida às fls. 93, substituo a perita designada às fls. 81/82 pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 81/82, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez

afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 02/07/2013 às 09:00 horas, no endereço Av. Pedrosa de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0005416-53.2010.403.6183 - WELLINGTON CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 28 / 06 / 2013, às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de

identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0006021-96.2010.403.6183 - EUSEBIO LIMA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.1 - Defiro a produção de prova pericial sugerida à fl. 146 e requerida pela parte autora.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES, especialidade neurologia, com consultório na Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 - Torre Norte - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 08 / 06 /2013 às 13:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intime-se por meio eletrônico a perita Dra. Raquel Szsterling Nelken a responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, na petição de fls. 159/161, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009103-38.2010.403.6183 - VALDIR RODRIGUES REIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 27 / 06 /2013 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010091-59.2010.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Substituo o Perito Judicial designado às fls. 170/171 pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 207/208-verso, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o

periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 28 / 06 / 2013, às 08:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0012298-31.2010.403.6183 - DONISETI FERREIRA LOPES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 158/159, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o

agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 20_/06_/2013 às 11:00 horas, no endereço Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0045787-93.2010.403.6301 - ELAINE CANO(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18 / 06 /2013 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005193-66.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20 / 06 /2013 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Indefiro o pedido de

inspeção pessoal e de produção de prova testemunhal, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006646-96.2011.403.6183 - BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 27 / 06 /2013 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pelo perito, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do falecido. Intime-se ainda o perito, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007432-43.2011.403.6183 - HELDER TEIXEIRA PIRES(SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça

Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 27 / 06 /2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010522-59.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO PEREIRA MACHADO(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade

seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18 / 06 /2013 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Tendo em vista a documentação acostada aos autos, defiro o pedido de fls. 160/161 de tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme disposto no art. 155 do Código de Processo Civil e no art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988. Anote-se.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012686-94.2011.403.6183 - FATIMA TEREZINHA HONORIO(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de

outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 27 / 06 /2013 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000399-65.2012.403.6183 - FERNANDO BATISTA AGUILAR(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 100/101-verso, para substituir o perito designado pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP, bem como formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com

outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 28 / 06 / 2013, às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0001319-39.2012.403.6183 - NILCE BESERRA RODRIGUES GOMES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 86/87, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia na área de ortopedia a ser realizada no dia 20 /06 /2013 às 12:00 horas, no endereço Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo- SP, e da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 28/06/2013, às 14:20 horas, no endereço Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intimem-se ainda, os peritos (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0003910-71.2012.403.6183 - ANNA CAROLINA SILVA DA FONSECA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20 / 06 /2013 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005009-76.2012.403.6183 - ROSE HELENA PEREIRA MENDES DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença

ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18 / 06 /2013 às 10:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006473-38.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO MEDEIROS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo-SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja

temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 28 / 06 /2013 às 12:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Manifeste-se o INSS a respeito da petição de fls. 98/114, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006673-45.2012.403.6183 - LENISA RIBEIRO DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar

a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20 / 06 /2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009132-20.2012.403.6183 - VALMIR ZAMBONI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18 / 06 /2013 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009338-34.2012.403.6183 - MARINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, julgo necessária in casu a realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto a perita assistente social LETICIA SANTOS DE SOUZA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, para a elaboração de estudo social, a senhora perita deverá responder aos seguintes quesitos: documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) se possui bens móveis ou imóveis, descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 07 de junho de 2013, às 13 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Luis Lagos Garcia, 95 - Bloco 5, aptº 22, Jardim Umuarama, São Paulo/SP (informado à fl. 03), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com a assistente social. Decorrido o prazo supra, intime-se a perita, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000565-3) - SANDRA MARIA FAGGIN PEREIRA GOMES(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005210-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005210-6) - JOSE RIVALDO DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a

parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000795-86.2005.403.6183 (2005.61.83.000795-6) - EMANOEL ANDRE DO NASCIMENTO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001272-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001272-2) - JOSE VICENTE GONCALVES FILHO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 113/123, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 109: Mantenho a decisão de fl. 104 por seus fundamentos. 3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.4. No mesmo prazo, providencie o autor a juntada de documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço, que ensejou a concessão do benefício previdenciário.Int.

0005575-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005575-7) - PEDRO CONSTANTINO DE CARVALHO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010049-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010049-0) - ADAO TORRES DE CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 262/265, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos de 09.05.1987 a 18.06.1987, 05.05. 1997 a 09.05.1997 e 21.05.1997 a 21.05.1997 tais como, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.3. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010344-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010344-2) - FRANCISCA ALVES DE MEDEIROS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 144/180 e 183/184, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 16.03.1976 a 25.06.1976 e 11.03.1981 a 28.11.1981 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0002075-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002075-9) - JOAO FERREIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003556-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003556-8) - NANCY SOARES DO VALLE X TERESINHA DE JESUS DIAS REBOUCAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 170 item 2, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma da determinação de fls. 170 item 4.Int.

0005435-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005435-6) - FRANCISCO LACERDA ROGERIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre a Carta Precatória de fls. 340/421 e 432/433.Int.

0014457-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014457-6) - GERSON ROSENDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001684-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001684-9) - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 85/87, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002784-54.2010.403.6183 - MARIA LAURENTINA DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 60/104, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0005867-78.2010.403.6183 - ROSELY BASSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 56/102, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015055-95.2010.403.6183 - MARIA PAULA BORGES DOS SANTOS(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000453-65.2011.403.6183 - ALTAIR LEOPOLDINO ALVES(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000804-38.2011.403.6183 - ARTIMEDES MASSI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005956-67.2011.403.6183 - RONALDO FELIX TEODORO MEYER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006065-81.2011.403.6183 - SHARON ELISABETH MOLLAN(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 331/393, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 330 e 387/388: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadraram-se em hipóteses legais de prioridade.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a

comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.4. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006776-86.2011.403.6183 - JOSE DE JESUS FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 128: Cumpra a parte autora a determinação de fls. 92 item 2, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0009267-66.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009746-59.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010446-35.2011.403.6183 - WAGNER SILVERIO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011627-71.2011.403.6183 - PAULO CESAR DE ALMEIDA FONTES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011687-44.2011.403.6183 - MARCELO JOSE BIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011891-88.2011.403.6183 - AMALIO LIMEIRA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012374-21.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013586-77.2011.403.6183 - AMAURY COSTA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013609-23.2011.403.6183 - ROMILDO ROBERTO SZPAK(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000806-71.2012.403.6183 - NEUSA CASELLATO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001476-12.2012.403.6183 - RUBENS DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 96: Anote-se.2. Fl. 91/92: Indefiro a produção da prova testemunhal e pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001826-63.2013.403.6183 - NELSON LISBOA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato de fls. 31/32 em uma única folha.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 6932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001493-97.2002.403.6183 (2002.61.83.001493-5) - MOACIR DE OLIVEIRA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000147-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000147-7) - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003897-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003897-0) - JOSE BENTO DOS SANTOS(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006685-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006685-0) - ROQUE RODRIGUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007355-15.2003.403.6183 (2003.61.83.007355-5) - FARIDE ABUDE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003160-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003160-0) - PAULO FERREIRA LIMA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a

parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004067-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004067-4) - ELISEU MARTINS DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002512-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002512-4) - CASSIO ANDRE DA ROCHA FONSECA(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003069-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003069-0) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 287/291 e 293/294:Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Francisco Lopes da Silva (fls. 291) ORCENITA ALVES DA SILVA - CPF 133.293.878-74 (fls. 288/289).Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, se em termos e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004926-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004926-1) - EXPEDITA BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 94: Anote-se.2. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região.3. Diante da existência de honorários a requisitar e da atuação anterior de outro advogado, requeira a Defensoria Pública da União o que de direito, indicando desde logo, se o caso, quem deverá figurar como beneficiário do respectivo RPV. 3.1. No mesmo prazo, informe se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 97/101, conforme sentença transitada em julgado.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0007346-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007346-9) - EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007739-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007739-6) - LUIZ DOS SANTOS BAIETA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 161/166: Dê-se ciência ao INSS do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos termos do acordo homologado (fls.159/160).2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 161/166.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0010800-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010800-2) - RICARDO HELOU DOCA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 04 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 441, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0014903-52.2008.403.6301 (2008.63.01.014903-3) - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 186/187, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 186/187 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação de fl. 181, item 3.Int.

0029810-32.2008.403.6301 (2008.63.01.029810-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045546-90.2008.403.6301 - ELIZABETH MASCARELLI DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002946-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002946-5) - DEOCLECIO LUIZ COSTOLA X DJALMA AMORIM DA SILVA X EURIDES JOSE MONDONI X JOAO DUARTE FILHO X PEDRO DE SOUZA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 261/264, em relação ao autor JOÃO DUARTE FILHO. 2. Cumpra os demais autores o despacho de fls. 240 item 2, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma da determinação de fls. 240 item 4.Int.

0011786-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011786-0) - JOSIAS QUICHABEIRA DA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016852-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016852-0) - APOLONIO FERREIRA GOMES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0040120-63.2009.403.6301 - EDELICIO ORLANDI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 169: Mantenho a decisão de fls. 75/76 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 170/173, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 01.10.1971 a 30.06.1972 e 08.10.1973 a 17.12.1973 que pretende sejam reconhecidos especiais.4. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 46, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período, bem como cópias legíveis dos documentos de fls. 63/69. Int.

0002789-76.2010.403.6183 - IVANY ALVES QUEIROZ DE SANTANA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 201: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por

imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Designo audiência para o dia 28 de MAIO de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 197, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0004018-71.2010.403.6183 - HAYRTON FERREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 92, juntando aos autos a relação dos salários de contribuição que conste o período de 07/1986 a 06/1989, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0006139-72.2010.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 101/109, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fls. 98 promovendo a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 17.10.1984 a 26.07.1989 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0006643-78.2010.403.6183 - ANTONIO ALVARO GAGLIARDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003514-56.2011.403.6110 - MILTON VICENTE FERREIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000459-72.2011.403.6183 - ADEILDO ZACARIAS DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010980-76.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 587/588: Ciência ao INSS.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011642-40.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940896-73.1987.403.6183 (00.0940896-7) - VITALINA POLENTINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X VITALINA POLENTINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Atenda o patrono da parte autora à cota do M.P.F. de fls. 248, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Com a juntada dos documentos e informações requeridas, dê-se nova vista ao M.P.F..3. Decorrido o prazo do item 1(um) sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006530-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006530-1) - MONICA MATOS DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Constato não ter havido, ainda, o arbitramento de honorários periciais. Assim, os arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite, a Secretaria, com urgência, o pagamento da referida verba e, após, tornem imediatamente conclusos para sentença.Int.

0010814-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010814-6) - JOSE MIGUEL DIVINO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato ordinatório para publicação do despacho de fls.293: Intime-se o sr. perito judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias preste os esclarecimentos formulados pelo Autor as fls. 284/287.Com a resposta do sr. perito judicial, proceda a secretaria a requisição dos honorários periciais, na forma determinada às fls. 281.Após, abra-se nova vista ao INSS cientificando-o dos esclarecimentos do sr. perito judicial.Tudo cumprido, tornem conclusos para deliberação acerca do pedido de designação de audiência, formulado às fls. 286.

0002859-59.2011.403.6183 - GILMAR DOS SANTOS SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Constato não ter havido, ainda, o arbitramento de honorários periciais. Assim, os arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite, a Secretaria, com urgência, o pagamento da referida verba e, após, tornem imediatamente conclusos para sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901596-41.1986.403.6183 (00.0901596-5) - ALCEU JOSE DE SANTANNA X ALFEU DE SANTANNA X ANTONIO MANOEL DE PONTES X DURVALINA JUSTINA DE JESUS X EUCLIDES LANCA X IRMA DELLAGO LANCA X DIRCE KAMMER LANCA X GENTIL GONCALVES DA SILVA X ELZA FRANCO FINOSSI X THEREZINHA DO ROSARIO PINTO X VIVALDINA DA SILVA RAMOS X IEDA DA SILVA MORAES X ODETE GONCALVES COLOMBO DA SILVA X IONE DA SILVA PELLINI X IVETTE NANNI GRANADIER X ANGELINA AUGUSTA BORGHI AZEVEDO X LUIZ DE GRANDI X LUZIA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA ELISA DOLFINI X MIGUEL PEREIRA MARQUES X BENEDITA BASTIANON DA SILVA FERNANDES X NADIA FERNANDES CARDOSO DA SILVA X MARINES FERNANDES DE OLIVEIRA X SIDINEI FERNANDES X RENATA FERNANDES SABALIAUSKAS X OLGA ALITA DOS SANTOS X PEDRO DELFINO DA ROSA(SP014733 - NELLYTA DINIZ DA CRUZ E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 893: Indefiro o pedido, por falta de amparo legal. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NADIA FERNANDES CARDOSO DA SILVA, MARINES FERNANDES DE OLIVEIRA, SIDINEI FERNANDES e RENATA FERNANDES SABALIAUSKAS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Benedita Bastianon da Silva Fernandes (fls. 856/883). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento.No silêncio, aguarde-se pela provocação da parte interessada no arquivo.Int.

000109-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000109-3) - ERMELINDA DA CONCEICAO JAIME(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001993-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001993-0) - DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o perito judicial, a data de inicio da incapacidade, observando além do laudo apresentado em perícia os documentos de fls. 17 a 22.Após vistas as parte sobre os esclarecimentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005617-45.2010.403.6183 - ADENILTON GONCALVES COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0010041-33.2010.403.6183 - JACIEL DE JESUS SOBRINHO DE SOUZA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012004-76.2010.403.6183 - MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002821-47.2011.403.6183 - VITALINO PEREIRA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/162: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de esclarecimentos e de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0004654-03.2011.403.6183 - PEDRO SOLERA X WILSON DAROZ X DIRCEU ANGELOTTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0006186-12.2011.403.6183 - MARIA DA PAZ BAPTISTA FURTADO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0009369-88.2011.403.6183 - OCTAVIO FLORINDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte

contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0009453-89.2011.403.6183 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0010293-02.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA BARBOSA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0011738-55.2011.403.6183 - ALBERIS OLIVEIRA DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 26/06/2013 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0012092-80.2011.403.6183 - JOSE SILVEIRA CAMPOS DANTAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013468-04.2011.403.6183 - JOSE RALF SPAETH(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000756-45.2012.403.6183 - JOAO NELSON PEROTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-22.2012.403.6183 - GIVALDA SOUZA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 26/06/2013 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001725-60.2012.403.6183 - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0006441-33.2012.403.6183 - LUIZ ROBERTO AULICINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007160-15.2012.403.6183 - SILVIA REGINA RODRIGUES LEITE(SP275580 - VERA HELENA GAMBERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007178-36.2012.403.6183 - ODETTE CARVALHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007308-26.2012.403.6183 - DARIO YUZO YAMAGUCHI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007369-81.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007370-66.2012.403.6183 - WLANDIMIR ARTHUR JOSE HUNOLD(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007415-70.2012.403.6183 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008449-80.2012.403.6183 - JOSE HELENO DE FARIA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008727-81.2012.403.6183 - DULCINEIA BARETTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010376-81.2012.403.6183 - VITTORE GUGLIELMO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011276-64.2012.403.6183 - RAMIRO GARCIA SANCHES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011450-73.2012.403.6183 - FAUZI BUTROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001114-73.2013.403.6183 - IACYR LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001143-26.2013.403.6183 - RIVALDINO DO NASCIMENTO GOMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002641-60.2013.403.6183 - MARIA VIRCLEUDE DE LIMA X JOSE OLAVIO XAVIER(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Esclareça a parte parte expressamente desde que data pretende a concessão de benefício assistencial, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos, bem como apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido que pretende ver concedido (fl. 6).À SEDI para regularizar a composição o pólo ativo do feito, devendo constar a representante do incapaz Maria Vircleude de Lima.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007951-52.2010.403.6183 - RUTH PIRES DE GODOY(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 83 a 85: Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou se em termos remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761446-10.1986.403.6183 (00.0761446-2) - ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS X ROSALIA SILVA FARIAS X JOSE PATRICIO X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HERMINIA RUIZ MALORGA X ROGERIO RUIZ ANTONIO X AMELIA RUIZ ANTONIO X AUGUSTO RUIZ ANTONIO X ROGERIO RUIZ ANTONIO X MANOEL CESARIO MARTINS X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIA RUIZ MALORGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO RUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ROGÉRIO RUIZ ANTONIO, AMÉLIA RUIZ ANTONIO LOPES e AUGUSTO RUIZ ANTONIO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Hermínia Ruiz Malorba (fls. 518/534).Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 470, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.Sem prejuízo, providencie a habilitada Amélia Ruiz Antonio Lopes a devida retificação de seu nome perante os órgãos competentes, tendo em vista o contido às fls. 525 e 527.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0904034-40.1986.403.6183 (00.0904034-0) - JULIO BANHOS MARTINEZ X SILVINO ANTONINO X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X CESARIO LASSAK X CONCEICAO MARIA LASSAK(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JULIO BANHOS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CONCEIÇÃO MARIA LASSAK, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) CESÁRIO LASSAK (Fls. 280/288).Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada do alvará de levantamento, se for o caso.Int.

0038050-46.1999.403.6100 (1999.61.00.038050-4) - JOSE DE MOURA FILHO X THEREZINHA

AMARANTE DE MOURA(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 552 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 112 - À SEDI para a devida regularização. Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0004924-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004924-3) - CONRADO CARVALHO SOBRINHO X MAGDALENA GARCIA DE CARVALHO X JOSE BATISTA DE MIRANDA X CIRILO BATISTA DO NASCIMENTO X AGENOR PAULINO DE MEIRELES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CONRADO CARVALHO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS seu pedido de fls. 258, uma vez que é detentor do documento solicitado. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) Magdalena MAGDALENA GARCIA DE CARVALHO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Conrado Carvalho Sobrinho (fls. 246/249 e 252/255). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 239, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003661-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003661-7) - GETULIO SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETULIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.